



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

COLEÇÃO LIVROS HISTÓRICOS MANUSCRITOS
SÉRIE 1900. VOLUME 12

**LIVRO DE REGISTRO DE
ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL
MILITAR EXARADOS NAS APELAÇÕES
DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR**

(1921 - 1926)

JMU JUSTIÇA
MILITAR
DA UNIÃO

LIVRO DE REGISTRO DE
ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL
MILITAR EXARADOS NAS APELAÇÕES
DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR
(1921 – 1926)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo (Presidente)

Dr. José Coêlho Ferreira (Vice-Presidente e Ministro-Corregedor da JMU)

Secretaria do STM

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Volume 12

LIVRO DE REGISTRO DE
ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL
MILITAR EXARADOS NAS APELAÇÕES
DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR
(1921 – 1926)

Transcrito por Ione Ivany Trindade dos Santos

Seção de Editoração e de Revisão
Brasília-DF
2024



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Superior Tribunal Militar

Idealizadora e Gestora do Projeto de Transcrição

Maria Juvani Lima Borges

Projeto gráfico e diagramação

Eduardo Monteiro Pereira

Ficha catalográfica

Jonniery dos Santos Moreira – CRB1-2689

Índice onomástico

Jonniery dos Santos Moreira – CRB1-2689

Karine Araujo Leite

Revisão e conferência com o original

Airton Guimarães Xavier

Jonniery dos Santos Moreira

Revisão dos elementos gráficos e gramaticais

Karine Araujo Leite

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar.

Livro de registro de acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas apelações da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (1921-1926) / Transcrito por Ione Ivany Trindade dos Santos. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, Seção de Editoração e de Revisão, 2024.

388 p.

(Coleção livros históricos manuscritos. Série 1900 ; v. 12)

1. Brasil. Supremo Tribunal Militar. 2. Crime militar, julgamento, 1921-1926. I. Santos, Ione Ivany Trindade dos, transc. II. Título.

CDU 344.3:344.13“1921-1926”

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Sector de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores

Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900 Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br



Acesse aqui o original manuscrito

COMPOSIÇÃO DA CORTE

Ministros

Ministro Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo (Presidente)

Ministro Dr. José COELHO Ferreira (Vice-Presidente e Ministro-Corregedor da JMU)

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH Guimarães Teixeira Rocha

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL de Oliveira

Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros GÓES

Ministro Dr. José BARROSO Filho

Ministro Gen Ex Odilson Sampaio BENZI

Ministro Gen Ex Marco Antônio de FARIAS

Ministro Dr. PÉRICLES Aurélio Lima de Queiroz

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de AQUINO

Ministro Alte Esq Leonardo PUNTEL

Ministro Alte Esq Celso Luiz NAZARETH

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto AMARAL Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de VIVEIROS

Ministro Gen Ex Lourival CARVALHO Silva

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	16
APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO.....	21
APRESENTAÇÃO.....	20
APELAÇÃO Nº 10 – LUIZ MACHADO.....	27
APELAÇÃO Nº 12 – EUCLYDES PIRES	28
APELAÇÃO Nº 17 – ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES.....	29
APELAÇÃO Nº 24 – MANOEL ROGERIO	29
APELAÇÃO Nº 27 – JOSÉ MOREIRA ANTUNES	30
APELAÇÃO Nº 1.056V – IBRAHIM DA SILVA.....	31
APELAÇÃO Nº 31 – APPOLONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA.....	32
APELAÇÃO Nº 25 – EDUARDO ALVES DE MOURA.....	33
APELAÇÃO Nº 30 – PIO MENEZES.....	34
APELAÇÃO Nº 36 – WALDEMAR RODRIGUES ALVES.....	36
APELAÇÃO Nº 37 – ARNALDO BAPTISTA PAULO	36
APELAÇÃO Nº 33 – MANOEL FRANCISCO DE MELLO	37
APELAÇÃO Nº 39 – HILDEBRANDO PACHECO	40
APELAÇÃO Nº 38 – MANOEL DEFONSO NERY	41
APELAÇÃO Nº 35 – WALDEMAR MEMBUS.....	42
APELAÇÃO Nº 50 – JOÃO NUNES	45
APELAÇÃO Nº 61 – JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA.....	46
APELAÇÃO Nº 67 – JOSÉ CORRÊA DE MELLO	48
APELAÇÃO Nº 68 – FRANCISCO DE AMORIM CARDOZO	49
APELAÇÃO Nº 73 – MANOEL FLORIANO DA COSTA BARRETO	49
APELAÇÃO Nº 74 – LUCIO GONÇALVES DE MACEDO.....	51
APELAÇÃO Nº 70 – MANOEL VICTAL DE OLIVEIRA.....	52

APELAÇÃO nº 76 – MANOEL GONÇALVES	53
APELAÇÃO nº 75 – EUCLYDES RODRIGUES DE PAIVA	53
APELAÇÃO nº 80 – SEBASTIÃO GREGORIO DOS SANTOS	54
APELAÇÃO nº 81 – FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS.....	55
APELAÇÃO nº 87 – JOÃO CABRAL	56
APELAÇÃO nº 84 – JOÃO ALVES DE SOUZA.....	56
APELAÇÃO nº 80 – SEBASTIÃO GREGORIO DOS SANTOS	57
APELAÇÃO nº 89 – OLYNTHO FAGUNDES	58
APELAÇÃO nº 92 – BENEDICTO CALDAS.....	58
APELAÇÃO nº 83 – SEVERINO TAVARES DE BARROS.....	59
APELAÇÃO nº 95 – JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO.....	61
APELAÇÃO nº 112 – FRANCISCO MOTTA PONTES.....	62
APELAÇÃO nº 100 – JOSÉ IZALINO FILHO.....	63
APELAÇÃO nº 103 – MANOEL JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA.....	64
APELAÇÃO nº 112V – FRANCISCO MOTTA PONTES.....	65
APELAÇÃO nº 118 – LUIZ FRANCISCO VILLAR	66
APELAÇÃO nº 114 – JOÃO TEIXEIRA DA CUNHA FILHO	67
APELAÇÃO nº 124 – PAULO TIMBYRA DO BRAZIL	68
APELAÇÃO nº 75V – EUCLYDES RODRIGUES DE PAIVA	70
APELAÇÃO nº 127 – ARISTIDES CORRÊA DE ARAUJO	70
APELAÇÃO nº 125 – MOACYR PEREIRA BAPTISTA.....	71
APELAÇÃO nº 121 – JOSÉ PIABA DA SILVA	72
APELAÇÃO nº 117 – EDUARDO DE COSTA CORRÊA	73
APELAÇÃO nº 113 – ELPIDIO MARTINS GRANHA.....	74
APELAÇÃO nº 122 – FRANCISCO DE PAULA	78
APELAÇÃO nº 100 – JOSÉ ISALINO FILHO	80
APELAÇÃO nº 130 – ALIPIO MENDES DE ALMEIDA	82
APELAÇÃO nº 133 – MARCELLIANO PEREIRA DA CRUZ	83

APELAÇÃO Nº 138 – JOAQUIM SERRADO JUNIOR.....	85
APELAÇÃO Nº 146 – PLACIDO CAPISTRANO.....	85
APELAÇÃO Nº 75VV – EUCLYDES RODRIGUES DE PAIVA	86
APELAÇÃO Nº 148 – JOÃO ALVES DE ABREU	87
APELAÇÃO Nº 149 – AGAPITO BARCELLOS	88
APELAÇÃO Nº 156 – JOÃO BAPTISTA CORRÊA	89
APELAÇÃO Nº 157 – JOSÉ MARIA DE ARAUJO E LUIZ VALENTINO DO NASCIMENTO	90
APELAÇÃO Nº 163 – LEOPOLDINO CARDOZO.....	92
EMBARGOS Nº 138 – JOAQUIM SERRADO JUNIOR.....	92
APELAÇÃO Nº 156V – JOÃO BAPTISTA CORRÊA	93
APELAÇÃO Nº 162 – ARTHUR DE LIMA.....	94
APELAÇÃO Nº 164 – AUGUSTO BARBOZA	95
APELAÇÃO Nº 155 – LUIZ GONZAGA DOS SANTOS.....	95
APELAÇÃO Nº 150 – JOSÉ MARTINS DA SILVA.....	96
APELAÇÃO Nº 156VV – JOÃO BAPTISTA CORRÊA.....	97
APELAÇÃO Nº 175 – DOMINGOS FERNANDES PERES	98
APELAÇÃO Nº 173 – ERNANDO DA SILVEIRA MARTINS.....	101
APELAÇÃO Nº 179 – OSCAR LADISLAU DE AZEVEDO	102
APELAÇÃO Nº 191 – MIGUEL BANDEIRA DE MELLO	103
APELAÇÃO Nº 189 – JOAQUIM PEREIRA DO CARMO.....	103
APELAÇÃO Nº 198 – ANTONIO PAULINO DE ALBUQUERQUE.....	105
APELAÇÃO Nº 194 – RENATO JOSÉ DE LIMA.....	106
APELAÇÃO Nº 149 – AGAPITO BARCELLOS	106
APELAÇÃO Nº 156VVV – JOÃO BAPTISTA CORRÊA.....	107
APELAÇÃO Nº 188 – ISMAEL DE SOUZA BARRETO	107
APELAÇÃO Nº 199 – MANOEL VITAL DE OLIVEIRA	109
APELAÇÃO Nº 202 – SANTINO DYONIZIO DOS SANTOS.....	110
APELAÇÃO Nº 196 – JULIO PEDRO DOS SANTOS	111

APELAÇÃO Nº 215 – JOÃO PEDRO	112
APELAÇÃO Nº 217 – JOSÉ SABINO DOS SANTOS	113
APELAÇÃO Nº 218 – JOSÉ FERREIRA LEÃO.....	114
APELAÇÃO Nº 95V – JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO.....	114
APELAÇÃO Nº 216 – JOSÉ FRANCISCO FELIX.....	116
APELAÇÃO Nº 201 – JOSÉ SALLES	117
APELAÇÃO Nº 227 – SIDNEY ROSA DO NASCIMENTO	118
APELAÇÃO Nº 241 – NESTOR JULIO DA SILVA	118
APELAÇÃO Nº 219 – MARIO DE SÁ BRITO E MANOEL VICTORINO	119
APELAÇÃO Nº 239 – JOSÉ JOAQUIM DE SANT’ANNA.....	121
APELAÇÃO Nº 230 – BOLIVAR MOREIRA	122
APELAÇÃO Nº 242 – THOMÉ ADÃO	123
APELAÇÃO Nº 239V – JOSÉ JOAQUIM DE SANT’ANNA.....	123
APELAÇÃO Nº 255 – GASTÃO BITTENCOURT.....	124
EMBARGOS Nº 230 – BOLIVAR MOREIRA.....	125
APELAÇÃO Nº 269 – ANANIAS GONÇALVES DA SILVA	125
APELAÇÃO Nº 239VV – JOSÉ JOAQUIM DE SANT’ANNA	126
APELAÇÃO Nº 202V – SANTINO DYONIZIO DOS SANTOS	127
APELAÇÃO Nº 264 – JOSÉ JACINTHO DE LIMA	129
APELAÇÃO Nº 263 – ODILON CLAUDIO PADILHA.....	130
APELAÇÃO Nº 285 – ARMANDO TAVARES DE CAMPOS	131
APELAÇÃO Nº 280 – RAPHAEL VEIGA DE MIRANDA	132
APELAÇÃO Nº 287 – ADELINO MARIO DE OLIVEIRA	133
APELAÇÃO Nº 196V – JULIO PEDRO DOS SANTOS.....	133
APELAÇÃO Nº 306 – JOÃO FLORENTINO DE ARAUJO	134
EMBARGOS Nº 311 – JOSÉ VILLA-NOVA LUCAS	135
APELAÇÃO Nº 305 – SEBASTIÃO MARTYR DA TRINDADE.....	136
APELAÇÃO Nº 304 – BENEDICTO VIEIRA DE ARAUJO.....	136

APELAÇÃO Nº 280V – RAPHAEL VEIGA DE MIRANDA	137
APELAÇÃO Nº 310 – OCTAVIO DA SILVA GRAÇA	138
APELAÇÃO Nº 316 – DOVILIO RIZZO	139
EMBARGOS Nº 307 – MARCILIO LOPES	140
APELAÇÃO Nº 313 – JOSÉ LOPES DE BRITTO	141
APELAÇÃO Nº 320 – EUCLYDES CORRÊA DE ARAUJO	141
APELAÇÃO Nº 287V – ADELINO MARIO DE OLIVEIRA	142
APELAÇÃO Nº 264V – JOSÉ JACINTHO DE LIMA.....	143
APELAÇÃO Nº 321 – JOÃO LOPES DA COSTA	146
APELAÇÃO Nº 301 – JOSÉ DOS SANTOS ARAUJO E JOVINIANO DE AZEVEDO MELLO.....	147
APELAÇÃO Nº 305V – SEBASTIÃO MARTYR DA TRINDADE.....	148
APELAÇÃO Nº 318 – COSME DAMIÃO	149
EMBARGOS Nº 264V – JOSÉ JACINTHO DE LIMA.....	151
APELAÇÃO Nº 202VV – SANTINO DYONISIO DOS SANTOS.....	154
APELAÇÃO Nº 282 – GUSTAVO MARTINS	156
APELAÇÃO Nº 317 – FRANCISCO MARQUES DIAS	162
APELAÇÃO Nº 313V – JOSÉ LOPES DE BRITTO.....	167
APELAÇÃO Nº 300 – JOSÉ RAPHAEL DE ALMEIDA BASTOS	168
APELAÇÃO Nº 329 – ALTINO TEIXEIRA	170
EMBARGOS Nº 300 – JOSÉ RAPHAEL DE ALMEIDA BASTOS	171
APELAÇÃO Nº 335 – CANDIDO JOSÉ DA SILVA	172
APELAÇÃO Nº 328 – JOÃO TUPÁ MARQUES.....	173
APELAÇÃO Nº 321V – JOÃO LOPES DA COSTA.....	174
APELAÇÃO Nº 323 – QUIRINO ARAUJO DE OLIVEIRA E LAURO LOUREIRO DE SOUZA.....	175
APELAÇÃO Nº 323V – QUIRINO ARAUJO DE OLIVEIRA E LAURO LOUREIRO DE SOUZA.....	176
APELAÇÃO Nº 315 – RUY PINTO RIBAS	190
APELAÇÃO Nº 337 – GUILHERME JOSÉ SANCHES.....	193
APELAÇÃO Nº 287VV – ADELINO MARIO DE OLIVEIRA.....	194

Nº 348 – FULGENCIO CORREIA DE OLIVEIRA	196
Nº 339 – AUGUSTO DE OLIVEIRA	196
Nº 339 – AUGUSTO DE OLIVEIRA	197
Nº 307V – MARCILIO LOPES	198
Nº 309 – DAMIÃO ALVES DOS SANTOS	199
Nº 351 – RAYMUNDO NONATO DE SOUZA	201
Nº 356 – AFFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	202
EMBARGOS Nº 202V – SANTINO DYONISIO DOS SANTOS	203
Nº 313V – JOSÉ LOPES DE BRITTO	204
Nº 313 – FULGENCIO CORREIA DE OLIVEIRA	205
Nº 369 – WALDEMAR DE SOUZA BURITY	205
Nº 339 – AUGUSTO DE OLIVEIRA	206
Nº 323V – QUIRINO ARAUJO DE OLIVEIRA E LAURO LOUREIRO DE SOUZA.....	207
Nº 370 – JOSÉ IGNACIO FONTENELLE, SEVERINO CANDIDO FERREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO, ANTONIO FRANCISCO RAMOS, JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, ODILON DOS SANTOS SILVA, JOSÉ FRANCISCO SALLES, SEVERINO BAPTISTA DE CARVALHO E JOÃO DA CRUZ MADRUGA.....	211
Nº 373 – ANTONIO FRANCISCO ROZA	213
Nº 328V – JOÃO TUPA MARQUES.....	213
EMBARGOS Nº 309 – DAMIÃO ALVES DOS SANTOS.....	216
Nº 383 – JOSÉ DUARTE DA COSTA.....	217
Nº 381 – PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA	219
Nº 394 – JOÃO FLORENTINO DE ARAUJO.....	222
Nº 382 – ANTONIO ESTEVÃO FERNANDES.....	223
Nº 402 – JOSÉ ANTONIO EIRADO	225
Nº 401 – MANOEL PEREIRA DE SOUZA	227
Nº 406 – JOSÉ AGUIRRA	228
APELAÇÃO Nº 391 – ALVARO BIANCHI	229
APELAÇÃO Nº 378 – PEDRO BALBINO TORRES	233

APELAÇÃO Nº 400 – ALCEBIADES PEREIRA FLORES	234
APELAÇÃO Nº 405 – MANOEL FERREIRA DE SOUZA.....	236
APELAÇÃO Nº 417 – HILDEBRANDO DA SILVA GOMES.....	238
APELAÇÃO Nº 420 – MANOEL DE OLIVEIRA REIS	239
APELAÇÃO Nº 429 – MALAQUIAS PIO COUTINHO DE AZEVEDO.....	240
APELAÇÃO Nº 430 – JORGE DE FIGUEIREDO.....	241
EMBARGOS Nº 401 – MANOEL PEREIRA DE SOUZA	242
EMBARGOS Nº 402 – JOSÉ ANTONIO EIRADO	243
APELAÇÃO Nº 434 – JOAQUIM MARQUES DE MENDONÇA	245
APELAÇÃO Nº 440 – JOAQUIM ALVES PINHEIRO	246
APELAÇÃO Nº 381 – PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA.....	247
APELAÇÃO Nº 444 – BALDOMERO FERNANDES.....	250
APELAÇÃO Nº 424 – BENEDICTO BUARQUE DE ALBUQUERQUE	251
APELAÇÃO Nº 394V – JOÃO FLORENTINO DE ARAUJO	253
APELAÇÃO Nº 424V – BENEDICTO BUARQUE DE ALBUQUERQUE.....	253
APELAÇÃO Nº 469 – HILDEBRANDO DA SILVA GOMES.....	254
APELAÇÃO Nº 455 – ANTONIO TRANQUILINO DO COUTO	255
APELAÇÃO Nº 468 – GERMINIO FERREIRA DO AMORIM	256
APELAÇÃO Nº 434V – JOAQUIM MARQUES DE MENDONÇA	257
APELAÇÃO Nº 470 – MARIO MACIEL WANDERLEY	258
APELAÇÃO Nº 448 – LAURO AUGUSTO DA SILVA.....	267
EMBARGOS Nº 403 – ALCIBIADES PEREIRA FLORES	268
APELAÇÃO Nº 461 – JOSÉ DIAS BARBOZA	270
EMBARGOS Nº 429V – MALAQUIAS PIO COUTINHO DE AZEVEDO	271
APELAÇÃO Nº 401 – CYRIACO VIOLA	272
APELAÇÃO Nº 484 – JOSÉ ANTONIO EIRADO	273
APELAÇÃO Nº 473 – CYRIACO VIOLA	275
APELAÇÃO Nº 489 – MANOEL DOMINGOS FAGUNDES	275

EMBARGOS nº 455 – ANTONIO TRANQUILINO DO COUTO	276
APELAÇÃO nº 430V – JORGE DE FIGUEIREDO	277
APELAÇÃO nº 487 – JULIO DE CARVALHO	278
APELAÇÃO nº 491 – JUVENAL GOMES DE ARAUJO	279
APELAÇÃO nº 490 – ODILARDO SILVA E BERNARDINO BEZERRA DA ROCHA	280
APELAÇÃO nº 494V – JOAQUIM MARQUES DE MENDONÇA	283
APELAÇÃO nº 496 – CONSTANTINO FELICIO DA SILVA E MARINO FERRAZ DURÃO	284
APELAÇÃO nº 494 – MANOEL NEIMAN	285
APELAÇÃO nº 499 – JOSÉ NUNES DA SILVA	286
EMBARGOS nº 478 – LAURO AUGUSTO DA SILVA	286
APELAÇÃO nº 495 – EUZEBIO CAVALCANTE GONÇALVES	287
APELAÇÃO nº 498 – HERMOGENES ANTONIETTE LEITÃO	288
EMBARGOS nº 490 – ODILARDO SILVA	289
APELAÇÃO nº 489V – MANOEL DOMINGOS FAGUNDES	289
APELAÇÃO nº 493 – LYDIO GOMES BARBOSA	290
APELAÇÃO nº 517 – RAUL DA VEIGA MACHADO	292
APELAÇÃO nº 542 – FRANKLIN CLEMENTE	296
APELAÇÃO nº 509 – JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	296
APELAÇÃO nº 510 – JOÃO BAPTISTA DO AMARAL	297
APELAÇÃO nº 505 – MIGUEL FERREIRA BRANDÃO	299
APELAÇÃO nº 548 – CARLOS ALVES MOREIRA	300
APELAÇÃO nº 503 – JOSÉ LEITE CAVALCANTE DE ARAUJO SOBRINHO	300
APELAÇÃO nº 530 – FLORENTINO VICTOR DE SOUZA	302
APELAÇÃO nº 526 – MANOEL DUARTE DE FREITAS	303
APELAÇÃO nº 528 – FRANCISCO DE ARAUJO FERRER	304
APELAÇÃO nº 539 – ANTONIO NUNES TEIXEIRA	305
APELAÇÃO nº 470V – MARIO MACIEL WANDERLEY	306
APELAÇÃO nº 523 – JOSÉ LEAL DE MORAES	313

EMBARGOS Nº 470 – MARIO MACIEL WANDERLEY	313
AGRAVO Nº 470 – MARIO MACIEL WANDERLEY.....	316
EMBARGOS Nº 493 – LYDIO GOMES BARBOZA	317
APELAÇÃO Nº 537 – HONORATO AUGUSTO DUGUET LEITÃO	318
APELAÇÃO Nº 552 – RANULPHO LIMA.....	319
APELAÇÃO Nº 538 – FAUSTINO CANDIDO GOMES	319
APELAÇÃO Nº 507 – GODOFREDO DIAS	320
APELAÇÃO Nº 527 – AMARO PEREIRA DA SILVA	321
APELAÇÃO Nº 540 – ARNELIO FERNANDES	322
EMBARGOS Nº 548 – CARLOS ALVES MOREIRA	323
APELAÇÃO Nº 559 – LUZO ALVES GARRIDO	324
APELAÇÃO Nº 541 – MARIO VIANNA DE ALCANTARA	324
APELAÇÃO Nº 561 – ALCEBIADES PEREIRA FLORES	326
EMBARGOS Nº 517 – RAUL DA VEIGA MACHADO.....	327
APELAÇÃO Nº 520 – ERNESTO RIBEIRO LOPES.....	330
APELAÇÃO Nº 552V – RANULPHO LIMA	331
APELAÇÃO Nº 580 – BELMONT DE OLIVEIRA E PEDRO ALVES DE LIMA	332
APELAÇÃO Nº 582 – SERGIO NEVES.....	333
EMBARGOS Nº 510 – JOÃO BAPTISTA DO AMARAL	333
APELAÇÃO Nº 554 – ANTONIO JERONYMO	335
APELAÇÃO Nº 535 – JOSÉ LOURENÇO LUCIANO.....	338
APELAÇÃO Nº 593 – GUMERCINDO BAPTISTA RODRIGUES.....	339
APELAÇÃO Nº 569 – EDUARDO JORGE PINHEIRO	340
APELAÇÃO Nº 606 – HENRIQUE PIO DOS SANTOS	341
APELAÇÃO Nº 556V – OCTAVIANO BARBOZA LIMA.....	342
APELAÇÃO Nº 626 – JOÃO DOMINGOS PEREIRA.....	342
APELAÇÃO Nº 538V – FAUSTINO CANDIDO GOMES.....	343
APELAÇÃO Nº 594 – RANULPHO LIMA.....	344

APELAÇÃO Nº 599 – SEBASTIÃO BAPTISTA GONÇALVES DA SILVA	345
APELAÇÃO Nº 623 – ALVARO DE SOUZA RIBEIRO	345
APELAÇÃO Nº 566 – JOSÉ DE SOUZA CARVALHO	346
APELAÇÃO Nº 627 – OSVALDO JOSÉ DA SILVA	347
APELAÇÃO Nº 596 – SEBASTIÃO SILVA	347
APELAÇÃO Nº 619 – ALBERTO CORDEIRO BARBOZA	348
APELAÇÃO Nº 600 – ANIBAL PIRES DA COSTA	349
APELAÇÃO Nº 630 – ANTONIO CARDOZO	349
APELAÇÃO Nº 603 – ELYSIO PITTA FERREIRA	350
APELAÇÃO Nº 562 – AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA	351
APELAÇÃO Nº 622 – ARTHUR ALVES FERREIRA	354
APELAÇÃO Nº 653 – ELVIDIO PRISCO DOS SANTOS.....	355
APELAÇÃO Nº 643 – JOAQUIM FARIA.....	355
EMBARGOS Nº 535 – JOSÉ LOURENÇO LUCIANO.....	356
APELAÇÃO Nº 635 – JOSÉ MARIANO HALFELD	356
APELAÇÃO Nº 655 – MANOEL GONÇALVES DORIA	357
EMBARGOS Nº 603 – ELYSIO PITTA FERREIRA	358
EMBARGOS Nº 635 – JOSÉ MARIANO HALFED.....	359
APELAÇÃO Nº 559V – LUZO ALVES GARRIDO	360
APELAÇÃO Nº 660 – ALTAMIRO ALVES DA SILVA.....	361
APELAÇÃO Nº 638 – ANTONIO FIRMINO.....	361
APELAÇÃO Nº 638V – ANTONIO FIRMINO	362
APELAÇÃO Nº 694 – JOSÉ ANACLETO LEAL	363
APELAÇÃO Nº 690 – HELIO DE MACEDO SOARES E SILVA.....	364
APELAÇÃO Nº 684 – LYDIO DE FREITAS	364
APELAÇÃO Nº 683 – CLODOMIR PLETZ ESPINDOLA	365
EMBARGOS Nº 562 – AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA	366
APELAÇÃO Nº 686 – SEBASTIÃO CUNHA	367

APELAÇÃO Nº 703 – MARIO BERNARDO DA SILVA	368
EMBARGOS Nº 559 – LUZO ALVES GARRIDO	369
APELAÇÃO Nº 685 – MARIO DA COSTA BRAGA	370
APELAÇÃO Nº 697 – JOÃO VICTALINO RODRIGUES DA SILVA.....	371
APELAÇÃO Nº 712 – THIAGO PAULO DE FIGUEIREDO.....	372
APELAÇÃO Nº 663 – MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA.....	372
APELAÇÃO Nº 722 – FRANCISCO LEOPOLDINO ARANTES	373
APELAÇÃO Nº 727 – IFLOZINO JOAQUIM GOMES	374
APELAÇÃO Nº 706 – THEOPHILO NILO DE MOURA	374
APELAÇÃO Nº 713 – EUCLYDES HERMES DA FONSECA E ALCIDES PAULINO DA FRANÇA VELLOZO	375
APELAÇÃO Nº 689 – ANTONIO DE FIGUEIREDO.....	377
APELAÇÃO Nº 692 – BRAZILIANO AUGUSTO DOS SANTOS	378
ÍNDICE ONOMÁSTICO	37881

Prefácio

Trata-se da transcrição de sentenças manuscritas do século XX, “Livro de Registro de Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (1921-1926)”, transcrito por Ione Ivany Trindade dos Santos.

Os registros manuscritos delineiam um espectro diversificado de crimes, entre os quais se destacam: deserção, insubmissão, insubordinação, falsidade administrativa, lesão corporal, peculato, ferimento, furto, roubo, resistência, desacato, injúria, irregularidade de conduta e homicídio.

Ao final de cada sentença, são consignados os votos dos eminentes Ministros da Corte que participaram do julgamento, confirmando ou reformando as sentenças oriundas da primeira instância, onde os réus foram submetidos a julgamento nos Conselhos de Guerra e nos Conselhos de Justiça.

Alguns processos originais, lamentavelmente, não subsistem no acervo do Superior Tribunal Militar, o que confere valor singular às informações compiladas em letra cursiva pelos escrivães em cada livro. Estes registros representam, portanto, testemunho único e inestimável da atuação da Corte Militar, refletindo a sua abordagem e suas práticas judiciais.

Por meio das transcrições autênticas, retratam-se as argumentações legais, as defesas dos réus e as considerações dos Excelentíssimos Senhores Ministros. A transcrição dos acórdãos fornece um recurso importante para historiadores e estudiosos do Direito, possibilitando a leitura da dinâmica judicial e militar do século XX.

Ministro Francisco Joseli Parente Camelo

Presidente do Superior Tribunal Militar

Apresentação da Coleção

A Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900 constitui-se parte do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos. Mais de 100 volumes preservaram, em suas páginas, a forma como o dia a dia da Justiça Militar no começo do século 20 era conduzido. Lá estão registrados os aspectos administrativos e jurídicos da condução da Justiça Militar e, em muitos registros, até mesmo particularidades sociopolíticas da sociedade brasileira.

A ideia da transcrição nasceu da percepção de que o leitor, ao longo do tempo, perdeu o hábito de ler documentos antigos manuscritos, o que resulta, em parte, dos desafios de compreender as informações constantes em tais registros. Requer, para tanto, muita persistência.

Várias regras foram adotadas para garantir a fidelidade ao contexto manuscrito e inteligibilidade do contexto:

- adoção do português em conformidade com a ortografia atualmente vigente;
- palavras que se apresentem parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, foram digitadas entre colchetes;
- as notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar, quando possível, ou em sequência ao texto principal com a indicação: {à margem direita ou à margem esquerda};
- as expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
- a pontuação da época, sempre que possível, foi mantida para não se induzir a erro de interpretação.

As principais ferramentas de pesquisa foram a legislação da época, os boletins das duas Armas (Marinha e Exército), a Coleção de Leis do Brasil e os Relatórios de Atividades da Presidência e da Diretoria-Geral.

Espero que as informações constantes dos livros desta Coleção possam trazer para os leitores maior entendimento da atuação da justiça militar e que os ajudem a descobrir mais da história do Brasil. E, a partir desse conhecimento, novos projetos possam ser desenvolvidos para que a história do nosso povo seja preservada.

BOA LEITURA!

Maria Juvani Lima Borges

Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento

Apresentação

Apresentamos o volume 12 da Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Esta publicação é fruto do dedicado trabalho da equipe do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos do Acervo Arquivístico do Superior Tribunal Militar, liderado pela Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento, Maria Juvani Lima Borges.

O “Livro de Registro de Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (1921-1926)” oferece perspectiva única sobre o período histórico em questão, permitindo uma imersão na memória da sociedade brasileira.

Dentre os casos apresentados, destaca-se a sentença da Apelação Nº 323v, datada de 8 de novembro de 1923. Este episódio revela o desentendimento entre os capitães Quirino Araujo de Oliveira e Lauro Loureiro de Souza, ambos do Quadro de Administração Militar. O relato desse evento contribui não apenas para a compreensão dos fatos em si, mas também para uma análise do contexto da caserna.

Esses registros proporcionam uma visão das relações interpessoais e dos desafios enfrentados pelos militares da época. Em particular, cita-se a narrativa do conflito entre os mencionados capitães, quando Lauro perseguiu e humilhou, por diversas ocasiões, na presença de seus camaradas, o capitão Quirino:

Para se ajuizar, porém com segurança, de que o capitão Lauro vivia a perseguir o seu colega, é bastante combinar aquele 1º incidente com a afirmação da 1ª testemunha de acusação, de que ouvira o capitão Quirino algumas vezes queixar-se de que o capitão Lauro gostava de humilhá-lo e ridicularizá-lo; e bem assim com o segundo incidente, ocorrido em uma das salas da Escola da Intendência, referido apenas pela 5ª testemunha, que informa ter ouvido uma estrepitosa gargalhada e, aproximando-se para ver do que se tratava, deparara com o capitão Quirino, cercado de 2 ou 3 camaradas, de fisionomia pálida falando e gesticulando nervosamente, que o capitão Quirino lhe declarara que o capitão Lauro acabara de desacatar perante os seus camaradas; que, afastando-se e informando-se com mais detalhes, ouvira do capitão Coutinho esta frase; “o Lauro esculhambou o Quirino”. Deixando esses incidentes e passando-se ao exame da matéria propriamente de acusação vê que o capitão Lauro, na calçada da rua vibrava bofetadas no capitão Quirino e, com um estique que trazia, ainda lhe foram desferidos golpes até o interior da pensão, golpes esses que lhe produziam os ferimentos descritos no auto de corpo de delito [...].

Na página ao lado, pode-se ver cópia de uma folha manuscrita do livro original, que mede 46 cm de comprimento por 32 cm de largura.

Ione Ivany Trindade dos Santos

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento

Capital Federal

Fato

Relator, o Sr. Ministro
Dr. Vicente Piva.

Appellante - Luiz Machado, soldado do 3º
Regimento de Infantaria, acusado do crime de
deserção.

Appellado - Conselho de Justiça da 6ª Circunscrip-
ção - Exército -

Accórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos, rela-
tados e discutidos estes autos de appellação em
que é appellante Luiz Machado, soldado do 3º
Regimento de Infantaria, acusado de deserção e
pela sentença de fls. condemnado no grau medio
das penas do art. 117 do Código Penal Militar,
e recorrido o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrip-
ção do Exército, accórdão em Tribunal, dispensada a
arguição de nullidade por sua manifesta improce-
dencia, dar provimento a appellação para reformar,
como reformam a sentença appellada. Não reconhe-
cendo a sentença, e bem justificada a ausencia, e isso
pelos motivos nella expostos, não se modifica a situa-
ção com o documento de fls., que não é para aceitar-
se nos seus absolutos effeitos. O réo apesar de ter estado,
como allega, nesta Capital em casa de uma sua irmã,
no centro da cidade, deixou de communicar, como lhe
cumpria para os fins e effeitos de direito o facto, ao
commando da unidade a que pertence, nem provou
não lhe ter sido isso possível - Apresentando-se, entretanto,
voluntariamente, o réo tem, no conjuncto do que
apurado foi, a modificar a sua penalidade a
circunstancia atenuante do paragrapho 1º do art. 37
do dito Código, como bem reconheceu a sentença.
Reponderante sem duvida tal circunstancia sobre
a do paragrapho 1º do art. 33, reconhecida ante a
copia de assentamentos de fls., nos termos da lei, a
penalidade a impor é a do grau submedio do
artigo em que incorreu. Assim pois, o fulgendo in-
curso no art. 117 citado, grau sub-medio, condemnam
o réo Luiz Machado a pena de um anno, dez
mezes e quinze dias de prisão com trabalho, em cujo
cumprimento se computará o tempo de prisão preven-
tiva. Potando-se no processo diversas irregularidades

O. 19 - agosto de 1921.

Este livro, rubricado por mim, há de servir para o registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar, exarados nas apelações da 6ª Circunscrição Judiciária Militar com a jurisdição no Exército.

Marechal José Caetano de Faria

Presidente

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 10 – LUIZ MACHADO

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Luiz Machado, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante Luiz Machado, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fls. condenado no grau médio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, e recorrido o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição do Exército, ACORDAM em Tribunal, desprezada a arguição de nulidade por sua manifesta improcedência, dar provimento à apelação para reformar, como reformam a sentença apelada. Não reconhecendo a sentença, e bem justificada a ausência, e isso pelos motivos nela expostos, não se modifica a situação com o documento de fls., que não é para aceitar-se nos seus absolutos efeitos. O réu apesar de ter estado, como alega, nesta capital, em casa de uma sua irmã, no centro da cidade, deixou de comunicar, como lhe cumpria para os fins e efeitos de direito, o fato ao comando da unidade a que pertence, nem provou não lhe ter sido isso possível. Apresentando-se, entretanto, voluntariamente, o réu tem, no conjunto do que apurado foi, a modificar a sua penalidade a circunstância atenuante do parágrafo 1º do art. 37 do dito Código, como bem reconheceu a sentença. Preponderante sem dúvida tal circunstância sobre a do parágrafo 19 do art. 33, reconhecida ante a cópia de assentamentos de fls., nos termos da lei; a penalidade a impor é a do grau submédio do artigo em que incorreu. Assim, pois, o julgamento incurso no art. 117 citado, grau submédio, condenam o réu Luiz Machado à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, em cujo cumprimento se computará o tempo de prisão preventiva. Notando-se no processo diversas irregularidades, como salienta o Sr. Procurador-Geral em seu parecer, que referentes à ordem da colocação dos termos respectivos, e assim é que se encontra a sentença antes da citação e do interrogatório do réu e dos demais atos consequentes, quer referentes à falta de numeração e rubrica das folhas dos autos, além da de nº 17, irregularidades que, de certo, foram conhecidas pelo Dr. Auditor, por isso que, além do dever geral de ordenar as formalidades do processo, teve os autos em sua conclusão para proferir os despachos de recebimento da apelação e o de remessa do Tribunal; notando-se, igualmente, que o oficial de justiça declarou não ter feito a citação do réu, estando este, aliás, recolhido à sede de sua unidade, à Praia Vermelha, por falta de passes, situação que por 4

vezes se repetiu, sem que, além da deliberação de se pedir tais passes, tivesse havido uma providência capaz de fazer cessar tão inexplicável pretensão na marcha do processo, chamando o funcionário ao cumprimento de seu dever; o Supremo Tribunal, chamando a atenção do Sr. Dr. Auditor para semelhantes infrações de deveres, muito lhe recomenda a fiel observância dos dispositivos reguladores do processo, fazendo cumprir por tais auxiliares os deveres de seu cargo, com o maior cuidado e solícitude, evitando a repetição de tais fatos. Supremo Tribunal Militar, 17 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Francisco de Barros Barreto** – **Manuel Onofre Muniz Ribeiro** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque** – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto, o Sr. **Ministro Marechal Julio Fernandes de Almeida**.

CAPITAL FEDERAL

Apelação nº 12 – EUCLYDES PIRES

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante – a Promotoria.

Apelado – Euclides Pires, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que é apelante o Dr. Promotor da 6ª Circunscrição Judicial Militar, do Exército, e apelado Euclides Pires, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão. ACORDAM, na forma do art. 343 do Código do Processo Militar, e art. 37, parágrafo único, do Regulamento Interno, confirmar a sentença apelada, que, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, absolveu o réu, ora apelado, da acusação que lhe foi intentada, à vista das suas razões jurídicas. Notando-se do termo de fls. 19 verso que o recurso da apelação foi interposto verbalmente e em pública audiência, observam como instrução que, em contrário à legislação comum, o art. 367 do Código do Processo Militar só permite a interposição do referido recurso por meio de petição escrita. Rio de Janeiro, 31 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Francisco de Barros Barreto** – **Manuel Onofre Muniz Ribeiro**, vencido. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Dava provimento à apelação para condenar o réu à pena de um ano de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 116 do Código Penal

Militar. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido nos termos do voto do **Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 17 – ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Antonio de Oliveira Alves, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição (Exército).

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelante Antonio de Oliveira Alves, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição (Exército). ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação voluntária, pelo réu intentada, para confirmar, como confirmam, a referida sentença que condenou o réu a três anos e três meses de prisão com trabalho, médio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, visto ter a mesma sido proferida em conformidade com a prova dos autos e razões de direito. Na forma da lei, seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 9 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO Nº 24 – MANOEL ROGERIO

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Apelante – Manoel Rogerio, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante Manoel Rogerio, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão e condenado pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária do Exército, como incurso no grau mínimo do art. 116 do Código Penal Militar, reconhecida, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, parágrafo 1º, a cumprir a pena de um ano de prisão com trabalho: ACORDAM confirmar a sentença apelada, atento aos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 30 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 27 – JOSÉ MOREIRA ANTUNES

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – José Moreira Antunes, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau de apelação, e em que é apelante o Dr. Promotor de Justiça da 6ª Circunscrição Militar e apelado José Moreira Antunes, praça do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de deserção e pela sentença de fls. absolvido, ACORDAM em Tribunal dar provimento à mesma apelação para julgar nulo e nenhum o procedimento intentado, por ser nula a verificação de praça do referido acusado, a quem falta assim qualidade para cometer o crime essencialmente militar. Trata-se, no caso, de impedimento absoluto e de que cogita o art. 61 combinado com o art. 65 da Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908. O réu, tendo nascido em 13 de outubro de 1903, como prova a certidão do registro civil que a defesa juntou, não podia, de modo algum, em fevereiro de 1919, verificar praça, ainda mesmo com o consentimento de sua progenitora. É certo que ao se alistar, como consta da cópia de assentamentos, o réu se disse nascido em 1902, mas mesmo assim, sem o dia e o mês respectivos, nos termos da doutrina do acórdão deste Tribunal de 3

de setembro de 1913, publicado no Boletim do Exército de 10 do mesmo mês, aceita por determinação em Aviso do Ministério da Guerra, só se completaria a idade de 17 anos em 31 de dezembro de 1919. A incapacidade aludida se manteve até o momento do engajamento do réu, em 12 de março de 1920, época em que tinha ainda menos de 17 anos, e assim inquinado de nulidade também foi esse ato, aliás inexplicável no confronto das datas, pois sendo praça por 2 anos, a contar de fevereiro de 1919, não se encontra razão para que em março de 1920 se desse o engajamento. Desse modo, pois, julgam nulo e nenhum o procedimento intentado, decorrendo desta decisão todos os efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 13 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Votando com o Tribunal, divergi somente quanto à técnica empregada na apreciação do recurso intentado pela Promotoria. A sentença apelada, considerando nula a praça do réu, como “inexistente em consequência do vício insanável resultante das circunstâncias que rodearam o ingresso do réu nas fileiras do Exército”, por não ter a idade legal, além da falta de solenidade do documento em que se deu o consentimento, o que não era para apreciar-se, afinal, pelo indiscutível impedimento absoluto, insuprível por mais perfeita que fosse a autorização, concluiu para – digo – por absolvê-lo da acusação. Não se conformando, apelou o Dr. Promotor de Justiça, pleiteando nas suas razões de fls. a condenação do réu nas penas do grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, pois considera válida e perfeita a sua praça. Dar provimento a essa apelação, a meu ver, importaria reformá-la no sentido do pedido, quer na preliminar da validade, quer no *de meritis*, o que de certo não quis o Tribunal, como decidiu o acórdão. O que havia a fazer era negar provimento ao recurso, uma vez que as razões de decidir da sentença apelada, na parte apreciada como fundamento do acórdão, são completas e jurídicas, e assim, ante a inexistência de crime, chegar à conclusão da improcedência da acusação por falta de objeto. Era uma correção na conclusão, que afinal não alterava a causa em julgamento, não aceitando, portanto, as razões da Promotoria pedindo a condenação do réu, fim a que aludiu. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 1.056V – IBRAHIM DA SILVA

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – Ibrahim da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação interposta pela Promotoria da decisão do Conselho de Justiça que julgou improcedente o processo e a acusação movida contra o réu Ibrahim da Silva, incorporado ao 2º Regimento de infantaria, pelo crime de insubmissão. ACORDAM em Tribunal dar provimento à mesma apelação para, reformando a sentença apelada, julgar sem objeto a presente arguição, visto, de fato, não existir no processo prova em contrário à certidão de fls. 12, que faz certo não ser o acusado o mesmo indivíduo que fora alistado e sorteado, em 1918, nesta capital, anulando-se, em consequência, todo o processado. Supremo Tribunal Militar, 16 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO Nº 31 – APPOLONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante – Appolonio Luiz Gonzaga da Silva, músico de 2ª classe do 2º Batalhão de Caçadores.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Justiça que condenou o réu Appolonio Luiz Gonzaga da Silva, músico de 2ª classe do 2º Batalhão de Caçadores, pelo crime de deserção, a vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar, por concorrerem as circunstâncias, agravante do parágrafo 19 do artigo 33, e a atenuante, preponderante, do artigo 37, parágrafo 7º, 2ª parte, tudo do aludido Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 25 – EDUARDO ALVES DE MOURA

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – Eduardo Alves de Moura, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Eduardo Alves Moura, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção etc. Preliminares. Pelo Ministro Cardoso de Castro foi proposta, e rejeitada pelo Tribunal, a preliminar de nulidade do processo, de fls. 29 em diante, por ter havido, no seu entender, cerceamento à ação do Ministério Público. O Ministro Relator ponderando que, no termo de sessão a fls. 29 constava a existência de um requerimento da Promotoria agravando para este Tribunal do despacho do Conselho de Justiça, que deixara de tomar conhecimento do seu requerimento, em que pedia o adiamento do julgamento, a fim de que se juntasse aos autos a individual datiloscópica – achava que o Tribunal, antes de entrar no merecimento do processo, se manifestasse sobre a conveniência, ou não, de converter o julgamento em diligência para que se juntasse o referido documento, acrescentando, desde logo, que o seu voto seria contra a diligência, por não se tratar de formalidade ou termo essencial do processo, e mesmo porque o Conselho de Justiça já havia, por mais de uma vez, promovido os meios ao seu alcance, mas sem resultado, para que esse documento figurasse nos autos. O que tudo visto e bem examinado pelo Tribunal, foi por unanimidade de votos dispensada e desnecessária a diligência, por não se tratar de fórmula essencial, apesar de necessária, *ex vi* do artigo 326 do Código de Organização vigente, e atendendo, ainda, a que não foi posta em dúvida a identidade do réu. Quanto à rejeição do agravo no auto do processo por parte do Conselho de Justiça, irregular foi esse seu proceder por ir de encontro às normas estatuídas no citado Código. O seu dever seria: logo que o agravo foi interposto, mandar tomá-lo por termo,

a fim de ser decidido por este Tribunal, como preliminar do julgamento, tanto mais porque o agravo não suspenderia a marcha do processo. Ainda irregular foi o proceder do auditor, arrazoando nos autos, após o seu despacho, em que recebeu a apelação e mandou dar vista às partes. *De meritis*. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pela Promotoria Militar, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Guerra, digo, de Justiça, que absolveu o citado réu, não por todos os seus fundamentos, mas por julgar provado que o réu justificou a ausência em que estivera. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1921. José Caetano de Faria, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido; dei provimento à apelação para condenar o réu no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal, visto estar provada a deserção. O réu ausentou-se sem licença. O atestado médico não pode justificar essa ausência: nesse documento o facultativo declara que ele esteve sob seus cuidados de 29 de novembro a 6 de dezembro, isto é, desde dois dias depois de desertar até dois dias antes de ser capturado. O réu não comunicou a sua enfermidade à autoridade militar. – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Vencido na preliminar *ex vi* dos artigos 49, letra *b*, e 194, letra *j*, do Código do Processo Militar. *De meritis*, fui também vencido, de acordo com o voto do Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira, porque o atestado médico, como prova de motivo justificado nos crimes de deserção, é considerado em tese e isoladamente documento gracioso (acórdão de 16 de março de 1921 – Apelação nº 2). O valor atribuído ao atestado de fls. 28 deu-lhe quase um caráter oficial, quando não passa de simples documento oficioso (Souza Lima – Tratado de Medicina Legal, vol. I, pág. 56, 2ª ed. – Vibert – *Medicine Legale*, pág. 28, 7ª ed.) Desacompanhado, como está, é a meu ver documento imprestável para o fim a que foi proposto, não valendo mais do que um começo de prova. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO Nº 30 – PIO MENEZES

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Apelante – Pio Menezes, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que é apelante Pio Menezes, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, deles consta que o mesmo apelante foi condenado pelo crime de insubmissão à pena de um ano de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 116 do Código Penal Militar. Interpondo o recurso de apelação, alegou não só a nulidade do processo, por não revestir o termo de insubmissão os requisitos do artigo 245 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e a improcedência da acusação em face do artigo 18 do Código Penal Militar. Ouvido o Dr. Procurador-Geral, opinou no sentido da nulidade do referido termo, e, não vencida esta, *de meritis*, no de se negar provimento ao recurso. Isto posto: considerando que o apelante, sorteado, não se apresentou para ser incorporado até 16 de março de 1921, quando findou o prazo de apresentação, segundo reza o termo de insubmissão lavrado a 17 do mesmo mês, e, assim sendo, o que cumpria é que se guardasse no referido termo as formalidades prescritas no art. 245 do Código do Processo citado. Considerando que, do confronto do termo de insubmissão ao art. 245 citado resulta, desde logo, a falta de assinatura de três testemunhas exigidas, o que vicia substancialmente o mesmo termo, tornando-o imprestável como equivalente à formação de culpa e pronúncia em tal crime (art. 245 combinado com o art. 194, letra j). Considerando ainda que no aludido termo se escreve que o apelante não se apresentou “até 16 de março de 1921, limite do prazo de espera marcado pelo art. 101 do Decreto nº 12.790, de 2 de janeiro de 1918”, quando neste artigo se estabelece que o prazo de espera finda no último dia de fevereiro, o que importa em contradição; considerando, finalmente, que no referido termo se verifica que quem o assina não é o chefe do Serviço de Recrutamento, como requer o Código, mas o seu ajudante, que assim passou a desempenhar eventualmente e de modo irregular uma função judicial e indelegável, privativamente atribuída àquele chefe. ACORDAM dar provimento à apelação interposta para o fim de anular todo processado, atendendo à nulidade do termo de insubmissão, base do procedimento judicial intentado, e assim julgando mandam que, renovado o aludido termo, seja o apelante novamente processado e julgado, perante Conselho competente e legalmente constituído, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 30 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, com restrição. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 36 – WALDEMAR RODRIGUES ALVES

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – Waldemar Rodrigues Alves, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Waldemar Rodrigues Alves, da classe de 1899, sorteado em 1920 e chamado à incorporação até 28 de fevereiro do corrente ano, só se apresentando a 4 de abril, sendo, por isso, processado pelo crime de insubmissão; negam provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho de Guerra que considerou nula a sua incorporação, em consequência da falta de testemunhas no termo de insubmissão, tudo à vista dos autos e fundamentos da mesma sentença. Supremo Tribunal Militar, 7 de julho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na forma do meu voto na Apelação nº 37 julgada nesta data. – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 37 – ARNALDO BAPTISTA PAULO

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – Arnaldo Baptista Paulo, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar e apelado Arnaldo Baptista Paulo, soldado do 1º Batalhão – digo – Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM negar provimento à apelação intentada pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça, que anulou todo processado, por faltas – digo – faltar, no termo de insubmissão, o número de três testemunhas, conforme exigência do art. 245 do Código de Organização Judiciária vigente, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, visto ter sido proferida de acordo com a prova dos autos e razões de direito. Assim decidindo, mandam que se proceda na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 7 de julho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido. Uma vez devidamente lavrado o termo e assinado como está pelo chefe do Serviço de Recrutamento, reputo-o capaz para base do procedimento criminal. A falta de testemunhas é sem dúvida uma irregularidade que não pode afetar a substância do termo. – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO Nº 33 – MANOEL FRANCISCO DE MELLO

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Manoel Francisco de Mello, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação, em que é apelante Manoel Francisco de Mello, soldado sorteado, incorporado ao 1º Batalhão de Caçadores, acusado de insubmissão e pela sentença de fls. 42, condenado à pena de um ano de prisão com trabalho, mínimo do art. 116 do Código Penal Militar, com a atenuante do parágrafo 1º do art. 37 do dito Código; e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, levantada e não vencida a preliminar de nulidade por incompetência do Conselho, por isso que funcionou quando não tinha mais existência legal, em face do Decreto nº 14.793, de 2 de maio do corrente ano,

ACORDAM em Tribunal confirmar como confirmam a sentença, negando assim provimento à apelação. Competindo ao governo, ex vi do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, designar a sede de cada uma das Circunscrições, em que para o serviço da Justiça Militar, se divide o território da República, é bem de ver perfeitamente que, com essa atribuição, determinou que a da 6ª Circunscrição compreenda o Distrito Federal e a cidade de Niterói. Desse modo, os Corpos que têm a sua parada em Niterói ficam compreendidos na sede, e assim não mais se fará o sorteio para os fins a que alude o art. 23 do Código do Processo Militar e que baixou com o aludido Decreto nº 14.450. Essa providência, sem dúvida visa a não se proceder ao referido sorteio com relação a Niterói, cujas unidades como Corpos de parada no Distrito Federal, terão os seus oficiais relacionados para os fins do § 2º do art. 15 do dito Código. Não extinguiu nem de certo foi seu pensamento fazer cessar a competência do Conselho sorteado naquela cidade, na forma do mencionado art. 23 e a que estava afeto o presente processo, em andamento, quando baixou o Governo o Decreto nº 14.793. E tanto é assim que, se pela letra simples deste Decreto se pudesse chegar à conclusão de ter sido extinto o Tribunal da 1ª instância em funcionamento em Niterói, chegar-se-ia à conclusão de mandar que os réus submetidos ali a processo, passassem a ser julgados por Conselhos em cujos sorteios não entravam os oficiais dos Corpos na mesma cidade estacionados, o que seria ilegal, ante a única exceção contida no final do citado art. 23. Assim decidindo, mandam que se compute na execução da sentença, o tempo de prisão preventiva a que esteve submetido o réu, ora apelante. Supremo Tribunal, 30 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Mário Augusto Cardoso de Castro**, vencido na preliminar. O Decreto nº 14.544, de 16 de dezembro de 1920, designou a **CAPITAL FEDERAL** para sede da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e o Decreto nº 14.601, de 4 de janeiro de 1921, estabeleceu que em cada Circunscrição para julgamento das praças de pret haveria um Conselho, salvo na 6ª “onde funcionarão, respectivamente, dois Conselhos em cada uma das jurisdições”. Por estes dois Decretos ficaram, pois, fixadas as sedes e o número de Conselhos em cada Circunscrição. Sobreveio, porém, o Decreto nº 14.793, de 2 de maio findo, “declarando que a sede da 6ª Circunscrição de Justiça Militar compreende o Distrito Federal e a cidade de Niterói”. Pareceu-me que, se para o julgamento dos oficiais e praças de pret pertencentes à unidade que tenham a sua unidade, digo parada fora da sede da Circunscrição de Justiça, fez-se a constituição de um Conselho, na forma do art. 23 do Código, claro é que, deixando a cidade de Niterói de ser “fora da sede”, isto é, estando Niterói compreendida no Distrito Federal, sede da Circunscrição, o efeito imediato desse Decreto é o desaparecimento do Conselho sorteado em Niterói. Do contrário, permaneceriam funcionando na sede da Circunscrição três Conselhos, quando o governo, pelo Decreto nº 14.601, só os

fixou em número de dois. Assim sendo, desde 5 de maio, data da publicação do Decreto nº 14.793, cessou a existência do Conselho sorteado para o julgamento de oficiais e praças de pret de Niterói, sem que isso pudesse importar na anulação dos atos anteriores, validamente praticados, ou na extinção dos demais Conselhos sorteados em outras paradas. Não há dependência de causa e efeito entre os dois casos. Não obsta à conclusão, a circunstância alegada pelo Dr. Procurador-Geral de dever o Conselho funcionar por seis meses consecutivos, uma vez constituído. Quando a lei determinou esta providência, teve em vista os Conselhos que normal e regularmente estivessem funcionando, e com ela não obrigou a que ficassem constituídos Conselhos cuja causa de constituição tivesse desaparecido. Se assim não é, forçoso será concluir que, quando as unidades que tenham a sua parada fora da sede e que por isso determinavam o sorteio e constituição de um Conselho, transferirem a parada para dentro ou para outra sede, o Conselho continuará constituído fora da sede e onde as unidades militares não têm mais parada, tudo isso porque o Conselho inicialmente sorteado deveria funcionar por seis meses. O argumento último do acórdão, de que os réus passariam, em caso de extinção, a ser julgados por Conselhos em cujos sorteios não entram os oficiais dos Corpos na mesma cidade estacionados, tem a sua contradita no próprio Código, artigo 15, que manda proceder ao sorteio para os Conselhos dentre os oficiais em serviço ativo na Circunscrição em que estiverem servindo. Assim, julguei nulos todos os atos praticados após a publicação do Decreto nº 14.793 citado, ex vi do artigo 198 do Código. De meritis confirmei a sentença apelada. – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Preliminarmente julguei ilegal o Decreto nº 14.793, de 2 de maio do corrente ano – dispõe este Decreto que “o Presidente da República, de acordo com o artigo 24 do Código do Processo Militar, resolve declarar que a sede da 6ª Circunscrição de Justiça Militar compreende o Distrito Federal e a cidade de Niterói”. Antes de mais nada, sensível ao simples exame ou leitura é o erro da invocação do artigo 24 do Código citado, que se refere à determinação das sedes dos Conselhos e não à das sedes de Circunscrições de Justiça Militar, de que trata o artigo 1º, parágrafo único. De onde se vê que o Poder Executivo, para adoção da providência, fundou-se em um artigo do Código Judiciário Militar que absolutamente não se liga ou prende ao fim da mesma providência. Tanto assim que o próprio acórdão deixou de invocar o artigo 24 a que alude o Decreto. Entretanto, ainda quando houvesse se estribado o Governo no artigo 1º, parágrafo único, não reputaria o seu ato legal, por isso que a designação de que cogita essa disposição não é tão arbitrária quanto se possa supor. No próprio texto se firma uma restrição, estatuinto-se que o Poder Executivo, ao fazer a mesma designação, terá em vista a concentração das forças. Assim, apenas é permitido ao Governo designar como sede de Circunscrição um único e exclusivo local, isto é, o que atender à condição apontada da concentração, da conjunção das forças. Concentrar forças quer dizer convergi-las para um ponto certo e, portanto, não há nem pode haver dois pontos de concentração ou convergência de forças, assim como em um círculo não podem existir dois

centros. É, aliás, essa, a lição dos léxicos. Domingues Vieira, diz que a locução – concentrar as forças significa “centralizar, ajuntar, centrificar, reunir, reconcentrar; e Caldas Aulete define ainda melhor, dizendo ser “reunião das forças num ponto”. Poder-se-á talvez objetar que o Governo não declarou Niterói ponto de convergência ou concentração de forças; que o mesmo apenas teve em mente fazer com que a sede da 6ª Circunscrição, que, em rigor, é o Distrito Federal, abrangesse a referida cidade. A objeção, porém, não consegue apagar ou recusar o vício que arguo contra o Decreto de março findo, porque inquestionável é que a força aquartelada em Niterói, em virtude da própria posição territorial, política e militar dessa cidade, está desmembrada, desviada das forças desta capital, em condições, aliás, idênticas à unidade estacionada em São Gonçalo, que, admitindo-se a legalidade do Decreto, devera, por coerência, ser considerada igualmente dentro da sede da 6ª Circunscrição. O sentido da palavra sede, usada na lei, ainda concorre para revigorar e robustecer o meu modo de pensar. Segundo os léxicos, sede significa “centro, ponto escolhido para nele se estabelecer alguma coisa” (Caldas Aulete). Ainda aqui bem se vê que o Poder Executivo, designando a sede da 6ª Circunscrição de Justiça, não podia, sem quebra do espírito e letra da lei, fazer compreender na respectiva sede a cidade de Niterói. *De meritis*, votei pela absolvição do réu. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 39 – HILDEBRANDO PACHECO

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – Hildebrando Pacheco, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que apelante o Dr. Promotor da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Hildebrando Pacheco, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada: ACORDAM negar provimento para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos e que anulou o termo de insubmissão, base de – digo – do processo, atendendo a que no mesmo termo não se lê nem indicação nem a assinatura das três testemunhas exigidas no artigo 245, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar e no artigo 97 do Decreto nº 14.397, de 9 de outubro de 1920, o que o torna

imprestável para produzir os efeitos de despacho de pronúncia nos crimes daquela espécie (artigos 194, letra j, e 245 do Código). Assim decidindo, mandam que, renovado o aludido termo, seja o réu novamente processado e julgado na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 38 – MANOEL DEFONSO NERY

Diário Oficial 19 de agosto de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – Manoel Defonso Nery, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria de Justiça da 6ª Circunscrição Militar com jurisdição no Exército e apelado Manoel Defonso Nery, sorteado, incorporado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de insubmissão, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fls. 19, que anulou todo o processo pela nulidade manifesta do termo de insubmissão, equivalente à formação da culpa e pronúncia, por faltarem-lhe as testemunhas como determina o art. 245 do Código do Processo Militar. Assim decidindo, mandam que lavrado novo termo na forma da lei se proceda contra o indiciado, como de direito. Supremo Tribunal Militar, 18 de julho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Vencido, por considerar, como já me manifestei em julgados anteriores, a falta de testemunhas simples irregularidade, não podendo afetar a constatação do fato perfeitamente descrito no termo devidamente assinado por quem de direito. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 35 – WALDEMAR MEMBUS

Diário Oficial 7 de janeiro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – Waldemar Membus, soldado do 2º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar, com jurisdição no Exército e apelado Waldemar Membus, sorteado incorporado ao 2º Batalhão de Caçadores, acusado de insubmissão, decidido preliminarmente: a) que a sentença, no caso do disposto no final da letra *i* do art. 40 do Código do Processo, deve ter a data do dia do julgamento, tal como procedeu o Dr. Auditor; b) que a interposição da apelação foi dentro do prazo por isso que somente publicada a sentença no dia 6, termo final do prazo concedido, *ex vi* do art. 186 do dito Código, no dia 7, de acordo com o art. 267, é que terminará o referido prazo; c) que cabe recurso de apelação das decisões que anulam o processo; d) que a apelação em tal caso tem os efeitos de direito, e não somente o devolutivo; ACORDAM em Tribunal negar provimento a referida apelação para confirmar como confirmam a sentença de fls. que julgou nulo o processo por nulo ser o termo de insubmissão, equivalente à formação da culpa e pronúncia, por falta de testemunhas, como determina o art. 245 do mencionado Código do Processo. Assim decidindo, mandam que lavrado novo termo na forma da lei, se proceda contra o indiciado como de direito. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Vencido na decisão *de meritis*, por considerar, como já me manifestei em julgados anteriores, simples irregularidade a falta de testemunhas no termo de insubmissão, não podendo tal fato afetar a constatação do crime atribuído ao réu, perfeitamente descrito no aludido termo. – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Mário Augusto Cardoso de Castro** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido quanto à preliminar a que se refere o quarto *item*. Entendi que o Conselho de Justiça, uma vez que anulou o termo de insubmissão, não podia ter deixado de ordenar, como inelutável decorrência jurídica, a expedição de mandado de soltura do réu, certo, como é, que o Código do Processo Militar não empresta efeito suspensivo ao recurso interposto da mesma decisão anulatória, antes, pelo seu espírito, muito ao contrário lhe

nega claramente esse efeito, aliás com franco apoio na doutrina, na legislação comum e no nosso pacto fundamental. O acórdão, afirmando ter a presente apelação aquele efeito, alterou *ex propria auctoritate*, o princípio assente no artigo 271 do dito Código, contrariando, ao mesmo tempo, sem razão que conheça, ante o seu silêncio, a orientação invariavelmente mantida no processo penal moderno, inspirada em superiores e ponderáveis motivos de proteção à liberdade individual, a qual é apenas suscetível de sofrer cerceamento nos casos excepcionais em que a ordem e a segurança social o exigem, atenta a natureza ou a gravidade do crime. Não é inexpressivamente, não é para ficar no puro terreno das abstrações jurídicas, que a Constituição Federal estatui que ninguém será conservado em prisão sem culpa formada, salvo flagrante delito ou prisão preventiva regularmente decretada. A mera invocação deste canon do nosso direito constitucional suficiente seria para legitimar a providência adotada no final da decisão apelada, pois que o termo de insubmissão equivale à formação de culpa e pronúncia, nos termos do artigo 245 da lei processual militar. Com efeito, se não prevalece o dito termo, em virtude da sua anulação em primeira instância, *ipso jure*, desde o momento da mesma anulação, deixou de subsistir a formação da culpa. Não existindo esta, se faria mister a ocorrência de qualquer dos dois casos acima apontados, para a conservação do réu em prisão. A hipótese da prisão preventiva está de todo fora de cogitação. Vejamos, assim, o segundo caso, o do flagrante. Importará a captura do acusado em flagrante delito? Só por absurdo jurídico se admitiria semelhante afirmação. Mas, mesmo quando, no crime em questão, juridicamente ela tal importasse, ainda assim não seria fundada a decisão do Tribunal, porque, como se sabe, a captura só tem lugar depois de lavrar-se o termo que constata o delito, do qual termo é corolário, como é igualmente corolária a prisão ordenada pelo Conselho de Justiça, ao proferir o despacho de pronúncia, no processo militar ordinário. Conservar-se o acusado, pois, em prisão, consoante a doutrina do acórdão, é positivamente fazer-se agravo à sua liberdade e violar-se formalmente o artigo 72, parágrafo 14, da Carta Federal. O processo penal comum e militar, ao disciplinar na prática esse adiantado preceito, não podia transgredi-lo, informando-o em sua letra e em seu espírito. Com o concurso da doutrina unicamente se procurou conciliá-lo, harmonizá-lo com as necessidades da segurança social. Assim é que se estabeleceu como princípio geral a liberdade dos acusados, desde que não haja pronúncia, flagrante ou prisão preventiva; a conservação em prisão ficou constituída exceção muito especial. A prova de que o espírito que anima a lei, ao conciliar aquele princípio constitucional com a ordem pública, é de acautelar o mais possível os acusados contra qualquer coação em sua liberdade, está em que o artigo 83, nº 2, da Lei nº 261, de 1841, tratando da condenação, pagamento de multa, diz não poder o réu sofrer prisão pelo fato de recusar-se a satisfazê-la, enquanto não decidida a apelação interposta em segunda instância. E, na condenação em geral, se obedece ao princípio de que a apelação é sempre suspensiva, princípio esse que, no foro militar, não sofre nenhuma exceção, como se vê do artigo 271, o que está indicando o interesse do legislador pelo direito

do réu. Na hipótese de absolvição, a regra é que a apelação tem sempre o efeito meramente devolutivo, soltando-se, em consequência, o réu que estiver preso. O Decreto nº 4.824, de 1891, para resguardar a administração da justiça, estabeleceu duas exceções que, pelo cuidado e comedimento que presidiram a sua adoção, robustecem o meu asserto de que a orientação dos legisladores é evitar todo e qualquer gravame ou ofensa à liberdade dos acusados. Assim é que se estatuiu que tão só terá efeito suspensivo a apelação interposta de decisão absolutória pelo promotor público ou pela parte, tratando-se de crimes punidos com a pena de vinte ou mais anos de prisão, se a decisão não tiver sido unânime; ou a apelação oficial do juiz de direito, tratando-se de crime inafiançável, e não houver também sido unânime a decisão do juiz. O artigo 271 da lei processual militar, apenas reproduziu o disposto na primeira parte. Foi, assim, mais liberal, embora não tanto quanto o Decreto nº 9.263, de 1911, que reorganizou a justiça local do Distrito Federal, o qual firmou, de modo absoluto, o princípio de que a apelação de sentença absolutória tem exclusivamente efeito devolutivo, sem nenhuma exceção. Consoante aquela disposição, no foro militar a apelação em questão só tem efeito suspensivo quando concorrerem os dois seguintes requisitos: 1º, acusação que verse sobre crime punido com mais de 20 anos de prisão; 2º, não unanimidade da decisão do Conselho de Justiça. Poder-se-á, talvez, ponderar que o caso *sub judice* não é de absolvição e sim de anulação do processado. Essa ponderação só favorece o ponto de vista em que me coloquei, pois o caso dos autos encontra ainda melhor amparo no princípio citado. De fato, como diz Pimenta Bueno, com a sua grande autoridade, “desde que as formalidades substanciais foram preteridas, não há processo, nem julgamento legítimo, nem certeza alguma de que se respeitaram os meios de acusação e defesa; há nulidade radical e ela não pode prevalecer, nem produzir efeito algum, porque se violou a lei” (Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro, pág. 211). Ora, se no caso de absolvição, em que existe processo, a apelação tem mero efeito devolutivo, por maioria de razão deve ela tê-lo na hipótese destes autos, onde nada subsiste válido. Quer me parecer, pois, que a doutrina do acórdão subverte o princípio bem claramente contido no artigo 42, § 14, da Constituição, criando exceção de índole draconiana, que ainda nenhuma das leis do Império ou da República, como acima assinalei, ousavam incluir nos seus textos, em respeito ao espírito jurídico da época. E um aspecto não menos grave que reveste a decisão do Tribunal no ponto em exame é que essa alteração é fruto de sua mera jurisprudência, o que importa em uma invasão de função privativa do poder legislativo. Este próprio poder, aliás, ainda quando prescreve o efeito suspensivo para as apelações interpostas de decisões anulatórias, com o fim de conservar o réu em prisão, não era de aceitar-se a sua prescrição, por ultrapassar os limites em que a segurança social força ao sacrifício da liberdade dos réus, e por transformar aludido artigo 72, § 14, da Constituição em um texto irrisório, à mercê do legislador ordinário, que, desta sorte, teria em suas mãos a supressão de todas as suas garantias, sob a égide da necessidade de amparar a comunhão

social. O reparo do acórdão não fica tão só nas considerações aduzidas, que ferem a face mais relevante. Assim é que o acórdão ainda estabelece uma presunção, que contravém às boas normas judiciárias. As decisões dos juízes e tribunais de primeira instância, enquanto não reformadas pelos tribunais superiores, presumem-se sempre proferidas na conformidade da lei e com a expressão da verdade jurídica. Essa presunção é uma necessidade para o decoro e dignidade das instituições a quem está afeta a elevada missão de distribuir justiça. Se assim é, como estabelecer-se a presunção contrária, rompendo-se com todas as regras e estilos processuais? Para me não alongar, cito apenas o habeas corpus como exemplo típico. Assim, no caso de sua concessão a indivíduo preso, a consequência é a sua soltura imediata, embora pendendo a mesma decisão, nos termos da lei, do recurso ex-officio. De onde se vê, a par da proteção individual contra as prisões injustificáveis, a necessidade de aceitar como justa e jurídica a decisão de primeira instância, não obstante saber-se que os despachos e sentenças de que caiba recurso oficial não transitam em julgado senão depois de confirmadas em segunda instância, por isso que não se podem reputar processualmente completos sem a ratificação superior. Por todos os lados que se examine a doutrina do acórdão, verifica-se, pois, que ela assenta princípio que colide com a Constituição, com a doutrina, com as leis e até com a respeitabilidade que merecem os julgados dos tribunais inferiores. Em tais condições, não podia sancioná-la com o meu voto que constituiu, aliás, unidade no seio do Tribunal. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 50 – JOÃO NUNES

Diário Oficial 15 de outubro de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Exército.

Apelado – João Nunes, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado João Nunes, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão, deles consta que o réu fora absolvido, por maioria de votos, da acusação que lhe fora intentada, pela dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, que dessa sentença apelou para este Tribunal o 2º Promotor da 6ª Circunscrição Militar, por ter sido a mesma sentença

proferida contra a evidência dos autos; que tanto a Promotoria, como a defesa, tiveram vista dos autos e arazoaram, pondo em evidência os motivos em que se firmaram para pedir o provimento da apelação. O que tudo visto e examinado etc. Preliminar. Tendo o advogado da defesa levantado a preliminar de nulidade da incorporação do réu e conseqüentemente do termo de insubmissão e de mais peças do processo; porquanto tendo sido sorteado em 1920 não podia ser incorporado, para servir o corrente ano, em face de veto à lei de fixação de forças para o Exército. E depois de ser discutida a referida preliminar, ACORDAM desprezá-la, na forma decidida pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal número 7.422, de 18 de julho do corrente ano, referente à denegação da ordem de *habeas corpus* impetrada por Pedro Galhardi, pelo fundamento de que – “tendo sido o sorteio feito para o preenchimento dos contingentes prefixados pela lei de fixação de forças atinente ao ano de 1920 e embora o paciente tenha sido incorporado no correte ao, não procedia o fundamento alegado, porquanto nada tem que ver o veto, que se referia a lei de fixação para 1921, com o sorteio de 1920, que foi calcado pela lei deste mesmo ano”. Proposta ainda a preliminar de nulidade de todo o processo e incorporação por falta de três testemunhas no termo de insubmissão, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta pela Promotoria Militar da sentença que absolveu o réu pela dirimente do art. 18, para, reformando-a, anular todo processo e mandar que se proceda a novo processo, com as formalidades legais. Supremo Tribunal Militar, 1º de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido na preliminar de nulidade do processo, na forma de meus votos anteriores. – **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 61 – JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA

Diário Oficial 15 de outubro de 1921.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Exército.

Apelado – Joaquim Marques de Oliveira, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Joaquim Marques de Oliveira, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão etc. etc. Preliminares. Pelo Ministro Relator foram propostas as duas seguintes preliminares. Primeira – “que se converta, digo, convertesse o julgamento em diligência para que o 1º Promotor Dr. Antonio Augusto de Lima Junior, apelante, apresente nos autos suas razões, pois não lhe era lícito deixar de prosseguir na apelação após o seu recebimento e para que declare quais foram esses motivos de ordem jurídica supervenientes que o levaram a assim proceder e a requerer o arquivamento de um processo depois de proferida a sentença que absolveu o réu, como se vê de sua cota a fls. 34. Depois de suficientemente discutida esta preliminar, foi rejeitada por já ter-se esgotado o prazo estabelecido no Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Segunda preliminar – “que o processo fosse nulo, por falta de formalidades legais nos termos de insubmissão juntos aos autos. Pelo Tribunal foi rejeitada a preliminar. De meritis. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pela Promotoria Pública da sentença proferida pelo Conselho de Justiça absolvendo o réu Joaquim Marques de Oliveira, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, para confirmá-la, visto reconhecer em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Nos termos do artigo 47, letra g, 1ª parte, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, advertem o Promotor Dr. Antonio Augusto de Lima Junior, pelas faltas e omissões no cumprimento dos seus deveres, como se vê nos presentes autos, não só a fls. 33, referindo-se a um artigo de lei, em que se funda, sem especificá-lo, como também a fls. 34, em que se refere a folhas dos autos, sem igualmente designá-las, e assim também, por ter deixado deserta e abandonada a apelação que interpusera a bem dos interesses da justiça. Supremo Tribunal Militar, 26 de setembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Vencido. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido, dava provimento à apelação para, julgando procedente a acusação, condenar o réu à pena do grau mínimo do art. 116 do Código Penal Militar. Como é de direito e este Supremo Tribunal tem decidido e notadamente na Apelação nº 22 do corrente ano, “para que se dirima a responsabilidade por falta de intenção criminosa, nos termos do art. 18 do Código Penal Militar, é preciso que se exclua de modo absoluto o *‘scienter et libenter’* por parte do réu“. Dos autos não se verifica essa circunstância. A sentença apelada assim o demonstra quando declara que “o documento junto pela defesa forma a convicção de que a omissão do réu não se apresentando às autoridades militares não veio dolosamente e sim por motivo de força maior“. Desse modo se reconhece ali que só por moléstia é que o réu não se apresentou, e isso, como

diz a mesma sentença, é o fundamento principal da absolvição, relegando-se assim para plano inferior as, digo, os outros motivos alegados, e, sem dúvida, no caso de improcedência manifesta. O réu ou não se apresentou por não saber de seu sorteio e sua convocação, o que, ante a atual publicidade que se tem dado a esses atos, prestando os jornais desta capital esse grande serviço nacional, não é para atender-se, ou o réu só por moléstia é que não o fez. Por moléstia, devidamente comprovada, dar-se-ia a hipótese da causa justificada; decorrente dos próprios termos do art. 116 citado. O atestado médico, desacompanhado de qualquer outro elemento de prova, não pode satisfazer à exigência legal, máxime tendo-se em atenção que, restabelecido da enfermidade que o atestado alega, o réu não se apresentou, sendo capturado, como se verifica do termo de fls. – **João Paulo Barbosa Lima**, vencido quanto à advertência ao Promotor de Justiça; votei para que, como instrução, se chamasse a atenção desse funcionário para as irregularidades apontadas pelo Sr. Ministro Relator. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 67 – JOSÉ CORRÊA DE MELLO

Diário Oficial 7 de janeiro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – José Corrêa de Mello, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Dão provimento à apelação para, reformando a sentença do Conselho de Justiça que condenou o réu José Corrêa de Mello, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, pelo crime de deserção, a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117 do Código penal Militar, considerá-lo incurso no grau mínimo do referido artigo, e conseqüentemente a seis meses de igual prisão, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no parágrafo 1º do artigo 37 do aludido Código; sendo-lhe levado em conta, a forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 24 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 68 – FRANCISCO DE AMORIM CARDOZO

Diário Oficial 7 de janeiro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – Francisco de Amorim Cardozo, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação originários da 6ª Circunscrição de Justiça, ACORDAM esse Tribunal dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, que condenou o réu Francisco de Amorim Cardozo, soldado do 3º Regimento de Infantaria, por crime de deserção, a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Considerando, digo, considerá-lo incurso no grau mínimo do mesmo artigo e, em consequência, sujeitá-lo a seis meses de igual prisão, visto militar em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no parágrafo 7º do artigo 37 do citado Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 27 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 73 – MANOEL FLORIANO DA COSTA BARRETO

Diário Oficial 7 de janeiro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Manoel Floriano da Costa Barreto, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Manoel Floriano da Costa Barreto, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar (Exército) etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação, intentada pelo advogado do réu, da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, para, reformando-a condenar o réu Manoel Floriano da Costa Barreto a seis meses de igual prisão, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em seu favor a atenuante do artigo 37, parágrafo 1º, estando, assim, incurso no mínimo das penas do artigo 117, tudo do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Verifica-se, ainda, que, pelo advogado do réu, foi, em tempo legal, interposta apelação para este Tribunal da sentença condenatória, proferida a fls. 25 e 25 verso, pelo Conselho de Justiça; que essa apelação foi recebida, como se vê do despacho de fls. 30, em cuja decisão foi determinado que, arrazoando as partes, subissem os autos a esta instância superior. Tendo as partes, de fato, arrazoado. Que, assim agindo, o Conselho de Justiça executou, como lhe cumpria, o preceito estatuído no artigo 270 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Que figura nos autos um despacho, firmado pelo auditor Dr. Mário Carneiro, que serviu no processo, mandando que os autos fossem apresentados, na sessão de 31 de outubro, ao Conselho de Justiça, a fim de se retificar o ponto da sentença a que se refere o advogado do ofício em suas razões de fls. Que de fato, pelo contexto da ata de fls. 318, se vê que o Conselho de Justiça se reuniu no dia acima indicado, e aceitando a proposta apresentada pelo auditor, fez a retificação, figurando nos autos, a fls. 26, assinada pelos membros do Conselho e datado de 14 de outubro de 1921. Em tempo, retificando a parte dispositiva da sentença e condenando o réu a três anos e três meses de prisão com trabalho, médio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravante do art. 33, § 19, e atenuante do art. 37, parágrafo 1º, do citado Código. O que tudo visto e ponderado: considerando que as leis constitutivas das fórmulas processuais, por isto mesmo que são calculadas no interesse público, devem ser observadas em toda sua plenitude, porque de sua integral observância é que resulta a existência e o caráter legítimo dos atos praticados; considerando que o Conselho de Justiça deixando de remeter os autos para o Supremo Tribunal Militar, na forma imperativa do artigo 270 do citado Código, e continuando a funcionar, após o recebimento da apelação, tumultuariamente violou os preceitos estatuídos na lei processual, violação esta que faz com que tudo quanto se praticou, após o recebimento da apelação, seja de nenhum efeito, porque – “ato nulo é o mesmo que não haver” “nullus actus, nullos effectum”. Por estes fundamentos,

pois, ACORDAM em Tribunal anular, a partir do recebimento da apelação, todos os atos praticados, não só pelo Conselho de Justiça, em sua coletividade, como também os praticados pelo auditor, individualmente, visto terem ocorrido com flagrante violação dos preceitos reguladores das fórmulas processuais militares. E, assim decidindo, chamam a atenção dos membros componentes deste Conselho de Justiça para que tais faltas não mais se repitam. Supremo Tribunal Militar, 7 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto**, vencido por julgar nulo o processo desde o termo de deserção. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 74 – LUCIO GONÇALVES DE MACEDO

Diário Oficial 17 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Barbosa Lima.

Apelante – Lucio Gonçalves de Macedo, soldado da Escola Militar do Realengo, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Lucio Gonçalves de Macedo, soldado da Escola Militar do Realengo, acusado do crime de deserção e condenado pela sentença de fls. no art. 117 do Código Penal da Armada, grau médio, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta para reformar a sentença apelada e condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal da Armada, visto militar em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, parágrafo 1º, na ausência de agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão a que tem estado sujeito. Capital Federal, 7 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Paulo Barbosa Lima**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 70 – MANOEL VICTAL DE OLIVEIRA

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Manoel Victal de Oliveira, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante Manoel Vital de Oliveira que com o nome de Sinhosinho Poemi de Oliveira verificou praça voluntariamente e foi incorporado ao 3º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fls. condenado nas penas do grau médio do art. 117 do Código Militar, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição do Exército, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para julgar improcedente a acusação contra o réu intentada por faltar base fundamental à ação criminal, sendo, portanto, nulo e nenhum o procedimento respectivo. Como se verifica dos autos, o réu, ora apelante, tendo servido voluntariamente o Exército, foi desincorporado nos termos do Aviso nº 621, de 25 de outubro de 1920, expedido pelo Ministério da Guerra em solução de consulta, obtendo assim a qualidade de reservista. Esta circunstância o colocou desde logo, ante a doutrina do Aviso do referido Ministério, de 28 de julho de 1916, consoante a situação que resultou da reorganização do Exército, na impossibilidade de verificar praça novamente, sem se dar a seu respeito a condição de seu chamamento nos casos de natureza especial. Desse modo, a verificação de praça que conseguiu, aliás, com nome trocado, verificado de modo exuberante ser um só e mesmo indivíduo, não somente pelos informes do Gabinete de Identificação ante as respectivas fichas datiloscópicas, como afinal pela sua confissão, o que tudo aprecia a sentença apelada, é nula e não tem o efeito, portanto, de lhe caracterizar a individualização militar, na expressão usada na lei quando cogita do *ratione personae*, na frase do Código Penal usada no art. 117. Crime essencialmente militar, da classe dos que só *uti similes* pode ser cometido, nula a sua praça, *ex vi legis*, falta o elemento primordial à existência de tal crime, como em sua jurisprudência uniforme tem declarado este Supremo Tribunal. Assim, pois, decidindo, mandam que seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso, decorrendo desta sentença todos os seus efeitos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 10 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Neguei provimento à apelação para

confirmar a sentença do Conselho de Justiça. – **Francisco de Barros Barreto – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão – João Paulo Barbosa Lima.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 76 – MANOEL GONÇALVES

Diário Oficial 1º de março de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – Manoel Gonçalves, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Preliminarmente, ACORDAM em Tribunal anular o processo de fls. 25 em diante, por isso que, tratando-se de réu preso, não podia o Conselho de Justiça praticar nenhum ato em sua ausência, nos termos categóricos do artigo 107 do Código de Processo Militar. No caso, aliás, houve manifesto cerceamento de defesa, porquanto, na sessão de 29 de outubro, que caiu em um sábado, foi lida a informação de fls. 24, sem a presença do acusado e de seu advogado, e logo a 31, na segunda-feira, foi ele julgado, ficando assim privado do tempo necessário para preparar e defender o seu direito. Rio, 5 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros – Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Francisco de Barros Barreto – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – João Paulo Barbosa Lima.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 75 – EUCLYDES RODRIGUES DE PAIVA

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Euclides Rodrigues de Paiva, soldado do 1º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante Euclides Rodrigues de Paiva, praça de pret do 1º Batalhão de Engenharia, acusado de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fls. que condenou o mesmo réu à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, para anular, como anulam, o julgamento. Não se encontra apoio legal para a deliberação do Conselho negando ao réu o direito de dizer sobre o documento de fls. Não há negar que se direito lhe assiste como é, ex vi do art. 228 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, após os debates, uma vez que, a seu juízo, ante alegações feitas na defesa, uma diligência se imponha, suspender a sessão para que ela se efetue, direito, de certo, assiste ao réu para dizer sobre o seu resultado, antes de ser julgado. Assegurando ao réu a defesa, o Código citado garante-lhe dizer de fato e de direito sobre a acusação não só na materialidade do crime como nas suas circunstâncias, consubstanciado tudo nas peças que constituem o processo. Resolvendo-se qualquer uma diligência negar que sobre o que ela trouxe, diga o réu, atentando contra o preceito constitucional de modo geral, infringe expressamente o disposto na letra g do art. 194 do citado Código, e isso traz nulidade substancial do julgamento, tendo como consequência a da sentença proferida. É, assim, mais do que uma irregularidade, como pensa o Dr. Promotor de justiça na sua promoção de fls., tendo, aliás, ele mesmo o seu requerimento indeferido. O que afeta a defesa nos termos do Código, cerceando-a no que a lei assegura, não é simplesmente uma irregularidade, é, antes de tudo, uma nulidade. Desse modo, anulando o julgamento com as consequências de direito, mandam que o Conselho, precedendo a intimação das partes, facultando dizerem sobre o resultado da diligência aludida, profira então nova decisão. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 5 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 80 – SEBASTIÃO GREGORIO DOS SANTOS

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Apelante – Sebastião Gregorio dos Santos, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência, para que o Conselho de Justiça, se reunindo de novo, requirite da autoridade competente informações no sentido de saber-se se o réu tem, ou não, o tempo de serviço, a que é obrigado, terminado. E, no caso afirmativo, se informe igualmente a razão pela qual não lhe foi concedida a respectiva baixa. Supremo Tribunal Militar, 19 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 81 – FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS

Diário Oficial 18 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Barbosa Lima.

Apelante – Francisco Pinheiro dos Santos, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que apelante o soldado do 3º Regimento de Infantaria Francisco Pinheiro dos Santos, condenado pela sentença de fls. 22 à pena de 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal da Armada, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, e apelado o Conselho de Justiça Militar da 6ª Circunscrição Judiciária no Exército, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta para o fim de reformar a sentença recorrida e condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal da Armada, reconhecida a circunstância atenuante do art. 37, parágrafo 1º, sem agravantes. Na forma da lei seja computado ao réu o tempo de prisão a que tem estado sujeito. Capital

Federal, 19 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Paulo Barbosa Lima**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 87 – JOÃO CABRAL

Diário Oficial 18 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – João Cabral, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Dão provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida que condenou o réu João Cabral, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, pelo crime de insubmissão, a um ano de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 116 do Código Penal Militar, absorver, como absolvem, o dito réu, da referida acusação, à vista dos autos e de acordo com o artigo 18 do aludido Código e assim, mandam que seja o mesmo posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Rio, 29 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 84 – JOÃO ALVES DE SOUZA

Diário Oficial 18 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – João Alves de Souza, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante João Alves de Souza, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar etc. ACORDAM em Tribunal anular todo o processado, atenta a nulidade de praça verificada pelo réu, visto estar provado nos autos que ele fora expulso da Marinha de Guerra em bem da disciplina, como provam os documentos de fls. 17, 18 e 28, e, como tal, não podia fazer parte do Exército, conforme jurisprudência deste Tribunal. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso, com todos os pronunciamentos de direito decorrentes do presente julgamento. Capital Federal, 2 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL – Vide fls. 19 verso [livro original manuscrito]

APELAÇÃO Nº 80 – SEBASTIÃO GREGORIO DOS SANTOS

Diário Oficial 18 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Sebastião Gregorio dos Santos, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que o apelante Sebastião Gregorio dos Santos, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar (Exército) etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a seis anos de prisão com trabalho, máximo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância agravante do art. 33, parágrafo 19, reformando-a, condená-lo a seis meses de igual prisão, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em seu favor a atenuante do art. 37, parágrafo 1º, do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de janeiro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido, votei pela condenação do

réu no grau médio, na ausência de agravantes e atenuantes. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido por ter condenado no médio do art. 117 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 89 – OLYNTHO FAGUNDES

Diário Oficial 18 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Olyntho Fagundes, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante Olyntho Fagundes, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, acusado do crime de deserção etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença que o condenou a três meses de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, para condená-lo a seis meses de igual prisão atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em seu favor a atenuante do artigo 37, parágrafo 9º, do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enés de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 92 – BENEDICTO CALDAS

Diário Oficial 18 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – Benedicto Caldas, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Dão provimento à apelação interposta pelo réu Benedicto Caldas, soldado do 3º Regimento de Infantaria, da decisão que o condenou, pelo crime de deserção, a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, para, reformando a dita decisão, condenar, como condenam, o referido réu, a seis meses de igual prisão, mínimo daquele artigo, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 7º do artigo 37, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 19 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 83 – SEVERINO TAVARES DE BARROS

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição – Exército.

Apelado – Severino Tavares de Barros, soldado da 1ª Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e apelado Severino Tavares de Barros, soldado da 1ª Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de ofensas físicas em camarada, como classificou o despacho de pronúncia de fls., o julgando incurso no art. 152, § 2º, do Código Penal Militar e pela sentença de fls. absolvido, levantadas e não vencidas as preliminares de nulidade do processo por não constar explicitamente que ao réu ora apelado tenha sido nomeado, pelo presidente do Conselho, diplomado em direito, e por não ter sido presidido o exame de sanidade pelo

Dr. Auditor, que não o julgou, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar como reformam a referida sentença. O Código de Organização Judiciária e Processo Militar, ao lado de princípios de ordem militar propriamente ditos, estatuiu preceitos de ordem jurídica, ficando assim associados o elemento de uma e outra ordem no foro, que a Constituição no seu artigo 77 determinou. Salvo a exceção, digo exceção contida no art. 178 do citado Código, facultando, de modo absoluto, ao réu, escolher quem o defenda com a única condição de ser o escolhido pessoa qualificada, a nomeação de advogado, deve, de certo, recair em diplomado em direito, pois é da nossa técnica jurídica que tal qualificativo só é dado a quem se apresente assim, ou ainda, excepcionalmente, ao provisionado em casos especiais. Nos autos não consta, com efeito, expressamente, que a nomeação tenha recaído em bacharel em direito, mas ainda mesmo que o nomeado não tenha essa qualidade não só em face do que dispõe o art. 194 em seus diversos itens, como porque se se pudesse chegar ante a latitude do preceito da letra g a nulidade, ainda assim, não tendo se infringindo o princípio constitucional assegurando a defesa, o silêncio da parte ex vi do art. 196 a teria suprido. Não tendo sido feito exame de sanidade na vítima, uma vez o processo em juízo dada a denúncia, nos termos do art. 40, letra b, do citado Código, competia ao auditor não requisitar que se fizesse, mas ele mesmo presidi-lo e afinal julgá-lo, não havendo, como pensa a sentença apelada na exposição de motivo do procedimento do auditor, nenhuma infração ao preceito do referido art. 77 da Constituição, como aprecia o Procurador-Geral na sua promoção de fls. Ao declarar a Constituição que os militares seriam processados e julgados por Conselhos, não se referiu, de certo, aos atos preparatórios e de mera constatação dos crimes, que podem ser exercidos por autoridade singular, ao contrário do que expõe a sentença. Não no auditor, não – digo – Não no fazendo o auditor, não inquirido ficou de nulidade o processo, dando-se mera irregularidade que não pode alterar a real situação constatada no exame procedido, mostrando a gravidade das ofensas produzidas na vítima, como se descreve no auto de fls. Provada como está nos autos a autoria do fato criminoso, pela prova testemunhal e do conjunto de elementos de convicção colhidas no processo, julgando, como julgam, o réu, ora apelado, responsável pelas ofensas físicas produzidas em seu camarada Cicero Cypriano da Silva, fato ocorrido no dia 6 de março do ano próximo passado, na rua Floriano, estação de D. Clara, o condenam à pena de um ano de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 152, parágrafo 2º, do mencionado Código Penal Militar, reconhecendo a circunstância atenuante do § 1º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes. Na execução da sentença se compute a prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 5 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes**, votei pela absolvição. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido na primeira preliminar e de

meritis. Colhendo do processo haver sido o réu defendido por pessoa não diplomada em direito, contra o que dispõe o Código de Processo Militar, o absolvi, fundado para isso no artigo 42 letra a do dito Código combinado com o artigo 72, § 16, da Constituição Federal, que veda qualquer cerceamento de defesa aos acusados. Usando a lei, em todos os seus artigos, da palavra – advogado, deu bem a significar que apenas na hipótese de impossibilidade comprovada ou expresse desejo do acusado, pode a nomeação do patrono recair em pessoa não titulada. A alegação de que o fato referido não constitui nulidade substancial, por isso que não está taxativamente previsto no artigo 194, não procede. Se é certo que esta disposição não o contempla de modo expresse, em uma alínea autônoma, fora de dúvida também é que a alínea g implicitamente o compreende. Com efeito, aí se estatui ser formalidade essencial a defesa nos termos do Código. Ora, se a nomeação do patrono do réu foi feita em contravenção ao preceituado no artigo 42, letra a, e capítulo 9º do título 2º, como se poderá afirmar que a defesa foi produzida nos termos do Código? A infração dos textos citados é, pois, flagrante e essa nulidade resultante, ante o que estatui a lei de modo imperativo, não é daquelas que são sanadas com o silêncio da parte, máxime quando esta é praça de pret, cuja defesa a lei reputou tão especial e digna de cuidado que tomou a seu cargo. Tendo sido vencido na dita preliminar, não podia condenar o réu, uma vez que a sua defesa foi cerceada pela ausência de capacidade técnica do patrono, com desrespeito da ampla garantia constitucional. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter votado pela confirmação da sentença do Conselho de Justiça, que absolveu o réu. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Condenei no máximo do artigo da pronúncia. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Espírito Santo

APELAÇÃO Nº 95 – JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – João Teixeira Sobrinho, soldado do 3ª Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu, ora apelado, João Teixeira Sobrinho, soldado do 3º Batalhão de Caçadores, acusado de insubmissão, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação interposta pelo Dr. Promotor da 6ª Circunscrição

Judiciária, da sentença que absolveu o mesmo apelado, para mandar, como mandam que o Conselho de Justiça requirite: a) do comandante do referido Batalhão o certificado que diz ter o réu apresentado quando chamado à incorporação; b) do chefe do Serviço da Junta de Revisão e Sorteio, todos os informes relativos ao alistamento, sorteio do réu e sua chamada, a incorporação, tendo em vista o disposto no art. 60 em confronto com o § 3º do art. 86 e § 2º do art. 89 do Decreto 14.397, de 1920, de modo a precisar-se a positiva situação do referido réu. Baixem autos. Supremo Tribunal Militar, 16 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Napoleão Felipe Aché** – **Francisco de Barros Barreto** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – **João Paulo Barbosa Lima** – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 112 – FRANCISCO MOTTA PONTES

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Francisco Motta Pontes, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército).

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu, ora apelante, Francisco Motta Pontes, soldado do 2º Regimento de Infantaria, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Justiça faça juntar ao processo a cópia da ata do sorteio e do termo de compromisso, o que aliás foi ordenado no despacho a fls. 16, que não foi cumprido. Baixem autos. Supremo Tribunal Militar, 23 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Napoleão Felipe Aché** – **Francisco de Barros Barreto** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 100 – JOSÉ IZALINO FILHO

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relatores – os Srs. Ministro Dr. Arrochellas Galvão e Auditor convocado Dr. Gomes Carneiro, para o acórdão.

Apelante – José Izalino Filho, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que é apelante José Izalino Filho, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, deles consta que o apelante, brasileiro, da classe de 1899, alistado no ano de mil novecentos e vinte pela Junta de Alistamento do 4º Distrito desta capital, e sorteado nesse ano para fazer em 1921 o serviço militar no Exército da primeira linha, não se tendo apresentado até 28 de fevereiro do ano passado, foi capturado pela polícia a sete de março e mandado a processo militar; perante o Segundo Conselho de Justiça Militar da 6ª Circunscrição Judiciária que o condenou nas penas do grau mínimo do artigo 116 do Código Penal Militar, por ter reconhecido, sem agravantes, a atenuante do parágrafo 1º do artigo 37 do Código citado. Ouvido nesta instância, opinou o Dr. Procurador-Geral em seu parecer de fls. que era nulo o processo por faltarem ao termo de insubmissão as assinaturas das testemunhas, referindo o incidente da restituição do termo, concedida pelo Dr. Auditor para a apresentação das razões de apelação de fls. Isto posto: ACORDAM converter o julgamento em diligência, para que o Conselho de Justiça requirite o original do recibo de volta da notificação registrada do sorteado José Izalino Filho, recenseado de acordo com a lista recolhida do Prédio nº seis da rua Carioca nesta cidade, e ACORDAM mandar pôr o réu em liberdade, na forma do artigo 354 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 27 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**, relator. Vencido. Votei contra a diligência. Julguei-a inútil porque, se a defesa alegou a falta de notificação pessoal do réu e o representante do Ministério Público não exibiu, na forma e com os poderes na lei conferidos, o certificado postal, é que ele não existia. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Napoleão Felipe Aché** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido quanto à decisão mandando pôr o réu em liberdade. Sujeita como está a decisão apelada ao conhecimento

deste Tribunal, resolvido converter-se em diligência, o julgamento, penso que depois se poderá providenciar sobre a liberdade do réu, conforme a hipótese. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, somente quanto à expedição do alvará de soltura, nos termos do voto do Sr. Ministro Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 103 – MANOEL JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

Diário Oficial 18 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Auditor convocado Dr. Gomes Carneiro.

Apelante – Manoel José Antonio de Oliveira, soldado da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que apelante é Manoel José Antonio de Oliveira, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, verifica-se que o apelado, incluído no Exército em 1920 e indultado da insubmissão em que incorrera, por ser especialista engajou-se a 20 de abril de 1921 na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, cujo quartel abandonou a 25 desse mesmo mês. Capturado a oito de maio, foi submetido a processo, sendo condenado a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, pela sentença de fls. que lhe não reconheceu agravantes, nem atenuantes. Oficiando nesta instância, o Sr. Procurador-Geral foi de parecer que se negasse provimento à apelação para ser confirmada a sentença, informando que os precedentes do réu não o abonam, pois havia respondido a processo por crime de insubmissão de que fora perdoado. Isto posto. Considerando provada a circunstância atenuante do § 1º do artigo 37 do Código Penal Militar, por se tratar de indivíduo que demonstrou pouca inteligência, sendo considerado retardatário na certidão de assentamentos de fls. ACORDAM dar provimento à apelação para reformar a sentença de fls. e condenar o réu, soldado Manoel José Antonio de Oliveira, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, reconhecendo, sem agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 37 desse Código, devendo ser computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**, relator. Vencido. Votei pela condenação do réu

no grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar. Firmado a certidão de assentamentos de fls. e no parecer do Sr. Dr. Procurador-Geral, que informam ter sido o réu indultado do crime de insubmissão por não se ter apresentado o prazo da convocação para sua primeira praça reconheci, a agravante de maus precedentes militares, porque o indulto extingue apenas o efeito da condenação quanto à pena, sem atingir o crime; mas julguei essa agravante compensada pela atenuante do § 1º do artigo 37 do Código citado, atendendo ao acanhamento intelectual do réu, referido na certidão de assentamentos como retardatário. – **Luiz Antonio de Medeiros – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Napoleão Felipe Aché – Francisco de Barros Barreto – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 112V – FRANCISCO MOTTA PONTES

Diário Oficial 1º de março de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Francisco Motta Pontes, soldado do 2º Regimento de Infantaria. Deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu, ora apelante, Francisco Motta Pontes, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e condenado pela sentença de fls. 31 à pena de um ano dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, no concurso das circunstâncias agravante do § 19 do art. 33 e atenuante, preponderante do § 8º do art. 37 do mesmo Código, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar como confirmam a mesma sentença por ser conforme o direito e a prova. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Napoleão Felipe Aché – Francisco de Barros Barreto – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque – João Paulo Barbosa Lima.** Vencido, votei pela condenação no mínimo, reconhecendo a menoridade e os bons precedentes militares. – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 118 – LUIZ FRANCISCO VILLAR

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Luiz Francisco Villar, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em grau de apelação, em que é apelante Luiz Francisco Villar, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e, pela sentença de fls. 39, condenado à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, e apelado o Conselho da 6ª Circunscrição Militar – Exército, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à referida apelação para, reformando a mencionada sentença, julgando-o incurso no grau mínimo do dito artigo, com a atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, sem agravantes, condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Vencido. Condeno o réu à pena de vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, submédio do art. 117, com a agravante do § 19 do art. 33 e atenuante preponderante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Napoleão Felipe Aché** – **Francisco de Barros Barreto** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**. Vencido. Reconheci a agravante do parágrafo 19 do artigo 33 do Código Penal Militar, provada pelo número de faltas disciplinares relativamente grande em dois meses de praça, pois tal era o tempo de incorporação do réu, mas julguei que, por sua natureza e reiteração, elas demonstram carência de instrução militar, justificando a aplicação da atenuante do § 1º do artigo 37 do Código citado, em se tratando de sorteado apresentado no prazo da convocação. Na forma da lei penal, julguei preponderante na hipótese a atenuante referida. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO Nº 114 – JOÃO TEIXEIRA DA CUNHA FILHO

Diário Oficial 18 de maio de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – João Teixeira da Cunha Filho, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, em que é apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército e apelante João Teixeira da Cunha Filho, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção e condenado a um ano dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar, concorrendo às circunstâncias atenuante do artigo 37, § 1º, e agravante do artigo 33, § 19, do Código citado, prevalecendo aquela sobre esta, ACORDAM desprezada a preliminar de nulidade do processo, sob o fundamento de nulidade de engajamento do réu, confirmar, como confirmam, a sentença apelada, à vista da prova dos autos. Instrução: toda vez que a saída do advogado ou do promotor da sede da Circunscrição, prejudicar, dada a afluência de serviço, a marcha dos processos aí em andamento, o auditor, para fazer conselho de unidade de parada fora da mesma, não se fará acompanhar desses funcionários. O auditor ou o presidente do Conselho, conforme a hipótese, usará, para substituí-los, da autorização contida no Código do Processo Militar, artigos 33, última parte, e 42, letra a. Idêntica providência tomará ainda aquele, quanto ao escrivão, se a sua permanência na sede for também necessária. Supremo Tribunal Militar, 10 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Napoleão Felipe Aché** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**. Vencido na preliminar. No direito brasileiro, devendo a prejudicial ser decidida no juízo da ação, julguei nulo o reengajamento do réu, por não ter capacidade moral, um dos requisitos para o alistamento militar. Não fica a arbítrio da autoridade militar a apreciação desse requisito, no caso do alistamento militar voluntário. Na hipótese dos autos, trata-se de um reengajado de 1921, praça voluntária de 1916, engajada em janeiro de 1919, que, no período de seu serviço anterior ao reengajamento, teve doze prisões disciplinares, algumas das quais por ausência ilegal em condições graves; acontecendo que,

baixado definitivamente de posto, como medida disciplinar, em janeiro de 1921, apresentou-se, transferido do 3º Regimento de Infantaria ao 1º Batalhão de Caçadores a 18 desse mês, com declaração de estar preso até 22, a 28 foi mandado à inspeção de saúde para reengajamento. Provada a incapacidade moral do réu, ele não podia ser reengajado. A praça só se verifica legalmente quando as condições de nacionalidade, idade, capacidade pública e moral são apuradas conjuntamente. De meritis. Confirmei a sentença do Conselho de Justiça, na impossibilidade de modificá-la, sendo da parte a apelação. Tendo explicado ao Tribunal que na 6ª Circunscrição Judiciária as providências, recomendadas na instrução, já têm sido praticadas, sem que com elas se removam as dificuldades criadas com a nova Organização Judiciária Militar, não me opus a que essas recomendações sirvam de guia a outros juízes, onde não tenham sido tentadas, como meio extremo, as nomeações ad hoc de todos os serventuários da justiça necessários ao andamento do Conselho de Justiça. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 124 – PAULO TIMBYRA DO BRAZIL

Diário Oficial 15 de março de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça do Exército convocado para julgar o réu Paulo Timbyra do Brazil, soldado do Serviço Geográfico Militar, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar com jurisdição no Exército e apelado o respectivo Conselho de Justiça e interposta da sentença de fls. 26, julgando, preliminarmente, nulo e nenhum o processo intentado contra Paulo Timbyra do Brazil, alistado como soldado no contingente do Serviço Geográfico Militar, por faltar ao mesmo acusado a qualidade para cometer o crime de deserção, por ser nula a sua praça, atento a ter mais de 28 anos de idade quando foi admitido, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação. O serviço militar, como munus público, não é regulado pelos princípios de direito a que se subordinam os contratos em geral; rege-se pela lei de organização do Exército e corporifica-se ora pelo voluntariado, ora pelo sorteio. Pelo voluntariado, dentre os cidadãos de 17 a 28 anos, pelo sorteio dentre os de 20 a 28 anos

de idade. É preciso, porém, ter em vista que, até a idade de 30 anos, todos pertencem ao Exército da 1ª linha, seja em serviço ativo permanente, os que estão nas fileiras, seja na reserva respectiva – artigo 6º do Regulamento do Decreto nº 14.397, de 9 de outubro de 1920, só passando para o Exército de 2ª linha o que tiver completado tal idade – artigo 26 do mesmo Regulamento. Desse modo, só está proibido de ter efetividade no Exército da 1ª linha, como praça, o que tiver mais de 30 anos, excetuados ainda assim os que constituem as alíneas do § 2º do artigo 37 do citado Regulamento. Do estudo, portanto, em confronto dos dispositivos invocados, a conclusão natural a que se chega é que a idade de 28 anos de que fala o artigo 30 citado pela sentença, em concorrência com os demais requisitos ali enumerados, é, antes de tudo, uma condição de aceite – todo brasileiro que se apresentar à autoridade militar, declarando querer servir no Exército ativo, satisfeitas as condições, ali enumeradas, “será aceito”. Com todas essas condições, tendo, porém, mais de 28 anos, não é a aceitação um direito expresso nos termos – “será aceito” – do aludido artigo 30. A incorporação depende da apreciação do comando ante condições de ordem especial. A administração pode aceitá-lo, porque até aos 30 anos pertence ele ao serviço ativo: é o caso do acusado que ao alistar-se tinha 28 anos e 9 meses, como se verifica dos documentos de fls. 4 e 17. Aceito por solicitação sua, incorporado ao serviço ativo, não sendo para indagar se convinha ou não a sua aceitação, porque esse ato escapa ao julgamento, não há como declarar-se nula a praça de quem está incluído no período do serviço do Exército ativo. É certo que o artigo 37 do referido Regulamento exige, para os que se engajam, a idade de 28 anos, e daí o argumento de que essa idade é o máximo da em que é permitido o alistamento nas fileiras. É entretanto para ter-se em vista que tal disposição se refere antes à necessidade da renovação do Exército no seu elemento primordial, do que à admissão dos que a ele se vê precipuamente incorporar. No regime da atual organização, não se tem o Exército profissional: ele se baseia na sua nobre feição de instituto nacional. O que decorre do espírito da lei é o preparo militar do cidadão, de modo a ser ele o soldado pronto ao chamamento na ocasião necessária, e, assim, uma vez preenchido esse preparo, nada aconselha que continue ele, de modo geral, nas fileiras, cujo efetivo deve ser completado pelos cidadãos que vão chegando à idade regulamentar. Esse dispositivo regendo situação especial, não pode, é bem de ver, alcançar a admissão de quem, dentro do período do serviço ativo, ainda não serviu. Desse modo, pois, julgando como julgam válida a praça do acusado, mandam que o Conselho de Justiça, apreciando de meritis, profira sentença final. Baixem os autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 15 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para confirmar a sentença do Conselho. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido de acordo com o voto anterior do Sr. Ministro

Medeiros. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira – Enéas de Arrochellas Galvão – João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 75V – EUCLYDES RODRIGUES DE PAIVA

Diário Oficial 19 de outubro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Euclides Rodrigues de Paiva, 3º sargento do 1º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelante Euclides Rodrigues de Paiva, 3º sargento do 1º Batalhão de Engenharia, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição com jurisdição no Exército, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, converter em diligência, o julgamento da apelação interposta da sentença de fls. 85, para que se junte ao processo, cópia da ata do sorteio do Conselho e do termo do compromisso, na forma do § 7º do artigo 15 e parágrafo único do artigo 205 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Tendo-se dado a mesma falta de formalidade em processo vindo da 6ª Circunscrição em que era réu Francisco Motta Pontes, apelação que tomou o número de ordem 112. Estranhando a repetição, tem como muito recomendado o disposto no parágrafo único do artigo 222 do aludido Código. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 29 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão – João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 127 – ARISTIDES CORRÊA DE ARAUJO

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Apelante – Aristides Corrêa de Araujo, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante Aristides Corrêa de Araujo, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à presente apelação voluntária, interposta pelo réu da sentença que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, para o fim de, reformando-a, condená-lo a seis meses de igual prisão, atendendo a que, na ausência de agravantes, reconhecendo digo reconheceu em seu favor a atenuante do artigo 37, § 1º, do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 1º de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Confirmei a sentença. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido por ter confirmado a sentença apelada. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 125 – MOACYR PEREIRA BAPTISTA

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Doutor João Pessôa.

Apelante – Moacyr Pereira Baptista, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é apelado um dos Conselhos de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária e apelante Moacyr Pereira Baptista, soldado do 3º Regimento de Infantaria, condenado pelo crime de deserção no grau médio do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, a três anos e três meses de prisão com trabalho, ACORDAM dar em parte provimento à

apelação para condenar o referido réu a seis meses de igual prisão, como incurso no grau mínimo dos mesmos artigos e número, reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 37, § 1º, do Código citado, e na ausência de agravantes. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 11 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 121 – JOSÉ PIABA DA SILVA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Doutor Vicente Neiva.

Apelante – José Piaba da Silva, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é réu, ora apelante, José Piaba da Silva, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, acusado do crime de deserção e, pela sentença de fls. 30, condenado à pena de seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 117 do Código Penal Militar, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição com jurisdição no Exército, ACORDAM em Tribunal, decidido preliminarmente a validade do engajamento do mesmo réu, dar provimento em parte à apelação interposta da referida sentença para, julgando-o incurso no grau médio do dito artigo, na ausência de atenuantes e agravantes, condená-lo a três anos e três meses de igual prisão. Como bem diz a sentença apelada, é à autoridade militar que compete, apreciada a conduta da praça, aplicar a baixa do serviço, nos termos do artigo 437 do Regulamento para Instrução e Serviços Gerais dos Corpos. Ao seu prudente arbítrio, ante a situação do caso, é que cumpre decidir, de modo que a exclusão seja, de modo precípua, único meio de defesa na eficiência da força, do que um recurso de que possui a praça usar para deixar o serviço. Tendo o prazo, solicitado e conseguido o engajamento, a praça continua ao serviço do Exército, condição essencial para a caracterização do crime de deserção. Acusado e convencido desse crime, como faz certo o processo, não tem a menor procedência a defesa que apresentou o réu de que supunha não

ter sido engajado, tanto mais quanto esse fato se deu e se tornou público, oito dias antes da sua ausência, não sendo mesmo de qualquer maneira, para atender-se, por isso que não alterava a sua situação, pois precisava para deixar de estar ao serviço do Exército que a baixa fosse regular e definitivamente concedida. Encarado o caso particularizado pela especial situação, as notas que se tem nos assentamentos do réu, sendo como são, antes de tudo, a demonstração de sua pouca adaptação ao meio, não devem ser encarados como a constituição da agravante do § 19, para levá-lo ao grau máximo, dando-se bem a não apreciação de precedentes. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido por ter condenado no máximo. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, condenei no máximo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto vencido, condenando no máximo, o **Sr. Ministro Marechal Luiz Antonio de Medeiros** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 117 – EDUARDO DE COSTA CORRÊA

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Juiz convocado Doutor Barbosa Lima.

Apelante – Eduardo de Costa Corrêa, soldado da 1ª Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante o soldado 1ª Batalhão de Engenharia, Eduardo de Costa Corrêa, condenado pela sentença de fls. 40 a três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 117, nº 3, do Código Penal da Armada e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e não vencida a preliminar de nulidade do alistamento e sorteio do réu por ele invocado em suas razões de apelação, porquanto se verifica dos autos que na conformidade do que preceituam os artigos 102 e 131 do Decreto nº 14.397, de 9 de outubro de 1920, em harmonia com os artigos 57, 58, § 1º, e 106 do Decreto nº 12.790, de 2 de janeiro de 1918, o réu foi regularmente alistado e sorteado para prestação dos serviços militares, considerando que o réu desertou quando não havia ainda terminado o tempo de serviço a que por lei se obrigara, estando já foragido por

ocasião do licenciamento da turma de sorteados, na qual aliás podia não estar incluído, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta para confirmar como confirmam a sentença apelada que condenou o réu Eduardo da Costa Corrêa à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117, nº 3, do Código Penal da Armada, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réu na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, em 27 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Paulo Barbosa Lima**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para absolver o réu. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Condenei no grau submédio, reconhecendo as mesmas circunstâncias, preponderando a atenuante sobre a agravante. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**. Votei pela penalidade imposta na sentença do Conselho de Justiça Militar, mas reconheci a agravante de maus precedentes militares, previsto no § 19 do artigo 33 do Código Penal Militar, que julguei compensada pela atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código. A certidão de assentamentos de fls. registra onze prisões disciplinares de natureza diferente, por falta de gravidade varia, em cada qual delas, o que obriga o julgador a qualificar de maus os precedentes militares do réu. Entretanto, o fato de ter o réu abandonado o seu quartel iniciando a sua ausência quando faltavam quatro dias para o licenciamento de sua classe, prova que se não trata de indivíduo de mediana inteligência, que tenha tido pleno conhecimento do mal. É preciso salientar que no regime do Código de Processo vigente este Tribunal, não podendo agravar a pena imposta na primeira instância, quando a apelação for do réu, fica obrigado a adotar uma graduação de defeituosa de pena, por erro de avaliação das circunstâncias modificativas da imputabilidade, se não anular a sentença por contrariar disposição expressa da legislação criminal. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 113 – ELPIDIO MARTINS GRANHA

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Juiz convocado Doutor Gomes Carneiro.

Apelante – Elpidio Martins Granha, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação criminal, em que é apelante o soldado do 1º Regimento de Infantaria do Exército, Elpidio Martins Granha e apelado o 2º Conselho de Justiça Militar da 6ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, mostram eles que o apelante, nascido em novembro de 1899, aos vinte anos incompletos alistou-se voluntariamente no 1º Regimento de Infantaria em junho de 1919, e, abandonando seu quartel desde o dia 1º de novembro desse ano, permaneceu ausente até 5 de março de 1921, data em que foi capturado na Colônia Correccional de Dois Rios. Sem constar do feito qualquer referência à autorização do pai do réu para o seu alistamento, foi verificada e qualificada a sua deserção no termo respectivo, na conformidade da lei lavrado a 10 de novembro de 1919 com as necessárias peças instrumentárias. Fez-se então o processo, que teve seu curso embaraçado pelas diversas ocorrências referidas nos autos, sendo afinal na sentença de fls. por maioria de votos, condenando o réu nas penas do grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes. Apelando da sentença, o advogado de ofício com outras alegações sustentou que ela não aplicara a lei, desprezando a atenuante da menoridade do réu ao tempo do delito, circunstância provada pela certidão de assentamentos a fls. 15 e 15 verso, o que foi impugnado pela Promotoria nas suas razões de fls. Ouvido, nesta instância, o Dr. Procurador-Geral, foi de parecer que tivesse provimento a apelação, para ser reformada a sentença quanto à penalidade aplicada, não se podendo negar ao réu a atenuante de menoridade, constante do § 8º do artigo 37 do Código Penal Militar, pois “é uma questão de fato, que não depende do critério de apreciação. O que tudo foi examinado”. Vencida a preliminar de converter-se o julgamento em diligência, para que o Conselho de Justiça requisitasse informações ao comando da unidade do réu sobre os termos do consentimento legal para o seu alistamento: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença de fls. que condenou o réu soldado Elpidio Martins Granha, nas penas do grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, condená-lo, como o condenam, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código citado, reconhecendo, sem agravantes, a atenuante do § 8º do artigo 37 do mesmo Código, por ser o réu menor ao tempo em que abandonou o seu quartel. Seja o réu posto em liberdade, na forma do artigo 354 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, por já haver cumprido essa pena. Supremo Tribunal Militar, 10 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**, relator. Vencido. Os presentes autos revelam um curioso caso de correccionalização no Exército de um menor indisciplinado, com particularidade de não haver qualquer referência à autorização paterna para o alistamento que a mascarou; correccionalização que teve episódios de certa gravidade, infelizmente não apurados, pois, desertado o réu, fora capturado na

Colônia de Dois Rios, como informa o ofício de fls. 3, o que ele contestou em seu interrogatório. As diligências requeridas na primeira instância, contra as quais sem fundamento jurídico opinou o Dr. Procurador-Geral, se tivessem sido efetivadas, viriam esclarecer a situação do réu, apontando também os que, nos termos do artigo 120 do Código Penal Militar, tivessem dado asilo ou transporte ao desertor; mas passou a oportunidade de decretá-las. Propus então, fundado no artigo 198 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que se convertesse o julgamento em diligência, a fim de se requisitarem do comando da unidade do réu informações sobre o consentimento legal para o seu alistamento, por isso que, sendo incompetente o foro militar para processar por deserção indivíduos irregularmente incorporados nas forças militares, como o tem decidido uniformemente a jurisprudência dos tribunais, cabia no caso o pronunciamento *ex-officio* dessa nulidade, mesmo que sobre ela tivessem licenciado os interessados, porque a competência dos tribunais é matéria de direito público. Vencido na preliminar, fui também vencido na penalidade aplicada, pois confirmei a sentença apelada, condenando o réu no grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes. Não me pareceu que a menoridade do réu, ao abandonar as fileiras do Exército em 1919, pudesse valer em março de 1921, como circunstância atenuante, quando ele, já maior, foi reincluído no Corpo. Embora o Dr. Procurador-Geral no reconhecimento dessa atenuante, na hipótese dos autos, isto é, na aplicação do § 8º do artigo 37 do Código Penal Militar, o desertor que atravessa ausente dois períodos de sua idade, tenha encontrado “uma questão de fato, que não depende de qualquer critério de apreciação” a mim pareceu que era uma questão de direito e dependia exatamente do critério de apreciação da índole jurídica do crime de deserção. Seguindo a classificação universalmente adotada dessa infração, o Direito Penal Militar Brasileiro considera a deserção delito permanente. O critério científico na determinação do conceito do crime permanente tem grande importância, quer no direito substantivo, quer no direito processual, principalmente entre outras matérias nos de direito transitório, idade, prescrição e competência, servindo para distingui-lo do crime instantâneo não em relação à condenação, como ensina Manzini (Trattato di Diritto Penale Italiano, 2ª ed., vol. I, pág. 460). Apesar de não estar definido na lei, o crime permanente tem sido definido pela doutrina. E, para não citar senão o mais autorizado dos criminalistas correntes entre nós, basta considerar a definição que dá Manzini. Para ele, o crime permanente pressupõe uma atividade indivisível ou uma inatividade indivisível, prolongando no tempo o fato originário. Reati permanenti sono tutti quelli rispetto ai quali, alla eliminazione dell'attività positiva ó negativa che'li costituisce, non sopravvive alcun effetto positivo diretto, mentre presuppongono o ultoris, per ciò stesso, l'esistenza di uno stato soggettivo o oggettivo identicamente contrário al diritto penali in ogni suo momento, iniziato da un fatto (azio ou visione) che perse solo però essere insufficiente o

sufficiente a cruceta re la nozione di um resato, sin che in ogni caso deve essere tale, da consentire la protrazione volontaria interrotta di quel contratto giuridico, che é preveduto dalla legge nell'ipotesi tipica, e la possibilitá, da parte del soggetto, di fatto cessare per sua volentá in modo giuridicamente efficace (op. cit. pág. 464). É esta a noção de tal crime e nela se enquadram na unanimidade das legislações militares a deserção e os outros crimes de ausência. Tirando do seu conceito de crime permanente a consequência lógica, a que em todos os Códigos contemporâneos se chega nessa matéria, conclui Manzini: data, la mostra mozione del reato permanente, ben si comprende como la consumazione di esso si avrei, na nou si e america, nel momento in cui se conretario gli elementi del reato e si verificano le condizione premibilitá del fatto, cosí che si protrae fices della cessazione dellactivitá (positiva o negativo) del delinquente, fino a quando, cioè, sia “cessato lo stato ritento delittuoso dalla legge; jiachi nella permanenza in tale stato il delitto (o la contravvenzione) é sempre invia di consenziona”. Transplantando esses princípios para seus comentários aos códigos militares italianos, diz Manzini: “Il reato continante non deve confondersi dal reato permanente, perché, mentre il pruno presuppone tanti reati distinti e corupleti in se stessi, quanti pocio fatti delittuosi commessi in esecuzione della quede zona risoluzione criminosa; il reato permanente presuppone invece che non siasi mai interrotta l’attivitá o lo stato criminoso iniziato com la concretizzazione degli clementé che rendono consegnato tale reato. Nel reato permenente, insomma, lo stato de cerise razione del reato stesso si mantiene interrotto sino a ché nou cessi completamente l’activitá o lo stato dedotto (es. diserzione). (commento ai Codici Penali Militare, 1916, pag. 90). Assino, a deserção e a insubmissão, do grupo de delitos típicos dessa espécie no Direito Penal Militar Brasileiro, consumando-se no momento da cessação do estado de deserção ou de insubmissão. Consumada, portanto, a deserção do réu em março de 1921, depois de haver atingido os vinte e um anos de idade, pois nascera em 2 de novembro de 1899, não era acertado, em se tratando de crime permanente, admitir a circunstância atenuante de idade do réu ao tempo em que abandonou seu quartel. E ainda o insigne comentador das lei militares italianas quem resolve a questão, ensinando: nei reati permanenti (es:diserzione) l’età del colpevole deve essere considerata nel momento in cui cezzo la permanenza del reato, e non inquietto in cui se inizio la consumazione (com. cit. pág. 129). Advertindo, para argumentar que no § 8º do artigo 37 do Código Penal Militar se declarasse que a circunstância da menoridade seria a “do momento do crime”, ainda assim, na deserção, pelos motivos expostos, não poderia ser reconhecidas a atenuante da menoridade no desertor que, ao ser capturado ou as se apresentar, tivesse atingido a maioridade. É uma conclusão racional dos princípios com que se constituiu a noção do crime permanente, a que alude ainda Manzini no seguinte passo dos seus Trattato: “allorché la legge per un determinato effetto juridico, si riferisce al momento del reato, s’intende che, trattandosi di reati permanenti, nel,

detto momento é compreso tutto il periodo della permanenza, e non soltanto il momento iniziali dello stato di consimraziona (Trattato cit. vol. I, pág. 467). Dessarte o meu voto foi uma consequência lógica das premissas que adaptei, com os ensinamentos dos criminalistas mais lidos e os princípios da lei penal militar, que considera a deserção um crime permanente. – **Raymundo Frederico Kiapper da Costa Rubim – Napoleão Felipe Aché – Francisco de Barros Barreto – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 122 – FRANCISCO DE PAULA

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante – Francisco de Paula, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição no Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que Francisco de Paula, praça do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção, apela da sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária, que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, ACORDAM dar provimento à apelação, em parte, para condenar, como condenam, o dito réu a seis meses de igual prisão, grau mínimo do mesmo artigo, reconhecida, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, visto tratar-se de uma praça nova, pouco conhecedora, conseqüentemente, dos deveres do militar. Advertência – notando-se do exame do processo que o mesmo, apesar de ser dos mais simples, em cujo sumário não se fizeram ouvir testemunhas, nem se praticou qualquer diligência, foi demorado, sem nenhuma razão justificada nos autos por mais de seis meses – o período compreendido entre o despacho de fls. 7 verso, mandando autuar, e o de fls. 20, fazendo nova distribuição – resolvem advertir, nos termos do artigo 47, letra g, do Código Processual Militar, o auditor Garcia Dias de Avila Pires e o escrivão Alvaro de Siqueira Lima, únicos responsáveis por essa demora, causadora de prejuízos ao réu, que só conseguiu se ver julgado no fim de oito meses e dias, contados da data da entrada dos autos na Auditoria. Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1922. **José**

Caetano de Faria, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, votei contra a advertência. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido quanto à advertência feita ao Dr. Auditor e ao escrivão. Penso que as penas disciplinares estabelecidas na lei, cumprem sejam impostas, máxime no tocante aos magistrados, com rigoroso cuidado e a mais apurada circunspeção, sempre que nos autos não esteja absolutamente materializada a irregularidade de modo a se admitir ou presumir a possibilidade de uma explicação ou justificação por parte do funcionário. A hipótese é precisa e rigorosamente esta: do processo não se colhe, de modo algum, erros grosseiros ou irregularidades por si mesmas evidentes, claras no caracterizar a desídia, no comprovar o descaso pelo serviço. O que dele se colige é um fato estranhável, não resta dúvida, mas, em se vago, impreciso, perfeitamente possível de ser plenamente justificado por força maior. Decidir-se, pois, o caso de plano e sem audiência prévia dos interessados, afigura-se-me julgar por vagas presunções, o que aberras das normas do direito, como se vê, não se trata aqui já de uma questão, de liberalismo, o que, aliás, é a face mais bela e lúdima de um juiz perfeito, mas sim de mera e material aplicação de princípio elementar e universal de defesa. Notórias são as representações do Dr. 1º Auditor ao presidente do Tribunal sobre a deficiência de escrivães e de sala para o funcionamento dos Conselhos, demora por parte de autoridade administrativa na remessa das relações de oficiais, falta de providências por parte do governo para o fornecimento de passe dos oficiais de justiça, a fim de procederem às respectivas diligências e, o que é mais, o acúmulo de serviço, decorrente do avultado número de processos, assinaladamente de insubmissão; representações essas que supõem defesa cabal e, que, por isso mesmo, deviam, pelo menos, ser examinados e apreciadas, nas faltas de audiência prévia dos interessados. Convém, por outro lado, salientar que ocorre ainda uma circunstância relevante em favor dos funcionários advertidos: é a de que, no julgamento, se deve obedecer as preferências de que trata o artigo 223 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, as quais são motivo, em geral, para a aparente paralisação dos processos. Com a absoluta ausência de elementos para capacitar-me de irregularidade porventura havida, outra atitude não podia assumir senão votar com a proposta de advertência, pois, do contrário, quebraria o meu critério de julgador, adstrito sempre, rigorosamente, às provas, para cuja produção e formação inspiro-me, invariavelmente, no salutarismo preceito constitucional, que aos acusados assegura a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela. Em conclusão, ponderarei que, havendo o Tribunal, em acórdão recente, aliás, contra o meu modo radical e absoluto de pensar, negando existir recurso da imposição das penas disciplinares, maioria de razão tem o meu espírito para ser, em geral, duplamente escrupuloso na imposição dessas penas. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto vencido o **Juiz convocado Contra-Almirante Francisco de Barros Barreto**.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 100 – JOSÉ ISALINO FILHO

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Juiz convocado Dr. Mario Tiburcio Gomes Carneiro.

Apelante – José Isalino Filho, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação criminal, em que é apelante José Isalino Filho, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada e apelado o Conselho de Justiça Militar do Exército, deles consta que o apelante, brasileiro, da classe de 1899, alistado no ano de mil novecentos e vinte pela Junta de Alistamento do 4º Distrito desta cidade, e sorteado nesse ano pra fazer em 1921 o serviço militar no Exército da primeira linha, não se tendo apresentado, até 28 de fevereiro do ano passado, foi capturado pela polícia a sete de março e mandado a processo militar, perante o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária do Exército que o condenara nas penas do grau mínimo do artigo 116 do Código Penal Militar, por ser reconhecida, sem agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 37 do Código citado. Ouvido nesta instância, opinou o Dr. Procurador-Geral em seu parecer de fls. que era nulo o processo por faltarem ao termo de insubmissão as assinaturas das testemunhas, referindo o incidente da restituição do termo, concedida pelo Dr. Auditor para a apresentação das razões de apelação de fls. Verificado ter sido o réu capturado a sete de março do ano passado, mandou o Tribunal, na forma do artigo 354 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que fosse ele posto em liberdade, convertendo o julgamento em diligência a fim de se juntar ao autos o original do recibo de volta da notificação registrada do réu, recenseado de acordo com a lista recolhida do prédio nº 6 da rua Carioca, nesta cidade. Subindo o feito a este Tribunal, ficou ele informado de que não era possível remeter o recibo de volta da notificação do réu, sorteado da classe de 1899, porque o Regulamento nº 12.790, de 2 de janeiro de 1918, não obrigava a notificação pessoal, que só é exigida pelo atual regulamento em vigor (doc. de fls. 43), sendo também informado de que o réu gozava de menagem desde a sua captura, circunstância que, nos termos do artigo 299 do Código de Processo Militar citado, o comandante da unidade do réu julga tê-los embaraçado ao cumprir o alvará de soltura, ordenado na decisão deste Tribunal. O que tudo foi bem examinado. Considerando que a apelação foi interposta no prazo legal, por não ter sido útil o dia em que findaram as vinte e quatro horas do termo, valendo a restituição para as razões de fls., concessão em que sempre o prudente arbítrio do juiz deverá examinar com o

empenho mais vigoroso a existência dos motivos de força maior especificados na lei de processo, considerando que o termo de insubmissão, embora deva conter as formalidades estabelecidas no artigo 245 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, não é nulo por lhe faltarem as assinaturas de testemunhas naquele dispositivo recomendadas; considerando que, segundo princípio universalmente adotado em direito processual, não é legítima a sanção que não for expressamente determinada em lei, só sendo insanável a nulidade que, como tal a lei a declarar, e o Código de Processo citado nos artigos 193 e 194 não incluiu a assinatura de testemunhas no termo de insubmissão entre as formalidades essenciais, cuja falta importa nulidade; considerando que as juntas de alistamento, logo após o recebimento do plano de concentração dos conscritos e da relação dos sorteados chamados, devem notificar por escrito e registrado com recibo de volta, a cada um dos respectivos sorteados da primeira chamada e do contingente do local (sede da Junta) e da data em que se deverá apresentar (§ 1º e 20 do artigo 91 do Decreto 14.397, de 9 de outubro de 1920), considerando que o livramento da menagem, permitido nas circunstâncias enumeradas no Código de Processo (arts. 118 a 123), é de competência do auditor e do Conselho de Justiça (art. 40, letra h, e artigo 41, letra c, do citado Código), autoridades, que, para a conceder, têm poder de apreciar livremente a temibilidade do delinquente; considerando, porém, que, por medida de política criminal, o Regulamento do sorteio militar estabelecido no Decreto 14.390 de 1920, implicitamente aprovado pela Lei nº 4.489, de 18 de janeiro de 1922, no seu artigo 97 parágrafo único, criou um caso de menagem obrigatória para os sorteados insubmissos; e, nessa hipótese, decretada pela lei, a menagem independente da intersecção judiciária militar, sendo concedida pela autoridade militar; considerando que essa menagem, aos sorteados insubmissos concedida aos quartéis a fim de comparecerem à instrução, é uma inteligente medida de política criminal que, além de, durante o processo do retardatário, prolongado em razão do número avultado deles, permitir a sua instrução militar, preparando-o na sua classe, que é o objeto de toda a lei de recrutamento militar, torna também mais proporcionada a pena de insubmissão, porque, por força do desconto obrigatório e integral que na condenação se faz do tempo de detenção preventiva da menagem nos quartéis, é menos injusto e menos rigoroso o cumprimento dela, cuja aplicação, por sua severidade, repugnava aos julgadores, sendo no mínimo o dobro do grau correspondente da pena de deserção, sem dúvida, demonstrativa de maior criminalidade que a demora na apresentação do retardatário, íntimo, muitas vezes, de erros e descuidos da administração; considerando que nas circunstâncias verificadas nos autos não se provou que o réu tivesse tido intenção de evitar o serviço militar; ACORDAM dar provimento à apelação para reformando a sentença condenatória de fls., absolver o réu, soldado José Isalino Filho, do crime de insubmissão que lhe foi imputado, reconhecendo, na forma do artigo 18 do Código Penal Militar, não ter obrado com intenção criminosa; mandando que seja ele posto em liberdade, se por al não estiver preso. Supremo Tribunal

Militar, 20 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Francisco de Barros Barreto** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, confirmei a sentença apelada. – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto vencido o **Juiz convocado General Napoleão Felipe Aché** – **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 130 – ALIPIO MENDES DE ALMEIDA

Diário Oficial 1º de março de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar e julgar a culpa do réu Alipio Mendes de Almeida, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação, interposta da sentença de fls. 36 que, preliminarmente, julgou nulo e insubsistente o procedimento criminal intentado contra o réu, fundado em que o mesmo não mais tinha qualidade militar para responder por crime de deserção, desde o momento em que cumpria pena por idêntico delito, e não fora excluído das fileiras, como determina a lei. ACORDAM em Tribunal dar provimento à dita apelação para, reformando a decisão apelada, mandar que o juízo a quo se pronuncie de meritis. O regulamento do serviço militar, no artigo 5º, letra d, sem dúvida alguma prescreve a exclusão dos desertores, logo após o cumprimento da pena. Para essa exclusão, entretanto mister se faz, como na hipótese de conclusão de tempo de serviço, um ato expresso da autoridade militar ordenando a respectiva baixa. Só então se pode reputar a praça desligada do serviço, para todos os efeitos de direito. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Apenas divergir do acórdão, quanto ao seu fundamento. Somente o poder legislativo podia determinar a exclusão, como corolário da condenação pelo crime de deserção. O artigo 5º, letra d, do Regulamento do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto nº 14.397, de 9 de outubro de 1920, é exorbitante fazendo, como fez, de fluir da condenação pelo aludido crime, uma pena accessória, sem que para isso estivesse expressamente autorizado. Com efeito, o Regimento citado foi expedido em face da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 4.028, de 10 de janeiro de 1920 (fixação de forças), cujo texto é concebido nestes termos restritíssimo: “Fica o governo autorizado a alterar as datas

para todas as operações relativas ao alistamento e sorteio militar, de modo que os alistados e sorteados tenham, com tempo, conhecimento da sua situação em face do serviço militar obrigatório e bem assim a determinar que todas as vezes que os prefeitos municipais não possam presidir as juntas de alistamento, a presidência delas caiba ao oficial mais graduado". Violando manifestamente o ato de autorização, não pode ser cumprida, por ilegal, a referida disposição. Tendo, ao contrário, o Tribunal a reputado legal, afigura-se-me que a confirmação da sentença apelada, se impunha, certo como é que a baixa no caso ocorrente, muito difere da que se ordena quando a praça conclui o tempo de serviço. Na hipótese do referido artigo de ser dada pelo fato de ser a praça moralmente incapaz de continuar a servir nas fileiras, à vista da natureza e gravidade do delito praticado. A presunção legal dessa incapacidade revela que a permanência da praça condenada por crime de deserção é absolutamente impossível, por lhe faltar uma condição essencial ao soldado. Se, no caso de conclusão de tempo de serviço, a dependência da desligação das fileiras à formalidade da baixa conduz a consequências antijurídicas por mim já bem salientadas, na hipótese em discussão elas ainda são mais notáveis, pois, contra a prescrição rigorosa do texto legal, se faz reter, com prejuízo da disciplina e garantia das instituições militares, indivíduos considerados moralmente incompatíveis com o serviço. Tão falho é o concerto dado à baixa pelo Tribunal que, sem o querer, o argumento da disciplina, sempre invocado, encarregou-se neste processo de evidenciar a sua inanidade. Com efeito, não pode haver nada mais atentatório da disciplina que conservar praças nas fileiras quando manda a lei excluí-las logo que cumprida a pena, a bem da disciplina e segurança das forças armadas. Não é, porém, esse o único reparo que merece a doutrina sustentada no acórdão. Estabelecida a legalidade do artigo 5º, letra d aludido, não mais pode ser invocada a circunstância agravante prevista no § 2º do artigo 33 do Código Penal Militar, quanto ao crime de deserção, pois, com a exclusão obrigatória incontinenter à terminação da pena, não há segunda deserção. Se, portanto, o Conselho de Justiça, a vista da prova, condenar o acusado, compelido será reconhecer aquela agravante, que para o Tribunal, não mais vigora no Código. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 133 – MARCELLIANO PEREIRA DA CRUZ

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Marcelliano Pereira da Cruz, soldado da 1ª Companhia Ferroviária, acusado do crime de furto.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação, em que é apelante Marcelliano Pereira da Cruz, soldado da 1ª Companhia Ferroviária, e apelado um Conselho de Justiça, para o Exército, da 6ª Circunscrição Judiciária, ACORDAM reformar em parte a sentença apelada, que condenou a dita praça a dois anos e quatro meses de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 154 do Código Penal Militar, aumentado da sexta parte, na conformidade do disposto no mesmo Código, artigo 58, § 1º, para condená-la a dois anos somente, de igual prisão, mesmo grau do citado artigo 154, reconhecida na ausência de atenuantes, a circunstância agravante dos maus precedentes militares, atendendo a que se não aplica à hipótese dos autos – um só delito cometido em parcelas imprecisamente determinadas – à regra, invocada pela sentença, do referido artigo 58, § 1º. O réu é acusado, e ficou provado, de haver furtado, aos poucos, da carga da sua Companhia, duzentos pacotes de parafusos, causando à Fazenda Nacional um prejuízo avaliado, incluído o valor dos parafusos restituídos pelos negociantes que os compraram ao mesmo réu, em 3.205\$000 (fls. 21). Pelo Código Penal Militar não constitui crime o furto menor de 50\$000. Não se chegou a apurar, ao certo, a quantidade de parafusos tirada de cada vez, se era de valor igual ou maior a esta importância. Assim, não se sabendo se cada furto constituiu um crime isolado, não se pode aplicar ao caso a regra estabelecida no artigo 58, § 1º, porque, para aplicá-la, seria necessária a existência, como neste dispositivo está expresso, de “mais de um crime da mesma natureza”. Por estes fundamentos, julgaram pelo modo como acima se vê. Advertência: tendo sido distribuído este processo em data de 23 de novembro (fls. 3) e despachado pelo Sr. Dr. Auditor Mario de Berredo Leal, para início da formação da culpa, somente a 5 de abril, (fls. 30) sem causa, digo, causa justificada nos autos, de semelhante demora, resolvem ainda advertir o dito auditor, nos termos do artigo 47, letra g, do Código Processual Militar. Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 138 – JOAQUIM SERRADO JUNIOR

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Joaquim Serrado Junior, soldado aluno da Escola de Sargentos de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça do Exército a que foi submetido o réu Joaquim Serrado Junior, soldado aluno da Escola de Sargentos de Infantaria, acusado do crime de deserção, etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação, interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da sentença que absolveu o réu citado, por falta de intenção criminosa, na forma e termos do artigo 18 do Código Penal Militar, para, reformando a sentença apelada, considerar perfeitamente caracterizado, nos presentes autos, o crime de deserção praticado pelo réu, não lhe podendo aproveitar, como causas que possam dirimir a criminalidade, as razões inaceitáveis à que se socorreu, por improcedentes: pelo que o considero passível das penas do artigo 117 do Código Penal Militar. E como reconhecem em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 37, § 1º, do citado Código, o condenam a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do citado artigo. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 146 – PLACIDO CAPISTRANO

Diário Oficial 19 de setembro de 1922.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Placido Capistrano, soldado da Escola de Aviação Militar, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante, Placido Capistrano, soldado da Escola de Aviação Militar, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença que o condenou a vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, submédio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravante do artigo 33, § 19, e atenuante do artigo 37, § 1º, para condená-lo, como condenam, a seis meses de igual prisão, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a atenuante do artigo 37, § 1º, tudo do citado Código. Compute-se ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 75VV – EUCLYDES RODRIGUES DE PAIVA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Euclides Rodrigues de Paiva, soldado do 1º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu ora apelante Euclides Rodrigues de Paiva, praça do 1º Batalhão de Engenharia e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição com jurisdição no Exército, ACORDAM em Tribunal dar provimento em parte, a apelação interposta da sentença de fls. 85, que condenou o mesmo réu à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de

agravantes e atenuantes, para reformando-a como reformam e, reconhecendo dar-se no caso a circunstância atenuante do parágrafo 7º do artigo 37 do dito Código, julgá-lo incurso no grau mínimo do mencionado artigo 117, nº 3, e assim condená-lo à pena de seis meses de prisão com trabalho, levando-se em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Ante o que se vê dos atestados de fls. 40 e 62 e o que informa a Diretoria da The Leopoldina Railway Comp. Lmt., a fls. 76, mandam que se extraia cópia dos aludidos documentos e se as remetam à autoridade competente para os fins de direito, apenando-se à responsabilidade criminal. Supremo Tribunal Militar, 10 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido quanto à responsabilidade. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido quanto ao que diz respeito à responsabilidade do médico que deu o atestado. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 148 – JOÃO ALVES DE ABREU

Diário Oficial 1º de março de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – João Alves de Abreu, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Costa.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, deles consta o seguinte: com o nome de João Epaminondas Granja, foi o réu alistado, voluntariamente, no antigo 52º Batalhão de Caçadores a 1º de janeiro de 1918 (fls. 11 do processo apenso) – a 12 de setembro do ano seguinte, passou a desertor, conservando-se foragido (fls. 8 idem) – a 1º de janeiro de 1920, dolosamente, conseguiu ser de novo alistado, como voluntário, no 1º Grupo Artilharia de Costa, com o nome de João Alves de Abreu (fls. 9) – a 16 de março do ano passado, foi declarado desertor desse Corpo (fls. 9 verso) – a 20 do mesmo mês, foi reincluído no estado efetivo, por ter sido preso em São Paulo, na sede do comando da 2ª Região Militar, onde se apresentou exibindo uma guia de licença falsa e usando ilegalmente as insígnias de 2º sargento (fls. 9 verso). Ao ser escoltado, em 23 de dezembro, para responder, perante o Conselho de Guerra, nesta capital, iludiu a vigilância da mesma escolta, evadindo-se. Por essa evasão, foi,

pela terceira vez, declarado desertor (fls.6). A princípio, foi o presente processo instaurado, apenas, para a deserção cometida pelo acusado, como soldado do 1º Grupo de Artilharia de Costa. O processo concernente ao uso feito pelo réu de insígnias indevidas que se achava apensado, foi mandado desapensar, e remetido para a 8ª Circunscrição Judiciária (fls.12). A requerimento da Promotoria, foram, entretanto, apensados os autos de deserção praticada pelo acusado, quando praça do antigo 52º Batalhão de Caçadores sob o nome de João Epaminondas Granja. A sentença de fls.29 condenou o réu no grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, unicamente por esta última deserção, dando como nulo o segundo alistamento do acusado sob o nome de João Alves de Abreu. Dessa decisão foi, pelo advogado, interposto o recurso de apelação, em cujas sanções se declara não ser acusado passível de imputação, visto tratar-se de um indivíduo profundamente ignorante e de assentado retardamento mental. A fls. 37 arrazoou o Dr. Promotor, a fls. 39, oficiou o Dr. Procurador-Geral. Não havia motivo para se julgar a um só tempo, duas acusações que, dado mesmo existissem, não guardam entre si qualquer liame ou ligação. Não tendo ocorrido, assim, razão para indivisibilidade, o julgamento conjunto apensado é nulo de pleno direito, pelo que ACORDAM invalidar todos os atos de julgamento, inclusive a sentença de fls. 29, e mandar que o Conselho de Justiça prossiga, apenas, no processo de deserção em que o réu responde como soldado do 52º Batalhão de Caçadores, única deserção por ele praticada, evidenciada, como está, a in consequência de todo o procedimento criminal contra o mesmo réu intentado como praça do 1º Grupo de Artilharia de Costa, à vista da insubsistência do seu alistamento neste Corpo, realizado por meio doloso – procedendo-se quanto a esta parte como for de direito. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto do Sr. Ministro **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 149 – AGAPITO BARCELLOS

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – Agapito Barcellos, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária, com jurisdição no Exército, e apelado Agapito Barcellos, soldado do 2º Regimento de Infantaria, absolvido da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no artigo 117 do Código Penal Militar, pela sentença de fls. 26, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da mesma sentença, para julgando, como julgam, o mencionado réu, ora apelado Agapito Barcellos, incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 1º do artigo 37 do referido Código, sem agravantes, condená-lo à pena de seis meses de prisão com trabalho, por isso que a natureza da moléstia atestada não privando o mesmo réu de locomover-se, não torna justificada a ausência, tanto mais quanto curada a enfermidade não se apresentou, sendo capturado. Compute-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 156 – JOÃO BAPTISTA CORRÊA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – João Baptista Corrêa, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária, com jurisdição no Exército, e apelado João Baptista Corrêa, soldado do 1º Regimento de Infantaria. ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que se junte ao processo a individual datiloscópica do réu e se solicite da autoridade militar competente, com a brevidade possível, esclarecimentos sobre a permanência do acusado nas fieiras, uma vez que da respectiva certidão de assentamentos não consta haja sido ele novamente engajado, após a conclusão do seu tempo de serviço, em

janeiro de 1920. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 157 – JOSÉ MARIA DE ARAUJO E LUIZ VALENTINO DO NASCIMENTO

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição (Exército).

Apelado – José Maria de Araujo e Luiz Valentino do Nascimento, ambos soldados da 1ª Companhia de Metralhadoras Pesadas, acusados do crime de fuga de presos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos – apelante um dos promotores da 6ª Circunscrição com jurisdição no Exército e apelado José Maria de Araujo e Luiz Valentino do Nascimento, ambos soldados da 1ª Companhia de Metralhadoras pesadas, acusados de terem facilitado ou consentido na fuga de presos, absolvidos, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada, não pelo seu fundamento – artigo 18 do Código Penal Militar, que não se aplica à espécie – mas porque nos autos não se encontra o mais leve elemento de convicção da responsabilidade dos acusados no crime que lhes foi atribuído. Quanto à organização do processo, vê-se do exame dos autos que, de mistura com o desconhecimento da lei e do direito houve também o maior desleixo pelos interesses e bom nome da Justiça Militar. Parece que todos os seus órgãos, os seus auxiliares, aqueles que deviam ser os mais esforçados, os mais solícitos e diligentes, porque são eles que colhem, reúnem todos os elementos em seus mínimos detalhes para que esta mesma justiça se exerça com segurança, se congregam e se acomodaram a um regime de protelações, sacrificador da lei e da liberdade dos réus. Depois pretendem-se justificar a demora com simples alegações que nada justificam. Basta salientar que o sumário ficou definitivamente encerrado a 3 de setembro e tais foram os expedientes usados que os réus, favorecidos, não obstante, por preferência expressa na lei (réus presos), ainda assim só conseguiram ser julgados, pois só o julgamento lhes faltava, a 21 de julho seguinte, isto é, decorridos 10 meses e 18 dias! E os executores, os aplicadores da lei,

durante todo este tempo, não se mostraram apressados, não sentiam que faltavam ao cumprimento dos seus deveres, não se condoíam da sorte daqueles que a sociedade lhes entregara para punir, se a merecessem, ou absolver, se não fossem culpados, e que a justiça, pelos seus órgãos estava, no caso dos autos, desumanamente violentando. No processo ora o auditor faz em despacho uma determinação e o escrivão não a cumpre, ora é o próprio escrivão que dá prosseguimento aos autos, digo, prosseguimento ao feito, sem essa determinação, por deliberação sua. Deu começo a protelação o auditor, como se vê às fls. 13 verso. Conclusos que lhe foram os autos a 12 de abril só a 10 de maio – 28 dias depois – os devolveu a cartório, declarando no final do seu despacho que “ficaram (os autos) demorados por falta de individual datiloscópica”, como se esta falta impedisse o início do sumário, ou o escrivão pudesse requisitar a individual estando os autos em mãos desse auditor, por ato próprio, sem despacho, que até então nos tinha sido dado. Às fls. 38 o Conselho na decisão sobre a impronúncia fez apreciações descabidas ao procedimento do promotor, repetidas também na sentença de fls. 92, quando devia limitar-se a apreciação da prova, deixando de lado o procedimento desses funcionários, que a outros cumprem apreciar. Às fls. 54 ainda é o Conselho, quando os autos lhe foram presentes para confirmar ou não a impronúncia, que declara “aceitar a denúncia (como se esta já não tivesse sido aceita desde a 1ª sessão) – para pronunciar”...“em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Militar”, com se este Tribunal fosse capaz de tamanha heresia. Às fls. 55 verso vê-se que o escrivão conservou os autos em seu poder 3 meses e 9 dias; às fls. 57 que os recebeu a 13 de janeiro e às fls. 59 que os fez conclusões a 29 de março, passados 2 meses e 16 dias; ainda às fls. 59 encontra-se o termo de recebimento com a data de 29 de março e às fls. 67 o de passagem com a de 8 de maio, decorridos um mês e 10 dias; às fls. 69 o de recebimento pelo escrivão *ad hoc* a 8 de maio, o de apresentação ao presidente do Conselho a 6 de junho, apresentação que se não fez, e o de passagem a outro escrivão, passagem que se deu como se deram outras anteriores sem despacho, a 13 de junho, consumidos um mês e 5 dias. À vista do exposto e do mais que se verifica do exame do processo recomendam aos auditores Drs. Garcia Dias de Avila Pires e Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz o cumprimento severo da lei e uma fiscalização rigorosa nos serviços dos seus escrivães de modo a dar ordem e método aos processos e não consentir que os prazos sejam excedidos; e bem assim censuram severamente, pelos erros de ofício e protelações não cabalmente justificados, os escrivães Alvaro de Cerqueira Lima e Orlantino da Silva Loredó. Supremo Tribunal Militar, 24 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido quanto à censura aos escrivães, tendo o Tribunal alterado a sua jurisprudência, sugando recurso das penas disciplinares impostas aos auditores e mais

funcionários da justiça, resolvi não mais secundar com o meu voto se não propostos de simples recomendação, salvo ocorrência de falta de comprovação cabal e perfeita. Repito, com efeito, uma aberração jurídica a criar-se em um regime liberal como o nosso, distinções em matéria de defesa, aplicando-a para uns funcionários e restringindo-a para outros que mais dela carecem, em atenção às responsabilidades decorrentes dos seus cargos. – **Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 163 – LEOPOLDINO CARDOZO

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – Leopoldino Cardozo, soldado do 2ª Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e apelado Leopoldino Cardozo, soldado do 2º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, ACORDAM dar provimento à apelação para anular todo o processado, por ser nula a praça do réu, que se verificou, sendo ele menor, sem autorização legal (documentos de fls. 14 e 30). Julgando assim nenhum procedimento judicial, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 14 de setembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 138 – JOAQUIM SERRADO JUNIOR

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – Joaquim Serrado Junior, soldado aluno da Escola de Sargentos de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que embargante, Joaquim Serrado Junior, soldado aluno da Escola de Sargentos de Infantaria e embargado o Conselho de Justiça do Exército etc. ACORDAM em Tribunal tomar conhecimento dos embargos, à vista dos autos, em relação somente ao presente caso, e dar provimento ao mesmo para o fim de, reformando a sentença, digo o acórdão que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do artigo 37, § 1º, do citado Código, o absolveu, como absolvem, da acusação intentada, visto reconhecer em seu favor a dirimente do artigo 18 do Código Penal Militar. Seja o réu posto em liberdade, se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 17 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido por ter sujeitado aos embargos. – **Feliciano Mendes de Moraes**, de acordo com o voto do Sr. Ministro Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 156V – JOÃO BAPTISTA CORRÊA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – João Baptista Corrêa, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vê-se do ofício de fls. 51 que não se solicitou da autoridade militar o que ordenava o acórdão de fls. 42 verso. Da redação ali usada se depreende pedido de esclarecimentos sobre o engajamento do acusado, operado em janeiro de 1918. Entretanto, o que interessava ao Tribunal, e bem expresso ficou no dito acórdão, era saber se o réu fora pela segunda vez engajado em 1920. A autoridade com era de esperar informou de acordo com o ofício citado remetendo apenas cópia do boletim que publicara o engajamento do réu em 1918. Nessas

condições, ACORDAM mandar que o Conselho de Justiça, com urgência cumpra a diligência ordenada, a qual, em resumo, não visa outro propósito senão saber se o acusado continua legalmente nas fileiras do Exército. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 162 – ARTHUR DE LIMA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, digo, Arthur de Lima, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelada – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação, interposta por Arthur de Lima, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção e condenado pela sentença de fls. 30, no grau médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, reconhecendo-se compensada pela atenuante do § 1º do artigo 37 a agravante do § 19 do artigo 33, do mesmo Código. ACORDAM, não vencida a preliminar de nulidade do processo, por incompetência do Conselho, a partir de fls. 26, dar provimento, em parte, a apelação para, reformando a decisão recorrida, condenar o dito réu, a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 citado, foi dado prevalecer, de acordo com o § 2º, letra b, do artigo 32, a atenuante prevista no § 1º do artigo 37 sobre a agravante do § 19 do artigo 33, acima referidos; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Vencido na preliminar. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Confirmei a sentença. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 164 – AUGUSTO BARBOZA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – Augusto Barboza, soldado da 1ª companhia de Estabelecimentos, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição no Exército, e apelado Augusto Barboza, soldado da 1ª companhia de Estabelecimentos, ACORDAM em Tribunal dar provimento a referida apelação, interposta da sentença de fls. 27 que absolveu o réu ora apelado da acusação que lhe é intentada pelo crime de deserção, para julgando procedente a mesma acusação, ante a confissão do réu e das provas colhidas, sem de modo algum se dar a justificação da ausência nem se delinear o disposto no artigo 18 do Código Penal, invocado pelo mencionada sentença, condenar, como condenam, o dito réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 11 do mesmo Código Pena, com a atenuante do § 1º do artigo 37, sem agravantes. Compute-se na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de setembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 155 – LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Luiz Gonzaga dos Santos, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, etc. ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo réu Luiz Gonzaga dos Santos, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, da sentença que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuante do artigo 37, § 1º, e agravante do artigo 33, § 19, do citado Código, para condená-lo, como condenam, a seis meses de igual prisão, mínimo das penas do citado artigo, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a atenuante do artigo 37, § 1º, do referido Código. Seja ao réu computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de setembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, propus se declarasse nulo todo o processo por faltar ao réu qualidade militar, uma vez que quando desertou já se achava com o seu tempo de serviço concluído, há mais de ano, conforme se verifica dos seus assentamentos. O Tribunal não julgou procedente essa preliminar, não obstante estar constatada a detenção abusiva nas fileiras, por tão longo espaço de tempo, contra expressa disposição da lei. Tendo, assim, de apreciar *de meritis*, não podemos absolvê-lo à vista da prova dos autos, votei de acordo com a sentença que o condenou na pena mínima desse crime. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 150 – JOSÉ MARTINS DA SILVA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – José Martins da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação – apelante José Martins da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria, apelado um dos Conselhos de Justiça da 6ª Circunscrição com jurisdição no Exército. ACORDAM confirmar a sentença de fls. 41, que condenou a aludida

praça a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, reconhecida sem agravantes a circunstância atenuante do artigo 37, § 1º, do mesmo Código, à vista da prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 20 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 156VV – JOÃO BAPTISTA CORRÊA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – João Baptista Corrêa, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. O soldado João Baptista Corrêa, do 1º Regimento de Infantaria, processado pelo crime de deserção, foi absolvido, a final, pela sentença de fls., sob o fundamento de não ser militar, ao tempo de sua ausência do quartel, concluído, como tinha, em janeiro de 1920, o seu período de serviço. Subindo os autos, em consequência da apelação interposta pela Promotoria, resolveu o Tribunal converter o julgamento em diligência, para convenientemente se apurar a razão da permanência do mesmo acusado nas fileiras, uma vez que não vinha essa circunstância esclarecida no processo. Cumprida a diligência, ficou informado pelo documento de fls. 64 de que ele continuava ao serviço do Exército, em virtude de reengajamento por mais dois anos. Ficando, portanto, provada a sua qualidade militar, mandam que os autos baixem à instância inferior, a fim de que o Conselho, como de direito, se pronuncie *de meritis*. É de notar-se que a conclusão da sentença apelada, em face do fundamento adotado, objeto de mera preliminar, devera ter sido a anulação de todo o processado, conforme já têm muitas vezes decidido o Tribunal, e não a absolvição, por isso que esta sempre supõe o exame e julgamento da prova. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 175 – DOMINGOS FERNANDES PERES

Diário Oficial 4 de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – Domingos Fernandes Peres, soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de deserção.

Apelada – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos. Consta dos presentes autos que Domingos Fernandes Peres, soldado sorteado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, sem causa justificada, ausentou-se do seu quartel pelo tempo necessário à configuração do crime de deserção, verificada no termo de fls. 4. Chegado o processo distribuído, fundado em que a disposição do artigo 250 do Código de Processo Militar só podia resultar de um engano, em face da letra I do artigo 52, entendeu, preliminarmente, submetê-lo ao Conselho de Justiça, a fim de que, em sessão preparatória, dele tomasse conhecimento e ordenasse a citação do réu, como no regime do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. O Dr. Procurador-Geral, emitindo seu parecer a respeito, em síntese, argumenta: a) que o artigo 250, estatuinto que o auditor incumbe, depois de conhecer do processo, expedir mandado de citação do réu, teve em vista alterar o direito anterior, dispensando uma formalidade inteiramente inútil; b) que nada adianta para o caso o artigo 52, letra I invocado, segundo o qual só pode o auditor expedir mandado de citação ou intimação, em cumprimento de decisões do Conselho, porquanto aquele artigo 250 refere-se a um processo especial, como é o de deserção, que se afasta das normas comuns dos outros processos; c) que não tem procedência a alegação de que, sendo o auditor um juiz singular, não se lhe pode dar a atribuição de expedir aquele mandado, por iniciativa própria, pois, dentre as atribuições do auditor, outras de maior importância e alcance se contam e, por isso, não deixam de ser perfeitamente legais; notando-se que, no regime do antigo Regulamento Processual Criminal Militar, a atribuição de mandar intimar o réu para se ver processar, era conferida ao presidente do Conselho, independente de alegação deste, e nunca se taxou de inconstitucional a disposição do artigo 197. Devidamente apreciados o fundamento constante da sentença e os argumentos do Dr. Procurador, resolvem, na conformidade do parecer deste, declarar que o estatuído na letra I do artigo 52 não abrange o caso especial do artigo 250, pelo que deve esta disposição ser cumprida, segundo nele se contém. Referem o despacho de fls. 31 e a sentença que o Dr. 4º Auditor, sob a alegação de

que se achava em seu poder processos antigos paralisados, e que, no entanto, outros mais modernos, distribuídos aos demais auditores que funcionaram com o 2º Conselho, estavam tendo andamento, entre os quais o presente, ordenou ao escrivão Cerqueira Lima que sustasse a marcha destes últimos, a fim de adiantar a daqueles de antiguidade maior a seu cargo. O Dr. 3º Auditor, que funcionou neste processo, muito embora não concordando com essa resolução de seu colega, nomeou escrivão *ad hoc*, visto não encontrar, segundo diz, outra solução na lei processual, para o incidente. A aludida ordem, como se vê do dito despacho de fls. 31, escudou-se na preferência de que cogita o artigo 233 do Código de Processo Militar. Menos certa foi a inteligência dada a esse dispositivo legal pois, existindo na 6ª Circunscrição Judiciária mais de um auditor, apenas se pôde rigorosamente obedecer à ordem de antiguidade de prisão e de pronúncia, para a preferência no julgamento, no tocante aos processos distribuídos a cada juiz. Por conseguinte, não se tendo, nos termos da lei, verificado a hipótese de impedimento do escrivão efetivo, conforme entendeu o próprio Dr. 3º Auditor não foi regular a nomeação que se fez de escrivão *ad hoc*, as fls. 31 e 44 verso. *De meritis*, ACORDAM dar provimento à apelação interposta, para, desconhecendo a circunstância agravante do § 19 do artigo 33 do Código Penal Militar, de acordo com as razões do recurso a fls. 43, condenar o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do dito Código, visto militar em seu favor a circunstância atenuante prevista no § 1º do artigo 37, sem agravantes; devendo-lhe ser computado, na execução, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Vencido quanto à questão preliminar pertinente à disposição do artigo 250 do Novo Código de Processo Militar, a qual se manda cumprir conforme nela se contém. Ali se estatui que “cientificado da prisão ou da apresentação do desertor, o auditor, depois de tomar conhecimento do processo, ordenará a expedição do mandado de citação do réu para ver-se processar”. Vendo-se o preceito correspondente do Decreto 1.450, de 30 de dezembro, digo, de 30 de outubro de 1920, vê-se que a palavra Conselho foi naquele Código substituída pelo vocábulo auditor. Para não atribuir ao legislador uma flagrante antinomia entre o disposto no artigo 52, letra J, e o dito artigo 250, sustentei, de acordo com a doutrina da sentença, que a referida troca de expressões resultara de um erro de redação. O Tribunal, porém, contra minha opinião, decidiu que os preceitos legais em questão não são antinômicos, tendo sido a substituição da palavra Conselho pela de auditor propositada, com o fim de poupar tempo e simplificar a marcha do processo de deserção em sessão, foram levantados dois argumentos contra a antinomia apontada; 1º, o do artigo 4º do Código Civil, que dispõe: “A lei só se revoga, ou derroga, por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, se não quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a, explícita ou implicitamente”; 2º, o de que o artigo 52, letra J, do Código do Processo Militar, não tem cunho absoluto, referindo-se o adjetivo quaisquer, ali usado, apenas à palavra alvará. Quanto

ao primeiro argumento, não vejo a aplicação que possa ter ao caso, pois o artigo 4º do Código Civil, como doutrina Clovis Beviláqua, contém uma regra “de conciliação entre os dispositivos das leis diversas, que compõem um sistema legislativo”. (Código Civil Comentado, vol. 1º, pág. 100). Na hipótese, como se vê, só cabe recorrer aos princípios comuns de interpretação, que visam combinar disposições de uma única lei, promovendo a harmonia legislativa do seu todo. O segundo argumento, apresentado em sessão, prova precisamente contra a doutrina do acórdão. O artigo 52, letra l, é assim concebido: “Ao auditor compete expedir quaisquer alvarás, inclusive de soltura e mandados de prisão, citação, intimação, busca e apreensão, em cumprimento de decisões do Conselho”. A simples leitura do texto, desde logo, denota a sua má redação. Com efeito, após a palavra – alvarás nele se insere a frase – inclusive de soltura, quando é sabido que, segundo os estilos do foro, o único caso em que se usa do vocábulo alvará é o de soltura. Em todos os demais casos, se recorre, sempre, à expressão mandado. Assim é que só se diz: mandado de citação, notificação ou de prisão. Ora, se o alvará, sem possibilidade de contestação, não alcança mais que um único caso, porque não empregou o legislador o adjetivo qualquer e o substantivo alvará, no singular? Penalizando-os, evidenciou, por um lado, uma terminologia viciosa e, por outro, revelou, de modo eloquente, o seu propósito de não admitir que o auditor expressa mandado seja qual for o seu fim, será ordem do Conselho de Justiça. Admitida, porém, a inexistência da antinomia, como sustentou a maioria do Tribunal, não deixa o artigo 250 de encerrar um desarrazoado. A formalidade da sessão preparatória, nos processos de deserção, é imprescindível, uma vez que a lei, abrindo exceção ao sistema de organização da Justiça Militar, em que as funções judiciais se concentram nos Conselhos, entendeu imprimir valor de pronúncia a peças originárias da autoridade administrativa. Com semelhante interferência nos trabalhos judiciais, forçado se torna, em face do § 1º do artigo 77 da Constituição e os próprios princípios estabelecidos no Código de Processo Militar, que o Conselho de Justiça, em reunião preliminar, tome conhecimento do processo, como no regime do Decreto 1.450, de 30 de outubro de 1920, a fim de aceitar o termo de deserção, por sua conformidade com a lei, como uma verdadeira pronúncia, ou in limine, infirmá-lo por conter vias substanciais que o tornem juridicamente imprestável; hipótese essa em que não será o réu levado a plenário, porque este não pode assentar em uma base flagrantemente nula. A sessão preparatória, entretanto, não é exigível sob o único aspecto da necessidade de uma inspeção prévia pelo Conselho de atos de grande significação e alcance jurídico, emanados de autoridade sem o mínimo cunho judicial. Ela, igualmente, se torna absolutamente essencial para a ordenação do juízo. Com efeito, é insustentável que seja o réu citado para se ver julgar em plenário por um Conselho que, pelo desconhecimento do processo, pode ainda se reconhecer incompetente ou se declararem os seus juízes suspeitos; o que vale dizer por um tribunal, cuja constituição legal e competência não se acham firmadas. Na hipótese de crime de deserção, pois, em vista do rito do seu

processo, se impõe, para que não haja completa subversão de formas, que o Conselho de Justiça pratique todos os atos de ordenação do juízo, em uma sessão preparatória, e não do acórdão. É de notar-se a inserção o artigo 250 da cláusula – “depois de tomar conhecimento do processo”. Em direito, tal cláusula tem um sentido bem preciso: envolve todos os atos de ordenação do juízo a que aludi, atos que evidentemente escapara à alçada do auditor. A este incumbe, é certo, exercitar todos os atos necessários ao andamento do feito e esclarecimento do fato; nunca, porém, lhe assiste conhecer inicialmente de nenhum processo. Pelos motivos expostos que resultam o conflito de princípios que suscita a disposição do artigo 250 citado, entendi ter sido muito acertado o ato do auditor, expedindo mandado de citação do réu, após haver o Conselho de Justiça tomado conhecimento da causa. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 173 – ERNANDO DA SILVEIRA MARTINS

Diário Oficial 4 de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – Ernando da Silveira Martins, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pela Promotoria da 6ª Circunscrição Militar, da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu Ernando da Silveira Martins, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção, para confirmá-la, como confirmo, à vista das provas dos autos. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 30 de outubro de 1922. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator para o acórdão, designado pelo presidente do Tribunal. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido, condenei no mínimo. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Dei provimento à apelação, para condenar o réu ao mínimo do artigo 117 do Código Penal. – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido para ter reformado a sentença para condenar o réu no grau mínimo do artigo 117, nº

3, do Código Penal Militar, reconhecida a circunstância atenuante ao artigo 37, § 1º, do Código citado. Vencido na forma do voto do Dr. Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 179 – OSCAR LADISLAU DE AZEVEDO

Diário Oficial 4 de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – Oscar Ladislau de Azevedo, soldado do 2º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos: consta dos autos que o soldado Oscar Ladislau de Azevedo, do 2º Batalhão de Caçadores, é acusado de, no dia 6 de novembro do ano passado, haver entrado em uma dependência do quartel do referido Batalhão, ocupada pelo 1º tenente Zoroastro Baptista Firme, e subtraído de um armário nela existente a quantia de 340\$000, pertencente àquele oficial, desertando logo após ter omitido o furto. Estes fatos foram relatados na denúncia de fls. 2, recebida pelo despacho de fls. 38. Procedida à formação da culpa, que compreendeu os dois delitos, foi o réu pronunciado como incurso no artigo 154 do Código Penal Militar, havendo o Conselho de Justiça deixado de o fazer quanto ao crime de deserção por já se achar ele pronunciado; *ex vi* do artigo 246, parágrafo único daquele Código. Instaurada a sessão plenária, foi o réu, afinal, absolvido do crime de deserção, por isso que, sendo nula a sua praça em face do documento de fls. 11, lhe falta qualidade militar para responder por esse crime. Quanto à outra acusação, julgou-se o Conselho incompetente, mandando, em consequência, extrair as necessárias certidões, para serem remetidas a quem de direito. Isto posto, e considerando que a caderneta de fls. 11 e a certidão de fls. 49 provam que o réu serviu no Exército como voluntário de 1º de janeiro de 1917 a 13 de 1920, data em que foi excluído com baixa do serviço por conclusão de tempo; considerando que, passando a ser considerado reservista de 1ª categoria, não podia ter assentado praça em junho de 1921, conforme já decidiu este Tribunal, em acórdão de 10 de novembro desse mesmo ano; considerando, assim, que procede a nulidade da praça reconhecida pelo Conselho de Justiça, o qual, entretanto, não devera ter concluído pela absolvição, mas sim pela nulidade de todo o procedimento intentado pelo crime de deserção; considerando, relativamente ao crime de furto, que compete *ratione loci* é o foro militar para processar e julgar o réu, certo, como é,

que a aludida subtração teve lugar dentro do quartel: ACORDAM em Tribunal dar, em parte, provimento, para declarar nulo todo o processado, no que respeita ao crime de deserção; e mandar que o Conselho julgue *de meritis* o réu pelo crime de furto. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido quanto à parte do acórdão que declara competente o foro militar para processar e julgar o réu pelo crime de furto, pois sempre tenho impugnado o critério *ratione loci*, em face da Constituição Federal. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 191 – MIGUEL BANDEIRA DE MELLO

Diário Oficial 6 de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – Miguel Bandeira de Mello, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta da sentença de fls. 64, que absolveu o soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, Miguel Bandeira de Mello, acusado dos delitos previstos nos artigos 94, 96, nº 3, e 97 do Código Penal Militar, atendendo a que não ficaram provados nenhum dos fatos relatados na denúncia. ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada, por seus fundamentos. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 189 – JOAQUIM PEREIRA DO CARMO

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Joaquim Pereira do Carmo, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os autos em que é apelante o soldado Joaquim Pereira do Carmo e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição (Exército). Preliminar. Levantada pelo Ministro Relator a preliminar de incompetência por se tratar de uma falta disciplinar e não crime, foi a mesma desprezada pela maioria do Tribunal. De *meritis*. Considerando que o réu declarando ao cabo e, em seguida, ao oficial comandante do esquadrão que não cumpriria a ordem que deles recebera, manifestou claramente a intenção de desobedecer; considerando que se tratava de uma designação perfeitamente legal, para execução de serviço que compete aos soldados; considerando que o réu, como confessa no seu interrogatório, não alegou motivo justo para recusar obediência àquela ordem, quando lhe foi dada pelo oficial; e considerando tudo mais que consta dos autos. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta pelo citado réu da sentença do Conselho de Justiça que o condenou, pelo crime de insubordinação, a um ano de prisão com trabalho, mínimo das penas do artigo 94 do Código Penal da Armada, por ocorrer a circunstância atenuante do artigo 37, § 1º, sem agravantes, para confirmá-la, como confirmam, visto ter sido proferida de acordo com as provas dos atos e artigos de lei. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator para o acórdão. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Entendi que o fato, a que alude a denúncia, escapa à competência dos tribunais militares, por isso que a ordem a que o acusado se recusara obedecer não tinha relação com o serviço de que cogita o artigo 94 do Código Penal Militar. O legislador, nesse dispositivo, teve evidentemente em vista punir tão só o militar que se nega a cumprir ordens ou sinais que se prendam aos serviços técnicos e essenciais à profissão do soldado. Não é lícito emprestar-lhe outro pensamento, uma vez que ele culminou, para a hipótese, uma penalidade única. Ora, consoante a doutrina do acórdão, essa penalidade terá de ser aplicada, de modo indistinto, sem nenhum critério científico, a todas as modalidades práticas, sem se considerar a gravidade e extensão da recusa, ou melhor, sem se atender ao gravame ou abalo maior ou menor que, pela natureza do serviço, produz a mesma recusa na organização e disciplina das forças. Compreendendo-se no quadro dos serviços gerais da tropa, desde as funções mais insignificantes e rudimentares às de maior responsabilidade e relevância, resulta que a aplicação da pena, sem qualquer distinção, como sustenta o Tribunal, infringe o princípio jurídico da proporcionalidade. Na espécie dos autos trata-se de serviço da ferraria, notando-se que o réu nem se achava escalado para esse serviço, nos termos do artigo 316 do Regulamento para Instrução e Serviços Gerais. A parte de fls. 6 informa que ele apenas desobedecera à ordem do cabo, que respondia pelo esquadrão, para ajudar a ferrar um cavalo.

A impossibilidade da equiparação de todos os serviços da tropa, principalmente sob o aspecto penal, prova-a a circunstância de que, sem prejuízo da disciplina, os serviços de baia ou da ferraria não exigiu caráter militar de quem os presta, como acontece com o serviço de sentinela ou vigia. Assim é que dispõe o artigo 243 do R.I.S.G: “Haverá em cada Corpo uma ex-praça – ou um soldado ou anspeçada – encarregado do serviço de faxina. Poderá também haver civis, de preferência ex-praças, como serventes para faxina”. Conseqüentemente, a boa interpretação do artigo 94 citado afigura-se-me ser a que só julga passível de pena criminal a recusa a ordens ou sinais dos superiores, que se relacionem com a função própria e específica do soldado. De meritis. Votei pela absolvição. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido de acordo com as razões justificativas do voto do Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães, votando igualmente pela absolvição do réu. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 198 – ANTONIO PAULINO DE ALBUQUERQUE

Diário Oficial 6 de março de 1923.

Relator – Sr. Ministro Marechal Caetano Faria.

Apelante – Antonio Paulino de Albuquerque, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelado um dos Conselhos de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária – Exército, e apelante Antonio Paulino de Albuquerque, soldado do 3º Regimento de Infantaria condenado por aquele Conselho a 6 anos, digo, 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no artigo 117, número 3, do Código Penal da Armada, grau mínimo, por ocorrer a circunstância atenuante do artigo 37 parágrafo primeiro, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, e confirmar a sentença por estar ela de acordo com a lei e as provas dos autos. Supremo Tribunal Militar, 11 de dezembro de 1922. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 194 – RENATO JOSÉ DE LIMA

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – Renato José de Lima, soldado reservista de 1ª categoria incorporado do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e apelado o reservista de 1ª categoria Renato José de Lima, resolveu em Tribunal não aceitar a preliminar de incompetência do foro militar levantado pelo relator – dar provimento à apelação, pelo que deverão baixar os ditos autos, ao Conselho de Justiça, para que proceda ao julgamento do réu, como for de direito. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1922. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 149 – AGAPITO BARCELLOS

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça do Exército, convocado para formar culpa e julgar o réu Agapito Barcellos, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de embargos opostos ao acórdão de fls. 38 que condenou o embargante Agapito Barcellos, soldado do 2º Regimento de Infantaria, pelo crime de deserção, à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, resolvem receber e julgar provados os mesmos embargos para, reformando o aludido acórdão embargado, restabelecer a sentença absolutória da primeira instância, a vista das novas razões ora aduzidas e, assim, mandam que seja o réu posto em liberdade se por outro motivo

não estiver preso. Rio, 4 de dezembro de 1922. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1922. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 156VVV – JOÃO BAPTISTA CORRÊA

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – João Baptista Corrêa, soldado do 1º Regimento de Infantaria acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação interposta por João Baptista Corrêa, soldado do 1º Regimento de Infantaria, da sentença do Conselho de Justiça de fls. 76, que o condenou, por crime de deserção, a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 117 do Código Penal Militar, visto concorrer, na ausência de atenuantes, a circunstância agravante prevista no § 19 do artigo 33 do mesmo Código. ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a decisão apelada, condenar o dito réu, a vinte e dois meses e quinze dias de igual prisão, grau submédio do artigo citado, por concorrerem a aludida circunstância agravante e a atenuante preponderante do § 1º do artigo 37 do referido Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1922. Rio. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 188 – ISMAEL DE SOUZA BARRETO

Diário Oficial 6 de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – Ismael de Souza Barreto, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Costa.

Apelada – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, deles consta que Ismael de Souza Barreto, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Costa, tendo sido excluído, a 30 de outubro de 1920, com baixa do serviço por conclusão de tempo, conseguiu verificar nova praça em junho de 1921, apagando, para esse fim, da sua caderneta de reservista o registro de faltas e punições que dela constavam, adulteração essa que, vindo a ser descoberta, determinou a sua deserção, exclusivo delito por que responde neste processo. O Conselho de justiça, na sentença de fls. 42 considerando que a incapacidade que atingia o réu para se alistar nas fileiras não era de índole absoluta, resultante de sua personalidade jurídica, mas sim do seu procedimento anterior, que só podia ser conhecido pela sua caderneta; que o assentamento de praça do réu decorreu de um ato voluntário e consciente, visando burlar a lei, não podendo, portanto, o mesmo assentamento ser julgado nulo para isentá-lo das responsabilidades inerentes à sua qualidade militar; e que concorre a agravante do § 19 do artigo 33 e atenuante preponderante do § 1º do artigo 37 do Código Penal Militar, condenou-o no grau submédio do artigo 117 do mesmo Código. Interpondo apelação dessa sentença, sustentou o réu a fls. 49, por se advogado, que a sua praça é nula: 1º, porque já era reservista do Exército; 2º porque tinha maus precedentes; 3º, porque conseguiu o seu assentamento falsificando a sua caderneta. Não procede a preliminar de nulidade da praça do acusado. Este foi reincluído nas fileiras com destino ao contingente da guarda de presos na fortaleza de Santa Cruz, criado por Aviso nº 697, de 20 de novembro de 1920. Segundo determinação deste aviso as praças do contingente são obtidas por engajamento e reengajamento dentre as do 1º Distrito de Artilharia de Costa e as da 1ª Divisão, escolhendo-se as de melhor conduta e de mais robusta constituição física. Como se vê, não tem aplicação à espécie dos autos o acórdão de 10 de novembro de 1921, citado nas razões de apelação, uma vez que a reinclusão do réu nas fileiras foi operada na conformidade do artigo 38 do Regulamento do serviço militar, que dispõe: “Os lugares ou empregos regulamentares, que caibam às praças, serão preenchidos por inclusão de reservista de 1ª categoria como engajados ou reengajados nos serviços especiais e estabelecimentos militares não afetos aos Corpos de tropa”. Se a qualidade de reservista do acusado, não o impedia de engajar-se para o aludido serviço especial, é certo que dado lhe não é invocar os seus maus precedentes militares, para ser declarado nulo o seu assentamento de praça, máxime quando esses maus precedentes foram por meio criminoso, subtraídos ao conhecimento da autoridade. Por outro lado, como bem argumenta o Dr. Procurador-Geral em seu parecer, a falsificação por que está respondendo o réu em outro processo (documento de fls. 38) não exclui a

deserção, delito esse cometido em momento perfeitamente distinto. *De meritis*, em vista da confissão feita pelo réu a fls. 35, confirmam a decisão do Conselho de Justiça, que o condenou a vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar, visto concorrer a circunstância agravante do § 19 do artigo 33 e a atenuante preponderante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código, sendo-lhe levado em conta, na execução, o tempo de prisão preventiva. Rio, 27 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 199 – MANOEL VITAL DE OLIVEIRA

Diário Oficial 6 de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – Manoel Vital de Oliveira, soldado da Escola do Estado-Maior.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos: consta dos presentes autos que o soldado do contingente da Escola de Estado-Maior, Manoel Vital de Oliveira, foi denunciado pelo Dr. 2º Promotor da 6ª Circunscrição como incurso nas penas do artigo 152 do Código Penal Militar. Recebida a denúncia pelo despacho de fls. 34 e instaurada a formação da culpa o Dr. Advogado de ofício, no curso da mesma, excepcionou o juízo, tendo o Conselho, a fls. 54, não conhecido da exceção por não haver sido oferecido em tempo hábil, nos termos do artigo 213 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Concluído o sumário, foi o réu a fls. 75 pronunciado nas penas da denúncia. No plenário o Dr. Advogado, por ocasião dos debates, reeditou a alegação feita na exceção apresentada. Decorridos os demais termos da lei, foi afinal, pela sentença de fls. 93, preliminarmente julgado nulo o engajamento do réu, por contrário às prescrições legais, tendo dessa sentença apelado o representante do Ministério Público. Nesta instância foi aberta vista ao Dr. Procurador-Geral, que exarou o parecer de fls. Não procedem os fundamentos da sentença apelada, como bem demonstrou o dito parecer. O acórdão deste Tribunal de 10 de novembro de 1921, invocado na sentença, não tem nenhuma aplicação à espécie dos autos, uma vez que nesta se trata de praça de um estado-menor e do contingente de um estabelecimento militar de ensino, e, por conseguinte, engajada na conformidade da lei

de fixação de forças e do artigo 38 do Regulamento do Serviço Militar. ACORDAM, nessas condições, dar provimento à apelação para que o juízo *a quo* se pronuncie *de meritis*, fazendo-se prévia juntada aos autos da cópia da ata do sorteio relativo ao 2º semestre do corrente ano, como preceitua a lei. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1922. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 202 – SANTINO DYONIZIO DOS SANTOS

Diário Oficial 7 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Santino Dyonizio dos Santos, soldado do Destacamento do Depósito de Remonta da 1ª Região Militar, acusado do crime de insubmissão.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu, ora apelante, Santino Dyonizio dos Santos, soldado do Destacamento do Depósito de Remonta da 1ª Região Militar, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, ACORDAM, levantada e vencida a preliminar de nulidade, anular, como anulam, o processo pelos fundamentos ora expostos. Como se vê dos autos, o réu é acusado de haver desacatado seu superior, sargento Manoel Tavares de Lira, e sendo por esse fato levado à presença do comandante do referido Destacamento, 1º tenente Plínio Freire de Moraes, na ocasião em que este, em pleno exercício de sua função, nos termos do acórdão deste Supremo Tribunal – Boletim do Exército nº 47, de 1915, o admoestara, acometeu o mesmo oficial, a mão armada, estabelecendo-se, então, luta de que saiu ferido uma das praças que em defesa do comandante intervieram, relatando-se, ainda, que o réu resistiu afinal à prisão oferecendo, em fuga, luta corporal aos seus detentores. Esses fatos constantes do inquérito e descritos no respectivo, digo, respectivo relatório, foram consubstanciados na denúncia de fls., concluindo a Promotoria com a capitulação nos artigos 97, 96, § 3º, e 150 – combinado com artigo 10 do Código Penal Militar. Formada a culpa, o Conselho de Justiça pelo despacho de fls. 69 sem entrar na apreciação do crime de desacato (artigo 97), como lhe cumpria deixando de explicar a não procedência da denúncia na capitulação do artigo 96, § 3º, pronunciou o réu incurso nas penas do artigo 150, § 1º,

combinado com os artigos 10, 153 (ferimento por imprudência) e 101 (resistência à prisão), tendo esse despacho transitado, sem recurso – Certidão: fls. 70 verso. Levado assim a julgamento, foi o réu, pela sentença, ora em apelação, condenado à pena de 13 anos, 4 meses de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 150, nº 1, combinado com o artigo 10 – a 6 meses, grau máximo do artigo 153, e a 1 ano de igual prisão, máximo do artigo 101, acima mencionados. Nessa sentença, enunciando-se a princípio, os artigos da denúncia, aliás, alguns sem a menor referência no despacho de pronúncia, se procura, e só então, fazer-se alusão ao desacato ao sargento, não como era de dever do Conselho, desde logo, no referido despacho, mas apreciando fato não capitulado, qual o de recusa à ordem de serviço – o que constitui a figura do artigo 94 do Código – só podendo servir tal consideração para mostrar a seu ver, a não existência da recusa em obedecer, mas nunca para decidir do desacato a que nem sequer se refere a pronúncia. Ante tal situação, onde fatos narrados expressamente na denúncia, deixam de ser indicados na sua capitulação final; onde se invoca o disposto no § 3º do artigo 96, agressão a superior quando resultar qualquer ofensa das do preâmbulo do artigo 152, sem se aludir a tal circunstância onde se vê a pronúncia deixar de apreciar os artigos da denúncia na capitulação feita, declarando o respectivo despacho o réu incurso em delitos em que não foi denunciado, sendo como de direito a denúncia o início do processo e da qual tem o réu de se defender, a nulidade da ação criminal é consequência, como resultante das prescrições processuais garantidoras da ordem regulamentar e de modo especial da defesa dos réu com a amplitude que a lei assegura. Assim, pois, anulando o processo desde o seu início, mandam que articulados os fatos com a regularidade de direito, seja pelo promotor oferecida a devida denúncia ao Conselho que a deverá processá-la na forma da lei, observando as suas prescrições. Baixem os autos, para os fins da lei. Supremo Tribunal Militar, 19 de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 196 – JULIO PEDRO DOS SANTOS

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – Julio Pedro dos Santos, soldado do 15º Regimento de Cavalaria Divisionário, digo, Independente, acusado do crime de homicídio.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação interposta pelo soldado do 15º Regimento de Cavalaria Independente, Julio Pedro dos Santos, da sentença de fls. 160, que o condenou no grau mínimo do artigo 150 do Código Penal Militar; ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, anular, como anulam, o processo de fls. 108 em diante, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral, a fls. 173. Uma vez feita, a 15 de janeiro de 1921, a distribuição do presente processo ao 1º Conselho de Justiça (fls. 3), só podia ele prosseguir com os juízes do 1º Conselho dos semestres seguintes, não tendo sido, pois, regular a Portaria de fls. 108 do Dr. 1º Auditor. Aos autos seja junta a cópia da ata do sorteio do 2º semestre de 1921. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Parecia-me que desde que o Tribunal resolvera anular o processo de fls. 108 em diante pelo fundamento constante do acórdão de fls., era de necessidade apurar primeiramente a divergência votada entre a ata da 3ª sessão a fls. 78 que dá como presentes os membros do 2º Conselho e a ata da 3ª sessão a fls. 84, que alude a reunião do 1º Conselho, tendo ambos funcionando no mesmo semestre, ouvindo o 2º Conselho as testemunhas de fls. 78 a 83 e, o 1º as demais. Tendo sido posta à margem essa diligência e atendendo à situação especial deste processo que, distribuindo, digo, distribuído ao 1º Conselho em 15 de janeiro de 1921, este, nem da denúncia chegara a conhecer e, que, nenhuma ingerência, também, tivera no processo o 1º Conselho do 1º semestre de 1922; por todos estes motivos, divergi do acórdão, cuja doutrina, embora não nitidamente constatada na lei de organização, respeito à verdadeira, quanto à interpretação que se deve dar ao artigo 15. – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 215 – JOÃO PEDRO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – João Pedro, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimento.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu, ora apelante João Pedro, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, acusado de deserção e pela sentença de fls. 32, proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, ora apelado, condenado à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar, com a agravante do § 16 do artigo 33 e a atenuante, preponderante do § 7º, 1ª parte do artigo 37 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da mesma sentença para a confirmação, como confirmam. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 217 – JOSÉ SABINO DOS SANTOS

Diário Oficial 4 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – José Sabino dos Santos, soldado da 1ª Companhia Ferroviária.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação interposta por José Sabino dos Santos, soldado da 1ª companhia Ferroviária, da sentença do Conselho de Justiça de fls. 54, que o condenou à pena de dois anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 94 do Código Penal Militar, por reconhecer, na ausência de atenuantes, a circunstância agravante prevista no artigo 33, § 19, do mesmo Código. ACORDAM negar provimento à dita apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por se achar conforme a prova dos autos e a lei. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 218 – JOSÉ FERREIRA LEÃO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – José Ferreira Leão, soldado da Escola de Estado-Maior.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que o réu, ora apelante José Ferreira Leão, soldado da Escola de Estado-Maior, acusado de insubordinação, crime ocorrido no dia 16 de agosto do ano próximo passado e pela sentença de fls. 67, proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição do Exército, condenado a um ano de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 97 do Código Penal Militar, com a agravante do § 19 do artigo 33 do mesmo Código, sem atenuantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da mesma sentença para a confirmar, como confirmam, por ser conforme o direito e a prova. Supremo Tribunal Militar, 1º de março de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Espírito Santo

APELAÇÃO Nº 95V – JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO

Diário Oficial 1º de março de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – João Teixeira Sobrinho, soldado do 3º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos. Consta dos presentes autos que João Teixeira Sobrinho tendo sido sorteado e convocado à incorporação até o dia 31 de março do ano próximo passado, na forma do § 2º do artigo 89 do Regulamento do Serviço Militar (fls. 52), não se

apresentou nesse prazo, pelo que foi declarado insubmisso, conforme se vê do termo de fls. 5. Por isso que fora incluído no estado efetivo do 3º Batalhão de Caçadores, unidade aquartelada na cidade de Vila Velha, estado do Espírito Santo, foram os respectivos autos submetidos ao Conselho de Justiça, ali sorteado (fls. 9). Interrogado, declarou o acusado, a fls. 13, que, devida a sua profissão de negociante, lhe não era possível prestar serviço militar no ano de 1921, pelo que empregara todos os esforços para ser dispensado da incorporação; que, afinal, se julgou isento com um certificado de incapacidade física que, mediante a quantia de 2000\$000, lhe fez entrega o sargento Balbino Torres, auxiliar da 3ª Circunscrição de Recrutamento. O Conselho de Justiça, fundado no artigo 8º do Código Penal Militar, o absolveu pela sentença de fls. que mandou fosse extraída cópia do interrogatório, na forma do requerimento do Ministério Público. Interposta apelação dessa sentença, este Tribunal, no acórdão de fls. 34, depois da audiência da procuradoria-geral, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que se requisitasse informes sobre o alistamento, sorteio e chamada à incorporação do réu, bem como se solicitasse a remessa do certificado de incapacidade física, a que alude o interrogatório para ser junto aos autos. Baixando o processo, ordenou o Dr. Auditor a sua apresentação ao presidente do 2º Conselho de Justiça desta capital. A informação sobre o alistamento, sorteio e convocação do acusado acha-se a fls. 52, verificando-se dela que ele pertencia à classe de 1897 e que fora convocado nessa classe, visto não ter atingido o contingente pedido pelo Ministério da Guerra às classes de 1898 e 1900; Reiterado pelo Dr. Auditor o pedido feito quanto ao certificado de incapacidade, respondeu o comandante do 3º Batalhão de Caçadores pela forma que se vê no ofício de fls. 55. A fim de esclarecer a informação constante desse ofício de fls. 58 ao comandante da 1ª Região Militar, que declarou não haver recebido do tenente-coronel Silverio Augusto de Azevedo, chefe da 3ª Circunscrição de Recrutamento, o certificado em questão (fls. 58 verso). Apresentados novamente os autos ao Conselho, mandei este serem remetidos ao Tribunal, depois de ter verificado não ser possível dar cabal cumprimento ao acórdão (ata de fls. 60). Nessa mesma sessão, informa o Dr. Auditor que não submeterá o acórdão ao conhecimento do Conselho de Vitória, onde fora o réu julgado: 1º porque entendera acertado não seguir para aquela cidade, a fim de julgar um único feito, tendo cerca de 80 processos de réus, presos em sua maioria; 2º porque o 3º Batalhão de Caçadores fora mandado provisoriamente aquartelar na Escola Militar nesta capital, como faz certo o documento de fls. 42. No parecer de fls. 62 verso, o Dr. Procurador-Geral, depois de mostrar a improcedência do despacho de fls. 40 verso, conclui pela nulidade de todos os atos praticados singularmente pelo auditor, bem como os praticados pelo Conselho desta capital. Entretanto, como lhe parecia ser prescindível o certificado, que não foi encontrado, opinou no sentido de se julgar o processo, nos termos do seu parecer de fls. 32 verso, pedindo, porém, que seja apurado, em inquérito regular, o fato delituoso, denunciado pelo acusado em seu

interrogatório. Procedem as razões do parecer da procuradoria-geral quanto ao despacho de fls. 40 verso. Com efeito, tratando-se de uma diligência do Tribunal, cujo julgamento já havia subido o presente processo, não estava este sujeito à ordem de antiguidade, estatuída no artigo 233 do Código de Processo Militar. Procede, igualmente, a alegada nulidade dos atos praticados pelo 2º Conselho de Justiça nesta capital. Da diligência ordenada pelo Tribunal, no acórdão de fls. 34, só podia tomar conhecimento o Conselho que foi sorteado em Vitória e pelo qual fora o réu julgado. O certificado, a que se refere o interrogatório, nada adianta ao julgamento, pelo que resolvem não insistir na primeira parte da diligência ordenada no acórdão de fls. 34. No que concerne à segunda parte dessa diligência, foi ela satisfeita, muito embora irregularmente, como ficou acentuado. O propósito de fuga à prestação do serviço militar é revelado pelo próprio réu em seu interrogatório. Diz ele que para obter do sargento Torres um certificado falso de incapacidade física, dera-lhe a quantia de 200\$000. Confessa, assim, claramente a sua intenção de furtar o cumprimento de um dever que a lei lhe impõe. Configurado, como está, o crime de deserção em seus dois elementos – objetivo e subjetivo, ACORDAM dar provimento à apelação interposta, para reformando a sentença de fls. 18 condenar, como condenam, o réu a um ano de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 116, nº 1, do Código Penal Militar, visto concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º, artigo 37 do mesmo Código. Deixam de deferir o pedido constante do final do parecer de fls. 62 verso, em vista de já haver o juízo a quo mandado, na sentença extraiu cópia do interrogatório, a fim de ser remetido ao Ministério Público. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 216 – JOSÉ FRANCISCO FELIX

Diário Oficial 4 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – José Francisco Felix, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos: consta dos autos que o Dr. 2º Promotor da 6ª Circunscrição denunciou o soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, João Francisco Felix, como incurso no artigo 94 do Código Penal Militar, por haver, no dia 16 de setembro do ano findo, na reserva do seu esquadrão, se recusado a obedecer à ordem que recebera do 2º sargento Luiz Carbone Filho para tirar o seu armamento e tomar parte na formatura. Recebida a denúncia pelo despacho de fls. 24, instaurou-se a formação da culpa, onde foram ouvidas quatro testemunhas numerárias e duas informantes. A fls. 58, o Conselho de Justiça, pronunciou o acusado nas penas do referido artigo 94, condenando-o, afinal, pela sentença de fls. 70, a um ano de prisão com trabalho, grau mínimo do mesmo artigo, por concorrer na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do artigo 37. Dessa sentença apelou o réu. O Tribunal está de acordo com os fundamentos da decisão apelada, menos quanto à circunstância atenuante reconhecida. Não podendo, entretanto, alterar o grau da pena, ante o que dispõe o § 6º do artigo 281 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, negam provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Justiça, patente, como está, do processo a intenção do réu em se recusar à ordem de serviço. Rio de Janeiro, 1º de março de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Foram votos os **Srs. Ministros Marechal Feliciano Mendes de Moraes e Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 201 – JOSÉ SALLES

Diário Oficial 7 de agosto de 1923.

Relator – o Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante – José Salles, soldado clarim do 1º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que condenou o soldado clarim do 1º Regimento de Cavalaria Independente, José Salles, a seis anos e oito meses de prisão com trabalho, como incurso no artigo 150, § 1º, combinado com os artigos 10

e 56, tudo do Código Penal Militar, por ter sido ela proferida de acordo com as provas dos autos. Supremo Tribunal Militar, 26 de março de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **General Octavio de Azevedo Coutinho**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 227 – SIDNEY ROSA DO NASCIMENTO

Relator – o Sr. Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar-Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Sidney Rosa do Nascimento, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar do Exército e apelado o soldado do 1º Regimento de Infantaria Sidney Rosa do Nascimento, acusado do crime de 1ª deserção simples em tempo de paz. Proposta e não vencida a preliminar levantada pelo Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar e não tomar conhecimento de apelação por ter sido interposta fora do prazo legal. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho de Justiça que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, militando a seu favor a atenuante do § 1º do artigo 37 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes, devendo ser levada em conta o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 241 – NESTOR JULIO DA SILVA

Diário Oficial 7 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Gomes Pereira.

Apelante – Nestor Julio da Silva, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército, e apelante o soldado do 3º Regimento de Infantaria, Nestor Julio da Silva, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Pena, por ocorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do artigo 37, § 1º, do mesmo Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Capital Federal, 12 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 219 – MARIO DE SÁ BRITO E MANOEL VICTORINO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Mario de Sá Brito, 1º tenente do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, originários da 6ª Circunscrição, dos mesmos consta que o Dr. 1º Promotor ofereceu denúncia contra o 1º tenente Mario de Sá Britto e soldado Manoel Victorino, ambos do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária: o primeiro, como incurso no artigo 114 do Código Penal Militar e o segundo, como incurso nos artigos 152 (preâmbulo) e 99 do mesmo Código Recebida pelo despacho de fls. 49, e instaurada a formação da culpa, foram, a final, a fls. 93, pronunciados, sendo que o referido soldado unicamente nas penas do artigo 99 citado. Levados a plenário, o Conselho de Justiça, contra o voto do Dr. Auditor e de um juiz militar, absolveu, pela sentença de fls. 102, o 1º tenente Britto, condenando o soldado Victorino a três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo da pronúncia, por concorrer a agravante do § 19 do artigo 33 e a atenuante do § 1º do

artigo 37. Na parte da condenação, a respectiva decisão transitou em julgado. Quanto à absolvição do oficial, apelou a Promotoria, que aduziu as razões de fls. 108. Nesta instância, arrazou o apelado a fls. 114. O Dr. Procurador-Geral emitiu, a fls. 118, o seu parecer, opinando pela reforma, em parte, da sentença recorrida, para ser condenado o tenente Britto não nas penas do artigo 114, mas sim nas do artigo 113, grau mínimo, pelo que podia a desclassificação. Foram ouvidas no processo quatro testemunhas, sendo que três como numerárias e uma no caráter de informante. A 1ª afirma que o tenente Sá Britto, ante a atitude indisciplinada do soldado Victorino, desembainhara a espada e com ela vibrara-lhe um golpe nas costas. Afirma ainda que a mesma praça, antes do tenente fazer uso da espada, não praticara nenhuma agressão, tornando, apenas, posição insolente e desrespeitosa. A 2ª testemunha diz que o tenente Britto, desembainhara a espada para defender-se de tentativa de agressão por parte do soldado Victorino, que lançara mão de um tijolo e, em seguida, de um sarrafo. A 3ª declara haver presenciado tão só o final da cena, ouvindo do soldado Victorino, quando já recolhido ao xadrez, a seguinte frase: “isto é uma covardia”; que, quanto ao mais, apenas sabe por ouvir dizer. A testemunha informante depõe de modo semelhante ao da 1ª testemunha. Por esse resumo da prova, vê-se que, excluída a informante de fls. 65 verso, por suspeita, apenas a 1ª e 2ª testemunhas assistiram ao fato delituoso, sendo ainda de notar que essa última mesmo assevera que o tenente Britto só desembainhara a espada para defender-se. Pode-se, assim, dizer que unicamente a 1ª testemunha apoia o fato, segundo se relata na denúncia. Ainda quando, porém a deficiência da prova testemunhal seja suprida com a confissão feita na parte de fls. 5, ainda assim não é o apelado passível de pena certo como é, que ao ato, que lhe é imputado, não presidiu o desígnio de abusar da sua autoridade. Com efeito, é preciso considerar: 1º, que o soldado Victorino era praça insubordinada, colhendo-se do depoimento do major Augusto Mendes (fls. 83 verso) e do ofício de fls. 77 que contra ele já fora dada ordem de exclusão, por incapacidade moral; 2º que o soldado Victorino, ao ser conduzido à presença do tenente Britto, após haver se atracado com o cabo Manoel de Barros, recusara-se, com gestos insolentes, a obedecer à ordem, por três vezes renovada de tomar a posição de sentido e conservar-se em silêncio; 3º, que a sua atitude revelava-se claro propósito de desmoralizar aquele oficial, dizendo-lhe que desembainhasse a espada, porque ele a não temia (fls. 62 verso e 66); 4º, que o apelado exercia as funções de oficial de dia ao Regimento e, portanto, no momento, era responsável pela ordem e polícia do quartel; 5º, que a sua ação impulsiva resultara do grau de insolência do soldado Victorino, que procurava desconsiderá-lo e diminuir-lhe a autoridade moral perante os seus subordinados. ACORDAM, nessas condições, em Tribunal negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como

confirma, a sentença recorrida, pelos fundamentos constantes desta decisão. Rio de Janeiro, 2 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 239 – JOSÉ JOAQUIM DE SANT'ANNA

Diário Oficial 4 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – José Joaquim de Sant'Anna, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. Da certidão de assentamentos, a fls. 6, colhe-se que o réu fora primitivamente incluído no 21º Batalhão de Caçadores e que a guia, por este passada, informa ser o mesmo praça de 27 de junho de 1921. Entretanto, diz o acusado, no interrogatório, o que é confirmado pela parte de fls. 3, que verificara praça, na cidade do Recife, no dia 25 de maio do dito ano. Deficientes, como são, os dados informativos constantes dos assentamentos, e, em face da alegação do réu sua defesa, de que, findo aquele prazo do seu contrato, fora, contra sua vontade, retido nas fileiras, pelo que deliberara desertar: ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de que o Conselho solicite a quem de direito, completos esclarecimentos sobre a data certa e as condições do seu alistamento, bem como sobre o seu engajamento, caso tenha havido e, se procedente a alegação do réu de achar-se com o tempo de serviço acabado, o motivo porque não se lhe deu baixa. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 230 – BOLIVAR MOREIRA

Diário Oficial 4 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Bolivar Moreira, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição (Exército), e apelado o Conselho de Justiça que julgou o soldado Bolivar Moreira, do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, verifica-se que o acusado, tendo sido desligado da Escola de Sargentos de Infantaria, por haver sido reprovado, foi incluído naquele Regimento, ficando empregado como datilógrafo no quartel-general do Comando da Brigada; passou a pronto desse emprego a 10 de maio do ano passado, e não se apresentou ao Regimento, pelo que foi excluído como desertor a 14 de junho, sendo capturado pela polícia em Porciúncula a 4 de novembro. Interrogado no processo a que foi submetido, declarou que, indo ao quartel receber vencimentos, pedira sim baixa ao comandante da Companhia, e que, tendo recebido um telegrama de Friburgo chamando-o para tomar conta de um emprego foi ao quartel indagar do resultado do seu pedido, e, sabendo da resposta negativa, pedira uma licença ao tenente secretário do Regimento que a concedeu. O comandante do Regimento, em ofício junto aos autos, declarou serem essas declarações infundadas porquanto o acusado não se apresentara ao Regimento depois que deixou o serviço do quartel-general. Nenhum documento ou prova apresentou o acusado, que teve curador por ser de menor idade. O Conselho de Justiça absolveu-o de acordo com o artigo 18 do Código Penal à vista da boa-fé e ausência de intenção criminosa. O apelante, digo, o promotor apelou, e examinado todo o processo, ACORDAM, conforme o parecer do Dr. Procurador-Geral, dar provimento à apelação, para condenar o acusado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas estabelecidas no artigo 117 do Código Penal, reconhecendo a circunstância atenuante do § 8º do artigo 37, sem agravantes. Computa-se na execução da sentença o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 242 – THOMÉ ADÃO

Diário Oficial 4 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Thomé Adão, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação, interposta pela Promotoria da sentença de fls. 25, que condenou o soldado do 1º Regimento de Infantaria, Thomé Adão, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 119 do Código Penal Militar, por existir em seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 37, § 1º, na ausência de agravantes: ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso para confirmar a decisão do Conselho de Justiça. Como instrução, observam que, quando ao tempo da decisão condenatória do Conselho, já tenha o réu cumprido a pena imposta, só deve o Dr. Auditor expedir alvará de soltura depois de transitada a sentença em julgado. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 239V – JOSÉ JOAQUIM DE SANT'ANNA

Diário Oficial 4 de outubro de 1923.

Relator – Mendes de Moraes (Ministro).

Apelante – José Joaquim de Sant'Anna, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, estes autos, que baixam em diligência, em vista do acórdão deste Tribunal, de 12 de abril do corrente ano, a fim de que fossem solicitados, de quem de direito, esclarecimentos completos sobre o engajamento do réu, caso tivesse havido e, se procedente a sua alegação de achar-se com o tempo de serviço acabado, o motivo porque não lhe foi dada a baixa; e considerando: que as informações prestadas pelo Comando do 1º Regimento de Infantaria e constantes de fls. 11 verso dos autos, foi feita referência a uma solução de consulta, pelo Ministro da Guerra, sob nº 29, publicada no “Diário Oficial” de 15 de maio de 1922; que, tendo sido o referido 15 de maio, uma segunda-feira, dia, portanto, em que não se publica essa folha oficial, e que, assim, fica evidenciado ter havido engano da parte da autoridade informante; e finalmente: que este Tribunal precisa ter conhecimento da solução ministerial sob nº 19, já citada e relativa, ao que se depreende, a exclusão de praças com tempo de serviço acabado; ACORDAM converter de novo o julgamento em diligência para que seja feita a necessária retificação do engano apontado e possa este Tribunal julgar devidamente o acusado. Em 4 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 255 – GASTÃO BITTENCOURT

Relator – o Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar (Exército).

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Gastão Bittencourt, soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. Nestes autos Gastão Bittencourt, menor, soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada, é acusado de ter cometido o crime de deserção. Começou a faltar ao quartel a 9 de maio de 1922, a 10 passou a ausente e a 18 passou a desertor. Apresentou-se voluntariamente a 8 de janeiro do corrente ano e a 18 de abril foi, por sentença, nulo o seu processo por ser nula a sua praça. Considerando que o acusado é menor e ao verificar praça, não apresentou à necessária licença do seu pai ou tutor; considerando que, assim, nula é a sua praça e conseqüentemente, nulo o seu processo, porque, faltando-lhe a qualidade de militar, não

podia cometer o crime de deserção, que só por militares pode ser praticado. ACORDAM confirmar a sentença do Conselho de Justiça que anulou todo o procedimento judicial em obediência a constante jurisprudência deste Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 230 – BOLIVAR MOREIRA

Relator – o Sr. Ministro Marechal Caetano Faria.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Bolivar Moreira, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de embargos opostos ao acórdão deste Supremo Tribunal que condenou o soldado Bolivar Moreira, a seis meses de prisão com trabalho como incurso no grau mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM desprezar os ditos embargos por não haver o embargante apresentado nenhum argumento novo, nem documento que comprovasse sua alegação de haver obtido uma licença particular dada pelo secretário do seu Regimento, o que está desmentido por uma informação oficial junta aos autos. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 269 – ANANIAS GONÇALVES DA SILVA

Diário Oficial 7 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Ananias Gonçalves da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Ananias Gonçalves da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, pelo réu intentada da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a seis meses de prisão com trabalho como incurso nas penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º, do citado Código, sem agravantes, para reformando-a somente quanto ao reconhecimento da atenuante do artigo 37, § 7º, confirmada quanto à penalidade imposta ao réu, de seis meses de prisão com trabalho, reconhecendo em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 37, § 7º, do citado Código. E assim decidindo, mandam, que seja computado em favor do réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido condenei no médio. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 239VV – JOSÉ JOAQUIM DE SANT'ANNA

Diário Oficial 4 de outubro de 1923.

Relator – Sr. Ministro Mendes de Moraes.

Apelante – José Joaquim de Sant'Anna, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos de apelação em que é apelante o soldado José Joaquim de Sant'Anna, do 1º Regimento de Infantaria e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército; e considerando: que a certidão de assentamentos do acusado não é, pelas irregularidades que apresenta, documento que possa servir de base para a agravação do crime cometido; que milita em favor do mesmo acusado a circunstância

atenuante do § 1º do artigo 37 do Código Penal Militar, aliás, alegada pelo Conselho em sua sentença a fls. 19 dos autos, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação, para reformando a aludida sentença, condenar o réu ao grau mínimo das penas cominadas no artigo 117 do já citado Código Penal. Rio de Janeiro, 5 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 202V – SANTINO DYONIZIO DOS SANTOS

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Santino Dyonizio dos Santos, soldado do Destacamento do Depósito de Remonta da 1ª Região Militar, acusado do crime de insubmissão.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação, em que é apelante Santino Dyonizio dos Santos, soldado do Destacamento do Depósito de Remonta, em Ipiabas, estado do Rio de Janeiro, e interposta da sentença de fls. 139 proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, com jurisdição no Exército, condenando-o às penas de 10 anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 101, § 1º, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, nos termos da promoção do Dr. Procurador-Geral a fls. 161 verso; julgar nulo o processo desde o despacho de fls. 99, com todas as pronunciações de direito. Infringiu preceito expresso do Código do Processo Militar, no seu artigo 44, a convocação do 2º adjunto do promotor. Como ali se estatui que os promotores só serão substituídos pelos adjuntos nos casos de impedimento, falta, férias, licença ou de vaga, e como se lê do aludido despacho, nenhuma dessas hipóteses se verificou, sendo o motivo da convocação – estarem os serventuários efetivos em trabalho na sede da Circunscrição. “Assim funcionando o adjunto, sem o implemento de qualquer uma das mencionadas hipóteses de nulidade, iniciou o processo, fulminada de modo substancial, como preceitua o artigo 206 do citado Código de Processo. Desse modo, mandam que, com as formalidades legais, se proceda o processo regular para se apurar a arguição da denúncia de fls. 2. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de**

Carvalho Neiva, relator, vencido. Não autoriza, de modo algum, a nulidade do processo, preceito do artigo 206 do Código do Processo Militar. Não se dá a ilegitimidade de parte – nem a incompetência de juízo – as modalidades no caso, em apreço. O presente processo teve início pela denúncia do 1º Promotor da Justiça Militar, desta capital: o sumário de culpa e os termos posteriores é que foram acompanhados pelo adjunto do promotor, entidade com existência legal, decorrente do artigo 43 do dito Código. O adjunto não serviu arbitrariamente: a sua intromissão no processo foi motivada, como diz expressamente o despacho de fls. 99, por estarem os promotores funcionando em processos na sede da Circunscrição, tendo o que se trata de correr na cidade de Valença, estado do Rio de Janeiro. O artigo 44 do Código citado, determina, é certo, que os promotores serão substituídos pelos adjuntos nos casos de impedimento, falta, férias, licença ou de vaga, mas é preciso atender que não tem nem pode ter a restrita significação que se atribuiu ao termo – impedimento; invocando-se o artigo 68 do Código. Impedimento não é só em direito o que esse artigo enuncia: os promotores servindo em processos nesta capital, e sendo as sessões do Conselho de Justiça, em dias sucessivos – artigo 57, impedidos estavam para o funcionamento, ao mesmo tempo, em Valença. Como as nulidades, o impedimento pode ser considerado substancial, o que se pode realmente, ver na lei: deu-se, entretanto, o acidental, oriundo da impossibilidade de, no caso ocorrente, funcionassem os promotores na forma, aludida, e convém notar, que tudo fazia mostrar a necessidade do prosseguimento imediato do processo, já uma vez anulado pelos motivos do acórdão de fls. 94 verso, tratando-se de réu preso desde 1º de fevereiro do ano próximo passado, e notando-se que duas das testemunhas arroladas na denúncia, pelo lapso de tempo, tiveram baixa, não sendo mais encontradas. O não comparecimento do promotor à sessão pela impossibilidade a que se alude, determinaria, sem dúvida, em última análise, a falta a que se refere o artigo 44. E outra não pode ser a significação da mencionada hipótese; o promotor que não está em férias ou em licença, não comparecendo falta, e essa falta, no caso justificada, faria surgir, ante a necessidade patente do andamento do processo, a procedência da nomeação de um promotor *ad hoc*, como estatui o artigo 45 do referido Código. Se a falta decorre da impossibilidade do comparecimento – como no caso dos autos – previamente reconhecida esta, não sei como julgar ilegítimo, como parte, o adjunto do promotor, cuja missão, afinal, é substituir o promotor, ilegitimidade que, aliás, não foi alegada pelo réu em tempo e pelos meios estabelecidos na lei do processo. Não sendo, assim, como reconhecer a 1ª hipótese, se do artigo 206, ainda menos encontro fundamentos para dar como incompetente o adjunto que funcionou, incluindo-se o caso na segunda hipótese, então. Se dúvida pudesse suscitar o aludido artigo 206 quando fala genericamente em incompetência de juízo, essa dúvida desde logo cessaria com o entendimento decorrente dos termos do parágrafo único do mesmo artigo, mostrando a devida restrição. A incompetência de juízo, essa dúvida desde logo cessaria com o entendimento decorrente dos termos do parágrafo único do mesmo

artigo, mostrando a devida restrição. A incompetência de juízo, só se refere aos juizes do Conselho, di-lo positivamente o dito parágrafo, quando dispõe – “decisão tomada pelo Conselho com juiz suspeito ou impedido,” e como de direito, a incompetência é sempre estritamente entendida: só se dá quando a lei a fulmina. Admitindo-se mesmo por absurdo que até com o promotor se estabeleça a incompetência do juízo, para a hipótese do artigo 206, nem assim seria isso para se anular o processo, no caso em apreço. Como é de direito, a incompetência de juízo determina a nulidade somente dos atos decisórios e não dos ordenatórios do processo (acórdão do Supremo Tribunal Federal de 2 de outubro de 1922) e ninguém, de certo, poderá afirmar, ainda mesmo com a absurda amplitude acima referida, que seja ato decisório a função do promotor em acompanhar a formação da culpa e promover a acusação. Eis porque votei não provendo a nulidade arguida como decidiu o Tribunal, votando para que *de meritis* se conhecesse do processo, e isso por não resultar, a meu ver, dano à justiça como autora, nem à defesa do réu, que não protestou. – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido de acordo com o Sr. Ministro Relator. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido, de acordo com o voto do Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 264 – JOSÉ JACINTHO DE LIMA

Diário Oficial 7 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – José Jacintho de Lima, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Apelado – Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação, em que é apelante o soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, José Jacintho de Lima, e apelado o 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, deles consta que o réu apelante, depois de haver praticado arruaças no parque de diversões, no Largo da Cancela, nesta capital, tentou contra a vida do 1º tenente Zenobio da Costa, que viajava em um auto da 3ª Companhia de Metralhadoras Pesadas, assim como do respectivo chauffeur, soldado Aloysio da Cunha Vasconcellos, desfechando contra os mesmos dois tiros de pistola. Denunciado a fls. 2 pelo Dr. 2º Promotor, foi a fls. 59 decretada a sua pronúncia e, a final, condenado pela sentença de fls. 69 no grau submédio do artigo 150, §

1º, combinado com o artigo 10 do Código Penal Militar. Subindo os autos em virtude do recurso interposto, foi nesta instância ouvido o Dr. Procurador-Geral que emitiu o parecer de fls. 82, opinando, preliminarmente pela nulidade do processo de fls. 59 em diante, atendendo a que, não constando do despacho de pronúncia a assinatura do Dr. Auditor, acha-se ele incompleto, incidindo, assim, em nulidade nos termos do artigo 224 e da 2ª parte do artigo 56 do Código de Processo Militar. Não procede a preliminar suscitada. O despacho de fls. 59 não contém vício que o inquiere de nulidade substancial. Verifica-se nele mera omissão perfeitamente sanável. Com efeito, colige-se não só da ata de fls. 61 como também do despacho de fls. 59 que o Dr. Auditor esteve presente à sessão e, com os demais juízes, votou pela pronúncia do réu, tendo unicamente deixado de apor a sua assinatura na decisão por ele próprio redigida. Segundo o que preceitua o artigo 210 do aludido Código, “nenhum ato será declarado nulo, senão quando sua repetição ou retificação não for possível”. Ora, tratando-se de ato suscetível de retificação, pelo preenchimento da formalidade extrínseca omitida, ACORDAM converter o julgamento em diligência, para que, baixando os autos, o Dr. Auditor assine o despacho de fls. 59, date a sentença de fls. 69 e junte a individual datiloscópica do acusado. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1923. (A) **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Anulava o processo desde o despacho de pronúncia. – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 263 – ODILON CLAUDIO PADILHA

Diário Oficial 7 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Odilon Claudio Padilha, soldado do 1º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Promotor da 6ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e apelado o Conselho de Justiça da mesma Circunscrição Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fls. 34 e 35 que condenou o réu Odion Claudio Padilha, soldado do 1º Batalhão

de Caçadores, acusado de crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, reconhecendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 37 do referido Código, para confirmar, como confirmam aquela sentença; e, como da cópia de assentamentos do réu consta haver ele se apossado da quantia de 347\$000 reis pertencentes ao tenente-coronel Raphael Benjamim da Fonseca, tendo sido por isso punido com 15 dias de prisão, punição essa ilegal por se tratar de um crime a punir da alçada dos tribunais militares e não da autoridade administrativa, o que motivo o Tribunal não considerar aquela nota e enviada a quem de direito para ser apurada em processo regular na responsabilidade criminal, caso haja, tendo de conformidade com a lei. Sejam estes autos baixados à instância inferior para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 9 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator, vencido quanto à última parte do acórdão. – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido quanto à última parte do acórdão. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido quanto à última parte do acórdão. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 285 – ARMANDO TAVARES DE CAMPOS

Diário Oficial 7 de outubro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Armando Tavares de Campos, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Armando Tavares de Campos, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército – sorteado e convocado para processar e julgar o referido réu etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta pelo réu da sentença do Conselho de Justiça, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho como incurso no mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do artigo 37, § 8º, do citado Código, na ausência de agravantes, atendendo, digo, para confirmá-la, como confirmam, atendendo a que a mesma fora proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. E assim decidindo,

mandam, que seja computado em favor do réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de julho de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido anulava a praça do réu. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido de acordo com o Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 280 – RAPHAEL VEIGA DE MIRANDA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Raphael Veiga de Miranda, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição no Exército, e apelado o Conselho de Justiça, apelação interposta da sentença de fls. 22 verso, que, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, absolveu o réu Raphael Veiga Miranda, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal converter o julgamento em diligência, para que o Conselho requirite do respectivo comandante informes sobre as infrações do que dispõem os artigos 247, 1ª parte, e 248 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Ausente o réu, como se vê da cópia de assentamentos, desde o dia 22 de abril, só em 27 como tal foi considerado, conforme a cópia de fls. 5, e isso contra o preceito do mencionado artigo 247, que ordena essa providência, 24 horas após a verificação da ausência. Terminando em 30 de abril o período para a consumação do delito – nos termos do nº 3 do artigo 117 do Código Penal – só em 5 de maio foi lavrado o termo de deserção – aliás 24 horas após a apresentação voluntária do réu, deixando-se assim de cumprir imediatamente a essa formalidade, como é de direito e bem se vê do confronto do aludido artigo 248 com o artigo 249. Recomendam a maior urgência na diligência ordenada. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 287 – ADELINO MARIO DE OLIVEIRA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Adelino Mario de Oliveira, soldado da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – apelação interposta da sentença de fls. anulando pelos motivos que expôs, o processo por deserção intentado contra Adelino Mario de Oliveira, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Justiça solicite de quem de direito: a) como figurou no alistamento respectivo o indivíduo que verificou praça com o nome de Adelino Mario de Oliveira, o número de seu alistamento, a sua filiação, a data de seu nascimento e a freguesia em que este se deu, declarando-se a procedência ou o informe que teve a junta o dito alistamento; b) se no L. 57, fls. 187, 188, termo 790 da 3ª Pretoria Cível consta outro indivíduo com o nome de Adelino, e caso afirmativo, sua filiação e ano em que nasceu; c) se o réu verificou ou não praça na Escola de Aviação, como alega o apelante – nas suas razões – e, se assim, que nome deu então, sua filiação e idade. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 196V – JULIO PEDRO DOS SANTOS

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Julio Pedro dos Santos, soldado do 15º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, negam provimento a apelação interposta da decisão de fls. 52 que absolveu o réu soldado do 15º Regimento de Cavalaria Independente, Julio Pedro dos Santos, acusado do crime de homicídio, à vista da prova dos autos e fundamentos da mesma decisão. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 306 – JOÃO FLORENTINO DE ARAUJO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – João Florentino de Araujo, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta por João Florentino de Araujo, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, da sentença proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, condenando o ora apelante à pena de vinte anos de prisão com trabalho, como incurso no médio do artigo 150, 1ª parte, do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar como confirma, a sentença apelada. Provado plenamente o crime de morte de que foi vítima, Estanislao Micuta, cabo do mencionado Regimento, e resultante da natureza e sede das lesões, como tudo descreve o auto de autópsia de fls. 22, crime cometido no próprio quartel – Forte do Leme, nesta capital no dia 19 de fevereiro do corrente ano, e bem assim exuberantemente provada a autoria, conforme o direito e a sentença apelada, qualificando o crime arguido no mencionado artigo 150, dada a surpresa com que procedeu o réu – agravante do § 7º do artigo 33 do mencionado Código, e ali descrito, e impondo a pena no grau médio, não reconhecendo atenuantes. Não pode ser crido o réu quando procura diminuir a sua responsabilidade, descrevendo uma agressão por parte da vítima e isso ao mesmo tempo que relata de modo o mais revoltante a maneira por que deu duas facadas na mesma vítima. Divisível como é a confissão, ex vi do disposto no artigo 185 do Código de

Processo Militar, aceita quando descreve o crime, por isso que está conforme a prova e circunstâncias do processo, não pode ser crida quando descreve uma agressão que nada nos autos, do modo mais indireto, sequer faz provar. Indivíduo normal, com é o réu, como conclui o exame médico a fls. 84, após as mais acuradas observações a que foi submetido; e isso pelo requerimento de seu advogado, em absoluta, responsável pelo crime, é ele e a sua condenação plenamente esta justificada. Assim, pois, mandam que se cumpra a pena imposta, devendo ser computado o tempo de prisão preventiva, observadas as prescrições legais. Supremo Tribunal Militar, 27 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 311 – JOSÉ VILLA-NOVA LUCAS

Relator – o Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria.

Apelante – José Villa-Nova Lucas, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, verifica-se que o cabo do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária João Villa-Nova Lucas assentou praça voluntariamente naquele Regimento, com 21 anos incompletos, sem que do arquivo daquele Corpo conste a autorização legal para aquele ato. Concluído o tempo de serviço a que se obrigara, o apelante, já então maior, não aceitou a baixa e pediu engajamento que lhe foi concedido por 2 anos; no cumprimento desse engajamento, pedido pelo apelante, de maior idade, é que ele cometeu o crime de deserção. Assim ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença que foi proferida de acordo com a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 5 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 305 – SEBASTIÃO MARTYR DA TRINDADE

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Sebastião Martyr da Trindade, soldado da 5ª Bateria de Artilharia de Costa.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o soldado Sebastião Martyr da Trindade, condenado pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal, ACORDAM converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Justiça peça a autoridade competente que informe se o réu, que era menor, como consta dos seus assentamentos, apresentou autorização dos seus representantes legais para se alistar no Exército. Constando dos presentes autos que o réu, condenado a seis meses de prisão, se acha preso desde 14 de dezembro do ano findo e atendendo às disposições dos artigos 364 e 281, § 6º, do Código de Organização Judiciária Militar, mandam que o mesmo seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 30 de agosto de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. Vencido quanto à diligência, por julgá-la desnecessária. O réu tinha 18 anos quando se alistou voluntariamente no Exército; a sua praça, portanto, deve ser considerada legal, de acordo com o artigo 158 do Código Civil. Contraíu essa obrigação quando era civil. – **José Caetano de Faria**; vencido de acordo com o Senhor Ministro Relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 304 – BENEDICTO VIEIRA DE ARAUJO

Relator – Sr. Ministro Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Benedicto Vieira de Araujo, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, confirmando por seus fundamentos a resolução que absolveu o réu do crime de deserção de que foi acusado, visto militar em favor do mesmo réu a dirimente do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 280V – RAPHAEL VEIGA DE MIRANDA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Raphael Veiga de Miranda, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, apelação interposta da sentença de fls. que absolveu o réu Raphael Veiga de Miranda, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, ACORDAM em Tribunal negar provimento a mesma apelação para confirmar como confirmam a sentença apelada. Como se verifica dos autos, o réu que somente por 3 dias excedeu o prazo exigido para a consumação do delito a que se refere o preceito do § 3º do artigo 117 do Código Penal Militar, apresentou-se voluntariamente, alegando e provando como as testemunhas que ofereceu, ter estado doente. Do conjunto dos autos, no confronto do que foi apurado, não tendo tido o réu intenção de abandonar o serviço do Exército, quando ausentou-se, se chega a justificação da ausência, não se integralizando assim, o delito, como decorre dos próprios termos do aludido dispositivo. Não se justifica o procedimento do capitão Abel Henrique de Medeiros, então fiscal interino do referido 1º Regimento, somente dando publicidade em 27 de abril, à parte de ausência do réu ora apelado, quando desde 24 lhe havia sido ela apresentada, como informa o coronel comandante, na diligência ordenada no acórdão de fls. 34. Notando a falta, o Supremo Tribunal, ante a evidente ausência de intenção criminosa, limita-se a chamar a atenção do

referido capitão para o cumprimento do preceito expresso no artigo 247 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Não satisfaz a escusa apresentada pelo comando quanto à demora em lavar-se o termo de deserção. Devendo ter sido lavrado em 1º de maio, só o foi no dia 5, aliás, depois da apresentação do réu, o que se deu no dia 4. Dizendo-se na informação que da declaração de ausência publicada no dia 27 é que a secretaria só em 5 de maio confeccionou o termo de deserção, não está esse informe de acordo com o que oficialmente consta da cópia de assentamentos de fls. 8. Assim é que nessa cópia se diz que a 30 de abril foi o referido soldado excluído do estado efetivo por ter completado nessa data os dias de ausência que constituem o crime de deserção, e tal nota como de direito da secretaria, não pode razoavelmente justificar o excesso havido, como procura fazer a referida informação. Ainda há a notar que lavrado o termo de deserção em 5 de maio, só em 29, contra o disposto no artigo 249 do mencionado Código de Processo, foi ele remetido ao auditor, ao mesmo tempo que se dava notícia da apresentação do réu, no dia 4. Não podendo ficar à justiça à mercê de esquecimento e da falta de atenção para os termos estatuídos na forma processual, o Supremo Tribunal muito recomenda a observância do que se contém, a respeito, na lei do processo. Supremo Tribunal Militar, 6 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 310 – OCTAVIO DA SILVA GRAÇA

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Octavio da Silva Graça, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército e apelado o Conselho de Justiça que julgou o soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário Octavio da Silva Graça, acusado do crime de deserção. Deles consta que o réu se alistou voluntariamente em março do corrente ano, declarando ter nascido em 1902, e em maio desertou. Capturado, foi sujeito a processo. Antes do interrogatório, o curador do

réu fez juntar a certidão do registro civil de fls. 25, pela qual se verifica que o acusado nascera a 20 de novembro de 1906. Foi absolvido pelo Conselho, por ter sido considerado nulo o seu alistamento. Isto posto, e considerando que se trata de crime essencialmente militar, que só pode ser praticado por aqueles que estão legalmente alistados nas forças armadas; considerando que pela certidão de fls. 25 o acusado só completara 17 anos em novembro do corrente ano; considerando que pelo artigo 33, nº 3, do Regulamento do Serviço Militar, só podem se alistar voluntariamente os cidadãos de 17 a 28 anos de idade; considerando que não são aplicáveis à espécie os dispositivos dos artigos 155 e 156 do Código Civil, invocados pela Promotoria na sua apelação, por não haver o acusado atingido ao limite mínimo da idade que o estado exige para confiar o exercício de funções militares aos cidadãos; considerando que, à vista do exposto, é nulo o alistamento do acusado no Exército; e considerando, finalmente, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, firmada em diversos acórdãos, quando, nos crimes de deserção, se verifica a nulidade da praça do acusado e considerando nulo todo o procedimento criminal intentado (Acórdãos nº 27, de 13 de junho de 1921, nº 140, de 27 de outubro – 1921; nº 84, de janeiro de 1922 e outros). ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, considerando nulo o alistamento de Octavio da Silva Graça, julgar nulo e nenhum todo o procedimento criminal intentado contra o mesmo, decorrendo desta decisão todos os efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, com restrições pelo fundamento do meu voto na Apelação nº 27, em 13 de junho de 1921. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 316 – DOVILIO RIZZO

Relator – o Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Dovilio Rizzo, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação interposta da sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército, que absolveu o réu Dovilio Rizzo, soldado do 2º Batalhão do 1º Regimento de Infantaria, acusado de deserção, pelo respectivo promotor. ACORDAM em Tribunal negar provimento à mesma apelação para confirmar, como

confirmam, a decisão recorrida pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 1º de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 307 – MARCILIO LOPES

Relator – o Sr. Ministro Marechal Caetano Faria.

Apelante – Marcilio Lopes, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados estes autos de apelação, em que é apelante o soldado Marcilio Lopes, soldado do 2º Regimento de Infantaria e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária, vê-se que da certidão de assentamentos do apelante consta ter sido ele incluído no 2º Regimento de Infantaria a 1º de março de 1922 aguardando esclarecimentos, não consta daquele documento o recebimento destes, entretanto o termo de deserção o considera praça de 1º de março de 1922 aguardando esclarecimento destes, entretanto o termo de deserção o considera praça de 1º de dezembro de 1921. O apelante, porém, declara ser praça de 6 de setembro daquele ano. Sendo o réu menor, há nos autos cópia do consentimento do seu pai, para o alistamento que teve lugar no Pará; esse documento está assinado por João Evangelista Barbosa dos Santos, cuja firma está reconhecida, mas no interrogatório o apelante disse ser filho de Antonio Francisco Lopes. Lê-se na referida certidão de assentamentos que a 13 de dezembro de 1922 foi o apelante mandado a inspeção de saúde, para efeito de engajamento; não consta porém o resultado, e assim há dúvida sobre a situação do apelante no momento da deserção; estava cumprindo um engajamento, ou era uma praça de seu alistamento? ACORDAM portanto em Tribunal converter o julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os pontos acima citados. Supremo Tribunal Militar, 3 de agosto de 1923. Digo setembro. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 313 – JOSÉ LOPES DE BRITTO

Relator – Sr. Ministro Marechal, Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Lopes de Britto, soldado da Bateria Isolada de Artilharia de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante o Ministério Público pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária do Exército e apelado o Conselho de Justiça que julgou o soldado José Lopes de Britto, da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, aquartelada na Fortaleza da Lage, e; considerando ser indispensável à apuração exata, que, aliás, deveria ter sido feita pelo Conselho de Justiça – não só do ano do nascimento do acusado, se em 1905 ou 1906, como daquele em que foi verificada sua praça, se em 1921 ou 1922, praça essa sobre cuja legalidade existem dúvidas provenientes da idade do mesmo acusado: ACORDAM preliminarmente converter o julgamento em diligência para os fins indicados, de modo a ficar este Tribunal suficientemente salientado para proferir o seu julgamento. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 320 – EUCLYDES CORRÊA DE ARAUJO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Euclides Corrêa de Araujo, 2º sargento intendente da Escola de Sargentos de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o Dr. 2º Promotor da 6ª Circunscrição (Exército) e apelado o 2º Conselho de Justiça Militar. Consta do processo que

o 2º sargento intendente da Escola de Sargentos de Infantaria, Euclides Correa de Araujo, foi denunciado, a fls. 2, como incurso nos artigos 154 e 178, nº 2º, do Código Penal Militar, por haver extraviado do depósito da referida Escola peças de fardamento e doze latas de álcool, bem como viciado o ajuste de contas do fardamento das praças, relativo ao ano próximo passado, a fim de justificar a saída das peças subtraídas. Pronunciado a fls. 66, foi, afinal, pela sentença de fls. 79, absolvido do crime de furto, por assentar a subtração em prova fraca e deficiente para autorizar uma condenação, e do delito de falsidade, por não se ter procedido o exame pericial, nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Militar. Dessa sentença, foi interposto o presente recurso, com fundamento no nº 4º do artigo 274 do dito Código. Do termo de fls. 21, vê-se que, foi determinação do comando da Escola, fez a comissão nomeada a avaliação das peças de fardamento e latas de álcool desviadas. O valor ali declarado, porém, não podia servir de base à denúncia por crime de furto, nulo, como é, o aludido termo, uma vez que um dos oficiais fora o autor da parte acusatória e exercia no momento, as funções de intendente, e outro exarava a informação de fls. 5 verso. Para poder o acusado ser processado por delito de falsidade, da espécie de que tratam os autos, por outro lado, se fazia necessária à respectiva perícia, em forma legal. Nessas condições, tendo se dado preterição de formalidades substanciais, ACORDAM, preliminarmente, anular, como anulam, todo o processo, inclusive a denúncia. Quanto ao crime de falsidade, verificando-se que o documento constante do 2º volume é um repositório de informações para uso particular e orientação do sargento intendente, suscetível de ser pelo mesmo emendado e corrigido, não se prestando, assim por sua natureza, a qualquer perícia, mandam que o Dr. Auditor solicite da autoridade o livro oficial da Intendência, a fim de que, apresentado aos peritos nomeados, constatem ou não eles os vícios arguidos. No que concerne ao crime de furto, observam que, sendo novas as mercadorias que se diz haver sido extraviadas, não há necessidade de avaliação, bastando que se requisite e junte ao processo a relação oficial dos preços respectivos. Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 287V – ADELINO MARIO DE OLIVEIRA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Adelino Mario de Oliveira, soldado da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos a que responde pelo crime de deserção, Adelino Mario de Oliveira, da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, converter em diligência o julgamento para que se junte a cópia de assentamentos do réu, relativamente à sua praça na Escola de Aviação Militar, visto não satisfazer o que se lê a fls. 104, denunciando, aliás, um fato que deve ser, de acordo com a lei, investigado. Se nos assentamentos do réu não estiver expresso devidamente a prova da idade alegada, informe o comando se foi exibida a certidão respectiva e se acha-se ela arquivada, e bem assim se foi o mesmo réu identificado, e como se verificou ser ele praça da mencionada Bateria a que foi mandado apresentar. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 264V – JOSÉ JACINTHO DE LIMA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – José Jacintho de Lima, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Apelado – Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelante José Jacintho de Lima soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, apelação interposta da sentença de fls. 69 que condenou o réu, ora apelante à pena de oito anos e dois meses de prisão com trabalho como incurso no grau submédio do artigo 150, § 1º, combinado com o artigo 10 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação. “O que constitui a essência da tentativa, segundo a concepção jurídica – como, nos termos ora respondidos, disse este Supremo Tribunal no acórdão de 22 de outubro de 1913 – Boletim de 31 da mesma páginas 2020 – é a direção de um ato voluntário a um resultado não produzido, mas representado”. E o cogitare, agere sed non perficere, dos criminalistas italianos, codificado no artigo 10 acima citado. “Para que a tentativa se integralize, antes de qualquer outra das condições que a caracteriza necessário se faz o elemento moral da voluntariedade do agente positivo e pessoalmente manifestado”. Braz Florentino – Lições de Direito Criminal.

“Necessário é diz Carrara, o eminente criminalista italiano, ter-se a certeza que o agente quis determinadamente produzir o efeito que não obtivesse, ou ainda, haver aquele que se quer responsabilizar por tentativa de homicídio, a intenção positivamente dirigida para produzir a morte, resultante de circunstâncias que demonstrem ter-se a ideia do homicídio apresentado explicita na mente do agente”. Dos autos não está provado que o réu, ora apelante, tivesse tido a intenção positivamente dirigida para matar o 1º tenente Zenobio da Costa ou o soldado Aluisio da Cunha Vasconcellos. Em estado de embriaguez, promovendo desordem no parque de diversões na rua de São Luiz de Gonzaga, no dia 21 de novembro do ano próximo passado, deixando o dito parque a pedido de um seu camarada, cessando assim a ameaça que fazia aos donos das barracas, de pistola em punho, o réu é logo após encontrado pelo tenente Zenobio da Costa que pela dita rua passava em automóvel guiado pelo soldado Aluísio e não obstante o sinal dado para arredar-se do caminho, se deixou ficar, e então parado o automóvel, proferiu uma frase obscena e subindo no estribo disparou um tiro contra o chauffeur, não o alcançando. No intuito de providenciar e agir, como a situação reclamava de sua autoridade, o referido 1º tenente Zenóbio Costa desce do automóvel, disparando o réu nessa ocasião um tiro contra o seu superior. Ante tal procedimento o mencionado oficial agarra no braço do soldado para desarmá-lo, e aberta a luta, sai ferido levemente. Nessa simples exposição, aliás feita pela denúncia de fls. 2, desde logo se vê que não se pode chegar, com os princípios de direito criminal acima estatuídos, à convicção de ter tido o réu a intenção positivamente dirigida para produzir a morte das pessoas contra quem dirigiu os tiros, não servindo para caracterizar, a qualidade do instrumento de que se serviu. Perante o direito e a prova não é possível afirmar que o réu tivesse a intenção de matar, que, como ainda diz Carrara “deve resultar de circunstâncias que tornam manifesto que a ideia do homicídio se apresentou claramente ao espírito do agente”. Nos precisos termos do artigo 10 acima mencionado, uma vez não reconhecido o elemento primordial da intenção de cometer o crime, não há mister apreciar as circunstâncias a que se refere o final do mesmo artigo. O que se desenha nítida e explicitamente dos autos é que o réu, cujo espírito estava turbado por exaltação, como acabara de manifestar na desordem que momentos antes promovera no Parque de Diversões, circunstância essa, aliás, que poderia excluir a tentativa, como ensina Rossi, Giuliano, Hauss, Paoli, Pissonia e Puglia, citados por Bento de Faria nas suas anotações ao Código Penal, em vez de respeitar ao seu superior, o agride, ora disparando contra ele a arma, ora, ao gesto do oficial o segurando pelo braço para o desarmar, com ele se empenha em luta do qual saiu ferido o mesmo oficial. Manifesta-se de modo perfeito a figura jurídica do artigo 96 do Código Militar nos seus precisos termos – “agredir fisicamente seu superior” – ou atentar contra sua vida. Resultando da agressão, na luta, a ofensa leve sofrida pelo oficial – constatada nos autos surge a modalidade do § 3º do mencionado artigo 96 – apreciável perfeitamente neste processo, por ser crime – na sua básica apreciação – da mesma natureza do que cogitou a denúncia. Inscrito

como se acha o artigo 96 do capítulo da “Insubordinação”, por ferir, além de tudo, o respeito devido à pessoa do superior, o que inspirou o preceito do “dig, de re militare” – qui manus intulit proposito, capite puniendus est: augetur, autem, petulanciae crimen dignitate propositi, não quer dizer que em substância não seja um ataque à segurança da pessoa e vida – como se inscreve o capítulo que trata o homicídio e das ofensas físicas. É questão de capitulação do crime, sem alteração da norma da defesa do réu. Desse modo, pois, e com os fundamentos acima expostos, reformando a sentença apelada e julgando o réu incurso no grau máximo do § 15 do artigo 33, sem atenuante, o condenam de 4 anos de prisão com trabalho. Computa-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Preliminarmente julguei provada a tentativa de homicídio. *De meritis*, votei de acordo com o Tribunal. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. O acórdão, apoiando-se na lição dos criminalistas, acentua que, na tentativa, mister se faz que o elemento moral na voluntariedade seja positivo e pessoalmente manifestado pelo agente. E apreciando a cena delituosa, conforme se relata na denúncia de fls. 2, conclui não ser possível chegar à certeza de haver o réu o propósito de produzir a morte do 1º tenente Zenóbio da Costa e do soldado Aluisio da Cunha Vasconcellos, não obstante a idoneidade do instrumento de que se utilizara para a prática do delito. Não vejo como se possa pôr em dúvida a classificação da denúncia, confirmada na pronúncia e julgamento em primeira instância. O propósito criminoso, na figura da tentativa, de acordo com qualquer das correntes de escritores, foi sempre investigado em face dos atos de execução, ou como diz o Código no artigo 10 em frente aos “atos exteriores que, pela sua relação direta com o fato punível, constituam começo de execução.” Na conformidade dessas doutrinas pacíficas, só podia o Tribunal perquirir o pensamento do acusado, ponderando em si mesmo, os atos por ele exercitados na Rua Fonseca Telles, esquina de São Luiz Gonzaga, as defrontar o automóvel em que viajava os referidos oficial e praça. Aqueles atos não traduzem simplesmente o chamado atentado ou esforço remoto, ou ainda tentativa remota, que alguns autores sustentam, nem mesmo definem a tentativa imperfeita, punível, em face do Código. Eles exprimem ainda melhor o dolo específico, pois que configuram a tentativa perfeita ou crime falho, cometidos, como foram, não alguns, mas todos os atos de execução. Efetivamente, colhe-se do processo que o réu, depois de proferir uma frase obscena subira armado de revólver, no estrilo do automóvel, desfechando contra o chauffeur um tiro, que não acerto o alvo, e que se não fora a pronta intervenção do tenente Zenóbio da Costa que do veículo que descera para o desarmar, certo o delito o consumaria. Evidenciados, como estão, os atos completos da execução, e a não realização do homicídio por circunstância indiferente da vontade do criminoso, unicamente se justificaria a não punibilidade da tentativa, verificados os casos do parágrafo único do artigo 11

do Código, isto é, “ineficácia absoluta de meio empregado ou impossibilidade de fim.” Mesmo quando admitido, como argumento de maior valor, que o réu haja, acreditando tratar-se de polícia, hipótese, aliás, que encontra apoio na parte de fls. 11 e nos depoimentos de fls. 19 e 38, ainda assim não se legitimaria a não punibilidade da tentativa, porque o Código, no seu artigo 20, letra b, diz não dirimir nem excluir a intenção criminosa, o erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirija o delito. Forças, pois, é comum que, em face do Código e da doutrina, para a caracterização da tentativa, não se exige, como supõe o acórdão e o voto vencido do Dr. Auditor, que o dolo seja determinado quanto à pessoa. Requer-se, apenas, que ele seja bem determinado quanto à modalidade criminal em apreço; e essa determinação do dolo obtém-se precisamente pelo exame dos atos de execução. No ponto de vista em que se colocou o acórdão, exigindo contrariamente à doutrina e a nossa legislação o dolo determinado quanto à pessoa, sem dúvida não podia, no caso sub judice, descobrir “o elemento moral da voluntariedade, positivo e pessoalmente relevado”. Desse divorcio da doutrina e da lei, no que concerne à concepção jurídica do dolo, na tentativa de homicídio, resultou capitular-se o fato no artigo 96, nº 3. Com tal capitulação, deixou-se impune uma tentativa perfeita contra o soldado Aluisio da Cunha Vasconcellos para se cogitar de uma agressão a superior, que nem sequer se acha comprovada no processo. Relacionando-se essencialmente a questão da capitulação com o merecimento e julgamento da prova, absolvi o réu, atendendo não só a que, nos autos, não há prova do dolo específico do artigo 96, nº 3, do Código, como ainda a que me não é permitido impor pena cominada para uma modalidade criminal, que excluindo anormalmente, a ação criminosa do acusado contra o soldado Aluisio, altera, substancialmente a acusação formulada neste processo, o que não pode deixar de constituir uma surpresa para a defesa. – **Enés de Arrochellas Galvão**, vencido, votei no sentido de ser o réu absolvido por deficiência de provas. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido quanto ao mérito. Absolvi o réu. Foram votos os **Senhores Ministros Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Feliciano Mendes de Moraes**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 321 – JOÃO LOPES DA COSTA

Relator – Sr. Ministro Mendes de Moraes.

Apelante – João Lopes da Costa, soldado do 1º Regimento de Artilharia.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos de apelação em que é apelante o soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, João Lopes da Costa, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM preliminarmente fazer baixarem os autos ao mesmo Conselho, a fim de que seja lavrada nova sentença com o nome do réu, que se chama João Lopes da Costa e não José Lopes da Costa, conforme se lê a fls. 37 verso, devidamente retificado, e possa assim este Tribunal proferir seu julgamento. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, votei pela nulidade da sentença de fls. 37 verso, lavrando-se outra com o nome verdadeiro do réu, visto seu parecer ser inaplicável a providência do artigo 210 do Regimento tratando-se, como se trata, de vício substancial. **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 301 – JOSÉ DOS SANTOS ARAUJO E JOVINIANO DE AZEVEDO MELLO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus José dos Santos Araujo, coronel, e Joviniano de Azevedo Mello, major, ambos do Exército de 2ª linha.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e suficientemente discutidos os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça, convocado para processar e julgar os réus José dos Santos Araujo, coronel e Joviniano de Azevedo Mello, major, ambos do Exército, de 2ª linha etc. O que tudo bem examinado. Considerando que o representante do Ministério Público, na sessão de julgamento, e o Dr. Auditor na justificação do seu voto condenando o réu, asseveram, que a prova testemunhal é defeituosa, mas que a prova circunstancial, combinada com os depoimentos da 5ª, 6ª e 7ª testemunhas (as mesmas testemunhas consideradas defeituosas), autorizam a condenação dos réus no mínimo das penas do artigo 171 do Código Penal Militar. Mas: considerando que, em face do artigo 186 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, faz-se mister, para que os indícios provém a responsabilidade dos acusados, o concurso das duas condições

seguintes: 1º que sejam inequívocos e concludentes; 2º que de sua combinação com as circunstâncias e peças do processo resulte tão clara e direta concessão entre o acusado e o crime, que segundo o curso ordinário das coisas, não seja possível imputar a outrem a autoria deste. Considerando que, confrontando essa prova indiciária, existente nos autos, com o depoimento de testemunhas, qualificadas defeituosas pelo promotor e pelo auditor, é evidente que tais indícios, por não serem inequívocos e concludentes, deixam de satisfazer os dois requisitos acima citados: considerando que, se porventura existem nos autos indícios veementes de delinquência a ponto de autorizar a pronúncia nos termos do artigo 223 do Código de Processo Judiciário e Processo Militar, é bem certo, por outro lado, que não existem provas robustas para a condenação, porque nenhuma presunção por mais veemente que seja dará lugar a imposição de pena. Código Penal Militar, artigo 59. Por todos estes motivos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pela Promotoria da sentença, do Conselho de Justiça que, julgando improcedente a acusação intentada contra os réus coronel José dos Santos Araujo e Major Joviniano de Azevedo Mello, como incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal Militar, o primeiro como autor e o 2º como cúmplice, os absolvem, para confirmar, como confirmam dita absolvição, com todas as consequências decorrentes do presente julgado. Supremo Tribunal Militar, 27 de setembro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 305V – SEBASTIÃO MARTYR DA TRINDADE

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Sebastião Martyr da Trindade, soldado da 5ª Bateria de Artilharia de Costa.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o soldado da 5ª Bateria de Artilharia de Costa, Sebastião Martyr da Trindade, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército. O acusado alistou-se voluntariamente no Exército em 24 de novembro de 1917 e desertou a 2 de março de 1919. Sendo capturado e recolhido preso a Fortaleza de Imbuhy desertou novamente a 18 de junho do mesmo ano e alistou-se no

Batalhão Naval com o nome de Sebastião José dos Santos. Remetido pelo comandante deste Batalhão, foi submetido a processo e condenado. Constando dos assentamentos, que o réu é menor e tendo a defesa, na sua apelação, alegado que verificara praça sem o consentimento de seus representantes legais, mandou este Tribunal que os autos baixassem para que o Conselho requisitasse da autoridade competente as necessárias informações. Cumprindo esta diligência, o Conselho juntou, por cópia, uma certidão de bom comportamento do réu, passada pela polícia de Niterói e uma declaração de sua mãe, viúva, dando consentimento para alistar-se no 58º Batalhão de Caçadores. Provado como está o crime de deserção, que não foi contestado e demonstrada a legalidade da praça pelos documentos a fls. 56 e 57; ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada, que condenou o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal, por militar a seu favor na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código. Supremo Tribunal Militar, 4 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 318 – COSME DAMIÃO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – Cosme Damião, 1º sargento do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – a Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta pelo 1º sargento do 2º Regimento de Infantaria, Cosme Damião, da sentença de fls. 175, do 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição; que o condenou a 4 anos de prisão com trabalho como incurso no grau máximo do artigo 170, letra a, do Código Penal Militar, por haver emitido 2 vales para serem pagos por Nazário Simões, negociante da cidade de Vitória, sendo um no valor de 60\$000 em nome do cabo Algiberto Furtado e outro no valor de 7\$000, em nome do cabo Sebastião de Almeida: ACORDAM dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, absolver o réu da acusação que lhe foi intentada, atendendo o que a prova, fraca e insuficiente, não autoriza a sua condenação. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1923. **José**

Caetano de Faria, vice-presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães** – absolvi o réu, sem adotar, entretanto, o fundamento do acórdão, uma vez que o fato material em si está comprovado nos autos até pela confissão do próprio acusado. Votei, pois, naquele sentido tão só por não se configurar, na espécie, o dolo específico da prevaricação e, *destarte*, me não ser permitindo condenar apenas com a ocorrência do elemento material. Já ao assinar-me vencido no acórdão de fls. 162, argumentara que na figura criminal do artigo 170, letra a, mister se faz que ao funcionário incumba, por dever próprio de caso ou ofício a aplicação ou execução das leis, regulamentos, ordens ou instruções; que é bastante considerar que só pode “deixar de cumprir” (cláusula contida no dispositivo), quem legalmente tenha a atribuição ou função de “fazer cumprir” as leis, regulamentos etc., que, por conseguinte, não é prevaricador, por não revelar o dolo específico da prevaricação, o funcionário que infringe ou viola preceito de lei ou determinação regulamentar ou da autoridade de modo acidental, ou melhor, sem a direta intenção, tão só peculiar ao funcionário que, em razão do cargo, tem por expreso dever o rigoroso cumprimento do mesmo preceito ou determinação, e o deixa de fazer por ódio, contemplação, afeição ou por interesse seu ou de terceiro; que nessas condições, o acusado só cometeria o dito delito, se houvesse ele deixado de executar ordem que substancialmente se prendesse ou ligasse às suas funções próprias específicas de sargenteante, do que positivamente não se cogita na hipótese ocorrente, que versa sobre emissão de vales de gêneros e dinheiro, que não é absolutamente prevista nos regulamentos militares. Dos termos expostos, se vê, em súmula, que, no dito voto vencido, sustentei que o simples desrespeito à ordem do comando por parte do acusado, não é condição para definir o dolo específico do artigo 170, letra a, do Código Penal Militar. Na discussão travada, ao se julgar o recurso, tive ainda ocasião de acentuar como elemento de reforço, a minha argumentação, que não encontra apoio em lei ou regulamento, nem no bom senso jurídico, determinação superior que impeça os praças de realizarem fora do quartel transações pecuniárias, com civis ou estabelecimentos comerciais. Objetivou-se que o regulamento disciplinar não consente nessas transações. Puro engano. O artigo 421, nº 35, do R.S.S.G, assim reza: “Constituem transgressões disciplinares fazerem as praças ou os oficiais, entre si, transações pecuniárias de qualquer natureza ou proporem-nas as praças e oficiais, aceitarem-se a estes”. Desse dispositivo, vê-se que o regulamento não proíbe, como não podia curialmente proibir, transações opostas pelas praças nas suas relações com a vida civil. Restituindo-o à proibição aos seus termos razoáveis, isto é, “às transações de qualquer natureza das praças entre si. Este o seu alcance único. Levar mais longe essa proibição, vale por forçar o texto regulamentar em sua letra e espírito e atentar contra o direito incontestável dos militares Certo é que a emissão dos vales foi feita em nome de 2 praças. Essa circunstância, porém, por si só, não caracteriza ou traduz transação entre elas e o acusado, pois que os autos informam e o próprio acórdão de fls. 162, na exposição minuciosa que fez do processo, assiná-la, que a missão fora realizada, sem que as mesmas praças o houvesse pedido

ou autorizado. Ora, não extinto no caso corrente, o mesmo indício ou sinal de negócio entre praças e nem se quer com participação destes, resulta que se transação houve foi exclusiva e diretamente apoiada entre o acusado e a casa comercial Nazário Simões. Por todos os motivos expostos, e só por eles, absolvi o réu da acusação que lhe foi intentada. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, de acordo com os fundamentos apresentados pelo Sr. Ministro Enéas de Arrochellas Galvão – **Feliciano Mendes de Moraes** – vencido. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 264V – JOSÉ JACINTHO DE LIMA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Embargante – José Jacintho de Lima, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Embargado – o Acórdão do Supremo Tribunal Militar de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados os autos e discutidos devidamente as alegações dos embargos opostos pelo réu, ora embargante José Jacintho de Lima, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos do acórdão de fls. 89 que o condenou à pena de quatro anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 96, § 3º, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal desprezar como desprezam os referidos embargos para manter como mantém a decisão agravada. Nenhuma matéria nova deduziu o embargante: todas as alegações foram devida e devidamente apreciadas e decididas no acórdão embargado, aliás, bem preciso nos seus termos, que na desclassificação que fez do crime de tentativa de morte pelo qual foi condenado pelo Conselho de Justiça à pena de 8 anos e 2 meses de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 150, § 1º, combinado com o artigo 10 do mencionado Código Penal, quer apreciando tal desclassificação perante o processo. Os embargos procurando confundir a razão de decidir do acórdão embargado, não atenderam a alegação de falta de intenção exposta no mesmo acórdão, quando para fundamentar a desclassificação da tentativa ali se disse que dos autos não está provado que o réu tivesse tido a intenção positivamente dirigida para matar o 1º tenente Zenóbio da Costa ou ao soldado Aluizio da Cunha Vasconcellos, e isso após ter apreciado, perante o direito, a essência da tentativa, como tudo se lê no acórdão ora embargado. Não tendo se interpretado à luz dos princípios de direito e na forma da jurisprudência deste Supremo Tribunal – o crime de tentativa de morte, a ação

do réu contra o referido oficial na capitulação do § 3º do artigo 96, se evidencia demonstrando os autos na descrição da cena que então se desenhou, quando o oficial, no intuito nobre de pôr termo à insólita atitude do réu, agiu, patenteando de modo preciso, a intenção altamente insubordinada, chegando a produzir no seu superior a ofensa física de natureza leve, descrita no processo. Não responsável por uma tentativa de morte, como apreciou o acórdão embargado, a responsabilidade do réu se patenteia a simples leitura do processo, na agressão física ao seu superior, crime que de modo especial ataca a disciplina militar, de certo, necessitando de ser acautelado. A embriaguez, que os embargos querem tomar, no caso, uma dirimente, tal qual como a autoria e a natureza do crime, foi matéria de detida apreciação e dada a maneira porque essa embriaguez se manifestou, agindo o réu com precisão no seu intuito e consciente no modo da agressão, foi tal circunstância devidamente capitulada como a agravante do § 15 do artigo 33 do mencionado Código. Nenhuma procedência tem ainda a alegação do embargante de ter sido condenado em processo instaurado por tentativa de morte, sob pena de crime de agressão a superior. Isso foi igualmente estudado e decidido no acórdão embargado, quando textualmente disse – “inscrito como se acha o artigo 96, no capítulo da insubordinação” por fim além de tudo o respeito devido à pessoa do superior, o que inspirou o preceito do “dig, de re militare – qui manus intulit proposito, capite puniendus est: augetur, autem, petulantiae crimen dignitate propositi”, não quer dizer que em substância não seja um atentado à segurança da pessoa e vida como se inscreve o capítulo que trata do homicídio e das ofensas físicas. É questão de capitulação do crime, sem alteração da norma da defesa do réu. E ainda mais: o próprio enunciado no preâmbulo do artigo 96 – quando usa da expressão “agredir fisicamente seu superior, ou atentar contra a sua vida” mostra à evidência, a igualdade da natureza dos crimes apreciados no processo, e assim a nenhuma preterição de defesa a que foram assegurados todos os meios e afinal, em parte com os efeitos de, com a desclassificação aludida, impor ao réu a pena de 4 anos, em vez da de 8-2 meses em que a sentença apelada o julgou no curso. Desse modo, mandam que subsista o acórdão embargado, com todos os efeitos decorrentes. Supremo Tribunal Militar, 1º de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. [Acyndino Vicente de Magalhães] Vencido, recebi os embargos, para reformando o acórdão de fls. 89, absolver o réu ora embargante. Não me sendo mais permitido insistir pela figura da tentativa de homicídio; a meu ver, bem delineada neste processo, vou apenas reproduzir e desenvolver os fundamentos que aduzi por ocasião do julgamento da apelação interposta da sentença de 1ª instância e com os quais esteiei o meu voto absolutório. Esses fundamentos foram dois, cada qual, aliás, de feição mais relevante. O primeiro dizia respeito ao manifesto cerceamento de defesa, resultante da desclassificação operada pelo acórdão embargado. A esse respeito, fiz sentir não ser

absolutamente possível impor ao embargante pena cominada para uma modalidade, que excluindo, em seu conceito legal, a ação delituosa do embargante contra o soldado Aluisio da Cunha, mudava, substancialmente, a acusação formulada no processo, o que não deixaria de constituir uma surpresa flagrante para defesa. Com efeito, a Promotoria, o juízo a quo e este até o Dr. Procurador-Geral, nesta instância, só e unicamente cogitaram, nestes autos, de tentativa de homicídio. Se a acusação sempre versou sobre tentativa de homicídio, como poderia o acórdão embargado deixar de lado aquela figura, para enquadrar o fato no capítulo relativo à insubordinação, e, de plano, condenar o embargante? Inútil, a meu ver, é a justificação do acórdão de que “o próprio enunciado no preâmbulo do artigo 96 do Código Penal Militar, mostra, à evidência, a igualdade da natureza dos crimes apreciados no processo”. A identidade a que se alude esse tópico, só pode referir-se ao elemento material dos crimes, aos fatos criminosos objetivamente encarados. Nunca ao elemento moral ou subjetivo. E isso é de si mesmo evidente, pois que, do contrário, ficaria sem explicação razoável a circunstância do legislador subordinar resultados criminosos materialmente idênticos a duas epígrafes distintas. Ora, não é decisivamente a afinidade do elemento material de duas modalidades de crime que autorizam a, juridicamente, afirmar-se que elas são da mesma natureza ou índole. O exame do elemento moral é que dirá, com segurança, se ela é ou não. Assim, por exemplo, quem é denunciado por crime de roubo pode ser condenado por furto, sem que essa desclassificação redunde em prejuízo para defesa, porque, em ambas essas figuras, concorre o dolo comum de atentar contra a propriedade. Na espécie dos autos, o mesmo não ocorre, porque o elemento moral do artigo 150, combinado com o artigo 10, é muito diferente do elemento moral do artigo 96. É bastante atender a que a primeira dessas modalidades reveste caráter de crime impropriamente militar, e se inscreve no título relativo aos delitos contra a segurança da pessoa e vida; ao passo que a segunda assume a feição de delito propriamente militar, e se subordina ao título concernente à segurança interna da República. Não guardando o dolo específico da insubordinação a menor afinidade jurídica com o da tentativa de homicídio, força, pois, é concluir que o acórdão de fls. 89, condenando o embargante, de plano, como incurso no artigo 96, nº 3º, não deu azo a que ele pudesse demonstrar não ter tido o propósito de agredir fisicamente o seu superior, anulando-lhe, por conseguinte, toda a defesa. O segundo fundamento do meu voto absolutório consistia em não haver revelado o embargante o dolo específico do artigo 96 citado. Consoante a jurisprudência do Tribunal, a agressão ao superior apenas configura o delito de insubordinação, quando espontânea, ou melhor, quando não haja precedido provocação ou agressão do mesmo superior. Na hipótese, porém, aquele dolo ainda não se podia verificar pela razão muito simples de que não houve sequer agressão ao superior. Informa a prova coligida no sumário que o embargante absolutamente não atacou, não investiu contra o tenente Zenóbio da Costa. Das 4 testemunhas ouvidas, apenas duas disseram haver presenciado a cena delituosa. A 1ª afirma “que o réu, de

pistola em punho, subira no estribo e detonara a arma contra o chauffeur não atingindo, porém, o alvo; que imediatamente soltara de dentro do automóvel o passageiro 1º tenente do Exército, o qual segurara logo na mão do acusado, que empunhava uma pistola”. A 3ª testemunha declara que “na ocasião em que o acusado disparava sua pistola dentro do automóvel, vira um tenente do Exército pular do mesmo automóvel seguro com o acusado” (43 verso). A parte oferecida pelo tenente Zenóbio, e que se encontra a fls. 11, reza textualmente o seguinte: “o réu armado de uma pistola, avançara contra o automóvel com o fim de alvejar o chauffeur, não o conseguindo, por ter se soltado imediatamente e ter eu atracado em luta corporal com ele.” Deduz-se, pois, claramente, que o embargante não investiu contra o tenente Zenóbio. O que se apurou foi que esse oficial, notando que o embargante consumaria o seu desígnio homicídio contra o soldado, caso não fosse subjugado, rapidamente descera do veículo e segurara o punho do embargante, no propósito de dominá-lo, atracando-se, em seguida, com ele. É de notar que o acórdão embargado chegou à conclusão diversa, porquanto ao em vez de fundar-se na prova colhida no sumário, baseou-se na exposição feita na denúncia, que não se conforma nem com a parte nem com os depoimentos das testemunhas, no ponto em que dá a entender que o embargante detonara contra o tenente a arma, não em consequência dos movimentos bruscos do braço, que aquele oficial queria a todo transe conter, a fim de evitar que o embargante realizasse a ideia homicida contra o chauffeur, mas quando tinha a sua ação livre, isto é, na ocasião em que o oficial descia do auto. Tendo-se em atenção unicamente a prova produzida pela acusação no correr do sumário, tem-se como certo que o embargante, quando muito, resistira ao oficial, no momento em que este e a primeira testemunha procurou subjugá-lo. Vê-se, assim, que o embargante não podia ser condenado, como foi, não, digo, nas penas do artigo 96, nº 3, do Código, visto não ocorrer na espécie, já não digo o dolo específico, mas o simples fato material da agressão. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 202VV – SANTINO DYONISIO DOS SANTOS

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Santino Dyonisio dos Santos, soldado do Destacamento do Depósito de Remonta da 1ª Região Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o soldado Santino Dyonisio dos Santos, pertencente ao Destacamento de Remonta de Ipiabas e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição (Exército). O acusado conduzido em 1º de setembro de 1922 a presença do 1º tenente Plínio Freire de Moraes, por haver desobedecido ao sargento e sendo repreendido por este oficial que era o comandante do destacamento, sacou um sabre punhal que trazia oculto debaixo da túnica e, assim armado, procurou acometer o referido oficial, conseguindo mesmo, uma vez, vibrou um golpe que só não o atingiu, por ter ele desviado o corpo, indo o sabre cravar-se na sua mesa de trabalho. Reagindo contra as praças que procuravam evitar essa agressão e prendê-lo, por ordem do mesmo oficial, feriu levemente o soldado Pedro Marinho, como provam, na falta de corpo de delito, o atestado de fls. 22 e o depoimento das testemunhas. Estando estes crimes perfeitamente provados nos autos: ACORDAM em Tribunal, desaprovadas as preliminares de nulidade, por falta de fundamento legal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença apelada que condenou o referido réu, de conformidade com o artigo 58, preâmbulo do Código Penal, a dez anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 98 e mais um ano da mesma prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 101, § 1º, do mesmo Código, por militar em seu favor a atenuante do § 7º do artigo 37, na ausência de circunstâncias agravantes. Seja computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator para o acórdão – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, condenei o réu somente pelo crime de resistência, por não me parecer satisfatoriamente provado a agressão ao oficial. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, de acordo com o voto do Senhor Ministro Dr. Acyndino. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, condenei o réu, ora apelante somente pelo crime de resistência definido no artigo 101 do Código Penal Militar, à pena de dois anos e seis meses de prisão com trabalho, grau médio do respectivo § 1º no concurso da circunstância agravante do § 15 do artigo 38, digo, 33, e a atenuante do § 7º do artigo 37 do mesmo Código, com a regra do § 3º do artigo 32. As testemunhas, pela natureza do fato, únicos elementos de convicção nos autos, nos seus depoimentos não me forneceram certeza da existência dos dois delitos, perfeitamente distintos e integrados cada um na acepção jurídica das figuras definidas nos artigos em que a sentença julgou o réu incurso, de modo a autorizarem-me a confirmá-la. São da aludida sentença, na justificação de seu modo de decidir as seguintes palavras. “Considerando que a lesão feita pelo réu durante o conflito no soldado Marinho já está incluída no crime de resistência capitulado no artigo 101, § 1º, não devendo, pois, constituir crime a parte para agravar-lhe a penalidade porque quando ela se verificou já o delito de resistência estava iniciado com a oposição violenta do réu a execução à ordem de perfilar-se que lhe havia sido

dada pelo comandante; “considerando que assim iniciado o crime de resistência, continuou e manteve-se essa situação delituosa até a prisão do réu, pela oposição tenaz por ele oposta não só diretamente contra a autoridade, com contra os seus subalternos encarregados já então de efetuar-lhe a prisão”. É tudo o quanto se pode chegar, a meu ver, ante a prova existente. Dos depoimentos das testemunhas a nenhuma outra conclusão pude chegar com força probante, a não ser, a princípio, do desrespeito à admoestação do seu superior, e após a resistência tenaz e condenável pelo réu, opondo-se já então a ordem de perfilar-se e depois de iniciado essa resistência, a de prisão, agindo o mesmo réu ora contra as praças que acudiram ao conflito, ora contra a autoridade, procurando o réu na frase das testemunhas, acometer ora aquelas ora o próprio comandante. Veja assim – após a indisciplina no desrespeito à admoestação – o crime de resistência às duas ordens partidas legalmente do oficial comandante, resistência violentamente caracterizada pelo emprego da arma de que lançou mão, chegando a ofensa física do soldado Marinho. A intenção do réu, no seu gesto reprovável e indigno, era desrespeitar e opor-se a tudo quanto lhe fosse determinado e consequente ao conhecimento da parte contra si dada pelo sargento. A violência foi não somente contra as praças no caso, em dado momento, os executores, mas também contra a própria autoridade de quem emanaram às ordens. Dos autos, pois, a meu juízo, não se veem distintas e integradas as duas figuras delituosas arguidas e julgadas pela sentença apelada. Ante o depoimento das testemunhas, em seu conjunto, não cheguei a convicção que o fato contra o oficial se tivesse dado isoladamente antes de começar a resistência nos termos em que a sentença descreve, depreendendo, ao contrário que se deu ele na série de violências postas em prática entre a ordem de perfilar-se e a de prisão, a final efetuada na forma descrita no processo. Assim foi que dei provimento em parte, a apelação para julgar o réu somente incurso no § 1º do artigo 101, reconhecendo a agravante do § 15 do artigo 33, porque os autos mostram que o réu estava embriagado. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 282 – GUSTAVO MARTINS

Relator – o Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Gustavo Martins, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária, é apelado o Conselho de Justiça que julgou o soldado Gustavo Martins. Considerando que o artigo 366 do Código de Organização e Processo Militar, proibindo a advocacia Criminal aos auditores e promotores, não derogou o artigo 1315 do Código Civil que restringe aquela proibição aos juízes em exercício, ACORDAM não aceitar a preliminar de nulidade do processo alegada pelo Dr. Promotor-Geral por haver funcionado como advogado do réu um auditor em disponibilidade. Com efeito: o Código Civil, no seu artigo 4º estabelece que “a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir alterando-a explicitamente, porque para isso deveria dizer: aos auditores e órgãos do Ministério Público, mesmo fora de exercício etc.; também não a alterou implicitamente, porque se assim fosse, o auditor, mesmo fora de exercício, estaria privado de exercer a advocacia criminal, em qualquer foro, e entretanto é público que o auditor em disponibilidade de que se trata esta, admitido a advogar em um processo que corre no foro civil. Nem se diga que a advocacia criminal a que se refere o artigo 366 deverá ser sempre entendida com restrita ao foro militar por se tratar de um Código Militar, porque este pode criar restrições à atividade de seus funcionários como o faz no seu artigo 373. Assim o artigo 366 do Código Militar não teve o intento de revogar para os auditores a disposição do artigo 1315 do Código Civil. Considerando porém que dos autos consta ter o Conselho inquirido testemunhas de defesa depois do interrogatório do réu, o que contraria o artigo 252 do Código; considerando que, adiado o julgamento na primeira sessão, por haver um dos juízes requerido informações sobre as inspeções de saúde a que fora submetido o réu, o Conselho, em sua segunda reunião, em vez de tomar conhecimento das informações recebidas, e sobre elas permitir que falassem as partes, abriu novo debate oral, produzindo o advogado novamente a defesa, apresentando ainda documentos, tendo o promotor também sustentado a acusação; considerando que, já na fase da apelação, o advogado juntou às suas razões dos documento que não foram vistos pelo promotor, ficando assim cerceada a ação de uma das partes, com tudo salienta o parecer do Senhor Dr. Procurador-Geral. ACORDAM anular o processo de fls. 25 em diante, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, e mandar, de acordo com o § 7º do artigo 281, que seja o acusado submetido a novo julgamento. Supremo Tribunal Militar, 6 de agosto de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Quanto à primeira preliminar, entendi que o auditor em disponibilidade pode ser procurador em qualquer juízo ou tribunal, pelos fundamentos seguintes: a proibição de um juiz de advogar deflui, naturalmente, de incompatibilidade entre o exercício do mandato judicial e o da judicatura. Quando, pois, se dá a hipótese do juiz não exercer função judicial alguma, por não ocupar o respectivo casos, não há que cogitar de incompatibilidade. Essa é

precisamente a razão porque o número 2º do artigo 1325 do Código Civil só se refere aos juízes “em exercício”, cláusula essa que, em seu sentido, parece até alcançar os juízes licenciados, como bem observa Clóvis Beviláqua, no seu Código Civil comentado, volume 5º pág. 75. Ora, sendo o advogado do réu auditor em disponibilidade e, por conseguinte, desligado, sem tempo definido, de suas funções judiciais e da disciplina do foro, claro está que pode ele ser procurador em juízo, em face da lei civil, que rege a matéria de mandato. Não vem ao caso a invocação do artigo 366 do Código Processual Militar, que diz “ser defeso aos auditores e órgãos do Ministério Público a advocacia criminal”. Esse dispositivo não restringe o exercício do mandato judicial, já, de modo absoluto, proibido no citado artigo 1.325, nº 2, do Código Civil. Muito ao contrário, fez ele cessar a incompatibilidade radical existente, uma vez que concedeu aos auditores em exercício a faculdade, negado aos demais juízes, de advogarem no civil. Quando, porém, não bastasse ela essa consideração de valor para se concluir, com maior segurança; pelo direito do auditor em disponibilidade de advogar, ainda teríamos no próprio Código de Processo Militar argumento e, aliás, decisivo. Assim é que o artigo 5º das Disposições Transitórias autoriza o governo a designar os auditores, que o quiserem, para, enquanto não forem incluídos no quadro, exercerem as funções de promotor. É preciso, entretanto, convir em que o Código de Processo Militar não podia, em nenhum sentido, conter preceito derogatório do Código Civil. Este é uma lei substantiva, de aplicação restrita [de aplicação geral em todo país]; e aquele, uma lei adjetiva, de aplicação restrita. Atendendo-se, à índole e ao campo de aplicação [de cada uma dessas leis, não se compreende derrogação] ou ab-rogação do Código Civil pelo Código de Processo. O acerto que fiz, em sessão, de que o Código de Processo Militar, quer na sua parte processual quer que regula a organização judiciária, é lei adjetiva, foi estranhada por um dos meus colegas togados, que tem como certo ser de direito substantivo a parte concernente a autorização judiciária e doutrinariamente a distinção está bem extremada. Dispensado, assim, me acho demonstrar o que se entende por leis substantivas, materiais ou teóricas, e leis adjetivas, formais ou processuais. Desse modo, vou tão só assinalar a diferença, por meio de um exemplo frisante, ao alcance e compreensão de tais. Assim é que a Constituição Federal, no seu artigo 34, nº 23, diz competir privativamente ao Congresso Nacional estabelecer as leis substantivas em matéria civil, comercial e criminal. Ora, uma vez que se repute a matéria de organização judiciária, como de direito substantivo, forçoso é concluir que todas as legislações dos estados são inconstitucionais, porquanto são as respectivas Assembleias Legislativas que têm legislado sobre ela. Não tem propriedade a invocação do acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 28 de junho de 1919, segundo o qual “é indiscutível o direito dos estados de imporem restrições à atividade dos seus funcionários, estabelecendo incompatibilidades entre os cargos públicos e o exercício de determinadas profissões”. Em primeiro lugar, esse acórdão cogita de leis que hajam criado novas incompatibilidades, além dos taxativamente previstos na lei civil, e, no

entanto, no caso destes autos, como já vimos, é de lei que fez desaparecer uma das incompatibilidades existentes. Em segundo lugar, não me parece ser a doutrina nela contida consulte o espírito constitucional, pois que se a matéria do mandato, fora de qualquer dúvida, é de direito substantivo e, conseqüentemente; só cabe na alçada do Poder Legislativo Federal, evidente é que os congressos estaduais não podem nem restringir os casos taxativamente previstos no artigo 1325 do Código Civil, nem criar outros novos. Admitido mesmo que o citado artigo do Código Civil pudesse ser derogado pelo Código de Processo Militar, ainda assim não subsistiria tal derrogação, por isso que o Poder Legislativo, na autorização que deu ao governo para reorganizar a Justiça Militar, não incluiu, e nem podia incluir, poderes de alterar a lei civil. Aliás, a alteração que se acha consignada no aludido artigo 306 é de todo injustificável, porque, se existe a incompatibilidade moral e jurídica entre exercício da judicatura e o do mandato judicial, não vejo como se abrir uma exceção para uma classe de juizes. – **Enéas de Arrochellas Galvão.** Votei no sentido de poderem os auditores, em disponibilidade, exercer advocacia criminal, pelos seguintes fundamentos: Em tempos não muito remotos, antes da promulgação e execução do atual Código de Organização Judiciária e Processo Militar, não existia o Ministério Público na Justiça Militar, o qual foi criação desse Código. Existiam, porém, as autoridades denominadas auditores de guerra, com votos, como ainda hoje existem. O Código citado determinou que as autoridades judiciárias militares seriam auxiliadas pelo Ministério Público, composto de um procurador-geral e promotores. E passando a especificar suas respectivas atribuições em diversos artigos, dispôs, no artigo 41, o seguinte: “no exercício das funções há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.” Ainda mais, as autoridades judiciárias militares, tendo como auxiliares, promotores, que são os advogados dos interessados sociais, digo, dos interesses sociais “no sentido restrito da palavra”, que o são das partes e, existindo, como de fato existe, recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público, e os da ordem judiciária, é intuitivo que os auditores não podem ser promotores, por serem partes, assim como não podem ser advogado, quando um exercia simultâneo desses cargos. Foi em virtude desses princípios que figurou nas disposições gerais, o artigo 365, que diz o seguinte: aos auditores e órgãos do Ministério Público é defeso exercer a advocacia criminal. Está claro que essa advocacia criminal se refere tanto aos que acusam, como aos que defendem, porque ambos são advogados. Postos esses princípios, cumpre-nos indagar se existe em nosso Código de Organização Judiciária, alguma exceção, algum dispositivo, que nos venha a convencer de que a proibição do artigo 365 é absoluta, ou se está subordinada ao exercício ativo dos cargos de auditores e órgãos do Ministério Público? Respondemos a esta pergunta, afirmativamente. Existe. E é o artigo 5º das disposições transitórias. “O governo poderá designar os auditores que o quiser, para enquanto não forem incluídos no quadro, exercer as funções de promotores, com a gratificação adicional de um conto e duzentos mil réis mensais, digo anuais. Eis aí um caso

expresso no Código citado em que um auditor, pelo fato de não estar incluído no quadro, pode deixar de ser juiz, para exercer as funções de parte – promotor – que é o advogado dos interesses sociais, como já dissemos. Esse pode, digo, E se pode exercer as funções de promotores, nas condições expostas, é evidente que igualmente podem exercer a advocacia criminal. Vejamos agora se os auditores em disponibilidade podem exercer a advocacia criminal que é o caso em estudo. Pergunta-se: 1º que é disponibilidade? 2º que vem a ser advocacia? Disponibilidade segundo os mestres da língua portuguesa e tendo em vista a sua origem latina, é o “estado dos funcionários e militares que estão desempregados temporariamente, esperando ser reintegrados nos mesmos ou colocados em outros empregos”. Ora, se o Dr. Gomes Carneiro se acha em disponibilidade, é claro que está focado no exercício do cargo de auditor de guerra, à espera de ser reintegrado no seu lugar. E enquanto não foi incluído no quadro, desde que está fora do exercício, poderá até ser designado pelo governo para exercer as funções de promotor, à vista do auto citado – E se pode exercer as funções de promotor, porque não poderá exercer as funções de advogado? A esta pergunta respondo afirmativamente, em vista do que vimos expender. Que a advocacia, é um *munus publico*, e como tal, não pode ser exercida por estrangeiros, nem por indignos, *munus eris* – do latino, significa a dádiva, presente, favor, benefício, este. Segundo Cícero, *divinum munus*, é o benefício, o favor divino. A advocacia, apesar de ser *munus publico*, não é propriamente um emprego público, apesar de serem os advogados obrigados a defender os desvalidos, mas é o exercício de uma profissão muito digna, tanto assim que na antiga Roma os advogados eram considerados pessoas nobres, porque eram defensores dos que sofriam acusação justas e não justas. Entre nós, a advocacia é igualmente considerada como uma profissão muitíssima digna e ninguém se aviltará, exercendo-a com dignidade e honradez, bem entendidos. Fui advogado por alguns anos e nunca me envergonhei em proclamar, bem alto, que o fui. À vista, pois destas ligeiras considerações, estou convencido de que os auditores, enquanto estiverem em disponibilidade, podem exercer a advocacia criminal, sem ofensa à lei nem à moral. E assim votei. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido em parte, por ter votado considerando incompatível o auditor para o exercício da profissão de advogado, no foro criminal. É positivo o Código de Organização Judiciária e Processo Militar que baixou com o Decreto nº 15.655, de 26 de agosto de 1922, ex vi do disposto da Lei nº 4.555 e Decreto Legislativo nº 4.569 de agosto do mesmo ano, determinando no seu artigo 366 – “Aos auditores e órgãos do Ministério Público é defeso a advocacia criminal”. Indiscutível é – e abordo particularmente esse ponto – ante a opinião sustentada ao se discutir o caso e trazida ao acórdão resultante, a meu ver, da confusão de princípios por demais conhecidos e extremados, do caráter das duas partes do aludido Código – ora quando organiza a Justiça Militar ora quando regula o processo que bem podia, como fez o mencionado artigo 366 restringir a capacidade dos auditores, proibindo-lhes a advocacia criminal. Em que pese a douda opinião em contrário, não sei como considerar de

direito adjetivo a lei que organiza o Poder Judiciário Militar da União. *Ex vi* do preceito do artigo 77 da Constituição Federal, como se formal ou processual fosse a criação dos respectivos órgãos, provendo a sua investidura, estatuidos direitos e obrigações em atenção a necessidade e ordem social. De direito público, antes de tudo, essa lei, qualquer que seja afinal a apreciação que só teoricamente pode ser invocada, o que não sofre dúvida, é que ela revoga-se, derroga-se, modifica-se, amplia-se ou restringe-se preceito de lei anterior. Em lei *ordinatorium litis*, como entre outros na de nº 515, de 3 de novembro de 1898, revogou-se princípio de direito – substantivo qual é a fiança, estatuído no artigo 406 do Código Penal, mostrando-se assim que pode a lei ter duplicidade de caráter, na distinção que acima enunciei quando me referi às duas partes: a) Código de Organização Judiciária; b) Código de Processo Militar. O artigo 34, nº 23, da Constituição, invocado no voto, dando ao Congresso Nacional a faculdade privativa de “legislar sobre direito civil, comercial e criminal da República e o Processual da Justiça Federal”, além de nada ter com o caso em apreço, por isso que ante a autorização que lhe justifica a existência, emana o Código aludido do poder público competente, não seria ainda esse dispositivo constitucional para argumento nos termos porque o fez o referido voto, não passando tudo, a meu ver, de completa confusão, em tese, dos princípios básicos do regime republicano federativo, e, em particular, dos que instituem os órgãos do Poder Judiciário dos estados com os que dão a forma e a natureza do processo. O preceito do artigo 366 do Código de Organização Judiciária é uma questão peculiar aos órgãos do foro especial, e se não obstante, os dispositivos das leis federais, podem os estados impor restrições à atividade de seus funcionários, estabelecendo incompatibilidades entre os cargos públicos e o exercício de determinadas profissões, como assim nesses precisos termos decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal no Acórdão nº 5.073, de 28 de junho de 1819, e se lê na Revista vol. 21 pág. 50, não sei como negar aos próprios poderes da União o decretar tal restrição, que afinal nem sequer estatui incapacidade e sim mera incompatibilidade decorrente da própria natureza do cargo. Não vejo como possa afirmar-se que esse venerando acórdão tenha deixado de consultar o espírito constitucional. Exercendo os auditores funções determinadas em lei, no foro militar, bem fez o Código proibindo-lhes advocacia criminal, aliás, consoante a doutrina da solução dada em 24 de julho de 1899 pelo Ministério da Justiça à consulta do Ministério da Marinha. Proibindo-lhes essa advocacia, de modo preciso e expresso, é bem de ver que o Código só cogitou do auditor no seu caráter próprio e especial, não o encarando como o juiz a que se refere o artigo 1.325 do Código Civil. O que o Código de Organização Judiciária Militar quis determinar de modo inequívoco foi que o auditor – mero órgão da justiça de especial – não pudesse defender alheios interesses no foco de sua especialização. E essa lei especial se referindo, nos termos do artigo 4º da Introdução do Código Civil, ao assunto do aludido artigo 1.325, de certo o alterou, como de direito era seu sem infringir nenhum preceito constitucional. E não se diga, como se alega, que tanto não há

incompatibilidade que o próprio Código Judiciário no artigo 5º das Disposições Transitórias, deu de modo preciso ao governo a faculdade de designar os auditores e auxiliares de auditor para enquanto não fossem incluídos no quadro exercessem a função de promotor. É sem dúvida, com efeito, um argumento que não procede, ante a apreciação das funções do advogado e do promotor, no caso, tão diferentes que não podem ser confundidos – Exercido por quem se mostra habilitado, tem a profissão de advogado plena liberdade, só limitada pela nobreza de tão grandioso *munus*, e enquanto isso, o promotor tem atribuições precisas e enumeradas estão no mencionado Código de Organização no artigo 62 – como auxiliar que é da Justiça Militar. Se ao advogado, no exercício de seu alevantado mandato, é lícito, a seu critério, sustentar princípios que possam atacar disposições que só a disciplina militar bem compreende e assaz justificadas, tendentes a manter a força armada no seu máximo eficiente, ao promotor – antes de tudo órgão auxiliar da Justiça Militar – não é dado insurgir-se contra tais disposições, por isso que regem elas a organização de que é ele então o defensor. E ainda mais, que importa saber, para a solução do caso, se o auditor está ou não em exercício, na invocação do referido artigo 1.325 do Código Civil? Não só o Código de Organização Judiciário, no seu aludido artigo 366, não distinguiu, é princípio de direito *ubi lix non distinguit nemo distinguere potest* – como, afinal, o auditor em disponibilidade não tem voto o liame que o prende à Justiça Militar, é e continua a ser órgão dessa Justiça, não lhe despindo essa circunstância dessa primordial qualidade, tanto que se conserva em atitude de ser chamar a exercê-la nos termos do artigo 4º das mencionadas disposições transitórias. As que não quero chegar – e nisso, de certo, sinto-me amparado na lei – é ser-me forçado a admitir, como consequência natural da opinião contrária, que o auditor jurando suspeição por ter interesse na decisão de um processo distribuído a seu conhecimento, e assim fora do exercício em tal processo – possa servir de advogado no caso. A lei tornando defeso aos auditores e membros do Ministério Público o exercício da advocacia criminal, consulta reais interesses da justiça e prática antes de tudo um ato da mais alta relevância. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação nº 317 – FRANCISCO MARQUES DIAS

Relator – Sr. Ministro Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Francisco Marques Dias, soldado da Escola de Aviação Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, deles se verifica que, não tendo sido aceita pelo Conselho a autorização dada ao réu o soldado Francisco Marques Dias, da Escola de Aviação, pelo respectivo tutor, por ser ao mesmo tempo padrasto do tutelado; e, considerando em consequência disso nula a praça verificada em 17 ou 27 de dezembro de 1921 (termos de deserção e certidão de assentamentos, a fls. 2 e 15), fora o réu absolvido do crime de deserção que lhe é imputado, ao invés de ser declarado nulo o processo, de acordo, aliás, com a doutrina deste Tribunal. Vencedora, contra os votos do relator e do Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães, a preliminar levantada pelo Sr. Dr. Procurador-Geral em seu parecer relativamente à competência dos tribunais militares para anular o ato do juiz que conferiu ao padrasto a tutela do réu; e não aceita a levantada pelo Sr. Ministro Caetano de Faria para converter-se o julgamento em diligência, a fim de ser feita em devida forma a prova da tutela, cuja existência consta dos autos apenas pelo documento a fls. 36, no qual é laconicamente outorgada a autorização que o Conselho impugnou para a verificação da praça; e, considerando que o laudo a fls. 51, dos médicos, major Dr. Murillo de Souza Campos, e o capitão Dr. Dario Ferreira de Aguiar, que procederam ao exame do réu, não está em condições de figurar nos autos, só por se achar escrito em meia folha de papel de carta, o que, sobre ser desatencioso o torna impróprio para produzir efeito como documento oficial, já por não haver sido reduzido a auto, conforme o disposto no artigo 141 do Código de Organização Judiciário e Processo Militar; considerando ainda que, resolvido pelo Conselho a nulidade da praça, deixou ele de julgar o réu pelo crime que praticou: ACORDAM em Tribunal anular o processado de fls. 51 em diante e mandar que, organizado regularmente outro, seja a causa em seguida julgada *de meritis*. Como instrução, recomendam as providências precisas no sentido de figurarem nos autos: – a comunicação da ausência do réu; o termo de inventário e a parte acusatória; – documentos esses a que se referem os artigos 247 e 248 do já citado Código de Justiça Militar. Finalmente, chamam a atenção do auditor, não só para o fato de se encontrar nos autos o documento a fls. 3, que nenhuma relação tem com o caso de que trata o processo e no qual nem mesmo a mais ligeira referência é feita, quer ao réu, quer ao crime por ele praticado; como também para a discordância de datas quanto à verificação da praça do mesmo réu, no termo de deserção a fls. 2 e na certidão de assentamentos a fls. 15 e 16, pois que, segundo aquele, tal praça, deverá ser contada de 27 e segundo este, de 17 do mês de dezembro de 1921. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. Vencido na preliminar levantada pelo Sr. Dr. Procurador-Geral, pois penso que este Tribunal é competente para resolver sobre a legalidade da praça de qualquer indivíduo sujeito ao seu julgamento; e, no caso *sub judice*, para

considerar nula a do soldado Francisco Marques Dias, porque, sendo ele menor, verificou-a com autorização do seu tutor, que é também seu padrasto. Segundo o disposto no artigo 393 do Código Civil, a mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder; mas enviuvando, os recupera. Assim sendo, desde que tal e tão acertada medida, que visa naturalmente, ao ponto de caçar direitos anteriormente exercidos – a colocação dos filhos de que nela se trata a coberto de qualquer ação, ou mesmo de qualquer influência que o padrasto quisera exercer sobre os enteados por intermédio da própria mãe dos mesmos, – fora de dúvida se afigura não poder esse padrasto tê-los sob tutela, ou o que tanto vale; sob sua ação direta, embora sujeita a fiscalização, aliás, difícil que a lei preservou. Isso basta, ao que me parece, para justificar o meu voto vencido na preliminar citada. – **José Caetano de Faria – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido quanto à prejudicial levantada. Não há negar que aos tribunais militares falece competência para, invadindo a órbita da jurisdição orfanológica, invalidar atos dos juizes de órfãos. Dali, porém, não é dado concluir que os mesmos tribunais, nos limites da sua jurisdição penal e ante a contingência de examinar e discutir questões de direito civil que incidentemente sugiro o julgamento dos casos ocorrentes, seja forçado a aceitar ou acatar, incondicionalmente; ato menos legal do juízo civil, máxime quando ele influi substancialmente, como se dá na espécie na corte da ação criminal e na responsabilidade do réu. Distinguindo-se, como cumpre, essas duas situações jurídicas, deduz-se que a prejudicial suscitada no intuito de evitar conflito de funções não tem procedência. Com efeito, uma coisa é anular a nomeação de tutor, isto é, o ato em si mesmo, e outra é negar-lhe ou desconhecer-lhe valor a um determinado efeito dele, que tenha pertinência com a espécie sujeita ao judiciário militar. Assim, no caso dos autos, o feito tem a mais estrita relação com o destino da ação e a responsabilidade criminal do acusado e é como se vê, de si mesmo restrito, pois que apenas se pretende ser inoperante a autorização dada pelo padrasto para suprir a incapacidade jurídica do réu, na verificação da sua praça. A mera circunstância de se recusar valor a essa autorização, não me parece envolver indelita invasão deste Tribunal, na esfera de funções do juízo de órfãos, por isso que, julgando-se em espécie, não se suprime nem se pode suprimir, a plena eficácia jurídica dos demais efeitos que hajam decorrido ou venham a decorrer do exercício da tutoria, nas várias relações da vida civil. Tratando-se, pois, como se trata, na hipótese *sub judice*, de efeito especial, refletindo visceralmente na organização militar e no respectivo regime penal – entendo não ser lícito contestar se aos tribunais militares o direito de não reputar juridicamente válido o consentimento dado pelo padrasto para poder o réu, seu enteado, alistar-se, como voluntário nas fileiras. As razões com que amparei o meu voto, negando valor jurídico àquele consentimento, foram as seguintes: De acordo com o artigo 393 do Código Civil, se a mãe convola a segundas núpcias, perde, por esse fato o pátrio poder, quanto aos filhos do leito

anterior, restando-lhe, apenas, o direito que assegura o artigo 329, de tê-los em sua companhia – perde a mãe o pátrio poder, não só em consequência das limitações legais que sofre em sua capacidade, resultantes do novo conúbio, senão também, e principalmente, pela situação precária a que ficam reduzidos os filhos do primeiro leito em relação aos do segundo. Na falta da mãe e de tutores testamentários, defere-se a tutela aos parentes consanguíneos, na ordem estabelecida no artigo 409 isto é: I, ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta destes, à avó paterna ou materna; II, aos irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais, o sexo masculino ao feminino, o mais velho ao mais moço; III, aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço. Escusados, ou removidos esses tutores legítimos, tem, enfim, lugar a tutela dativa. Ao juiz de órfãos competente, nessa hipótese, nomear pessoa idônea, residente no domicílio do menor, na forma do artigo 410. Ora, pode-se considerar o padrasto pessoa idônea para exercer a tutoria? Parece-me que não: 1º, porque a doutrina, fundada em motivos muito poderosos, entre os quais a possibilidade de constantes conflitos entre os interesses dos filhos do primeiro leito e os do segundo, se orienta no sentido de reputar, para os efeitos legais, o padrasto um inimigo do enteado; e o artigo 413, nº III, do Código Civil, que não podia abrir dissídio com essa doutrina, antes, pelo espírito de vários dos seus dispositivos, a ela se ajusta e conforma – proíbe, expressamente, que os inimigos do menor exercem a tutela; 2º, porque, na hipótese de simples colisão de interesses entre o pai e o filho, cogita o artigo 387 da nomeação de um curador especial. Clóvis Beviláqua, comentando este artigo, declara existir colisão de interesses “sempre que as vantagens procuradas ou os direitos difundidos pelo pai possam acarretar detrimento ao filho” (Código Civil, vol. 2º, pág. 371). Ora, só o legislador, tratando-se do próprio pai, e tendo em vista choque de interesses eventuais, recorre a tal providência, é óbvio que não podia em boa lógica, permitir a investidura do padrasto no encargo civil da tutela, encontrando-se com se encontra ele, em colisão não eventual, mas permanente com os interesses dos filhos do primeiro matrimônio; 3º, porque o direito anterior e o vigente, retirando da bínuba o pátrio poder e, por outro lado, repelindo-a da própria tutela, pelo justo receio que deve inspirar o padrasto, não pode curialmente tolerar que este administre a pessoa e bens do enteado; 4º, porque, declarando o artigo 408 do Código Civil “nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe, fui, ao tempo de sua morte, não tenha o pátrio poder”, atendeu, na proteção que encerra esse artigo à pessoa e bens dos filhos, não só aos casos de suspensão, destituição ou interdição, mas também à hipótese da mãe que passa às segundas núpcias, a qual, a não existir, anula medida, poderia se prevalecer do disposto no artigo 407 para, um testamento ou outro documento autêntico, nomear o seu segundo marido tutor dos filhos do primeiro leito; 5º, porque, na conformidade dos artigos 418 e 419 do Código Civil, sendo os tutores obrigados a oferecer garantia à gestão da fazenda do menor (hipoteca, penhor ou fiança) e recaindo a tutela no padrasto, dar-se-ia o absurdo deste ter de vincular bens comunicáveis do casal,

adotado entre os conjuges, no contrato de casamento, o regime da comunhão universal. A sentença do juízo *a quo*, para provar igualmente que o padrasto não pode exercer a tutela, invoca o artigo 225 do Código Civil, que assim dispõe: “o viúvo ou a viúva, com filhos do cônjuge falecido, que se casar antes de fazer inventário e dar partilha aos herdeiros, perderá direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos”. Esse dispositivo, porém, não tem, no caso, valor de argumento, como se lhe atribui, e, por isso, não o incluí entre os que apresentei acima. É bastante considerável que, se a perda do direito ao usufruto ali prevista, fosse determinada pelo só receio da pessoa do padrasto, não teria o legislador se referido também ao viúvo. Em abono da doutrina do meu voto, se há também alegado que, confiada ao padrasto a tutoria dos seus enteados, no caso dele e da bínuba não tratem convenientemente os menores, dificilmente, ou nunca seria proporcionado ao juiz ordenar o que lhe é facultado pelo artigo 329 do Código Civil, que assim reza: “a mãe, que contraia segundas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os trata convenientemente.” Não contemplei, igualmente, a providência final desse artigo, como ajustamento para o caso. Assim é que não me parece segura a conclusão a que se pretende chegar, em face da mesma providência, de que o padrasto não deve exercer a tutela, visto como se impõe a necessidade da fiscalização da conduta do novo casal, relativamente aos filhos do primeiro leito; A medida contida no citado artigo 329 pode ser promovida por denúncia ou representação de qualquer parente ou a requerimento do curador de órfãos, como aliás, ocorre concernentemente do pai ou da mãe, que nos termos do artigo 394, incidem em suspensão do pátrio poder, se abusam do direito que a lei lhes atribui, faltando aos seus deveres paternos. Ora, se o legislador entendeu que a fiscalização da conduta do pai e da mãe, na plena posse dos direitos inerentes ao pátrio poder, pode ser perfeitamente exercida pelos parentes e Ministério Público, seria ousado afirmar que, no tocante à bínuba e ao padrasto, seja ela impossível. Como se vê, foi meu intuito, na sustentação do meu voto, me apoiar apenas em argumento que suponho isentos de crítica ou objeção. Contra todas as razões expendidas e outras que ainda possam ser apresentadas, se invoca: 1º, a circunstância de não incluir o Código Civil, expressamente, o padrasto entre os que não podem ser tutores; 2º, autoridade do acórdão da 2ª Câmara da Corte de Apelação, de 27 de agosto de 1919 (“VXIV, pág. 151, da Revista de Bento de Faria) Vejamos cada uma dessas alegações. Quanto à 1ª: aquela exclusão, da qual se procura tirar argumento, se explica perfeitamente, pois que a proibição do deferimento da tutela aos padrastrós decorre, logicamente, do confronto e conjugação dos textos citados, reguladores do instituto da tutela e, por isso mesmo, Mas não precisava que fosse ela compreendida na generalidade da expressão “inimigo”, juridicamente considerada no artigo 415, nº II do Código Civil. Não se pode, razoavelmente, exigir que o legislador seja redundante, fazendo explícita menção de incompatibilidade que ressalta eloquentemente da inteligência e alcance dos

preceitos acauteladoras da pessoa e bem dos menores sob tutela. Quanto à segunda alegação: o citado acórdão da 2ª Câmara da Corte de Apelação não resolveu propriamente a questão de saber se o padrasto está ou não impedido de ser tutor do enteado – Tendo o despacho do juiz a quo preterido tutor testamentário, deu-se provimento ao agravo interposto, para mandar reintegrar o tutor ilegalmente destituído. Fez-se, é verdade, referência à possibilidade do padrasto ser nomeado tutor dos filhos do 1º leito, mas também é certo que transcreve a nota 254 do parágrafo 129, nº 6, das “primeiras linhas sobre o processo orfanológico, de Pereira de Carvalho, que considera os padrastos inábeis por justo receio”. Nesse nota, no final, se diz: “A experiência confirma tudo isto (o que afirmara Guerreiro), e a prudência exige que se não façam tentativas, cujos resultados costumam ser funestos”. Termina, ressaltando, por demais, que o Tribunal sem aceitar a diligência proposta pelo Sr. Marechal Faria, deu como certa a qualidade de tutor, presumindo uma nomeação por parte do juiz de órfãos, quando só existe no processo a mera alegação constante do documento junto por cópia a fls. 36, elemento absolutamente falho para nele se findar o acórdão. – **Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 313V – JOSÉ LOPES DE BRITTO

Diário Oficial 24 setembro de 1923.

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Lopes de Britto, soldado da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Revistos os presentes autos etc. e: considerando que do termo de deserção a fls. 5 consta que o réu, soldado da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, José Lopes de Britto, nasceu em 1905 e verificou praça voluntariamente em 1º de dezembro de 1921; considerando que da certidão de assentamentos a fls. 8, consta, entretanto, o nascimento do mesmo réu a 21 de setembro de 1906 e a sua incorporação ao 20º B. C. a 14 de abril de 1923 como voluntário por dois anos a contar de 1º de dezembro de 1922; considerando que as providências constantes unicamente dos telegramas a fls. 46 e 47, tomadas pelo 1º Conselho de Justiça ex vi do acórdão deste Tribunal a fls. 43, de 24 de setembro último, nada adiantam para a solução das dúvidas relativamente à idade exata do réu e a data precisa da verificação

da sua praça: ACORDAM em Tribunal converter de novo o julgamento em diligência, a fim de que o já referido 1º Conselho de Justiça providência no sentido de serem juntos aos autos a certidão do registro civil relativo ao nascimento do réu, na cidade do Recife, segundo consta do termo de deserção e a declaração, pelo 21º B.C. do ano, mês e dia em que foi verificada a praça do mesmo réu; de modo a poder este Tribunal, quando devidamente resolvidas as dúvidas que lhe proveram do exame dos autos. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 300 – JOSÉ RAPHAEL DE ALMEIDA BASTOS

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – José Raphael de Almeida Bastos, 1º sargento do 1ª Batalhão de Engenharia, adido à 3ª Companhia de Metralhadoras Pesadas.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante José Raphael de Almeida Bastos, 1º sargento do 1ª Batalhão de Engenharia, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, apelação interposta da sentença de fls. 140, que o condenou à pena de dois anos e seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 178, § 1º, do Código Penal, ACORDAM em Tribunal não vencida a preliminar de nulidade levantada pelo Senhor Dr. Procurador-Geral a fls. 149, dar provimento em parte, a mesma apelação para condenar, como condenou o réu, ora apelante, a um ano de igual prisão, mínimo das penas do mencionado artigo. Não procede a nulidade arguida, por ter funcionado, como na aludida promoção se alega, o promotor impedido. Da maior irregularidade é, sem dúvida o procedimento do promotor, bacharel Diógenes Gonçalves Penna, que, tendo se declarado impedido, aliás de modo inexplicável, quando teve vista do inquérito para promover o que de direito entendesse, compareceu a sessão do Conselho de Justiça em que se conheceu da denúncia contra o réu oferecida pelo adjunto do promotor, chamado a servir no processo, como irregular foi o procedimento do Conselho admitindo-o à sessão. Nenhuma ingerência tendo, porém, o aludido promotor pois recebida foi a denúncia e assim para a justiça pública,

os seus termos eram o prosseguimento, em nada afetou o processo que só deve ser anulado quando ocorrer pretensão de solenidade substancial, aliás enumeradas no artigo 205 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, onde não encontra lugar o fato arguido. Não inquinando de nulidade esse comparecimento, muito menos ainda o faz, o fato de ter o mesmo promotor se apresentado na sessão do início da formação da culpa para reiterar a alegação de seu impedimento. Tais fatos, sem afetar a marcha do processo, vem entretanto demonstrar a falta de atenção do mesmo promotor e do Conselho, um e outro passíveis de advertência, com os termos do artigo 60, letra g, do referido Código os adverte o Supremo Tribunal Militar. Não há negar que o réu a quem a sentença apelada por não ter reconhecido nenhuma circunstância, condenou no grau médio das penas do crime em que foi julgado incurso, não se deve recorrer a circunstância atenuante do § 7º do artigo 37 do Código Penal Militar, na apreciação, em confronto, das notas constantes da cópia de assentamentos. Tendo elogios e louvores apar de punições, entre aqueles se destaca com interessando de modo geral a sociedade em seu sentido amplo civil e militar – o que motivou o ato do Poder Executivo concedendo-lhe por decreto a medalha de distinção de 1ª classe estatuída no Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, sendo assim para se atenuar a pena a que o seu crime agora o leva, e em cujo cumprimento se computará o tempo de prisão preventiva. Tendo sido assunto de apreciação e decisão o incidente levantado nos autos quanto à expedição de precatória para inquirição de testemunhas de defesa, quer pelo adjunto de promotor que funcionou quer pelo Sr. Dr. Procurador-Geral em sua referida promoção, o Supremo Tribunal declara que, a vista dos termos precisos dos artigos 169 e 222 do mencionado Código de Processo, tais testemunhas não podem ser ouvidas por essa forma só adaptada para as de acusação e desse modo não foi conforme a lei, a expedição da precatória para ouvir-se na 10ª Circunscrição Judiciária uma das testemunhas arroladas pelo réu, precatória afinal não cumprida por não ter sido a mesma testemunhas encontrada, recomendando-se assim, como se recomenda o fiel cumprimento dos aludidos artigos. Supremo Tribunal Militar, 3 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator vencido quanto à decisão do incidente da precatória. Do estudo detido dos diversos dispositivos do Código do Processo Militar, relativos à prova, quer da acusação quer da defesa, não se pode chegar, a meu ver, a conclusão do acórdão declarando que só as testemunhas oferecidas pelo promotor podem ser ouvidas por precatória. Por dizer o artigo 169 do aludido Código que as testemunhas da acusação residindo fora da Circunscrição em que se proceder a formação da culpa, poderão depor por precatória, não é para concluir-se que as de defesa, permitidas ex vi do artigo 222, não possam assim ser ouvidas, dada a circunstância de não estarem mais presentes na referida Circunscrição no momento necessário. A expressão “se forem apresentadas no ato” usada por este artigo, não tem nem pode ter de certo, para excluir essa faculdade, a restrita significação de só ter o réu o direito de defender-se, apelando para o depoimento, se as testemunhas estiverem presentes no ato. O Código do Processo Militar

prescrevendo princípios e normas a serem observados na ação criminal, não deixou nem podia deixar à margem preceitos de disciplina, dando ao réu, mesmo simples praça de pret, o direito de fazer por si mesmo o comparecimento de seu superior, ainda que no momento em serviço de que não pode, a seu arbítrio, afastar-se. Assim, sem proceder à arguição do Sr. Dr. Procurador-Geral, em seu parecer de fls. 149, citadas, invocando, de modo geral, o artigo 252 do mencionado Código, não posso acompanhar do argumento a que, por exclusão, chega ele para sustentar a proibição da precatória, na circunstância aludida, em tese. Isso seria restringir o princípio liberal que o Código de Processo, aliás, reproduzindo a faculdade já conferida no antigo Regulamento Processual, estatuiu, como amplamente dispunha o artigo 204. Não é possível cingir-se a defesa de modo geral, à circunstância da permanência da testemunha no foro da culpa, mesmo tratando-se de militares removíveis, por motivos vários, a cada momento, muitas vezes necessários. E não se diga que poderá o réu usar da providência autorizada no artigo 171 do aludido Código do Processo, de ouvir-se a testemunha antecipadamente, em caso de ter de ausentar-se. O réu tem de defender-se da acusação que lhe é arguida na denúncia, e não é absurdo supor-se o fato de entre o crime que é atribuído e o momento de poder requerer – admitindo-se que a referida disposição se lhe aplique, tenha a testemunha saído em comissão de caráter urgente ou transferida mesmo. O princípio constitucional do § 16 do artigo 72, assegurando a mais ampla defesa aos acusados, sei bem, deve ser entendido, diante dos limites legais, mas não podem estes ser de tal maneira que acabem cerceando aquilo que a Constituição teve como uma garantia de direito. Flagrado como é o direito de defesa da sociedade, na acusação e punição do criminoso, com as mais amplas pesquisas, não o é, entretanto, menos o do réu em defender-se, só se podendo exigir que não ultrapasse ele os princípios asseguradores do processo, e ninguém, como penso poderá, ver na permissão de pedir a inquirição por precatória, de testemunhas removidas para Circunscrição diferente, uma ofensa à ordem processual. – **José Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Enéas de Arrochellas Galvão – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Vencido porque confirmei a sentença apelada.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 329 – ALTINO TEIXEIRA

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Altino Teixeira, 2º sargento do Asilo de Inválidos da Pátria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para processar e julgar o réu Altino Teixeira, 2º sargento do Asilo de Inválidos da Pátria, acusado do crime de falsidade administrativa: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirma, a sentença que absolveu o referido réu por falta de provas. Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator para o acórdão. – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido. Dei provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu no mínimo das penas do artigo 178, nº 2, do Código Penal Militar. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 300 – JOSÉ RAPHAEL DE ALMEIDA BASTOS

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – José Raphael de Almeida Bastos, 1º sargento do 1º Batalhão de Engenharia, adido à 3ª Companhia de Metralhadoras Pesadas.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos os embargos opostos a fls. 160, ao acórdão de fls. 151, pelo réu, ora embargante José Raphael de Almeida Bastos, 1º sargento do 1º Batalhão de Engenharia, condenado à pena de um ano de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do artigo 178 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal rejeitar como rejeitam os mesmos embargos por sua manifesta improcedência ante tudo quanto foi apreciado e decidido na decisão embargada. Ao contrário do que ora alegam os embargos de que não se pode concluir ter sido o réu ora embargante o autor do crime, a própria defesa a fls. 130 pleiteando a absolvição, com o fundamento de não ter havido intenção, declara que o mesmo réu confessara no inquérito a autoridade digo, autoria, mas que fora forçado a esse ato criminoso para salvar a vida de uma filha. Condenado pela sentença de fls. 140 a dois anos e seis meses de prisão com trabalho, pleiteando já então, ao menos a minoração da pena, invoca a defesa, a fls. 145 verso, a circunstância do § 1º do artigo 37 do mencionado Código Penal, por isso

que, a seu ver, não pode ter pleno conhecimento do delito e direta intenção de praticar, quem, para salvar uma filha – carecendo de imediata intervenção cirúrgica, de que, aliás, nenhuma prova fez, vai buscar na fraude o estritamente necessário, esquecendo-se a defesa de que a falsidade e o recebimento das quantias foram efetuados durante os meses de junho a setembro, de modo parcial, portanto, além de tudo. Não procede igualmente a alegação dos embargos, quanto a não se ter feito o exame pericial nas folhas onde eram acrescentados os nomes dos sargentos que não mais venciam na mencionada unidade, nem nas notas do respectivo pagamento à margem das referidas folhas, onde o próprio réu escrevia dizendo-lhe ter sido entregue a importância, que devia entregar aos ditos sargentos. Como bem pondera o Sr. Dr. Procurador-Geral em sua promoção de fls. 161, no caso trata-se de falsidade material de ato, 1ª parte do artigo 178, § 1º, sendo o escrito verdadeiro somente inquinado de falsidade pela introdução de nomes de praças estranhas ao Corpo, acrescentando que o próprio réu no seu interrogatório a fls. 9 e 11 confessa o fato em toda a sua plenitude. Desse modo, pois, desprezando os embargos, mandam que subsista o acórdão embargado com todos os seus efeitos, comutando-se na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 335 – CANDIDO JOSÉ DA SILVA

Relator – o Sr. Ministro Gomes Pereira.

Apelante – Candido José da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante o soldado do 2º Regimento de Infantaria, Candido José da Silva, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar (Exército) e considerando que o réu este ausente do seu quartel desde 24 de junho do corrente ano até 9 de julho, dia em que foi apresentado pela polícia; considerando que o atestado médico com que procurou justificar sua ausência não tem valor pelas razões expostas na sentença de fls. 32; ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o

referido réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal, por militar em seu favor, a ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de novembro de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 328 – JOÃO TUPÁ MARQUES

Relator – o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – João Tupá Marques, soldado da 11ª Companhia de Estabelecimento.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de apelação, interposto pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária da sentença de fls. 87 que absolveu o réu João Tupá Marques da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no artigo 97 do Código Penal, como expõe a denúncia de fls. 2, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, anular como anulam o processo de fls. 51 em diante, com todos os atos consequentes e dependentes. Dos precisos termos do artigo 190 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, é imperativa a assistência do advogado do réu, e para sua garantia o artigo 196 prevê a nomeação, determinando a 2ª parte do dito artigo 190, caso haja falta, que o presidente do Conselho nomeie. Como se verifica da ata de fls. 53, o advogado de ofício comunicou não poder comparecer, e sem que se lhe desse um substituto, passou-se à inquirição de testemunhas, ficando o réu sem a assistência estatuída em lei. Sendo esse ato atinente a prova, é bem de ver, se inclui ele de modo absoluto na expressão “processado” a que se refere o mencionado artigo 190, decorrendo desse modo a nulidade do processo *ex vi* da letra g do artigo 205 do dito Código, acrescendo ainda pelo que consta da ata a fls. 56, que, mesmo se possível excluir-se a testemunha, depôs a citada fls. 51, do número recomendado em lei, somente ficariam como numerárias as de fls. 67 e 69. Declarando como declarou a testemunha que depôs a fls. 54 ser íntimo amigo do réu, somente como informante poderia ser ouvida, como é expresso no artigo 164 do aludido Código. Não é, como pensa o Conselho de Justiça na sentença apelada, ser da exclusiva competência das partes – acusação ou defesa, o

requerimento para se proceder a corpo de delito, como se lê nos considerandos da sentença. Tratando-se com nos autos, ante a modalidade arguida de crime a que alude o artigo 138 do Código Judiciário, nos termos do artigo 218 ao auditor competia a mandá-lo fazer, e ainda o Conselho de Justiça, como decorre do artigo 52, letra b. Deixar de ordenar no caso o exame pericial, e vir depois julgar improcedente a acusação por não estar provada a autoria, não bem se explica. Não tendo, como de seu iniludível dever, requerido à Promotoria esse exame, ao auditor ou ao Conselho, reputando o necessário como elemento de convicção, conforme expôs a sentença apelada, cumpria à bem da justiça que exercem, ter ordenado que a ele se procedesse. Assim, mandam que, na forma da lei, se faça o exame na letra da carta de fls. 11, e se proceda aos termos do processo, com a urgência que é mister. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Votei no sentido de se anular o processo desde a denúncia, uma vez que fora esta oferecida sem o prévio exame do documento de fls. 11, uma carta anônima, base da acusação; e, que, nem consta quem a colocara no correio, circunstância importante, no caso, para definir a diligência. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Votei anulando todo o processo a partir da denúncia, por entender que a mesma não continha – “as razões de convicção ou presunção da delinquência” – Código de Organização Judiciário e Processo Militar, artigo 95, e, deles que não se procedera ao corpo de delito na carta anônima. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 321V – JOÃO LOPES DA COSTA

Relator – Sr. Ministro Mendes de Moraes.

Apelante – João Lopes da Costa, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos de apelação, em que é apelante o soldado João Lopes da Costa, do 1º Regimento de Artilharia Montada e apelado o Conselho de Justiça, da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou a 6 meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção; e considerando: que o réu esteve ausente do seu quartel desde 7 de maio de 1921 até 14 de julho do corrente ano, sem haver feito qualquer comunicação a respeito às

autoridades competentes, nem apresentado documentos aceitáveis para a justificação de tal e tão prolongada ausência; que o atestado a fls. 27 e o depoimento da testemunha de defesa Evangelino Candido de Almeida (fls. 25 a 26) proprietário da casa de pensão a rua Buenos Ayres nº 174, nesta cidade, carecem de valor por discordantes, visto não parecer possível ao réu, que a 13 de maio de 1921 – 6 dias após a deserção – enfermara tão gravemente de cachexia paludosa a ponto de ficar impossibilitado de mover-se, reclamando tratamento prolongado em completo repouso, sob pena de inutilizar-se e sucumbir precipitadamente, tivesse deixado por seus próprios pés, a fim de embarcar, a desta casa de pensão onde estivera, de passagem, cerca de 8 dias; que, apesar de haver sido procedido sem a observância de todas as formalidades legais, o exame médico que deu lugar ao laudo de fls. 34 a 35, pode merecer fé, por achar-se assinado por dois oficiais superiores do C. de Saúde do Exército, ao contrário do que sucede quanto aos atestados a fls. 27, 28 e 29, apresentados pelo réu. Que esses documentos e os depoimentos a fls. 24 a 26 são de ordem tal, que foram considerados criminosos pelo 1º Conselho de Justiça, conforme se vê dos seus considerandos para fundamentar a sentença condenatória; que, mesmo quando pudessem ser aceitos, quer os depoimentos, quer os atestados de que se trata, não ficaria justificada a ausência do réu, de maio de 1921 até a data do ano de 1922 em que regressou ao Rio do Peixe; nem tão pouco, o motivo pelo qual, tendo estado doente até março do corrente ano, como consta da sua própria petição a fls. 28, só se apresentou a 14 de julho seguinte; Que, assim provado em vista do exposto e dos mais que dos autos consta o crime de deserção de que é acusado o réu: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, ficando ipso facto confirmada a sentença que o condenou a 6 meses de prisão com trabalho, mínimo das penas cominadas no artigo 117 do Código Penal Militar, visto militar em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código. Deverá ser computado no cumprimento da pena o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1923. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 323 – QUIRINO ARAUJO DE OLIVEIRA E LAURO LOUREIRO DE SOUZA

Relator – o Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelantes – Quirino Araujo de Oliveira e Lauro Loureiro de Souza, ambos capitães do Quadro de Administração Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, em que são apelantes os capitães do Quadro de Administração, Quirino Araujo de Oliveira e Lauro Loureiro de Souza, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição: rejeitada a questão de ordem, levantada pelo advogado do primeiro apelante, a fls. 400, e não vencida a primeira preliminar de nulidade do processo suscitada pelo Dr. Procurador-Geral, em seu parecer de fls. 410 verso; ACORDAM converter o julgamento em diligência, a fim de que o Dr. Auditor informe sobre o motivo real da substituição no Conselho do capitão Augusto Rodrigues do Nascimento, de sorte a habilitar o Tribunal a decidir sobre a segunda preliminar constante do mesmo parecer. Vê-se do despacho de fls. 349 que mandou o Dr. Auditor proceder ao sorteio de um novo juiz, em substituição do aludido oficial, por haver ele dado parte de doente, sorteio que teve lugar a 14 de agosto último, segundo se colhe da ata junta por cópia a fls. 353. Entretanto, consta do processo, a fls. 351, um ofício do chefe do Departamento da Guerra, muito anterior àquele sorteio, comunicando que o capitão Augusto do Nascimento, que dera a 31 de julho parte de doente, se apresentara pronto para o serviço a 2 de agosto seguinte. Não podendo mais subsistir, ante esse ofício, o fundamento do referido despacho de fls. 349 e tendo-se verificado, não obstante a substituição daquele juiz, faz-se mister, na ausência de qualquer esclarecimento nos autos, que fique constatado o motivo real da mesma substituição, a fim de que o Tribunal possa coerentemente ajuizar da procedência ou não da segunda preliminar de nulidade do processo suscitada pela procuradoria-geral. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 323V – QUIRINO ARAUJO DE OLIVEIRA E LAURO LOUREIRO DE SOUZA

Diário Oficial 8 novembro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelantes – Quirino Araujo de Oliveira e Lauro Loureiro de Souza, ambos capitães do Quadro de Administração Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, em que são apelantes os capitães do Quadro de Administração, Lauro Loureiro de Souza e Quirino Araujo de Oliveira e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição. Não vencida a preliminar de nulidade do processo de fls. 353, em diante, suscitada pelo Dr. Procurador-Geral e a que se refere o acórdão de fls. 420, atento o fundamento constante da informação exarada a fls. 421 verso pelo Dr. 3º Auditor, ACORDAM julgar os agravos interpostos nos autos pela forma seguinte: Quanto ao 1º: foi interposto a fls. 131 pelo advogado do 2º apelante, da decisão do Conselho de Justiça que deferiu o requerimento do advogado do 1º apelante, solicitando o adiamento da sessão, a bem da defesa do seu constituinte. Dão-lhe provimento, atendendo a que não permite a lei que o Conselho adie as suas sessões, para o fim de aparelhar o acusado a sua defesa, pois que, para esse aparelhamento, tem ele todo o período da formação da culpa e um prazo especial após o interrogatório (artigo 222, parágrafo único do Código de Processo Militar). Quanto ao 2º: foi interposto a fls. 243 pela Promotoria, da decisão do Conselho que aceitou o protesto constante da ata de fls. 230, formulado pelo advogado do 2º apelante, sem audiência da mesma Promotoria. Negam-lhe provimento, pois que em face da letra b do artigo 62 do Código de Processo Militar, a audiência do Ministério Público unicamente é obrigatória, no que respeita aos atos propriamente da formação da culpa ser aos que interessem ou possam interessar a acusação. Ora, segundo se colhe da referida ata de fls. 230, nenhum outro ato praticam o juízo a quo no dia 3 de julho, senão o que deu lugar a interposição do agravo. Quanto ao 3º e 4º: foram interpostos a fls. 258 e 259, respectivamente pela Promotoria e pelo advogado do 2º apelante, da decisão do Conselho que resolveu ouvir a testemunha de defesa, capitão Coutinho. Negam-lhe provimento, porque a lei não manda que não sejam ouvidas as testemunhas que estiverem impedidas. O artigo 164 do Código de Processo Militar dispõe o seguinte: “tais pessoas não serão computadas no número indicado no artigo 160; poderão, entretanto, ser ouvidas independentemente de compromisso e reduzidas a termo as informações que prestarem”. Quanto ao 5º: foi interposto a fls. 293 pelo advogado do 2º apelante, da decisão do Conselho que deferiu o requerimento do advogado do 1º apelante, solicitando o adiamento da sessão, em consequência de moléstia súbita em seu constituinte. Preliminarmente, dele não conhecem, por isso que o incomodo de saúde manifestado no capitão Lauro constitui mera questão de fato, suscetível da livre apreciação do Conselho. Quanto ao 6º: foi interposto a fls. 305 pelo advogado do 2º apelante, do ato do presidente do Conselho que o fez retirar da sala das sessões pelo motivo constante da ata de fls. 295. Preliminarmente, dele não conhecem, atendendo o que foi interposto em momento inábil. A lei exige que a interposição seja imediata à decisão; Na espécie, verifica-se que ela teve lugar três dias após o ato agravado, não sendo atendível o motivo dado pelo agravante. Quanto ao 7º: foi interposto a fls. 306 pelo advogado do 2º apelante, da decisão do Conselho que não

permitiu que o mesmo assistisse ao interrogatório do 1º apelante. Pelo voto de desempate, dão-lhe provimento, por ser a solução mais favorável ao agravante. Opinando no sentido de se negar provimento, funda-se o parecer a fls. 410 verso nas seguintes palavras de João Mendes, que transcreve: “sendo o interrogatório uma peça de defesa, cada réu, mesmo sócio de outro em crime, tem o direito de ser interrogado em separado e não é suspeito à acusação alguma”. Não há negar que essa opinião encerra a boa doutrina processual, mas também é necessário notar que ela não tem aplicação ao caso correto. O que se depreende do trecho citado é que o acusado, como um direito seu, pois constitui o interrogatório uma peça de defesa, poderá requerer ao juiz que esse ato tenha lugar sem a presença do outro réu, ou do respectivo advogado. Não reconheceu, nem podiam reconhecer no juiz autoridade para, esse ofício, tomar a providência que tomou o despacho agravado. Se ao espírito do legislador houvesse presidentes a propósito de proibir que o interrogatório de um acusado fosse procedido com a presença do outro, ou do seu procurador, claro e que assim teria expressamente consignado na lei; como o fez em relação à inquirição das testemunhas, no artigo 166. Quanto ao 8º: foi interposto a fls. 368 pela Promotoria, da decisão do Conselho que mandou juntar aos autos a defesa de fls. 369, produzida pelo advogado do 2º apelante, por ocasião do julgamento. Negam-lhe provimento, pois que não há fundamento jurídico para se contestar à defesa o direito de juntar ao processo as razões oralmente aduzidas no plenário. Em dados casos, a junção poderia ser julgada de toda conveniência pela parte e envolveria cerceamento o negar-lhe. Por seu turno, a lei não se revela contrária à mesma função, tanto assim, que, no artigo 245, manda que se lavre ata circunstanciada, dando, destarte, azo a que possa ser incerta a defesa na sua íntegra, caso o entenda o escrivão. De meritis: pela denúncia de fls. 2, foi o 1º apelante considerado incurso no artigo 152, preâmbulo, do Código Penal Militar e o 2º no artigo 150, combinado com o artigo 10 do mesmo Código. Feita a desclassificação em relação a este último, no despacho de pronúncia a fls. 355, e submetidos a julgamento, foram, afinal, condenados, a fls. 383, a este digo, a sete meses de prisão simples grau mínimo daquele primeiro artigo, reconhecida em favor de ambos, a circunstância atenuante, prevista no § 7º do artigo 37 do citado Código. A cena delituosa, que deu causa à instauração deste processo, teve duas fases distintas pela solução de continuidade verificada entre as mesmas: a primeira começou na calçada da rua, em frente à casa de pensão da Avenida Mem de Sá, nº 98, e terminou no corredor da mesma casa e nela produziu o 1º apelante no 2º os ferimentos constatados no auto de corpo de delito a fls. 72; a segunda fase passou-se, momentos depois, na referida avenida, próximo aos arcos, saindo o 1º apelante ferido na coxa por arma de fogo. Foram inquiridas, no sumário, onze testemunhas, sendo cinco no caráter de numerárias, uma no de informante e cinco arroladas pela defesa. Destas, duas foram apresentadas pelo acusado capitão Lauro de Souza e, as três últimas, pelo acusado capitão Quirino de Oliveira. Das testemunhas de acusação, a 1ª, 4ª e a 5ª descrevem a primeira fase da cena delituosa. A 1ª,

empregado no comércio, (fls. 110) diz que às 7 horas, aproximadamente, conversava na sala de jantar de pensão, sito à avenida Mem de Sá, com a proprietária, filha e netas, quando uma delas informou a porta da entrada estava, aberta, levantando-se, então, o depoente para fechá-la; que, já ao meio do corredor, ouvira um ruído que parecia de pancada em corpo humano; que na calçada da rua, vira os dois acusados parados um em frente ao outro, cerca de três metros, rodeados de alguns curiosos; que, torcendo o braço do capitão Quirino, convidou-o para entrar, pedindo-lhe que fosse para casa, ao que ele respondera que pensava buscar um objeto de sua propriedade; que, chegado ao fundo do corredor da pensão, o mesmo capitão, debruçou-se agitadíssimo, procurando atrás de uma mala qualquer coisa que o depoente ignora; que, nesse momento, vira o capitão Lauro aparecer no mesmo corredor à porta que dá para a sala de jantar; que, enquanto procurava o capitão Laurindo o referido objeto atrás da mala; voltara-se e dirigira ao capitão Lauro uma frase insultuosa, chamando-o de “filho da...”, ao que este vibrara-lhe uma pancada no ombro direito, retirando-se após o fato, para a sala de jantar; que o depoente dissera ao capitão Quirino que deveria respeitar uma casa de família; respondendo-lhe este oficial que havia sido insultado com a mesma frase pelo capitão Lauro; que, em seguida, retirara-se o capitão Quirino, para a sua residência e o capitão Quirino, para, digo, Lauro subira para o seu quarto; que notara no capitão Quirino, no lado direito da cabeça, um ferimento que sangrava. Perguntada a testemunha se, quando vira os acusados na calçada da rua, notara estarem os mesmos com os seus sticks, respondera que apenas, o notara no capitão Lauro. Perguntado à testemunha se ouvira o capitão Quirino queixar-se de provocações, insultos ou humilhações por parte do capitão Lauro, respondera que, algumas vezes, o capitão Quirino se queixara de que o capitão Lauro gostava de humilhá-lo e ridicularizá-lo. A 4ª testemunha (fls. 233), soldado, diz que, “cerca das 6 horas da tarde, passava guiando um automóvel oficial pela Avenida Mem de Sá, quando teve sua atenção despertada pelos acusados, que altercavam, tendo visto o capitão Lauro dar com um chicote de montaria no capitão Quirino; que, parando o referido veículo, vira os dois oficiais entrarem em um prédio, e, seguindo-lhes os passos, verificou que o capitão Lauro continuava a dar no capitão Quirino com o mesmo chicote; que, aparecendo a dona da casa pedira ao depoente e outros curiosos que se retirassem, fechando, em seguida, a porta. Perguntado se os acusados se achavam fardados, respondera afirmativamente. Perguntado se da agressão do capitão Lauro ao capitão Quirino resultara algum ferimento, respondera que vira que a cabeça do capitão Quirino estava ferida.” A 5ª testemunha (fls. 238) negociante, diz que, “achava-se em uma pensão da Avenida Mem de Sá, quando vira o Senhor Antonio Monteiro e Alvaro Mello levantarem-se da mesa de jantar, onde estavam sentados com o depoente, atendendo ao chamado de uma menina da casa que lhes fora avisar que os capitães Lauro e Quirino estavam brigando no corredor; que o depoente, levantando-se também, vira o capitão Quirino com um ferimento na cabeça já encontrando, porém, os contendores apartados”. A informante de fls.

144 (empregado no comércio) diz que “jantava, no dia 3 de fevereiro do corrente ano, na casa de pensão da Avenida Mem de Sá, nº 98, quando ouviu o Senhor Monteiro exclamar. “Capitão não faça isso,” que, levantando-se dirigiu-se para o local onde partia aquela exclamação e ali encontrou o Sr. Monteiro entre os acusados, chegando ainda o depoente a tempo de ver o capitão Lauro dar com um stick uma ou duas pancadas no capitão Quirino; que não pode precisar o ponto atingido; que esse fato passou-se no corredor que liga à porta da entrada com a sala de jantar; que os dois capitães retiraram-se da casa, a conselho das pessoas presentes, tendo primeiro saído o capitão Quirino e depois o capitão Lauro; que ouvira dizer ter provocado a referida cena o fato de haver o capitão Lauro telefonado para a pensão e ter atendido ao aparelho o capitão Quirino, não usando aquele a expressão “por favor”, ao pedir que chamasse uma pessoa da casa. Perguntado a testemunha se ouvira o capitão Quirino proferir insultos, a ponto de ser admoestado pela testemunha Monteiro, e declarar que iria buscar um revólver para matar o capitão Lauro, respondeu que ouvira aquele capitão chamar a este de “filho da...”, mas que não ouvira ele declarar que ia buscar um revólver”. A 2ª e 3ª testemunha de acusação descrevem a segunda frase da cena delituosa, passada, momentos depois, na via pública (Avenida Mem de Sá). São esses os respectivos depoimentos. A 2ª (fls. 126) guarda civil que efetuou o flagrante) diz que, “rondava pela Avenida Mem de Sá, quando, entre sete e oito horas da noite, chamado por um menino, dirigiu-se a uma casa daquela avenida, vendo em frente a ela várias pessoas paradas; que, batendo à porta da mesma casa, foi atendido pelo capitão Quirino, que lhe informou que não havia nada; que, passando algum tempo, foi despertada a sua atenção por 4 detonações de arma de fogo, parecendo vir o som das proximidades dos arcos; que, encaminhando-se para esse local, vira o capitão Quirino correr em sua direção, que, supondo ser o mesmo oficial o autor dos tiros, atracou-se com ele, pedindo a arma, ao que ele se negava, dizendo que o outro estava armado e apontava o capitão Lauro que se aproximava; que, exigindo o depoente a entrega da arma, o capitão Quirino retirou-a do bolso, não querendo, entretanto, entregá-la; que, a luta travada entre o depoente e o capitão Quirino, para retirar deste a arma, abaixaram-se um pouco, detonando, nessa ocasião, a mesma arma, cujo projétil foi atingir o capitão Lauro na coxa; que, no trajeto para a delegacia, o capitão Quirino dizia ao depoente: “Cuidado, que ele está armado”; que ouvira também o capitão Lauro dizer. “Fica sossegado, porque não te mato, pois já te dei uns bofetões”. Perguntada se, quando o depoente agarrara o acusado capitão Quirino, vira o capitão Lauro avançar para ele tão ameaçadoramente que fizera aquele chamar a atenção do depoente para o perigo que ainda corria estando armado o capitão Lauro, respondeu que “sim, que vira”. Perguntado se o depoente lembra-se de haver ameaçado o capitão Lauro de atirar contra ele, caso esse oficial desrespeitasse o capitão Quirino, já preso, respondeu que “efetivamente isso se dera”. A 3ª testemunha (fls. 146 verso), cabo de esquadra, diz que, no dia 3 de fevereiro, às 8 e mais da noite, mais ou menos passava

em um bonde pela Avenida Mem de Sá, quando ouviu quatro disparos de arma de fogo; que vira em seguida, um paisano avançando para o capitão Quirino, que estava fardado; que, saltando incontinentemente do bonde, assistira um guarda civil atacar-se com o capitão Quirino, a fim de desarmá-lo, resultando dessa luta o disparo da arma; que supõe ter sido este último tiro o que ferira o capitão Lauro por ser um tiro rasante; que ouvira o capitão Lauro dizer “vê porque este covarde quis me matar, porque lhe dei umas bofetadas;” que, no trajeto para a delegacia; o capitão Quirino dissera ao guarda civil: cuidado que ele está armado”, ao que respondera o capitão Lauro que “efetivamente estava armado, mas que embora tivesse tido oportunidade, não o queria matar,” que o capitão Lauro achava-se exaltado e que o guarda civil lhe observara que, se procurasse agredir o capitão Quirino, atiraria. Das cinco testemunhas de defesa, ouvidas no processo, nenhuma sabe dos fatos relatados na denúncia, senão por ouvir dizer, aos quais se referem, por isso mesmo, muito laconicamente. Vê-se da leitura dos depoimentos que, ao arrolá-las, tiveram os acusados apenas em vista explicar dois incidentes ocorridos, muito tempo antes da cena delituosa que deu causa a este processo: o primeiro teve lugar no Campo de Sant’Anna, por ocasião de uma conferência do Dr. Antonio José d’Almeida, quatro testemunhas aludem a esse incidente de modo contraditório. Assim é que duas delas colocam mal o capitão Quirino, chegando uma a firmar que “esse oficial lhe contara em um encontro que, julgando-se provocado pelo capitão Lauro, fora tomar satisfações a este, no local e data aludida, tendo pretendido chicotear-lhe a cara e que somente não o fizera porque aquele oficial se acovardara”. Por seu turno, outras duas testemunhas colocam mal o capitão Lauro, tendo uma delas, testemunha de vista, asseverado que este oficial assumira efetivamente gestos e olhares que pareciam corroborar a declaração do capitão Quirino de que estava sendo por ele perseguido; que vira o capitão Lauro dirigir-se para o capitão Quirino e, mostrando-lhe um rebenque, dos comumente usados pelos oficiais, lhe dizer: “Se me olhar mais meto-lhe o chicote;” que o capitão Quirino empalideceu-se e retrucou”. Aqui, não, respeitemos o lugar e os companheiros.” O segundo incidente é apenas relatado pela 5ª testemunha de defesa e teve lugar em uma das salas de aulas da Escola da Intendência. Informa essa testemunha que ouvira uma estrepitosa gargalhada e aproximando-se para ver do que se tratava foi ao corredor e encontrou o capitão Quirino, rodeado de dois ou três camaradas, de fisionomia pálida, falando e gesticulando nervosamente; que o capitão Quirino lhe declarara que o capitão Lauro o acabava de desacatar perante todos os seus camaradas; que, afastando-se e informando-se com mais detalhes, ouvira do Sr. Capitão Coutinho as seguintes palavras: “o Lauro esculhambou o Quirino.” Da prova testemunhal transcrita e das declarações dos apelantes, verifica-se que a autoridade digo, autoria dos fatos criminosos se acha bem comprovada nos autos, gerando, portanto, o exame deste recurso em torno das causas que, no entender dos acusados, possam dirimir a sua responsabilidade ou justificar o delito. Quanto ao capitão Lauro Loureiro de Souza: Fundam-se as razões de fls. 404, ao mesmo tempo, na justificativa da

legítima defesa e na dirimente da perturbação de sentidos e inteligência, alegando que o capitão Lauro sofrera por parte do capitão Quirino uma injúria pesada. Essa injúria é mencionada pela 1ª testemunha de acusação e pela informante de fls. 144. Realmente, colige-se dos respectivos depoimentos que o capitão Quirino o chamava o capitão Lauro de “filho da ...”. Tal insulto, que sem a menor dúvida é bastante grave, não ampara esse oficial na referida justificativa, visto como a defesa da honra só autoriza a “retorsão material”, quando o ultraje é irreparável, o que só se dá na hipótese restrita do pidicicia. Nos demais casos, unicamente pode ser objeto da legítima defesa, direito suscetível de lesão por meio de agressão ex vi et armis. Admitindo-se mesmo que, ante a melhor corrente da doutrina e em face da nossa legislação, a injúria verbal legitime a repulsão material no caso dos autos ela não seria de molde a sequer atenuar a responsabilidade criminal do capitão Lauro, pois que não se demonstrou nem se podia demonstrar, ter sido ela a causa imediata da desfrontera física. O que se colhe do processo é que provocara o desforço uma questão fútil, qual a de haver o capitão Lauro telefonado para a pensão, chamando uma pessoa da casa, e ter o capitão Quirino se recusado a atender, por não usar aquele da expressão “por favor”. (fls. 144). Quando, efetivamente, não fosse essa a causa real do pretendido desagravo, por sua vez a ofensa aludida também não a podia motivar, irrogada, como foi, segundo afirmam os depoimentos de fls. 110 e 114, no corredor da pensão. Ora, tendo a agressão começado na calçada da rua e terminando no interior da casa, é claro que a injúria fora articulada pelo capitão Quirino já quase no término da cena, isto é, depois de ter recebido bofetadas e repetidos golpes de stick, que lhe produziram os ferimentos constatados no auto de corpo de delito. Que dera o capitão Lauro, na calçada da rua, bofetadas no capitão Quirino, convencem-no as testemunhas ouvidas a fls. 126 e 144. Declaram, efetivamente, que ao ser preso o capitão Quirino na via pública (Avenida Mem de Sá), dissera o capitão Lauro àquele oficial não pretendia matá-lo, “porque já lhe dera umas bofetadas”. Essas expressões do capitão Lauro, ouvidas por duas testemunhas suspeitas, se ajustam, por seu turno, ao que se vê no depoimento a fls. 110, da 1ª testemunha de acusação. Ali se diz que o depoente, tendo ido fechar a porta da entrada, que estava aberta, já ao meio do corredor “ouvira um ruído que parecia de pancada em corpo humano”. Que o capitão Quirino, em seguida às bofetadas, recebera golpes de stick, na calçada da rua e continuara a recebê-las até o interior da pensão, o afirma a 4ª testemunha de acusação (fls. 233), a qual relata que “passava guiando um alto oficial, quando teve a sua atenção despertada para os acusados, tendo visto o capitão Lauro dar com um chicote de montaria no capitão Quirino; que parando o referido veículo, vira os dois oficiais entrarem em um veículo, digo, em um prédio e, seguindo-lhe os passos verificara que o capitão Lauro continuava a dar no capitão Quirino com o mesmo chicote. Como se vê a represália, a que se apegam as razões de apelação a fls. 404, quando mesmo admitida a doutrina de que a injúria verbal grave legitime a retorsão material, não encontra o menor apoio nos autos, evidenciando, como se acha neles,

que a expressão citada fora pronunciada pelo capitão Quirino depois de ser alvo de grave ultraje físico e moral. Por demais, ainda é de notar que a mesma 1ª testemunha de acusação afirma que ao admoestar o capitão Quirino, pelo uso daquela frase baixa em uma casa de família, retrucara ele que, igualmente, teria sido insultado com frase idêntica. No que respeita a invocada dirimente do § 4º do artigo 21 do Código, verifica-se que ela também é de todo insustentável na espécie, pela mesma razão citada de que o gravame alegado não fora a causa da ofensa física produzida no capitão Quirino. Tocante ao capitão Quirino de Oliveira: do cuidadoso exame da prova, chega-se à convicção jurídica de que em favor daquele oficial milita a justificativa invocada nas razões de fls. 400. Consta dos autos tivera precedido aos acontecimentos do dia 3 de fevereiro do corrente ano 2 incidentes relatados pelas 5 testemunhas de defesa, dos quais se infere a desafeição já então existente entre os apelantes. É certo que esses incidentes não tem relação ou conexão com a matéria propriamente de acusação, mas também não é menos exato que devem atuar no espírito do julgador, muito embora com reserva, em casos como o presente, em que a justificativa da legítima defesa tem de ser apreciada tão só ante o concurso de indícios em circunstâncias que ressaltam do processo, uma vez que as testemunhas inquiridas à às fls. 126 e 146 apenas lançam luz sobre o final da cena, já quando o capitão Quirino corria em direção ao guarda civil. O primeiro dos aludidos incidentes teve por teatro o Campo de Sant'Ana, por ocasião de uma conferência realizada pelo Dr. Antonio José d'Almeida. Esse incidente foi presenciado por 3 testemunhas, 2 das quais depõem contra o capitão Lauro e a terceira contra o capitão Quirino. Há ainda um quarto depoimento, que unicamente refere uma declaração do capitão Quirino no tocante ao mesmo incidente, feito em um encontro com a testemunha. Do conjunto dessa prova se deduz que ela é mais favorável ao capitão Quirino, quando não mais pelo mero critério do número. Para se ajuizar, porém com segurança, de que o capitão Lauro vivia a perseguir o seu colega, é bastante combinar aquele 1º incidente com a afirmação da 1ª testemunha de acusação, de que ouvira o capitão Quirino algumas vezes queixar-se de que o capitão Lauro gostava de humilhá-lo e ridicularizá-lo; e bem assim com o segundo incidente, ocorrido em uma das salas da Escola da Intendência, referido apenas pela 5ª testemunha, que informa ter ouvido uma estrepitosa gargalhada e, aproximando-se para ver do que se tratava, deparara com o capitão Quirino, cercado de 2 ou 3 camaradas, de fisionomia pálida falando e gesticulando nervosamente, que o capitão Quirino lhe declarara que o capitão Lauro acabara de desacatar perante os seus camarada; que, afastando-se e informando-se com mais detalhes, ouvira do capitão Coutinho esta frase; "o Lauro esculhambou o Quirino". Deixando esses incidentes e passando-se ao exame da matéria propriamente de acusação vê que o capitão Lauro, na calçada da rua vibrava bofetadas no capitão Quirino e, com um estique que trazia, ainda lhe foram desferidos golpes até o interior da pensão, golpes esses que lhe produziam os ferimentos descritos no auto de corpo de delito. Obstada a continuação dessa ofensa pela interferência de pessoas da casa,

informa o processo que o capitão Quirino se retirara para a sua residência e o capitão Lauro recolhendo-se ao quarto, despistara a sua farda, saindo em seguida, para a rua em traje civil. Não esclarece a prova testemunhal sobre as circunstâncias em que se verificou o 2º encontro entre os 2 oficiais, na avenida Mendes de Sá, próximo aos arcos. As 2 únicas testemunhas ouvidas a respeito da acusação atribuída ao capitão Quirino, como já se disse apenas explicam a cena, na sua fase final, isto é depois de ouvidos os estampidos produzidos pelas 4 detonações e quando aquele oficial corria em direção ao guarda civil, seguido pelo capitão Lauro. A justificativa da legítima, pois, só pode ser julgada à luz das várias circunstâncias que rodearam a prisão do capitão Quirino, na via pública. Ali se levanta uma questão jurídica, qual a de saber se o estado de legítima defesa se pode fundar em mera prova circunstancial. Essa questão contrariamente não pode oferecer o menor embaraço, pois que, sobre ser absurdo, seria inócuo aceitar aquela prova para a condenação e repelia para a absolvição, uma vez verificado o concurso harmônico de indícios eloquentes, que satisfaçam os 4 requisitos da lei penal, não há com deixar de julgar provada a referida justificativa de crime. Nesse sentido já decidiu este próprio Tribunal como se vê do acórdão de 31 de dezembro de 1915. Nele se diz, no final: “ante os princípios de direito, justificada esta a atitude do mesmo réu, suprimindo-se a falta de testemunhas presenciais, particularmente sem condições, com os indícios veementes todos em completa harmonia às hipótese favoráveis ao acusado.” Nessas condições, afirmada a possibilidade do reconhecimento da justificativa, fundada em prova indiciária, consoante os princípios de direito, é de se analisar e estudar os detalhes da prisão do capitão Quirino. Relata o guarda civil que “Vendo o capitão Quirino correndo em sua direção e, atribuindo-lhe os tiros, com ele se atracara”. O bom senso está indicando que quem está resolvido a atacar outrem, máxime com arma mortífera, não tem razão para fugir se não quando o adversário receia idêntico ataque. É absolutamente certo que, no caso dos autos, a fuga não fora para escapar à prisão, mas sim para se proteger do adversário que lhe vinha no encalço. A essa convicção se chega facilmente, lendo-se os depoimentos constantes dos autos. Assim é que o cl, digo guarda civil respondera afirmativamente, ao lhe ser perguntado: 1º, que no momento que agarrara o capitão Quirino, vira o capitão Lauro avançar ameaçadoramente, a ponto do mesmo capitão Quirino lhe chamar a atenção para o perigo que corria, estando seu colega armado; 2º, se tivera necessidade de ameaçar o capitão Lauro de atirar, se não respeitasse o capitão Quirino já preso. Robustecendo essas afirmativas do guarda disse a terceira testemunha que o capitão Lauro se achava exaltado e que o guarda civil lhe advertiu que lhe atiraria caso ele procurasse agredir o capitão Quirino. Há muita base em se presumir que o capitão Lauro houvesse denotado a existência do revólver de que se munira, ao substituir a sua farda pelo traje civil, resolver que, conjuntamente com o do capitão Quirino fora encontrado e apreendido na delegacia, conforme o auto que se vê a fls. 16. De fato, para fazer o capitão Quirino as reiteradas observações ao guarda civil de que tomasse cuidado, porque o seu adversário estava

armado, seria mister que ele visse a arma ou, pelo menos, houvesse o capitão Lauro, por gestos ou palavras inequívocas, dado a entender que a puxaria. Tanto não se tratava de uma fantasia do espírito do capitão Quirino, ou de um temor simulado que o capitão Lauro lhe dissesse que “sossegasse, porquanto não o mataria, pois já lhe dera umas bofetadas.” É, portanto, o próprio capitão Lauro quem avança ter sido real e verdadeiro o receio do capitão Quirino de ser por ele alvejado até mesmo na presença do guarda civil. Ora, para a legítima defesa, o que se requer é a atualidade do perigo fundado. Macedo Soares, reproduzindo observações do comentário oficial do Código da Baviera, citado por Escorel, se impõe desde que o agressor, digo, pondera que a “necessidade da defesa se impõe desde que o agressor avance manifestando a sua intenção”. (Código Penal Comum pág. 917). Não deixa de constituir, outrossim, indício relevante, de par com os demais, o fato de nenhuma das quatro cápsulas deflagradas haver atingido o capitão Lauro e sim justamente a quinta por mero acaso, pois que se apura ter determinado o último tiro os movimentos bruscos e involuntários do braço, quando o guarda exigia do capitão Quirino a entrega da arma (fls. 126 e 146). Isso significa que os tiros foram desfechados desordenadamente, quando fugia aquele oficial do capitão Lauro. Se eles, na realidade, não houvessem sido desfechados, em virtude de um ataque iminente, ou de uma ameaça de ataque, o razoável é que o capitão Quirino persistisse no seu intento, continuando a detonar a arma e esgotando a munição. Uma circunstância que ainda não pode deixar de ser assinalada é a de que, se a detonação da arma pudesse significar uma reação contra as bofetadas e os golpes de stittick anteriormente recebidos, muito mais curial, muito mais lógico seria que ela se tivesse verificado na mesma ocasião em que o capitão Quirino sofrera as ditas ofensas, armado, como já se achava, segundo se depreende dos autos. Não ilide os indícios e circunstâncias estudados sobre a confissão que se afirma ter feito o capitão Quirino no auto de flagrante a fls. 18. A declaração desse oficial, ali feita, não pode ser apreciada e tomada em consideração pelo juiz, por isso não tem ela nenhum valor jurídico: 1º porque o auto de flagrante, presidido pelo delegado do 12º Distrito Policial fora declarado nulo pela decisão do juiz a quo a fls. 95, aliás exarada de acordo com a promoção de fls. 81 do Dr. 2º Promotor. Quando mesmo essa nulidade não houvesse sido decretada, não podia o referido auto juridicamente subsistir, pela simples razão de que o capitão Quirino por ele fora considerado como indiciado em delito civil, da alçada da autoridade judiciária comum segundo claramente se deduz do despacho do delegado a fls. 23 e da nota de culpa a fls. 24, onde se diz, achar-se aquele oficial “incurso no artigo 294, § 2º, combinado com o artigo 13 do Código Penal Comum”. Por demais, ainda que a decisão do Conselho não consultasse a lei, só se poderia pronunciar a sua nulidade em grau de agravo, na atual situação do processo. 2º porque a confissão só faz prova quando realizada em juízo (artigo 181 do Código de Processo Militar). “Sendo feita extrajudicialmente é nula; não se podendo, muitas vezes, considerá-la, senão como um ato de leviandade, a que o seu autor não liga importância alguma ao de

jactância do confitente. (Mittermayer – Tratado da prova, pág. 35, do tomo II). Este conceito de Mittermayer encontra confirmação nestes autos, pois que o capitão Quirino, ao ser interrogado no Inquérito Policial Militar, declarou que “não se recusara a ir à delegacia, para evitar explorações na sua recusa; que reconhecia que o auto de flagrante era uma peça nula”. 3º porque a confissão, ainda quando realizada em juízo, carece que seja clara, coerente de acordo com as circunstâncias do fato (Galdino Siqueira, Curso de Processo Criminal, pág. 194) Ora, vê-se que, na espécie, ela não é acorde com as circunstâncias do fato e também não é clara nem coerente. Assim é que o capitão Quirino, ao passo que dizia ter pretendido desafrontar-se logo que, digo, em seguida asseverava o contrário, dando positivamente a entender que só atirara “depois que o capitão Lauro, em atitude agressiva metera a mão no bolso traseiro da calça no gesto de quem quer sacar uma arma. 4º porque quando a confissão fosse perfeita ela teria desaparecido por efeito da retração, operada, aliás, na própria fase policial. Assim é que, ao ser interrogado no Inquérito Militar (fls. 56), negara o capitão Quirino, formalmente, qualquer propósito de se desafrontar, esteando-se já desde esse momento, na legítima defesa. Ora, se a própria confissão judicial e retratável, consoante o artigo 185 do Código de Processo Militar, a retratação em apreço não pode juridicamente ser objeto de qualquer dúvida. A retratação feita pelo capitão Quirino encontra, aliás, explicação razoável, pois que, tendo ele recebido bofetadas e golpes de stick, sem que opusesse ou pudesse opor a necessária reação, como se colhe do processo, natural era que, debaixo da emoção de que devia esta possuído, procurasse significar ao seu adversário e as provas presentes a delegacia que os tiros representavam uma desafronta, tanto mais quanto é de presumir que considerasse, no momento, a sua situação militar e a circunstância de estar fardado. E essa explicação se torna tanto mais fundada quanto referem os autos que o capitão Lauro, no trajeto para a delegacia, fazia menção de que “já dera umas bofetadas no capitão Quirino”. Para que a confissão contenha o cunho de veracidade, observa Mittermayer, “é mister que pareça produzida somente pelo impulso da voz da consciência e do instinto da verdade; é mister que não haja razão de recear ter falado o acusado somente por efeito do delírio, ou de um desarranjo de espírito ou ter mentido em vista de alguma vantagem próxima”. (Tratado da Prova pág. 218, tomo II). Vê-se, por conseguinte, e de modo iniludível, que, sob qualquer dos quatro aspectos encarados, defeso ao juiz é lançar mão da declaração constante do auto de flagrante para invalidar a prova circunstancial, única a que se pode recorrer para se estudar a ação atribuído ao capitão Quirino. Pelos motivos expostos, confirmam a sentença apelada, na parte que considerou o capitão Lauro Loureiro de Souza a sete meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 152, preâmbulo, do Código Penal Militar reconhecida a circunstância atenuante do § 7º do artigo 37 do mesmo Código, na ausência de agravantes, atendendo a que a sua responsabilidade criminal acha-se cumpridamente demonstrada no processo, não se podendo invocar a seu favor, nem a justificativa de legítima defesa, nem a dirimente da

perturbação de sentidos e inteligência, como pretendem as razões de fls. 464. Quanto ao capitão Quirino Araujo de Oliveira, reformam a sentença apelada, para absolver, uma vez que os requisitos da justificativa do § 2º do artigo 26 do Código Penal Militar, se acham constatados pelo concurso de veementes indícios apontados, todos acordes entre si. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Vencido quanto ao 3º e 4º agravos, aos quais dei provimento. Contraditando a testemunha, alegou o advogado do capitão Quirino que a mesma era suspeita de amizade íntima com o outro acusado, pois que chegara a pedir ao promotor que não oferecesse denúncia contra o seu amigo. O promotor acompanhou aquele advogado na contradita. Competia a testemunha, ao lhe ser concedida a palavra, desfazer ou desmentir as alegações. Não o fez, entretanto: apenas se cingiu a responder que “oportunamente falaria”. Diante de tal resposta, não podia o Conselho deferir-lhe o compromisso, antes dela se explicar devidamente a respeito dos fatos articulados. Os agravantes não pretenderam, como se supõe, impedir que a testemunha fosse ouvida. Apenas entendiam que ela devia ser inquirida no caráter de informante, como se colhe das palavras do Dr. Promotor a fls. 254. – **José Caetano de Faria**, vencido no 1º e 7º agravos, não tomei parte no julgamento *de meritis*. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido em parte, por ter negado também provimento à alegação interposta pelo réu capitão Quirino Araujo de Oliveira. Não aceitando a justificativa da legítima defesa pleiteada pelo capitão Lauro Loureiro de Souza, que como causa da repulsa alegou a frase insultuosa proferida pelo capitão Quirino de Oliveira, acompanhando nessa parte a decisão do Tribunal, por não ter reconhecido no fato, tal qual se descreve, os requisitos do artigo 28, do Código Penal Militar, não reconheci também em favor do dito capitão Quirino tal justificativa. São da parte expositiva do presente acórdão com relação ao fato: “a cena delituosa, que deu causa à instauração deste processo, teve duas fases descritas pela solução de continuidade – verificada entre as mesmas: a primeira começou na calçada da rua em frente à casa de pensão da Avenida Mem de Sá, nº 98, e terminou no corredor da mesma casa e nela produziu o 1º apelante [no 2º os ferimentos constatados no auto de corpo de delito às fls. 72; a segunda fase passou-se momentos depois na referida avenida, próxima aos arcos, saindo o 1º apelantes] ferido na coxa por arma de fogo”. Desse modo, cada uma das fases deve ser apreciada separadamente com relação aos quesitos da legítima defesa, invocada ao mesmo tempo, por ambos os apelantes. Na segunda frase – ocorrida momentos depois da primeira e em lugar diferente, ante a justificativa alegada e afinal reconhecida pelo acórdão com a absolvição do autor da ofensa então produzida, o fato deve ser apreciado por si só entrando somente como liame a primeira, a condição necessária à explicação do estado de espírito dois acusados. Nessa segunda fase surge um fato novo; não mais o capitão Lauro a dar de stick, a dar bofetadas no capitão Quirino, como relata o acórdão, mas sim o capitão Quirino a disparar

o revólver contra o capitão Lauro, não no local onde sofrera as ofensas, mas na rua e distante deste local, momentos depois de solucionado o primeiro incidente. Nasce indubitavelmente, dali a necessidade da apreciação dos requisitos enumerados no referido artigo 28, quanto à justificativa invocada pelo 2º apelante, e tudo como de direito, no conjunto de elementos, desde a “agressão atual” – até a – “ausência de provocação que ocasionasse a agressão”. Não encontrei de modo algum, provada a condição precípua à agressão atual. Nem uma só testemunha diz que o capitão Quirino disparara o seu revólver contra o capitão Lauro por ter sido, no momento, agredido. Não se pode ter como agressão, o medo que o capitão Quirino manifestara de ser agredido pelo seu companheiro. São figuras distintas que não se confundem no descrito penal, na apreciação dos casos em que ocorrem, sendo de notar que no Direito Penal Militar nem se corporifica a hipótese do parágrafo 5º do artigo 27 do Código Penal Comum. Nem iminente, sequer, se pode ter a pretendida agressão. O guarda civil que efetuou a prisão do 2º apelante quando corria após a detonação, não constatou a circunstância sequer de ter às mãos o capitão Lauro, uma arma. Ao receio manifestado pelo capitão Quirino ao guarda civil, de ser agredido, nesse momento, pelo capitão Lauro – na frase que o guarda repete – “cuidado que ele está armado” o mesmo guarda, sem aludir a esse fato material – repete também as palavras do capitão Lauro – “fica sossegado, porque não te mato, pois já te dei umas bofetadas” – convido digo, convido notar que, nessa mesma ocasião, como afirma um cabo de esquadra do Exército que como testemunha depõe, o mesmo capitão Lauro disse “vê porque este covarde quis me matar, porque lhe dei umas bofetadas”. A simples descrição da segunda frase, por si só, deixa ver que o capitão Quirino ante as ofensas, que havia sofrido em momento e lugar diferentes, tendo havido entre as duas ocasiões, tempo havido entre as duas digo, tempo suficiente para que o capitão Lauro mudasse o seu traje militar por civil, de certo pretendeu ter no ato ora em apreço um meio de desafrontar; [e isso quem diz é o próprio capitão Quirino quando, preso e levado, à Polícia Civil fez declarações no auto de flagrante que foi lavrado, assim expondo “que depois de um pouco refeito do atordoamento produzido pelas pancadas recebidas, retirou-se: que pouco a diante, verificando que estava armado regressou com o intuito de desafrontar”]; “que poucos passos adiante foi avistado por Lauro... que, metendo a mão direita no bolso traseiro da calça no gesto de quem quer sacar uma arma”, “que ele depoente, rapidamente, sacou de seu revólver ao mesmo tempo que ouvia um disparo da arma de Lauro e fez uso de seu revólver, detonando-o quatro vezes. “É certo que essas declarações foram feitas na polícia, mas não é menos certo que têm todo o valor e se não constitui a prova de que cogita o artigo 181 do Código do Processo Militar, não há negar constitui mais do que indício de prova como se vê na revista do Supremo Tribunal Federal, vol. XV pág. 252. É certo igualmente que a confissão é retratável, mas onde foram retratadas essas declarações? Quando procurando meios de defesa, o réu no inquérito não mais alude ao desejo de desafrontar-se? Deixando de pé o fato de ter detonado o seu revólver,

sob a possibilidade de ser agredido, não se pode daí concluir que tivesse havido retratação. O que se dá é bem uma divisibilidade, o réu mostra-se como vítima já agredida ouvindo a detonação da arma do capitão Lauro, não se reportando ao intuito de desafrontar-se. Não há retratação, porque essa deve ser expressa. O que poderia pleitear era a divisibilidade, aceitando-se somente a circunstância da alegada agressão, sem dependência do que a princípio narrou. Coincide, porém, com as circunstâncias do fato essa alegação? De qualquer modo, está provado que o capitão Lauro fez detonar a sua arma e assim o gesto do segundo apelante é ato de defesa? O contrário é que se vê dos autos. O guarda civil que correu ao local, diz que ouviu quatro detonações – não ouviu cinco – e o capitão Quirino declara que o fez detonar o seu revólver quatro vezes. O exame pericial procedido na Polícia Civil, 48 horas depois do fato, a pistola Parabellum do capitão Lauro, afirma que nada indica ter havido disparo recente, o que vem demonstrar que inverídica é a alegação do capitão Quirino. E não me senti obrigado a abandonar a perícia feita na polícia, 48 horas após o delito, para aceitar a que é dada no exame procedido 114 dias após, perante o Conselho de Justiça, não se dizendo qual a razão do deferimento do requerimento do capitão Quirino, limitando-se este a alegar que era nula a perícia aludida. E o que de conveniente dizem os peritos que efetuaram a segunda perícia com relação ao ponto principal do vestígio do disparo recente ou não na aludida arma? Apreciando os quesitos da defesa responderam os peritos que é fácil “ressalvado o conceito que cada um pode fazer dessa expressão” – fazer desaparecer os vestígios de disparo recente e mais adiante que “a arma aludida apresenta vestígios de disparos cuja data agora não podem precisar por não ter sido guardada sob preceitos técnicos aconselháveis”. Desse modo, afirmando os peritos do exame mandado proceder na forma do requerimento do capitão Quirino, que é fácil fazer desaparecer vestígios de disparo recente, dado que assim se tivesse feito antes do exame da polícia, de modo a dizerem os seus peritos que não tinham encontrado tais vestígios e os encontrados aqueles peritos 114 dias depois, o que se deixa supor é que – como dizem – não se tendo guardado a arma sob preceito técnico – não se nega a veracidade do primeiro exame ante a nenhuma prova de que se tivesse feito o desaparecimento então, o que só por absurdo se poderá alegar agora. O exame cujo resultado positivo é dado no laudo dos peritos na polícia; coincidindo de modo preciso com as declarações do guarda civil e do próprio 2º apelante, quando um e outro se referem às detonações, não é nem pode ser, em tais condições objeto de dúvida. De acordo com a perícia e a prova, o capitão Lauro não fez disparo e assim é inverídica a alegação pelo 2º apelante feita de que agiu sob a agressão que descreve. Sem maior apreciação do motivo dado no despacho de fls. 95, anulando o flagrante lavrado pela autoridade civil só pela circunstância de por esta o ter sido em se tratando de crime militar, motivo absurdo como bem apreciou o Senhor Dr. Procurador-Geral em sua promoção à fls. 410, é bem de ver que semelhante decisão quando muito, só pode ir até a liberdade do réu e assim incapaz de impedir a

apreciação de elemento primordial da prova consubstanciada no que a lei deu a sugestiva denominação de flagrante delito. No confronto e na apreciação em conjunto de tudo quanto foi apurado desde o procedimento policial ao sumário, não se corporificam de requisitos da legítima defesa invocada pelo capitão Quirino Araujo de Oliveira e assim confirmei a sentença que o condenou à pena de sete meses de prisão simples, mínimo do artigo 152, combinado com o artigo 43 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 315 – RUY PINTO RIBAS

Relator – o Sr. Ministro Marechal Caetano Faria.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Ruy Pinto Ribas, soldado do 1º de Cavalaria Divisionária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, deles consta o seguinte: Ruy Pinto Ribas, sendo caixeiro do Para Royal, desta capital, foi sorteado para o serviço militar e incluído no 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, a 5 de novembro de 1921. Durante sua aprendizagem de equitação sofreu quedas do cavalo, sendo uma a 8 de março de 1922, pelo que baixou ao hospital, com contusão no cóccix; teve alta a 18 do mesmo mês, passando a faltar ao quartel a 22 de abril seguinte, sendo excluído por desertor a 1º de maio. Indo para São Paulo, lá adoeceu, voltando a esta capital em fevereiro do corrente ano, ainda convalescente. Apresentou-se ao Regimento a 20 de abril, sendo submetido a processo. Constituindo seu advogado o Dr. Mario Tiburcio Gomes Carneiro, este requereu a nomeação de peritos a fim de apurar se o acusado tem a capacidade física para o serviço ativo, e apresentou quesitos para esse exame; requereu ainda diversas informações à Junta de Alistamento, comando do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária e vistoria do Hospital Central. Todos os requerimentos foram deferidos, e o auditor mandou dois médicos especialistas para peritos. Esses peritos prestaram compromisso, e, depois de manterem o acusado em observação no Hospício Nacional de Alienados até 30 de julho, apresentaram seu laudo; o compromisso foi prestado a 28 de maio perante o auditor e promotor; e no laudo dos peritos responderam aos requisitos então apresentados e a mais um apresentado depois no intermédio do auditor. Nesse documento os peritos declararam que o acusado não apresentava nenhuma das causas de capacidade definitiva para o serviço; declararam também que ele, acusado, evidentemente em

estado fóbico pela equitação; que em regra, esses estados são de natureza transitória e cessam por uma conveniente e bem orientada reeducação; que as fobias, como as de certos indivíduos pela arma de cavalaria, são passageiras e na aparência desacompanhadas de outras perturbações físicas; não raro, porém, são de grau a anular a responsabilidade desses indivíduos. As testemunhas de defesa depuseram saber que foi o terror do cavalo, por motivo de quedas sofridas, que levou o acusado a desertar, indo para São Paulo onde adoeceu; tentaram fazer acreditar na menoridade do réu dizendo haver saído na casa da família do mesmo que ele nascera a 23 de dezembro de 1900, tendo sido alistamento por uma relação fornecida pelo Para Royal; essa asseveração foi, porém, desmentida por uma informação do serviço de recrutamento, e as próprias testemunhas, depois disso, a retificaram em uma carta dirigida ao advogado da defesa. Na ocasião do interrogatório, o advogado para que fossem juntos aos autos diversos documentos, entre os quais a carta acima. O conselho deferiu o pedido; tendo o promotor protestado contra esse recebimento; o auditor, porém entendia que o conselho procedera de acordo com a lei, visto que os documentos tinham sido oferecidos no momento do interrogatório, isto é de acordo com o artigo 251, última parte, do Código Penal. O promotor fez então a acusação, pedindo a condenação do acusado no grau mínimo do artigo 117, reconhecendo a atenuante do § 1º do artigo 37, sem agravantes. O advogado fez a defesa dizendo que seu constituinte não poderá resistir ao pavor que lhe inspirava o cavalo, pelo que pedira sua transferência, e que a instrução, esse ano, fora dada irregularmente no Regimento pelo exercício efetivo de praças e reduzindo número de oficiais. Depois de faltarem novamente, o promotor e o advogado, o Conselho proferiu a sentença, absolvendo o acusado por julgar justificada a ausência à vista dos documentos apresentados. O auditor e mais um juiz votaram pela condenação a seis meses de prisão com trabalho. O promotor apelou, e tanto ele como o advogado apresentaram suas razões. Ouvido o Dr. Procurador-Geral, ele salienta as seguintes irregularidades: não se encontra nos autos os termos de inventário, o conselho mandou notificar duas testemunhas de defesa, contra o disposto no artigo 222 do Código; deferiu diversos requerimentos solicitando informações que constituem exclusivo interesses da defesa, quando o Conselho só devia intervir se o acusado encontrasse obstáculo insuperável para obtê-las; o exame médico não obedeceu às exigências da lei (artigo 140 e 141 do Código) recebeu documentos apresentados pela defesa depois do interrogatório do réu. Pedia, portanto, o Dr. Procurador a nulidade do processo, mas, se o Tribunal assim não entendesse, julgara que se devia dar provimento à apelação para condenar o réu sua pena mínima do artigo 117, porquanto estava provada a deserção, os depoimentos das testemunhas não tem valor, e não se deve aceitar a dirimente de privação de sentidos e inteligência devida à fobia pelo cavalo motivada por uma queda, quando vê-se constantemente neles soldados caírem por ocasião de paradas e outros exercícios militares. Além das irregularidades apontadas nota-se ainda nos autos que o acusado foi excluído como desertor em data anterior à do termo que

qualificou essa deserção, e que, havendo 3 certidões de assentamentos do acusado, nenhuma está completa pois não está lançado o reincidente, o que terá evitado a dúvida que seguiu sobre a apresentação voluntária ou capturada. O Tribunal entendeu preliminarmente que as irregularidades notadas não deveriam anular o processo, e passou a julgá-lo *de meritis*. Considerando que a deserção está provada; considerando que os atestados médicos são imprestáveis para justificar a ausência, pois referem-se ao período de maio de 1922 a fevereiro de 1923, ao passo que o prazo para constituir a deserção terminou a 30 de abril pelo que lhe foi excluído a 1º de maio; considerando que tais atestados, tendo sido passado em São Paulo, e pertencendo o acusado a guarnição desta capital, provam que ele ausentou-se, sem licença de seu quartel e até de sua Região Militar; considerando que as testemunhas de defesa, pretendendo provar menoridade do acusado, viram-se contrariados por uma informação do serviço de recrutamento, e tiveram de retificar seus depoimentos, o que fizeram de modo original, por meio de carta dirigida ao advogado de defesa; mas considerando também que o acusado sofreu quedas do cavalo durante a aprendizagem de equitação, tendo em uma dela se contundido no cóccix, pelo que baixou ao hospital, desertando pouco depois de curado, alegando temor irresistível pelo cavalo; considerando que dois médicos especialistas, nomeados pelo auditor em vista do requerimento da defesa, deferido pelo Conselho, mantiveram o acusado em observação na Assistência a Alienados do Hospício Nacional, e em seu laudo pericial, declaram que ele acusava evidentemente um estado fóbico pela equitação; considerando que nesse laudo os peritos declararam que essas fobias, em geral passageiras e desacompanhadas de outras perturbações físicas, não raro podem ser de grau a anular a responsabilidade do indivíduo; considerando que a fobia do acusado não foi passageira, pois um ano depois os peritos constataram ainda sua existência evidente; considerando que assim o acusado, quando cometeu o delito sofrera um violento abalo moral, capaz de fazer desaparecer sua vontade; considerando que não havendo, da parte do acusado, liberdade de deliberar, não só lhe pode atribuir uma intenção criminosa que determine sua culpabilidade, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação, em parte, para confirmar a absolvição, não pelos fundamentos da sentença, mas em vista do artigo 118 do Código Penal Militar. E, como o advogado da defesa, em suas razões, ocupou as cinco primeiras páginas em assuntos inteiramente estranhos à causa em litígio, usando diversas vezes de linguagem inconveniente, mandam que sejam riscadas essas páginas, já que o Conselho de Justiça não o fez, como devia em obediência ao artigo 195 do Código. E para evitar representação desse fato recomendam aos Conselhos de Justiça a rigorosa observação daquele artigo. Supremo Tribunal Militar, 15 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido de acordo com o voto do Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, votei de acordo com o final do acórdão com a

sentença que oralmente fiz. – **Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, dei provimento à apelação para julgando o réu, ora apelado, incurso no artigo 117, § 3º, do Código Penal Militar, condená-lo à pena de 6 meses de trabalho, grau mínimo, reconhecendo a atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código sem agravantes, não aceitando a razão de decidir do acórdão, invocando do artigo 18. Para chegar ali o acórdão, partiu do caso de fobia descrito no exame pericial que, ainda mesmo podendo ser tido como válido, não altera, de modo algum a responsabilidade do réu, ante o princípio do direito militar não incluiu entre os demais enumerados no seu artigo 21, a de que se ocupa o § 5º do artigo 27 do Código Penal Comum, e seria absurdo se tal dirimência se pudesse inscrever um código regulador da punição do soldado, a quem não é dado invocar o mesmo, o temor e a força como causa de um delito essencialmente funcional, além de tudo. Não no incluindo, bem claro é que não pode ser tal circunstância invocada, mesmo, como fez o acórdão, não diretamente, mas com fundamento no artigo 18, partindo para isso, do princípio de que, tem pavor, como apelado, sofre violento abalo moral, pelo medo do cavalo, ficando assim incapaz de agir livremente, desaparecendo a vontade e com ela a intenção criminosa. Seria para aceitar como tese o argumento, se no mesmo Código não estivesse e, aliás, no mesmo título inscrita a disposição do aludido § 5º do artigo 27, após o artigo 24, de que é reprodução do artigo 18 do Código Militar. Inscrevendo as duas disposições, o legislador quis bem patentear que são hipóteses completamente distintas às de que tratam os aludidos artigos, uma não se acoberta com a outra, subsistem elas, por si só, devendo ser cada uma apreciada com critério próprio. O réu de todos os meios lançou mão para eximir-se da responsabilidade, como mostram os autos e bem relata o acórdão, desde a nulidade de sua prova for menoridade, a enfermidade atestada por facultativos, e só por se ver desamparado ante a prova de sua idade legal e da imprestabilidade dos atestados, é que recorre, a final, à fobia inaceitável, a meu ver, no Direito Penal Militar, como venho de dizer por exclusão absoluta. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 337 – GUILHERME JOSÉ SANCHES

Diário Oficial 12 de novembro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Guilherme José Sanches, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é apelante o soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária Guilherme José Sanches, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar (Exército). ACORDAM, preliminarmente, desprezar as nulidades arguidas pela defesa, visto terem sido em tempo sanadas, de acordo com o disposto no artigo 210 do Código de Organização da Justiça Militar. *De meritis*, confirmam a sentença apelada que condenam, digo, condenou o inferido réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, não pelos seus fundamentos, visto reconhecerem, além da atenuante do artigo 37, § 1º, a circunstância agravante do artigo 33, § 19; mas de conformidade com o artigo 281, § 6º, do Código de Organização; que não permite agravar a penalidade quando a apelação é do réu. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Como instrução recomendam que não sejam consignadas nas atas dos trabalhos dos Conselhos de Justiça as propostas e deliberações sobre assuntos alheios ao processo. Supremo Tribunal Militar, 12 de novembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 287VV – ADELINO MARIO DE OLIVEIRA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Adelino Mario de Oliveira, soldado da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposto pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária da sentença de fls. 83 que absolveu o réu Adelino Mario de Oliveira, soldado da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento a mesma apelação para reformar, como reformam, a referida sentença. Como se vê dos autos, alistado e sorteado, da classe de 1901. Adelino Mario de Oliveira, apresentou-se o acusado verificando praça, em novembro de 1922. Em janeiro de 1923, excedendo o prazo de ausência determinado na lei penal, foi contra ele lavrado o termo de deserção de fls. 4, indo em março verificar praça na

Escola de Aviação, onde permaneceu até 30 de abril, sendo então dali desligado e mandado apresentar à referida Bateria, por se ter verificado ser ele desertor – Processado, como defesa, alegou não ser o indivíduo alistado, sendo que só se apresentou pelo muito desejo que tinha de servir no Exército, e procurando provar a não identidade, juntou uma certidão de registro de nascimento de distrito diferente, onde se diz que o menor Adelino nasceu em 1903. Aceitando o Conselho de Justiça, por maioria de votos, essa alegação, julgada, foi nulo o processo visto ser nula de pleno direito a praça do mesmo réu que é outro que não o sorteado de igual nome. Apreciado o caso em todos os elementos com os esclarecimentos e informações prestadas nas delegacias ordenadas por este Supremo Tribunal, indubitável é que não procede a alegação do réu e assim não é a sentença apelada conforme o direito e a prova. O réu, como se expõe acima, voluntariamente se apresentou, ao ver que havia sido chamado à incorporação dizendo-se o indivíduo alistado devidamente. Desertando, ele mesmo vai a Escola de Aviação e com o mesmo nome, dando, entretanto, diversa filiação, e apresentando atestado do delegado de polícia do 20º Distrito, passando a requerimento seu declarando-se maior de 21 anos, voluntariamente ali verifica praça. Desse modo, se vê desde logo, que é ele que se confessa, por duas vezes, chamar-se Adelino Mario de Oliveira, maior de 21 anos, e só quando descoberto o seu crime é que vem alegar que não é ele o indivíduo sorteado, e que só para satisfazer ao desejo de ser soldado é que como tal se apresentou. É sem dúvida, uma alegação suspeitíssima ante o seu procedimento – fingir-se ser o sorteado só por isso, e logo após desertar sem nada ter declarado, ao tempo em que serviu. E o que concluir-se da certidão de registro que apresentou de um menor Adelino, nascido em 1903, ante o que os autos mostram, e além de tudo, de sua primitiva declaração quando se apresentou acudindo ao chamado de incorporação? Para chegar a prova de que o Adelino sorteado e incorporado não era ele e sim um outro, precisava ter demonstrado, de modo preciso, que, com efeito, a certidão do registro que ofereceu se refira a sua pessoa, provando pelos meios de direito a sua identidade, então: nenhuma prova produziu, a não ser a simples e, no caso imprestável certidão, que não pode, por si só invalidar tudo o que dos autos consta. Desse modo, julgando procedente a acusação, subsistindo como subsiste a praça que verificou, devidamente provado o crime, condenam o réu Adelino Mario de Oliveira à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 1º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva. Superior, digo, Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 348 – FULGENCIO CORREIA DE OLIVEIRA

Diário Oficial 25 de janeiro de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Mendes de Moraes.

Apelante – Fulgencio Correia de Oliveira, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante o soldado do 2º Regimento de Infantaria Fulgencio Correia de Oliveira e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que, na ausência de atenuantes e de agravantes, condenou o mesmo apelante a 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, pena média das comunicadas no artigo 117 do Código Penal Militar. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada. Deverá ser levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão já sofrida pelo réu. **Luiz Antonio de Medeiros – Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 339 – AUGUSTO DE OLIVEIRA

Sem efeito.

Diário Oficial de 8 de novembro de 1923.

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – Augusto de Oliveira, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Dos autos está provado que, estando impedido de sair, o soldado Augusto de Oliveira, do 1º Regimento de Artilharia Montada, pedia, não obstante, licença ao capitão José Tibúrcio Monteiro Lima, que lhe recusara, com o que não se conformara o aludido soldado e declarara

que sairia de qualquer forma. Ordenada a sua prisão, rebelara-se o acusado, proferindo, em vozes altas, insultos e ameaças contra o anspeçada encarregado de efetuar a prisão; e tal foi a algazarra que fizera, que, comparecendo o dito oficial, não o atendera, chegando o seu desrespeito ao auge de ele vibrar em pontapé, o qual atingiu levemente a túnica, por ter se desvencilhado, a tempo, o aludido oficial. Todas as testemunhas são acordes em afirmar o fato, tal qual como se acha sucintamente exposto e o réu não o nega, alegando, apenas, que estava desorientado, na ocasião. As testemunhas, mal inquiridas, não precisaram quais as palavras ofensivas e desrespeitosas usadas pelo acusado contra o oficial, mas a atitude agressiva do acusado, o gesto altamente ofensivo, vibrando em pontapé contra o mesmo, constitui indiscutivelmente o mais flagrante desacato à autoridade de seu superior e hierárquico. Sou, portanto, de parecer que deve ser negado provimento à apelação, para ser confirmada a sentença do Conselho. Rio, 28 de novembro de 1923. João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 339 – AUGUSTO DE OLIVEIRA

Diário Oficial 25 de janeiro de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – Augusto de Oliveira, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante Augusto de Oliveira, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada da sentença, que condenou o referido réu a sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 97 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, para confirmá-la, como confirma, atendendo os fatos capitulados na denúncia, acham-se, digo, atendendo a que os fatos capitulados na denúncia acham-se concludentemente comprovados nos autos. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros – Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **José Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 307V – MARCILIO LOPES

Diário Oficial 24 de janeiro de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante – Marcilio Lopes, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, verifica-se que o apelante, soldado do 2º Regimento de Infantaria Marcilio Lopes, praça voluntária de 1º de dezembro de 1921, faltou ao seu quartel desde 10 de fevereiro do corrente ano, sendo excluído por desertor a 19. Reincluído a 1º de maio, por ter sido mandado apresentar pela Polícia Militar do Distrito Federal, onde se fora alistar e de onde foi expulso por ter sido reconhecido desertor do Exército, foi submetido a Conselho de Justiça, dando-se-lhe curador, por ser de menoridade, visto ter nascido em 1903. O curador pediu ao Conselho que se requisitasse cópia da autorização com que o seu curatelado assentara praça; essa veio, de Belém, assinada por João Evangelista Barbosa dos Santos, como seu pai, estando a firma reconhecida. No interrogatório o acusado disse ser filho de Antonio [ilegível] Lopes, e que desertara por se achar com o seu tempo acabado e não ter tido baixa, apesar de nada dever à Fazenda Nacional. O Conselho de Justiça condenou-o a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio das penas do artigo 117 do Código Penal, reconhecendo a agravante de maus precedentes, constatada por sua certidão de assentamentos, e a atenuante da menoridade, preponderando esta sobre aquela. O advogado apelou. Vindo o processo a este Tribunal, e havendo dúvidas sobre a situação do acordo na ocasião em que desertou, à vista de suas declarações no interrogatório, e porque, de sua certidão de assentamentos, consta ter ele sido mandado à inspeção de saúde em dezembro de 1922, por efeito de engajamento, sem que se averbasse o resultado, e convindo também esclarecer a diferença de nomes de seu progenitor notada na autorização para assentar praça, e no interrogatório, acordam, digo, acordou o Tribunal fazer baixar os autos em diligência. Voltam agora com as informações pedidas. O Comando do 2º Regimento de Infantaria informe a que o acusado, tendo pedido engajamento para o 26º Batalhão, foi julgado apto em inspeção de saúde, mas o seu pedido foi indeferido, não tendo sido excluído do serviço ativo por dever à Fazenda Nacional objetos que extraviou. É essa a doutrina invariável de todos os regulamentos de serviço nos Corpos do Exército e sancionada pelo Supremo Tribunal Militar, digo, Supremo Tribunal Federal, que, por acórdão de 18 de

abril de 1921, cassou uma ordem de *habeas corpus* concedida por um juiz a um soldado nas condições citadas (*Revista do Supremo Tribunal Federal* de abril de 1923). Quanto ao nome do progenitor, conclui-se dos diversos documentos juntos aos autos que o acusado assentou praça no 26º Batalhão, apresentando o consentimento de João Evangelista Barbosa dos Santos, como seu pai. Transferido para o 27º Batalhão, foi incluído como filho de [ilegível] Antonio Lopes, e neste processo declarou ser filho de Antonio [ilegível] Lopes. Nenhuma prova, porém, se fez contra a legitimidade daquela autorização, que é aceita como boa pela própria defesa, quando diz, nas razões de apelação: “embora o acusado tivesse verificado praça com autorização paterna”. Não fosse, porém, legítima, o acusado teria cometido um ato ilícito para assentar praça, apresentando-a, e estaria equiparado ao maior quanto às obrigações resultantes desse ato (artigo 156 do Código Civil). Pelo que fica exposto, e o mais que dos autos consta, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 13 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 309 – DAMIÃO ALVES DOS SANTOS

Diário Oficial 25 de janeiro de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Damião Alves dos Santos, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército. E apelado o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu Damião Alves dos Santos, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada etc. Considerando que a sentença apelada, por meio de diversos considerandos, reconhece, na sua primeira parte, que os fatos capitulados na denúncia, apresentada contra o réu, se acham exuberantemente comprovados, não só pelo exame cadavérico de fls. 20, como pelo depoimento de diversas testemunhas, interrogatório do réu e circunstâncias várias etc. Entretanto, considerando a mesma sentença apelada, que o réu Damião Alves dos Santos,

achando-se em estado de completa privação de sentidos e de inteligência, no momento de cometer o crime, não é criminoso, consoante o que prescreve o artigo 24, § 4º, do Código Penal Militar, julga improcedente a acusação contra ele intentada e o absolve. O que tudo visto, bem examinado e suficientemente discutido; considerando que a invocação dessa dirimente não encontra o menor apoio nos fatos que se desenrolaram nesse drama sinistro, que teve como epílogo a morte de um homem de compleição fraca, por um outro tido pelos que o conheciam, como um homem mau e impulsivo. Considerando que os antecedentes do réu são de ordem tal que levam a crer que ele jamais tivera sofrido qualquer eclipse de raciocínio, na fase da sentença apelada, pelo que deve ser considerado como um homem são de espírito e de corpo; considerando que, segundo entendem os mestres da ciência penal, a condição essencial para que o agente de um delito se aproveite da dirimente de privação de sentidos, “e que ele seja um doente que sofra de lesão completa das faculdades de inteligência. Toda perturbação dos sentidos que tiver como causa, não uma moléstia mental, mas fúrias, raivas, ou corrupção da vontade, não pode ser invocada como uma dirimente, a qual não diz respeito senão a moléstia. Este princípio não admite nenhuma exceção. Chauveau e Helie, Teoria do Código Penal Francês”. Considerando que a notícia levada ao réu de ter sua amásia sofrido uma bofetada, aplicada pela vítima, não pode ser tida como sendo um fato de ordem tal que tivesse a força de obliterar por completo as suas faculdades mentais, a ponto de privar-lhe os sentidos, tanto mais porque essa notícia foi atenuada pela resposta da vítima, afirmando que não dera tal bofetada quando o réu o interpelara; considerando que nenhuma prova de exame médico legal existe nos autos (convicção de) digo, por meio da qual se possa chegar a convicção de que o réu sofre, de fato, das faculdades mentais e de que, no momento do crime, se achava em completa privação de sentidos. Sendo certo, bem pelo contrário, que, após a perpetração [sic] do bárbaro crime, fora, calma e deliberadamente, apresentar-se aos seus superiores; considerando que o réu, depois de haver vibrado um golpe mortal na vítima, “retira-se por momentos, voltando novamente ao lugar do conflito, declarando que vinha acabar de matar o sargento Bispo, em quem fez novos ferimentos em virtude dos quais faleceu o paciente”, ut depoimento da 4ª testemunha à fl. 68. O que demonstra, por parte do réu, não só um ânimo firme e deliberado de matar o sargento Bispo, como ainda a prática de atos “requintada crueldade”. Considerando que o réu atentara contra a vida de seu superior hierárquico, como demonstram os autos, pelo que o crime deve ser classificado no artigo 96 e não no artigo 150, como pede a Promotoria na sua denúncia, em virtude do que fora pronunciado no citado artigo 150. Por todos estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pela Promotoria da sentença do conselho de Justiça, que o absolveu pela dirimente do artigo 21, § 4º, do citado Código para, reformando-a, condená-lo a vinte anos de prisão com trabalho, médio das penas

do citado artigo 96, atendendo a que existe a favor do réu a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º, e contra a agravante do artigo 35, § 1º, do mesmo Código, as quais se compensam, na forma do artigo 32, § 3º, do já citado Código. Assim decidindo, mandam que seja computado em favor do réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de novembro de 1923, digo 3 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes**, votei pela condenação ao submédio. **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido por ter condenado o réu no grau submáximo do artigo 96 do Código Penal Militar, na preponderância da agravante sobre a atenuante. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 351 – RAYMUNDO NONATO DE SOUZA

Diário Oficial 25 de janeiro de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Raymundo Nonato de Souza, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Raymundo Nonato de Souza, soldado do 1º Regimento de Deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu a vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 117, por concorrerem a circunstância agravante do artigo 33, § 19, e a atenuante do artigo 37, § 1º, prevalecendo esta; tudo de acordo com o Código Penal Militar. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui o voto o **Senhor Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 356 – AFFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

Diário Oficial 25 de janeiro de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante – Affonso de Oliveira Freitas, soldado da 1ª Companhia de Administração.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nestes autos o soldado Affonso de Oliveira Freitas, da 1ª Companhia de Administração, apela da sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição que o condenou a seis meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção. O apelante, tendo servido no Exército de 1915 a 1918, teve baixa na conclusão de tempo e, em maio do corrente ano, engajou-se na 1ª Companhia de Administração; faltando no quartel desde a revista do recolher de 7 de outubro, foi excluído como desertor a 16. No dia seguinte (17), apresentou-se no quartel-general da 1ª Circunscrição, querendo verificar praça como voluntário, sendo, então, capturado. Submetido a processo, disse em seu interrogatório que havia desertado por ser maltratado pelo comandante da Companhia e por um sargento; nenhuma prova apresentou dessa alegação. O Conselho de Justiça condenou-o a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, atendendo a circunstância atenuante de serviços relevantes prestados à pátria, e na ausência de agravantes. Consta realmente de uma certidão de assentamentos relativa à primeira praça ter ele tomado parte em uma expedição militar a Mato Grosso em 1916 e prestado serviços ao estabelecimento da ordem nesta capital em 1918. O advogado apelou sob o fundamento da falta de intenção criminosa revelada “pela apresentação do acusado em outro Corpo, dois dias após ter violado a lei”; considerando que o acusado não justificou a ausência; considerando que ele, apresentando-se ao quartel-general da região, não o fez por arrependimento do ato que praticara, mas levava a intenção de iludir as autoridades para verificar praça como voluntário em outro Corpo. Considerado, digo. Considerando que o seu tempo de serviço, mais de 3 anos, não permite que se lhe reconheça a falta de intenção criminosa. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho de Justiça, que está de acordo com a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 24 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 202V – SANTINO DYONISIO DOS SANTOS

Diário Oficial 24 de janeiro de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Embargante – Santino Dyonisio dos Santos, soldado do Destacamento do Depósito de Remonta da 1ª Região Militar.

Embargado – o Acórdão do Supremo Tribunal Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os embargos, em que é embargante Santino Dyonisio dos Santos, soldado do Depósito de Remonta em Ipiabas, município de Valença, e embargado o acórdão deste Tribunal à fl. 48, que condenou o mesmo embargante à pena de dez anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 98 do Código Penal Militar e mais, a um ano de igual prisão, grau mínimo do artigo 101, § 1º, do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal rejeitar os referidos embargos, que limitaram-se a reproduzir matéria de fato e de direito apreciada e decidida no acórdão embargado. Assim decidindo, mandam que subsista a decisão embargada, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva, observando, no respectivo cumprimento, o disposto no artigo 58, preâmbulo, do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 24 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator, vencido, na forma do voto proferido no acórdão embargado, julguei provados os embargos para impor ao réu, ora embargado, digo, embargante somente a pena de dois anos e seis meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 101, § 1º, do Código Penal Militar. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Foi voto vencido o **Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, que julgava o réu, ora embargante incurso somente nas penas do artigo 101, § 1º, condenando-o na forma do voto do relator. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

1924

CAPITAL FEDERAL

Nº 313V – JOSÉ LOPES DE BRITTO

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Lopes de Britto, soldado da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que julgou e absolveu o soldado da 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa José Lopes de Britto, acusado do crime de deserção; e: considerando que a certidão à fl. 62 do registro civil da cidade de Recife prova haver o réu nascido em 20 de setembro de 1905, pelo que tinha mais de dezessete anos de idade em 1º de dezembro de 1922 – data a partir da qual consta a sua praça verificada no 20º Batalhão de Caçadores; considerando que, como menor que era, fora o réu devidamente autorizado por sua própria progenitor [sic] a alistar-se nas fileiras do Exército, conforme se vê do documento à fl. 22, pelo que deve ser considerada legal a sua praça; considerando, ante o exposto, que, tendo o réu dezessete anos, dois meses e onze dias ao verificar praça, não pode ser verdadeira a declaração constante do seu depoimento de ter apenas dezesseis anos em 21 de agosto último, data essa em que foi interrogado em Conselho, quando contava, portanto, cerca de dezoito anos; considerando que a certidão de assentamentos à fl. 8 é documento muito mais fidedigno que o termo de deserção, relativamente à data da verificação da praça do réu, com a circunstância de combinar exatamente a do seu nascimento com a do registro civil; considerando ainda, e finalmente, que ficou provado o crime de que é acusado o réu, visto não haver sido justificada a sua ausência por tempo superior ao fixado para a verificação do mesmo crime: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença à fl. 29, condenar o réu à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, de acordo com o artigo 117 do Código Penal Militar, visto reconhecerem em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 8º do artigo 37 do mesmo Código, levado em conta no cumprimento da pena imposta o tempo de prisão preventiva. Quanto ao protesto constante dos autos, de fls. 48 a 52, declaram nenhuma providência ter a tomar, não só por julgá-lo descabido e inoportuno, como e principalmente por acharem que os mesmos autos não são o meio próprio para o Dr. 1º auditor, embora com

a solidariedade de todos os membros do Conselho fazê-lo chegar ao conhecimento deste Tribunal. Rio, 3 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enés de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 313 – FULGENCIO CORREIA DE OLIVEIRA

Diário Oficial 25 de janeiro de 1924.

Relator – Sr. Ministro Mendes de Moraes.

Apelante – Fulgencio Correia de Oliveira, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante o soldado do 2º Regimento de Infantaria Fulgencio Correia de Oliveira e apelado o 2º Conselho de Justiça, da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que na ausência de atenuantes e de agravantes condenou o mesmo apelante a 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, pena média das comunicadas no artigo 117 do Código de Processo Militar. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação e confirmar por seus fundamentos a sentença apelada. Deverá ser levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão já sofrida pelo réu. O condenou a 6 meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção; e considerando: Que o réu esteve ausente do seu quartel desde 7 de maio de 1921 até 14 de julho do corrente ano, sem haver feito qualquer comunicação a respeito às autoridades. Rio, 6 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 369 – WALDEMAR DE SOUZA BURITY

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Waldemar de Souza Burity, soldado da Escola de Aviação Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante o soldado da Escola de Aviação Waldemar de Souza Burity, acusado de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, Exército: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o citado réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal, por militar em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 37, § 1º, do mesmo Código. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 23 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 339 – AUGUSTO DE OLIVEIRA

Relator – o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante – Augusto de Oliveira, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Embargado – o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de embargos opostos pelo ora embargante Augusto de Oliveira, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, o acórdão de fls. 67 verso, confirmando a sentença que condenou o mesmo embargante à pena de sete meses de prisão com trabalho, como incurso no médio do artigo 97 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal desprezar, como desprezam, os referidos embargos para manter a decisão embargada por ser conforme o direito e a prova, mandando que seja ela cumprida como de lei. Supremo Tribunal Militar, 28 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 323V – QUIRINO ARAUJO DE OLIVEIRA E LAURO LOUREIRO DE SOUZA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Embargante – Quirino Araujo de Oliveira e Lauro Loureiro de Souza, ambos capitães do Quadro de Oficiais de Administração Militar.

Embargado – o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, em grau de embargos, opostos pelo capitão do Quadro de Administração, Lauro Loureiro de Souza, ao acórdão de fls. 422 verso, que o condenou a 7 meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 152, preâmbulo, do Código Penal Militar, reconhecida a circunstância atenuante do § 7º do artigo 37 do mesmo Código, na ausência de agravantes. As razões à fl. 463 desdobram-se em duas partes: na primeira, o embargante comenta a decisão que absolveu o capitão Quirino de Oliveira, procurando ilidir os fundamentos adotados pelo Tribunal. Diz que, para julgar provada a justificativa da legítima defesa em favor daquele oficial, “fundou-se o acórdão em indícios, uns bem anteriores ao fato, outros posteriores ao mesmo”. E acrescenta: “dos indícios anteriores, mereceram destaque dois incidentes, um no Campo de Santana, por ocasião de uma conferência do Dr. Antonio José de Almeida, e outro na Escola de Intendente digo, Intendência”. Não é verdade que o Tribunal haja emprestado a esses incidentes o valor jurídico que supõe o embargante. O intuito do Tribunal, ao referi-los e examiná-los, foi tão só salientar que o capitão Lauro viria, de há muito, a perseguir o seu colega capitão Quirino, deduzindo dali um elemento remoto de prova. Tanto assim que, à fl. 430 verso *in fine*, se deixa bem acentuado que os mesmos incidentes não têm relação ou conexão com a matéria propriamente de acusação e que, por isso, eles só devem atuar no espírito do julgamento, com a devida reserva. Referindo-se aos demais indícios, anteriores e posteriores ao fato, mencionados no acórdão embargado, assevera o embargante que eles são imprestáveis para o reconhecimento da legítima defesa em favor do capitão Quirino. No seu entender, o Tribunal só poderia estribar-se nas circunstâncias concomitantes ao fato. Esse argumento do embargante, se prevalecesse, só o poderia prejudicar, pois que, não existindo, segundo afirma, nenhuma testemunha que presenciasse a cena desenrolada na calçada da rua, em frente à pensão, e não se apontando, por outro lado, nenhum indício concomitante a seu favor, não teria ele, igualmente, razão para solicitar, como o faz, o reconhecimento da legítima defesa. O que sustenta o embargante, porém, não tem juridicamente razão de ser, porque, na prova circunstancial, via de regra, não aparecem indícios concomitantes, jogando o juiz apenas com

as circunstâncias processuais que antecedem e sucedem aos fatos criminosos. E porque não dizer que os indícios concomitantes são, às vezes, fracos, e os anteriores e posteriores, fortes e decisivos. Exatamente por isso é que doutrinariamente não se justifica a distinção entre os indícios concomitantes e os anteriores e posteriores. A respeito, diz Mittermayer, em seu *Tratado da Prova*, à fl. 224 do 2º vol., que “aquela classificação tem talvez alguma utilidade na informação e em relação à investigação das próprias circunstâncias acessórias; mas, desde que se trate de verificar o valor legítimo, a força probatória dos indícios torna-se completamente inútil”. Alega o embargante que o acórdão considerou valioso indício o receio que manifestava o capitão Quirino de ser agredido, declarando, em seguida, que, para a legítima defesa, o que se requer é a atualidade do perigo fundado. Estranhando essa asseveração do acórdão, pondera o embargante que a atualidade exigida pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência não é a de um perigo posterior à agressão, mas sua anterior. Há manifesto equívoco por parte do embargante. Em primeiro lugar, não é o perigo anterior que a lei, a doutrina e a jurisprudência exigera [sic], mas sim um perigo atual. Em segundo lugar, foi precisamente esse perigo atual que o acórdão reconheceu existir ao absolver o capitão Quirino. Se o Tribunal não indicou nenhuma circunstância contemporânea aos tiros, e sim teve de recorrer às que os precederam e sucederam, foi pela razão muito simples de que a prova neste processo é exclusivamente indiciária quanto àquele oficial. O método da dedução, por conseguinte, se impunha para examinar os requisitos da legítima defesa invocada. Alega o embargante que se evidencia dos autos ter havido intuito vingativo por parte do capitão Quirino, que aguardava a saída do capitão Lauro da pensão para o agredir a tiros. É verdade que o capitão Quirino fora o primeiro a deixar a pensão; dali, porém, não é dado concluir que o encontro na avenida Mem de Sá, operado momentos depois da primeira cena, fosse provocado ou promovido [sic] por aquele oficial para se vingar. Forçoso é considerar: 1º que não seria possível ao capitão Quirino prever que o capitão Lauro fosse ou não sair à noite da pensão; 2º que o encontro não se deu na porta do prédio, mas em local próximo aos arcos, de sorte que, se o capitão Lauro, ao invés de tomar aquela direção, seguisse a rua em sentido oposto, certo o encontro não teria tido lugar. Como se vê, este contraíndício invocado contra o capitão Quirino não abala as circunstâncias harmônicas mencionadas no acórdão embargado. As razões ainda referem a um contraíndício que, como o precedente, a falho é imprestável. Declara-se que, após a cena da rua e a do interior da pensão, o capitão Quirino fora interpelado por um guarda civil e nessa ocasião não solicitara o auxílio e proteção dessa autoridade pública, antes se cingira a dizer-lhe “que nada havia”. É o próprio embargante quem o diz que o perigo não deve ser remoto ao fato. Ora, segundo informam os autos, quando o embargante desferia os golpes no seu adversário, intervieram pessoas que obstaram a continuação da agressão. Essa intervenção para o capitão Quirino devia significar que o perigo havia cessado ocorrido, entretanto o segundo encontro na via pública, já noite e longe do auxílio pronto e eficaz de alguém, nada mais natural que o perigo sobreviesse, como, de fato, sobreveio, conforme bem demonstrou a

decisão embargada. Argumentam também os embargos que o acórdão “provasse que o embargante houvesse denotado a existência do revólver de que se munira, ao substituir a farda pelo traje civil, mas que nada, absolutamente nada, sanciona a suspeita dessa denotação”. Em primeiro lugar, o acórdão não presume, mas sim diz “existir muita base em se presumir”, o que é bem diferente. Em segundo lugar, aponta o mesmo acórdão os indícios que plenamente justificam em fundam [sic] a presunção jurídica, que não podia deixar de constituir, na espécie, um elemento de prova aliado às demais circunstâncias expostas. Argumenta, finalmente, o embargante com a declaração do acórdão de que a justificativa reconhecida em favor do capitão Quirino, na ausência de testemunhas presenciais do fato, teve de ser examinada “à luz das várias circunstâncias que rodearam a prisão daquele oficial”. No entanto, observa o embargante ser certo que duas testemunhas ouviram estampidos de quatro tiros e viram o capitão Quirino correr, perseguido pelo embargante. O acórdão não nega que o capitão Quirino houvesse detonado 4 vezes a arma, e nem o podia negar, uma vez que aquele oficial fora o primeiro a confessá-lo. Para reconhecer que esses tiros foram desfechados em legítima defesa é que o Tribunal teve de estudar as várias circunstâncias que circundam as várias, digo a prisão, na falta de prova testemunhal. As duas testemunhas, a que alude o embargante, se bem que ouvissem as detonações, não viram, entretanto, em que condições elas se realizaram. Revidada, como se acha, a primeira parte das razões oferecidas pelo embargante, passa o Tribunal a apreciar a segunda, que entende propriamente com o fato por que ele respondeu neste processo. Começa ele reclamando contra um equívoco em que diz haver laborado a decisão embargada. Mostra que não podia cometer o absurdo que se lhe atribui, de se fundar, ao mesmo tempo, na justificativa da legítima defesa e na dirimente da perturbação de sentido e inteligência. Antes de mais nada, força é convir que nenhum inconveniente ou prejuízo adveio ou possa advir para o embargante do suposto equívoco. Muito pelo contrário, só seria lícito dizer que o Tribunal, examinando a justificativa e a dirimente, fora mais metucioso, na compreensão da defesa, do que pretendia o próprio patrono do embargante. A verdade, porém, é que o equívoco absolutamente não se deu. O embargante, nas razões de apelação, depois de sugerir a hipótese da legítima defesa, diz, à fl. 408, o seguinte: “Outra solução se nos depara no reconhecimento da dirimente instituída no § 4º do artigo 27 do Código Penal. Já foi admitida duas vezes pela Corte de apelações do Distrito Federal, em casos idênticos. Em ambos, decidiu o colendo Tribunal que deve ser reconhecida a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência a favor de alguém que, retorquindo a um grave insulto, ofende fisicamente a quem o insultou”. Dessas palavras se deduz claramente que o apelante, ora embargante, pediu o reconhecimento da dirimente do § 4º do artigo 24 do Código Penal Militar, caso falhasse a justificativa da legítima defesa invocada. É de notar que o embargante ainda não se satisfaz com as duas soluções apontadas; foi mais longe, pois que ainda aventou, em seu favor, uma terceira solução (fls. 408 verso). Remontando as razões da apelação, se declarou: “qualquer solução que dentre as três adote a Alta Corte de Justiça Militar, consultará,

ao mesmo tempo, os legítimos interesses do nosso constituinte e os da defesa social". Não pode restar a menor dúvida, ante esta última transcrição, que a locução "ao mesmo tempo", grifada nas razões de embargos, não foi fantasiada, mas sim literalmente copiada das mesmas razões, como se vê do trecho supra. Depois de reclamar contra o suposto equívoco, alega o embargante que a cena ocorrida na calçada da rua não ficou esclarecida quanto à sua origem, não se sabendo, assim, de quem partira a provocação. Não se pode avançar que seja de todo ignorada a origem da cena, pois que a testemunha de fls. 144 afirma ter ouvido dizer que ela resultara do fato de haver o capitão Lauro telefonado para a pensão e ter atendido ao aparelho o capitão Quirino, não usando aquele a expressão "por favor", ao pedir chamasse uma pessoa de casa. O próprio embargante, no seu interrogatório do inquérito a fls. 54, faz alusão ao incidente do telefone, ocorrido, segundo diz, meia hora antes da agressão, porque foi processado. Ainda quando a agressão não estivesse relacionada com esse incidente e permanecesse obscura nos autos a sua origem, daí não seria lícito deduzir motivo para absolvição, sob o fundamento da legítima defesa. Alega ainda o embargante que apenas a 4ª testemunha, soldado Cantuaria, diz haver assistido ele desferir, na calçada da rua, golpes de *stich* contra o capitão Quirino e que, além da singularidade desse depoimento, ainda é ele suspeito. Essa suspeição alegada não tem a menor procedência. Com efeito, não é absolutamente exato que a testemunha ouvida à fl. 233 haja confessado, como afirmam os embargos, "o estranho interesse que lhe merecia a pessoa do capitão Quirino, a quem diariamente visitava estando ele preso na 3ª Companhia de Metralhadoras." No seu depoimento, ele declarou coisa muito [ilegível]. Perguntado se, sendo soldado da referida unidade, quantas vezes falara com o capitão Quirino no quartel, respondeu que diariamente cumprimentava aquele oficial. Ora, não se vê nessa resposta nada que possa [ilegível] o depoimento do vício de suspeição. Entre [ilegível], o cumprimento não constitui mera questão de civilidade; é até obrigatoriamente ditado pela própria disciplina. Não se pode arguir igualmente vício no depoimento [ilegível] pelo fato do Conselho haver recusado duas perguntas formuladas pelo advogado do embargante, quando o dito [ilegível] se conforma com a lei (artigo 163 do Código de Processo Militar). Uma prova, porém, decisiva de que a testemunha não é suspeita fornece-a o próprio embargante, pois que não a contraditou, como cumpria, e só contestou, afinal, o depoimento em parte. Aceito, porém, que esse depoimento nenhum préstimo tenha para provar os golpes de *stich* na calçada da rua, em frente à pensão, faleceriam elementos ao embargante para negar uma outra agressão sofrida pelo capitão Quirino, contemporânea àquela que se lhe atribui. A esse respeito, silenciam as razões de embargos. Entretanto, ficou bem assinalado no acórdão que as testemunhas de fls. 126 e 144 afirmaram que, "ao ser preso o capitão Quirino, na via pública, dissera o capitão Lauro àquele oficial não pretender matá-lo, porque já lhe dera umas bofetadas." Essas palavras do capitão Lauro, (àquele oficial não pretender) digo, ouvidas por duas testemunhas insuspeitas, se ajustam, por seu turno, ao que se lê do depoimento de fls. 110, da 1ª testemunha de acusação.

Ali se diz que o depoente, tendo ido fechar a porta da entrada, que estava aberta, já ao meio, do corredor ouvira na rua “um ruído que parecia de pancada em corpo humano”. Vê-se, pois, que a expressão insultuosa, referida nos depoimentos de fls. 110 e 114, da qual lança mão o embargante, como único recurso de defesa para justificar o seu delito, fora articulada pelo capitão Quirino no interior da pensão, já depois de haver sido alvo, na calçada da rua, de grave injúria por parte do seu colega. No acórdão embargado, à fl. 430 verso, ainda se acrescenta ter a 1ª testemunha de acusação afirmado que, “ao admoestar o capitão Quirino pelo uso da expressão baixa em uma casa de família, retrucara ele que, igualmente, havia sido insultado com frase idêntica”. Evidenciada, como se acha, a precedência aludida, não precisaria o Tribunal indagar se a injúria verbal grave legítima ou não a retração material. Em todo caso, o acórdão embargado, por demais, ainda ressaltou que, no estado atual da vossa legislação, a defesa da honra só autoriza a repulsão material quando o ultraje é irreparável, o que só se dá na hipótese restrita da pudicícia. Nos demais casos, unicamente pode ser objeto da legítima defesa, direito suscetível de lesão por meio de agressão *ex vi et armis*. Por todos os motivos expostos, ACORDAM em Tribunal desprezar, como desprezam, os embargos, para mandar que subsista o acórdão de fls. que se acha conforme ao direito e à prova dos autos. Rio, 3 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria – Acyndino Vicente Neiva**, relator. – **Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira**, digo, **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Foi voto vencedor o **Senhor Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 370 – JOSÉ IGNACIO FONTENELLE, SEVERINO CANDIDO FERREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO, ANTONIO FRANCISCO RAMOS, JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, ODILON DOS SANTOS SILVA, JOSÉ FRANCISCO SALLES, SEVERINO BAPTISTA DE CARVALHO E JOÃO DA CRUZ MADRUGA

Relator – o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus José Ignacio Fontenelle, Severino Candido Ferreira, Antonio Francisco de Araujo, Antonio Francisco Ramos, João Evangelista de Oliveira, José Francisco Alves dos Santos e Odilon dos Santos Silva, todos soldados do Estado-Menor da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em apelação, interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, da sentença do Conselho de Justiça a fls. 232, que absolveu os réus soldados José Ignacio Fontenelle, Severino Candido Ferreira, Antonio Francisco de Araujo, Antonio Francisco Ramos, Francisco Alves dos Santos, João Evangelista de Oliveira, José Francisco Salles, Severino Baptista de Carvalho, João da Cruz Madruga e Odilon dos Santos Silva, todos da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, da acusação que lhes foi intentada pelo crime definido no artigo 94 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar, como reformam, a referida sentença. Precisamente decidido pelo despacho de pronúncia a fls. 188, em grau de recurso confirmado pelo acórdão a fls. 203, tratar-se, no ato arguido, do crime de recusa de obedecer a ordem de superior com relação a serviço, no caso determinado pela eficiência a própria unidade a que estão incorporados os réus e ainda pela sua qualidade de engajados, o que bem explica, de modo particular, a obrigação de ordem especial de dar cumprimento à faxina, nos termos do artigo 248 do Regulamento para Instrução e Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, sem dúvida são os ditos réus responsáveis pelo não cumprimento da ordem regularmente dada, como tudo se evidencia dos autos. O disposto do artigo 95 do Código Militar, invocado na sentença apelada, não autoriza, como fundamento, a decisão em apreço com a falta de elemento intencional de que trata o artigo 18 do mesmo Código, conforme, na hipótese, declara a referida sentença. A faculdade que o citado artigo 95 concede a quem recebe a ordem, de representar contra ela, se limita ao caso de haver motivo para discretamente duvidar-se da sua legalidade, ou quando da sua execução se deva prudentemente recear grave mal. Não é a hipótese dos autos. Os réus não duvidaram da legalidade da ordem, nem recearam grave mal do seu cumprimento. Recusaram-se peremptoriamente a cumpri-la no primeiro momento, e nessa recusa se mantiveram nos períodos que se seguiram, e, assim, não representaram contra ela. Só havendo uma representação, nos casos precisos da lei, é que a recusa se inicia da insistência do superior em mandar cumprir a ordem. Assim plenamente provada a existência do delito e indicados por ele, de modo perfeito, como autores os referidos réus, acima declarados, julgando-os incurso no grau mínimo do mencionado artigo 94, com a atenuante do § 7º do artigo 37 do mesmo Código, sem agravantes, os condena à pena de um ano de prisão com trabalho. Compute-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 373 – ANTONIO FRANCISCO ROZA

Relator – o Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Antonio Francisco Roza, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército e apelado o soldado do 2º Regimento, digo, o Conselho de Justiça que julgou o soldado do 2º Regimento de Infantaria Antonio Francisco Roza, acusado do crime de deserção. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolveu o dito réu, por estar de acordo com a prova dos autos e a lei. Supremo Tribunal Militar, 17 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator – **José Caetano de Faria**. É de estranhar que o oficial a que o acusado dirigiu o telegrama, comunicando estar doente, não tivesse providenciado, como deveria, para verificar a veracidade e mandar prestar ao soldado o socorro médico de que necessitasse. **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 328v – JOÃO TUPA MARQUES

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu João Tupa Marques, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, apelação interposta da sentença de fls. 137, que absolveu o réu João Tupa Marques da acusação que lhe foi intentada pelo crime de desacato, como tudo se

descreve na denúncia de fls. 2, ACORDAM em Tribunal dar provimento à mesma apelação para reformar, como reformam, a mesma sentença. Como se verifica dos autos, o réu foi denunciado e pronunciado no artigo 97 do Código Penal Militar por haver escrito e feito chegar às mãos de seu superior, o comandante da 1ª Companhia de Estabelecimentos, a carta de fls. 11, na qual usa de termos os mais atentatórios à disciplina, fazendo-lhe os mais insultuosos ataques, constituindo tudo o desacato, que se corporifica em uma das modalidades do mencionado artigo. Aberto o inquérito para averiguar-se a autoria da aludida carta que transitou pelo correio, desde logo atribuída ao réu pela atmosfera que o seu procedimento venha salientando, fez o mesmo réu as declarações de fls. 15, afirmando ser ele o autor da mesma carta, assumindo toda inteira a responsabilidade do fato, dizendo, então, que, ao fazê-la, não se lembrou de que era soldado. Nessa carta, escrita em folhas de um bloco apreendido em poder do réu e junto aos autos, este, depois de referir-se a ordens que disse ter dado o citado comandante e se queixar da alimentação, usando de termos ofensivos a dois outros oficiais da dita Companhia; reputa todo o pessoal do Estado-Maior respectivo, exceção de um só, como sendo “quadrilha de gatunos”, terminando por declarar haver uma combinação entre praças para a prática de depredações no quartel. As testemunhas interrogadas no inquérito declaram que ouviram as declarações do réu, afirmando a autoria, uma contando outras manifestações que ele fazia quanto ao desejo de encontrar quem estivesse disposto a agir no sentido de uma subversão. No exame pericial procedido na referida carta, por determinação deste Tribunal no acórdão de fls. 96, os peritos constataam, de modo absoluto, que essa carta foi, com efeito, escrita em folha do aludido bloco e que, pelo confronto da letra do réu em papéis apresentados com a da mesma carta – “se não há prova cabal de ter sido escrita pelo punho há uma singular coincidência de particularidades e características, resultando fortes indícios de terem sido escritas – carta e papéis – pelo réu” – auto de fls. 110. Tratando-se de um ato ocultamente praticado, acobertando-se o autor com o anonimato, disfarçando a letra, é bem de ver que a prova não pode ser encontrada de modo único no depoimento de testemunhas – ela tem de saber do conjunto de circunstâncias várias, de modo a estabelecer o preceito do artigo 186 do Código de Processo Militar, e esse critério perfeito e integralmente se apresenta no confronto de todas as partes do processo. Ao contrário do que se alega, não há retratação do que declarou o réu quando interrogado no inquérito, e a tal declaração não se pode negar valor probante, e tanto assim que ela, por si só, nos termos do artigo 125 do aludido Código do Processo, autoria [sic] a decretação da prisão preventiva. Não se pode, com efeito, ter como retratação o que alegou o advogado, sem a mínima prova, mas digo nas suas razões se limitando a dizer que o réu não fez a aludida declaração – muito embora o réu, ao ser afinal interrogado no Conselho de Justiça, tivesse dito, aliás, como ali se escreve, que – retificava” as mesmas alegações. O interrogatório é ato pessoal – a confissão nele feita, só expressa e positivamente por [em branco]. Nada se encontra nos autos que determine a

apreciação de semelhante meio de defesa, à última hora e sem formalidade legal empregada, e, assim, subsiste a primitiva declaração de pé corroborada pelos elementos que os autos oferecem no conjunto a responsabilidade criminal do réu. Desse modo, julgando o réu, soldado João Tupa Marques, da 1ª Companhia de Estabelecimentos, incurso no citado artigo 97 do Código Penal Militar, o condenou à pena de três meses de prisão com trabalho, grau mínimo, reconhecendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 7º do artigo 37 do dito Código. Computa-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Julguei a prova coligida neste processo contra o réu fraca e insuficiente para sua condenação. Fundaram-se a acusação e o acórdão: 1º, em que a carta de fls. 11 foi escrita em papel igual ao do bloco comercial apreendido em poder do réu e junto aos autos; 2º, nas conclusões do laudo pericial de fls. 110; 3º, na confissão do réu no interrogatório do inquérito. Quanto ao primeiro argumento, vê-se, desde logo, que é ele absolutamente falho, pois que a circunstância de ser o papel da carta igual ao do bloco não pode constituir sequer indício vago contra o acusado. O bloco apreendido não era, decerto, o único no mercado. Outros de idêntica fabricação e procedência deveriam existir, e, portanto, só por uma leve presunção seria possível afirmar que o papel em que foi escrita a carta houvesse sido destacado do que se encontra a fls. 7, de propriedade do acusado. Quando mesmo existisse uma prova flagrante de que o papel fora, de fato, destacado desse bloco, preciso ainda se tornaria que se evidenciasse nos autos ter sido o réu quem nele escrevera a carta e a remetera ao Comandante da 1ª Companhia de Estabelecimentos. No que respeita ao segundo argumento, vê-se igualmente que é ele juridicamente nulo, uma vez que os peritos, no laudo de fls. 110, não chegaram a conclusão positiva. Cotejando os documentos de fls. 9 e 10, do punho do réu, com a letra da carta de fls. 11, declararam que eles: “não guardam entre si uma precisa e rigorosa uniformidade”. E terminaram afirmando que não há prova cabal, mas “apenas fortes indícios de terem sido escritos pelo mesmo punho os documentos e a carta anônima”. Tal conclusão, como se vê, poderia, quando muito, autorizar a pronúncia; nunca, porém, a condenação. Relativamente ao terceiro e último argumento, força é reconhecer que o Tribunal não podia, principalmente, se fundar na confissão de que dá notícia o interrogatório do inquérito. O acórdão declara que, “tratando-se de um ato ocultamente praticado, acobertando-se o autor com anonimato, disfarçando a letra, é bem de ver que a prova não pode ser encontrada de modo único no depoimento de testemunhas”... Ora, desde que se avança que a prova testemunhal é, no caso *sub judice*, precária, como não o podia deixar de ser, uma vez que nenhuma testemunha assistiu o réu escrever ou remeter a carta; desde que a identidade do papel da carta com o do bloco comercial só pode gerar no espírito do juiz presunções muito leves – não há negar que o acórdão, afinal, se estribou,

precipitadamente, na confissão do acusado operada no interrogatório do inquérito. Como prova principal e quase única, como o é inegavelmente no caso sujeito, a dita confissão é imprestável para a condenação. Para esse efeito, mister fora que a confissão tivesse sido feita em juízo e tomada por termo nos autos, assinada pelo confitente, ou por duas testemunhas, caso ele não pudesse ou não quisesse fazê-lo (artigos 181 e 184 do Código de Processo Militar). Ora, o que se colhe dos autos do numerário é que o réu ali negou que fosse o autor da carta anônima, retificando, por intermédio do seu advogado, as declarações feitas no inquérito. Certo, na hipótese, não houve retratação, no rigoroso sentido jurídico. A retratação, porém, se não existe regularmente nos autos, não foi, a meu ver, pelo motivo que aduz o acórdão, isto é, que, para ser ela válida e ter valor probante, precisava que houvesse sido realizada pelo próprio réu, e não por seu patrono, e que se tivesse tomado por terra, nos autos, em forma legal. O réu, sem dúvida, não fez uma retratação com as precisas formalidades, pela razão muito simples de que não tinha necessidade de fazê-la, por isso que, em face da lei, só é exigível a retratação da confissão feita, digo, judicial, aquela que é regularmente operada perante o juízo. Tratando-se de confissão feita na fase do inquérito, não tinha o acusado precisão de retratar-se e, assim, fez, por intermédio do seu advogado, a mera retificação das declarações ali consignadas. Por todos os motivos expostos, e mais os constantes da sentença apelada, neguei provimento à apelação, para confirmar a mesma sentença, que absolveu o réu da acusação que lhe foi intentada. – **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

EMBARGOS Nº 309 – DAMIÃO ALVES DOS SANTOS

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Embargante – Damião Alves dos Santos, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada.

Embargado – o Acórdão do Supremo Tribunal Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação em grau de embargos, opostos pelo soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada Damião Alves dos Santos ao acórdão de fls. 115 verso, que o condenou à pena de vinte anos de prisão com trabalho, grau médio do artigo 96, nº 1º, do Código Penal Militar: ACORDAM em Tribunal, não vencida a preliminar proposta pelo Senhor Ministro Vicente Neiva de não se achar constituído regularmente o Tribunal para a decisão dos embargos, por se contar cinco juízes desimpedidos, quando lei exige no mínimo seis, dos quais três togados e três militares, desprezar os mesmos embargos, por isso que eles se limitaram a reproduzir os argumentos já devidamente apreciados ao ser

julgada a apelação, como bem demonstrou o Dr. Procurador-Geral no seu parecer de fls. 124 verso. Rio, 7 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator, com a declaração de que, se tivesse tomado parte na apelação, não teria reconhecido a agravante do § 1º do artigo 35, por ter sido fundada apenas no depoimento da quarta testemunha, conforme declara o próprio acórdão. – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. De acordo com a declaração do Senhor Ministro Acyndino de Magalhães. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido na preliminar. Determinando o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, no artigo 61, que o Supremo Tribunal, nos casos em que possa ser imposta ao réu a pena de 30 anos de prisão com trabalho, só funcionará com a presença de, pelo menos 3 juízes civis e 3 militares, e não tendo, como preceitua o artigo 352, o presidente voto nos julgamentos, é bem de ver que seis devem ser os juízes desimpedidos e isso de modo expresso diz o artigo 24, parágrafo único, do Regimento do Supremo Tribunal, na fase – “com voto – desse modo é condição essencial, no julgamento de tais casos que tomem parte na decisão – pelo menos – 6 juízes, com a circunstância ainda de serem 3 togados e 3 militares”. Foi isso o que se observou no julgamento da apelação interposta da sentença de fls., sendo adiado o julgamento na sessão em que devia ser por não haver esse número, como de direito, – sendo, quando então presentes juízes em número legal, dado provimento à mesma apelação para, reformando-se a sentença de absolvição, condenar-se o réu à pena de 20 anos de prisão com trabalho, grau médio do artigo 96, nº 1, do Código Penal Militar. Embargado esse acórdão e competindo, como de direito, o conhecimento e decisão dos embargos do Supremo Tribunal, é indiscutível que deve estar este constituído como a lei exige para conhecer da apelação. Quando se fixa o número de juízes para conhecer de um caso, proferida a decisão, esta só pode ser apreciada por juízes em número exigido para ser apreciada por juízes digo, essa apreciação; a não ser assim, chegar-se-á ao absurdo de ser permitida, na hipótese especial dos autos, a reforma por um número inferior de juízes. *De meritis* – desprezava os embargos para confirmar o acórdão embargado, com o Tribunal. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 383 – JOSÉ DUARTE DA COSTA

Relator – o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante – José Duarte da Costa, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, verifica-se que o soldado José Duarte da Costa, do 1º Regimento de Artilharia, sendo praça sorteada de 1º de novembro de 1923, faltou ao quartel desde o dia 6 do mesmo mês, sendo excluído por desertor a 16. Submetido a processo depois de sua captura a 10 de dezembro, apresentou, pelo seu advogado, uma certidão de uma ordem de *habeas corpus* concedida pelo juiz federal do estado do Rio pelo fundamento de residir o peticionário há mais de 10 anos no município de Barra Mansa e ter sido alistado pelo de Valença. No interrogatório declarou que, pela circunstância acima, só muito tarde soube ter sido sorteado, não podendo mais recorrer à Junta de Revisão; resolveu então apresentar-se para evitar a insubmissão, e ir depois pedir o *habeas corpus* para que ausentou-se do quartel. Na sessão de julgamento, o promotor concordou com a absolvição do réu por entender que sua praça é nula à vista da certidão apresentada. O Conselho de Justiça, porém, condenou-o a 6 anos digo, 6 meses de prisão com trabalho, considerando que a certidão apresentada pelo réu nenhum valor tem para o fim a que se propôs porque somente a 9 de novembro foi solicitado o *habeas corpus*, quando desde 6 de (novembro) digo mesmo mês havia ele abandonado sua unidade; o Conselho notou ainda que o réu chama-se José Duarte da Costa, e a ordem de *habeas corpus* foi concedida a José Olympio Duarte da Costa. O advogado apelou; em suas razões explica cabalmente a diferença de nome: o réu foi registrado ao nascer com o nome de José, filho de Olympio Duarte da Costa, conforme a certidão junta aos autos, e dali resultou ter a Junta de Alistamento atribuído ao mesmo o nome de José Duarte da Costa, ao passo que sua petição de *habeas corpus*, feita por terceiro, ele é chamado José Olympio da Costa [sic]. Nessas razões o advogado, além dos motivos que deram lugar ao *habeas corpus*, alega que o acusado, tendo nascido a 18 de setembro de 1902, conforme a certidão do registro civil junta por cópia, era ainda menor quando foi sorteado em 1922 para incorporar-se em 1923. E assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros acórdãos, tem declarado que é nulo o sorteio do menor mesmo quando na incorporação se faz depois de atingir a maioridade, ACORDAM dar provimento à apelação para considerar nula a praça do apelante pela nulidade do seu sorteio, o que não o isenta de prestar o serviço quando para ele for sorteado em classe a que corresponder. Supremo Tribunal Militar, 24 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 381 – PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA

Relator – o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu Paulo José de Oliveira, coronel da Arma de Cavalaria do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição no Exército, da sentença de fls. 171, que absolveu o réu Paulo José de Oliveira, coronel da Arma de Cavalaria, da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no artigo 94 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal: preliminarmente – decidir que, na hipótese, se enquadra no preceito do artigo 45 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, a nomeação feita pelo auditor, de um promotor *ad hoc* para servir no julgamento, dada a impossibilidade de funcionar o que acompanhou o numerário; – não conhecer do agravo de fls. 167, por não ser caso desse recurso – e – *de meritis*, dar provimento à mesma apelação para reformar, como reformam, a sentença apelada. O aludido artigo 45, dando a faculdade para a nomeação de promotor *ad hoc*, ora ao auditor, ora ao presidente do Conselho, faz depender a competência da hipótese que se verificar, então. No caso em apreço, tendo o auditor, antes de apresentar ao presidente o processo para a designação do dia e hora do julgamento, verificado a falta do promotor, a ele competia a nomeação, que só pertenceria ao presidente se a falta se verificasse em plena sessão, sendo, portanto, perfeitamente legal a intervenção do nomeado e que regularmente cessou com a nomeação de um promotor interino que arrazoou a presente apelação. O requerimento que o réu apresentou para ser admitido com seu advogado quem estava suspenso do exercício dessa função por decisão deste Supremo Tribunal não usava senão o meio de revogar indiretamente a mesma decisão, como analisa o Senhor Dr. Procurador-Geral em sua promoção; discutindo o réu os fundamentos da suspensão e o fazendo, primitivamente, em termos tão inconvenientes que o Conselho, de acordo com o artigo 195 do aludido Código de Processo, mandou recair as frases assim reputadas, como tudo se lê da ata de fls. 169 do termo de agravo. Não sendo lícito ao réu tal apreciação, com o fim acima aludido, a decisão do Conselho, negando semelhante admissão, não é, decerto, o indeferimento à questão de direito a que se refere o Código do Processo no seu artigo 259, por isso que, como bem se compreende ali, só se cogita de assunto que diga diretamente ao processo em seus elementos essenciais à formação e à marcha regular. Como dos autos se vê, o réu é acusado de ter deixado de dar cumprimento, desobedecendo,

portanto, a ordem dada pelo seu legítimo superior, o Sr. General Chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, de acompanhar preso ao juízo federal deste distrito, que o havia requisitado para responder a processo, o coronel João Maria Xavier de Brito, e isso sob pretexto de não lhe ter sido dada condução. Estudando de modo o mais detido o caso, o acórdão de fls. 74, negando provimento ao recurso interposto do despacho que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo réu, sob a alegação de tratar-se em apreço, não se enquadrando no Regulamento Disciplinar, incidia na natureza das que o artigo 94 do Código Militar cogita, por isso que a mencionada ordem diz respeito a serviço militar, no critério de direito, referente ao posto e função do réu atento à patente do oficial a ser conduzido. Assim, decidiu o acórdão por exclusão dos preceitos do Regulamento Disciplinar, invocado, então, pelo expediente, por isso que no seu artigo 421, nº 2, quanto ao cumprimento ou não de ordem, além de se ter em vista a natureza das de que ele se ocupa, agora em três casos, o que constitui falta disciplinar; a) demorar a execução; b) deixar de cumprir por negligência ou esquecimento; c) não dar parte de sua execução ao superior, o que não é o caso dos autos, não se podendo invocar o artigo 420, na generalidade porque o faz, de não estar o fato especificado no mesmo Regulamento nem qualificado como crime nas leis penais militares, à vista do que se lê e prova. Admitindo-se que o réu, ao receber a aludida ordem, pudesse representar sobre a concessão de transporte, incluindo-se, de modo o mais vago possível, esse procedimento no preceito do artigo 95 do Código Militar, que, aliás, isso só faculta e ainda assim com reverência, quando houver motivo para discretamente duvidar-se da legalidade da ordem ou quando da sua execução se deve prudentemente recair greve mal, uma vez decidido pelo superior pela não procedência da reclamação e que cumprisse a ordem, dever do réu era executá-la, os precisos termos desse mesmo artigo 95. “Devendo, não obstante cumpri-la se o superior insistir”. Com efeito, o réu, ao receber a ordem em apreço, dirigiu-se por escrito ao seu superior e, após ter reclamado condução, declarou textualmente – “pois do contrário não poderei cumprir a ordem”. Já não era bem uma representação dentro dos moldes que a disciplina exige e que, como natural, cresce em temeridade à medida que cresce o posto do militar, além de tudo pelo exemplo decorrente de sua autoridade e devolvendo-a sem a menor alusão a esses termos simples, foi a solução dada pelo seu superior. “Dê cumprimento à ordem recebida: dentro da zona urbana não é fornecida condução para desempenho de serviço”. Ao contrário do que lhe cumpria, então, o réu, como se lê a fls. 14, dirigindo-se novamente ao seu superior, declara “Estando implicitamente compreendido pelo nosso despacho que não serei atendido ou minha reclamação e desnecessário se tornando por isso a minha ida ao H. C. do Exército, deixei de fazê-lo e deixei por isso de acompanhar o coronel João Maria Xavier de Brito ao juízo da 1ª Vara”. Provada, assim, de modo o mais preciso, a falta de cumprimento da ordem legalmente dada como relação a serviço, por ela responde o réu como seu autor perante o direito penal militar. Nenhuma denúncia ou justificativa se dá. As denúncias

capituladas no artigo 21 do Código Militar não podem ser invocadas, pela sua inaplicabilidade ao caso: as justificativas mencionadas no artigo 28 não se referem a ele. A sentença apelada, como fundamento da absolvição, invocou o artigo 18 do citado Código, reconhecendo não ter o réu intenção criminosa ao praticar o ato arguido. Estudando-se o caso quanto às circunstâncias do crime em si mesmo, não se pode, decerto, chegar às conclusões da referida sentença quando afirma que “o ato praticado pelo réu não expressou a vontade de querer desrespeitar o seu superior ou não cumprir a ordem porque é mais fácil desde logo depreender haver o acusado suposto direito sem em não cumpri-la sem que fosse dada a condição solicitada”... Admitindo-se que o réu – aliás não citando sequer, nem ele nem a sentença, em que se baseava o seu suposto direito de lhe ser fornecida condução para o serviço, que cifrava-se em acompanhar o seu companheiro de um estabelecimento público a outro – dentro do perímetro urbano, isso tivesse suposto e por essa suposição fosse levado a pedi-la – uma vez decidido pelo seu superior que esse direito não lhe assistia, de todo, decerto, desaparecida a dúvida, restava ao réu cumprir como melhor se lhe figurasse a ordem, e não como fez – e acima se descreve, da decisão digo, com os termos de seu ofício. Seria até o momento da decisão um erro talvez, esse que podia estar: dada, porém, esta, esse erro desapareceu para só ficar de pé a obrigação do cumprimento da ordem. E de que, além de todos os elementos de convicção, não se deu a hipótese do artigo 18 do Código Militar, é o próprio réu – e ele no caso, por isso que se trata de um elemento moral, é quem melhor pode descrever o estado de seu animo, que o diz nas razões a fls. 197 verso por ele mesmo assinadas – “a absolvição de um crime que não cometeu, pela dirimente de falta de intenção criminosa, o réu considera humilhante, pois que o seu alto posto no Exército, o seu tirocínio na carreira das armas e por isso acostumado a administrar justiça, e também a sua idade não lhe permitem agir sem ponderação, redundando, assim, a sentença proferida é uma espécie de perdão, com o que não se conforma”. Desse modo, pois, ante os fundamentos expostos, julgando procedente a acusação intentada por ter deixado o réu, coronel Paulo José de Oliveira, de dar cumprimento, no dia 23 de agosto de 1923, à ordem de serviço acima mencionada, achando-se, assim, incurso no artigo 94 do Código Penal Militar, com o provimento à apelação interposta, condenam o mesmo réu à pena de um ano e dois meses de prisão simples, grau mínimo do referido artigo 94, reconhecendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 7º do artigo 37 e com a regra do artigo 40 do mesmo Código. Compute-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de abril de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. No voto que exarei a fls. 156 dos autos, já tive ocasião de apreciar devidamente a espécie sujeita, sob um verdadeiro aspecto jurídico. Nele mostrei não haver ficado sequer objetivado o elemento material do delito, pois que a recusa, de que cogita o

artigo 94 do Código Penal Militar, se traduz pelo “ato positivo de não fazer, de não obedecer, por mero espírito de rebeldia ou insubordinação, sem causa legítima e relevante que o motive”. Acentuei que, na hipótese ocorrente, a recusa, de modo algum, assumira tal forma, deduzindo-se, à evidência do processo, que o réu não conduzira o oficial preso ao juízo federal da 1ª Vara em vista da impossibilidade material de dar execução à ordem emanada do superior, conforme afirma no documento de fls. 10. Revidando uma objeção formulada no parecer de fls. 163, aliás, reeditada no último parecer a fls. 224, disse que o exame jurídico do caso parecia-me questão de todo secundária, sessão absolutamente sem cabimento, o inquirir se as despesas da aludia condução orçaram em quantia insignificante ou vultuosa. Entendia que ao juiz unicamente cabia; na espécie, de um lado considerar que é da essência da função do Estado fornecer todos os meios e recursos à perfeita execução dos serviços oficiais; e de outro lado que, quando fosse possível pôr em dúvida aquele dever do estado, ainda assim resultaria claro que tão só o acusado seria dado ajuizar das suas posses para custear a diligência de que fora encarregado. Pretendeu-se, na sessão do julgamento, combater essa minha última afirmativa, mantendo-se que só ao Tribunal incumbia tal exame. Não quero aqui discutir doutrinariamente se o Tribunal deve ou não descer a semelhante indagação. Cinjo-me a colocar a questão em terreno mais positivo. Queria apenas saber com que elementos podia o Tribunal materialmente julgar as condições pecuniárias do réu no momento em que lhe fora transmitida a ordem de serviço. Semelhante julgamento, quando mesmo por absurdo se o pudesse admitir, se fundaria fatalmente em presunção, na falta de qualquer meio de prova hábil. Não se me afigura procedente o argumento deduzido pelo acórdão da alegação do réu a fls. 197 verso o que este teve em vista dizer, e é o que, aliás, se infere claramente das suas palavras, foi que, não havendo se integralizado o elemento material do delito incurso, será absolvê-lo por ausência de intenção criminosa. Tal fundamento faria efetivamente pressupor a existência do crime que, em absoluto, nega o acusado existir em sua materialidade. Confirmo, pois, a sentença apelada pelos fundamentos neste voto aduzidos. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.**

CAPITAL FEDERAL

Nº 394 – JOÃO FLORENTINO DE ARAUJO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – João Florentino de Araujo, soldado sentenciado do 2º Regimento de Artilharia Montada, adido ao 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados os autos em que é apelante João Florentino de Araujo, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, e apelado Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que se junte cópia de assentamentos do réu, ora apelante, relativo ao período de agosto a outubro de 1923, de que não dá notícia a que se lê a fls. 21, devendo ser retificada a data da certidão à mesma fls. 21. Devolvem-se os autos. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 382 – ANTONIO ESTEVÃO FERNANDES

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – Antonio Estevão Fernandes, 2º sargento do 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados: consta dos autos que o 2º sargento do material bélico, Antonio Estevão Fernandes, depois de passar a ausente do quartel do 1º Grupo de Artilharia Pesada, dirigiu ao 1º tenente contador a carta de fls. 17, em que se confessava responsável pelo desaparecimento do respectivo depósito de 30 pistolas “parabellum”. Aquele oficial, à vista dessa carta, deu um balanço em todos os depósitos da contadoria e verificou não só a falta das ditas 30 pistolas, senão também de 200 cartuchos para as mesmas, 72 pares de borzeguins de couro preto, 5 capotes de pano cáqui; conforme tudo se vê da parte de fls. 14 dada ao major fiscal. Essa parte, aliás, foi posteriormente retificada à fls. 48 e pela parte junta por cópia à fls. 26, onde se diz que, ao confeccionar-se o mapa conta-corrente do ano de 1922, descobriu-se ter havido um engano para mais na contagem do fardamento, sendo, portanto, o acusado apenas responsável pelo extravio das 30 pistolas “parabellum”. Interrogado o réu na fase do inquérito, confessou o delito e reconheceu como sendo do seu punho a carta dirigida ao senhor tenente contador (fls. 29). Remetidos os autos à Auditoria, foram as pistolas avaliadas, como se vê do auto de fls. 44, procedendo-se, na forma do requerimento de fls. 45 verso do

Dr. Promotor, a melhor apuração da responsabilidade do réu, em face da contradição notada entre o depoimento do tenente contador e uma parte de fls. 26 e as declarações da testemunha João Alves de Souza. Cumprida essa diligência, elaborado o relatório de fls. 50 e aberta nova vista ao Ministério Público, ofereceu este a denúncia de fls. 2, considerando o acusado incurso no artigo 166 do Código Penal Militar e acentuando não ser necessária, no caso, a tomada de contas, visto estar bem determinada a qualidade e valor dos objetos desviados. Recebida a denúncia a fls. 57 e procedida a formação da culpa, foi o réu pronunciado a fls. 117, na conformidade da denúncia, depois de examinada por peritos a carta de fls. 17, em cujo laudo, a fls. 106, afirmaram ter sido ela traçada pelo próprio punho do réu. Submetido a julgamento no plenário, foi, oficial condenado pela sentença de fls. 122 a 2 anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 166 do Código citado. Apelando dessa sentença, levanta o acusado a preliminar de nulidade do processo, por não haver sido feita a prévia prestação de contas, nem a intimação do alcançado para entrar com os objetos, desviados o seu equivalente em dinheiro, consoante a jurisprudência deste Tribunal. A fls. 137 verso, emitiu o Dr. Procurador-Geral o seu parecer, opinando no sentido de ser desclassificado o delito e condenando o réu nas penas do artigo 154 do Código Penal Militar. Se se tratasse do crime de peculato, estaria realmente o processo nulo *ab inctro*, procedendo a preliminar suscitada nas razões de recurso. O fato, entretanto, atribuído ao réu só pode ser capitulado no artigo 154 do Código Penal Militar, modalidade do crime de furto, e a desclassificação não implica, na espécie em apreço, em restrição de defesa. Segundo prescreve o Regulamento para Instrução e Serviços Gerais aos Corpos de Tropa do Exército, o acusado, como 2º sargento do material bélico, apenas auxiliava os serviços no respectivo depósito e nessa qualidade de mero auxiliar não podia ser o “responsável direto”, como o requer o artigo 166 do Código para a configuração do peculato. A prova, aliás, evidente de que os objetos desaparecidos, à sua, digo não se achavam confiados à sua guarda ou administração está em que o acusado, para retirá-los da arrecadação, teve necessidade de recorrer a chave criminosamente retida em seu poder, como ele próprio o confessa na carta de fls. 17. Nestas condições, dão provimento à apelação para ser desclassificado o delito a condenar o réu, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 154 do Código Penal Militar, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 7º do artigo 37 do mesmo Código, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 24 de abril de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 402 – JOSÉ ANTONIO EIRADO

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – José Antonio Eirado, soldado da Escola de Aviação Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante o soldado José Antonio Eirado, da Escola de Aviação, e apelado o 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou, por maioria de votos, a 6 meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção, deles se verifica. Que o réu, sendo ainda de menoridade, verificou praça voluntariamente, para servir por dois anos, em 11 de dezembro de 1922; e, tendo-se ausentado do quartel da sua unidade a 26 de maio de 1923, fora, decorridos 8 dias, declarado desertor e excluído a 3 de junho, como se vê do documento a fls. 4; que tendo sido o réu capturado a 19 de outubro do ano findo, somente em princípios de fevereiro do ano corrente fora dado início ao processo de que se trata, devido ao fato, segundo consta dos autos, de não haver sido até então feita à Auditoria a comunicação da captura. Que o processo se achava a 9, ainda de fevereiro, arquivado no 1º Cartório da Auditoria, conforme se vê da informação a fls. 7 verso do respectivo escrivão, no qual declarou não constar do mesmo processo até essa data a apresentação do réu, quer voluntária, quer por haver sido capturado; que corrigida, conforme julgou necessário a Auditoria e se vê de fls. 25 dos autos, a certidão de assentamentos do réu preventivamente enviada pelo comando da Escola de Aviação, em virtude, aliás, de requisição da mesma Auditoria, como consta do ofício a fls. 5 – teve andamento o processo, que ficou concluído em 7 de abril findo com a condenação do réu, na forma já anteriormente referida; que, finalmente, não se conformando com a sentença, por julgá-la manifestamente contrária à jurisprudência deste Tribunal, dela apelou a defesa, pedindo a absolvição do réu, visto dever ser considerada nula a sua praça e, em consequência, nulos também os atos dela decorrentes, conforme prescreve o artigo 211 do Código do Processo Militar. Isto posto: considerando que o réu, quando ainda menor de 21 anos, verificou praça, a 11 de dezembro de 1922, sem o preenchimento das formalidades em tal caso exigidas; mas que, atingindo a maioridade em 29 de março de 1923, continuou a servir na unidade em que se alistara, até a data em que dela se ausentou (26 de junho) passando, no tempo próprio, a ser considerado desertor; considerando que, em tais condições, deve ser tido como ratificado o seu ato concernente à verificação da praça, de acordo com a jurisprudência

deste Tribunal. Considerando que só ocorrera ao réu a ideia de fazer valor em seu benefício a nulidade da praça que voluntariamente verificou, depois de haver cometido o crime pelo qual respondeu a processo, tendo servido cerca de três meses depois de atingida a sua maioridade; considerando ainda, e finalmente, que nenhum motivo foi alegado pelo réu para justificar a sua ausência durante cerca de cinco meses, período esse findo o qual foi capturado, conforme consta da sua certidão de assentamentos: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que o condenou a 6 meses de prisão com trabalho, visto como, na ausência de agravantes, foi reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 37, § 7º, primeira parte, do Código Penal Militar – Tendo verificado a existência de irregularidades em peças substanciais do processo e de falta que, como aquelas, importa em responsabilidade criminal para quem as praticou, como sejam: a) as sensíveis discordâncias entre as certidões de assentamentos, de fls. 6 a 7 e 40 a 41, porquanto, ao passo que na primeira, que alcança a 24 de janeiro do corrente ano, se declara haver sido o réu mandado comparecer à Auditoria a 26 do mesmo mês, conforme solicitação do respectivo auditor; na segunda, que alcança o dia 13 de fevereiro, também do corrente ano, não consta, absolutamente, tal alteração, achando-se nela consignado apenas que o réu, reincluído a 20 de outubro de 1923, ficara preso desde 19 desse mês à disposição da Justiça Militar; e ainda; que no já referido dia 13 de fevereiro fora ele mandado apresentar ao 2º Regimento de Infantaria, onde ficaria aguardando processo; b) ter a Auditoria tido conhecimento da prisão do réu por intermédio do advogado de ofício Dr. [ilegível] de Abranches, que requisitara verbalmente o comparecimento do mesmo réu à referida Auditoria, conforme consta da informação a fls. 8, o que deu motivo à comunicação de que se trata na letra c *in fine*; c) não haver sido comunicada no devido tempo à Auditoria a captura do réu, conforme se vê da informação a fls. 7 verso, nem, tão pouco, remetida a respectiva certidão de assentamentos, em consequência do que esteve ele, réu, preso durante mais de 4 meses sem ser submetido a processo, com a circunstância de somente em 23 de fevereiro do corrente ano haver o Comandante da Escola de Aviação informado à mesma Auditoria que tal captura se dera a 19 de outubro de 1923, tendo essa autoridade anteriormente, a 13 do citado mês de fevereiro, comunicado que o réu se achava recolhido ao quartel do 2º Regimento de Infantaria, para onde deviam ser dirigidas as requisições de comparecimento. Mandam, ante todo o exposto, se extraíam cópias dos documentos referidos e sejam elas enviadas ao Sr. Dr. Procurador-Geral para os fins de direito. Rio, 12 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 401 – MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Manoel Pereira de Souza, cabo do Contingente do Serviço Geográfico Militar, adido à 3ª Companhia de Metralhadoras Pesadas.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos é apelante Manoel Pereira de Souza, cabo do contingente do serviço geográfico militar, processado e condenado a um ano e três meses de prisão com trabalho, como incurso o artigo 154 do Código Penal Militar, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária. A autoria do delito cabe inteiramente ao réu, pois a sua confissão, os depoimentos contestes das testemunhas e os documentos dos autos nenhuma dúvida oferecem a respeito. O fato de ter restituído as cautelas dos objetos subtraídos e empenhados e indenizado a caixa do serviço geográfico das despesas feitas com o desempenho das mesmas, nenhum prejuízo sofrendo a Fazenda Nacional, não o exime evidentemente da responsabilidade criminal. A defesa, porém, pleiteou a desclassificação do crime do artigo 154 para o artigo 177 do Código Penal Militar, entendendo que a hipótese em apreço era a de empenho de coisa pertencente à nação. Essas duas figuras delituosas são inconfundíveis. Para que se cometa a primeira, é necessário que haja subtração ou apropriação clandestina, isto é, feita às escondidas, de coisa pertencente a outrem. Para que se pratique a segunda, é bastante que a coisa, estando em mãos do agente, aonde veio por qualquer meio lícito, seja por ele empenhada. Ora, se os objetos subtraídos eram da repartição, estavam guardados na sala onde trabalha a turma de aero topografia; não haviam sido entregues ao réu mediante inventário, que por eles não respondia no caso de desaparecimento, conseqüentemente não se encontravam em suas mãos, ou não digo no seu poder. Ficaram, sim, sob sua vigilância, mas somente enquanto fechava as portas da referida sala, findo o serviço e retirado o pessoal, não se podendo inferir, só por isto, que ele tinha a carga dos objetos. Se uma sentinela se apropria de determinada coisa, sob sua vigilância, e a empenha, a arma digo comete com esse ato o crime de furto; se, porém, empenha a arma que lhe foi confiada para fazer o serviço, pratica deste modo o crime do artigo 177 do Código Militar. Assim, bem andou o Conselho na classificação, que fez, do delito. Entretanto, a sentença, na aplicação da pena, não observou as recomendações da lei. O réu, como ele próprio descreve, infringiu mais de uma vez o artigo 154, praticou mais de um furto. A pena, portanto, a aplicar devia ter sido na conformidade do artigo 58, § 1º, do Código Penal Militar. Mas, como o Tribunal não podia

digo pode aumentá-la, desde que a apelação é do réu, limita-se, depois de tudo bem examinado, a negar provimento à apelação para confirmar a condenação de um ano e três meses de prisão com trabalho, imposta pela sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, condenei no mínimo. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Condenei no mínimo. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Condenei no mínimo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

Nº 406 – JOSÉ AGUIRRA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Aguirra, 3º sargento do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos – apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e apelados o Conselho de Justiça e o 3º sargento José Aguirre do 3º Regimento de Infantaria, acusado de haver cometido o crime previsto no artigo 97 do Código Penal Militar – ACORDAM, preliminarmente, dar provimento aos agravos de fls. 42 e 45. O réu queixa-se de que o seu capitão o vinha perseguindo desde algum tempo e punindo pelas faltas as mais insignificantes; queixa-se mais de que, estando presente à formatura na qual se consumou o delito, não obstante a sua presença, o capitão mandou que ele próprio incluísse o seu nome na relação dos faltosos, a fim de ser organizada a respectiva parte. É bem possível, se verdadeiras são as alegações do réu, que esse procedimento do capitão houvesse criado no espírito daquele um estado de prevenção, de animosidade, gerando, quiçá, a ideia de repulsa, que se veio dar precisamente na ocasião em que era vítima de mais uma injustiça, no seu entender, por parte do seu superior. Podia, pois, acontecer que, perdendo a calma, o domínio dos seus nervos, domínio, talvez, já um tanto abalado pelo tratamento mercurial que vinha fazendo, se tivesse exaltado e excedido. Sendo este, provavelmente, o ponto de vista, certo ou errado, em que se colocou a defesa, a pergunta recusada tinha, por conseguinte, relação com o fato e, assim, podia e devia ser feita no interesse da mesma defesa. Mas indeferida a pergunta,

transferido estava o conhecimento da matéria, pela interposição dos agravos, à instância superior. Entretanto, o Conselho, tumultuariamente arrogando-se de autoridade que não possuía, contrariando disposição expressa do Código Processual (artigo 260), anulou o processo, socorrendo-se de um motivo que ele próprio criou, o que é mais estranhável, apesar das impugnações repetidas da defesa. Ademais, só excepcionalmente a lei fulmina de nulidade um processo, somente quando o ato considerado nulo não puder ser repetido ou retificado (Código de Processo citado, artigo 210). A razão disto é de fácil intuição. O Código de Processo, precavido neste ponto, querendo justamente evitar que utilizassem os processos simples falhas perfeitamente corrigíveis, nulidades secundárias facilmente sanáveis, recomendou que, pronunciado definitivamente o acusado, fossem os autos, antes do julgamento, como ato preparatório deste, às mãos do auditor para este, examinando-os, verificar se o processo está regularmente preparado e, no caso contrário, providenciar sobre o preenchimento de alguma formalidade porventura esquecida (artigo 230 e parágrafo único). Deste modo, mesmo que o Conselho tivesse competência para conhecer da matéria dos agravos, ainda assim a sua decisão não devia ser anulando o processo, porquanto a falta podia ser sanada sem dificuldades, fazendo-se inquirir as testemunhas sobre a pergunta da defesa. Dando provimento aos agravos, mandam que seja permitido à defesa fazer às testemunhas a pergunta recusada, ficando anulado o processo do interrogatório em diante. Supremo Tribunal Militar, 26 de maio de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 391 – ALVARO BIANCHI

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Alvaro Bianchi, soldado do 15º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, deles se verifica: que o réu, soldado do 15º Regimento de Cavalaria Independente, Alvaro Bianchi, fora mandado encostar, a 28 de

junho de 1923, ao 7º Batalhão de Cavalaria, por ser haver alistado voluntariamente, para servir por um ano, com destino à 1ª Região Militar, tendo se apresentado a 19 de julho seguinte ao Corpo a que pertence, de cujo quartel se ausentara a 24 do mesmo mês, e, decorridos 8 dias de ausência, declarado, a 2 de agosto, desertor, na forma da lei (“Que a 30 idas, inclusive os oito de ausência, apresentou-se em Porto Alegre no 7º Batalhão de Cavalaria, conforme consta de um telegrama junto aos autos “digo”). Que a 30 de outubro, passados portanto nada menos de três meses e seis dias, inclusive os oito de ausência, apresentou-se em Porto Alegre no 7º Batalhão de Cavalaria, conforme consta de um telegrama junto aos autos: que tendo seguido preso para esta capital, foi submetido a processo, e, em julgamento constante da sentença de fls. 37 a 38 verso, absolvida por unanimidade de votos, sob o fundamento de haver justificado que se achara doente de 26 de julho a 6 de agosto do ano findo, e não ser assim justificados os 8 dias de ausência decorridos os quais ficaria consumado o crime de deserção, necessário fazê-lo quanto aos restantes 84 dias contados da última data acima referida a 30 de outubro, quando se apresentou em Porto Alegre; que, não se conformando a Promotoria com semelhante sentença por julgá-la contrária à evidência dos autos, apelou para este Tribunal, na forma constante das razões de fls. 42 verso a 44; que o advogado e ao mesmo tempo curador do réu apresentou, por sua vez, em superior instância, as razões em defesa do seu curatelado, pugnando pela confirmação do veredicto absolutório; e finalmente: que o Sr. Dr. Procurador-Geral, tendo vista ex-officio dos autos, concordou com a Promotoria e concluiu seu parecer pedindo seja dado provimento à apelação para ser o réu condenado à pena de seis meses de prisão com trabalho, visto militar em favor do mesmo réu a atenuante do § 8º do artigo 37 do Código Penal Militar. Isto tudo posto: considerando que o réu conservou-se ausente do seu quartel desde 24 de julho até 30 de outubro do ano findo; tendo estado, durante todo esse tempo, doente é submetido a tratamento médico, apenas de 26 de julho a 6 de agosto, ou sejam, 12 dias, conforme se vê do atestado a fls. 27; considerando que, terminado o seu tratamento, ao invés de apresentar-se, como lhe cumpria, as autoridades competentes, evitando destarte o crime pelo qual responde, visto que haveria então ficado plenamente justificada a sua ausência, seguia para Porto Alegre, onde, por fim, resolveu apresentar-se, somente porém depois de decorrido 84 dias, contados da data em que terminara o seu tratamento; considerando que o crime de deserção ficou positivamente integralizado desde 2 de agosto, data em que foi lavrado o respectivo termo, depois de decorrido o prazo de 8 dias a que se refere o artigo 117 do Código Penal Militar, nºs 1 e 2, prazo esse tornado extensivo ao caso do nº 3, que é precisamente o dos autos, ex vi da doutrina firmada no acórdão deste Tribunal de 18 de abril de 1900; considerando que é sempre aceita a justificação, quando devidamente feita, do tempo de ausência em todos os casos de deserção; não sendo, em consequência, considerado criminoso todo aquele, que, de tal crime acusado, prove haver deixado de apresentar-se em tempo por motivos justos que de assim proceder o haja

impedido; considerando que não pode ser aceitável o conceito do 1º C. de J. relativamente ao “período de hesitações, de perplexidades, de busca de conselhos pelo réu antes da providência decisiva da ida ao encontro da justiça para dela suplicar o restabelecimento da situação de honra e de direitos de que decaíra o réu pela ocorrência de circunstâncias infelizes”; e isso tanto mais quanto não se fazia mister e período de um tão considerável número de dias para a busca de quaisquer conselhos que levassem o mesmo réu a tomar a resolução de apresentar-se, de cumprir o seu dever; considerando que a doutrina deduzida pelo 1º C. de J. da letra do Código Penal Militar quanto à necessidade de ser justificado, nos casos de deserção, somente o período findo o qual o crime tem constatação legal, levaria o período, digo ao absurdo apontado pela Promotoria de ficar impune o desertor desde que provasse haver estado enfermo durante o período de tempo compreendido entre o dia em que passou a ausente e o em que foi considerado desertor; considerando que, segundo regra de hermenêutica, prejudicado fica o sentido literal da lei desde que a sua rigorosa observância de logar [sic] a visível absurdo, como sucederia no caso observância de logar [sic] visível absurdo [trecho repetido no original] como sucederia no caso *sub judice* – aceitas que fossem as razões da sentença e a defesa; considerando que os acórdãos deste Tribunal citados na sentença e referentes a casos de deserção tratam de tempo de ausência justificada, sem que qualquer deles se restrinja ao período findo o qual o crime tem constatação legal, ou apenas a uma parte, ou período de todo o tempo de ausência; considerando finalmente que o réu é de menoridade e não está, já por esse motivo, como o principalmente pelo seu diminuíssimo [sic] tempo de serviço em condições de ter pleno conhecimento do mal que praticou: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando, como reforma, a sentença apelada, condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, mínimo das comunicadas no artigo 117 do Código Penal Militar, visto reconhecerem em seu favor as atenuantes dos §§ 1º (primeira parte) e 8º do artigo 37 do mesmo Código. O Tribunal chama a atenção do advogado curador para o fato de haverem sido os autos conservados em seu poder durante o prazo de 5 dias, – de 14 a 19 de março – para, somente então, ser neles lançado o protesto, em nome do apelado, do oferecimento de razões em superior instância. E, como instrução, deixam dito que, quando as partes não pretendam arrazoar em 1ª instância, para o fazer na superior, assim o declararão sem tardança e a quem de direito, a bem dos interesses da justiça, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 281 do Código de Justiça e Penal Militar. Rio, 5 de maio de 1924 (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Votando na forma do acórdão, o fiz com o modo por que tenha sempre encarado a deserção ante os preceitos de direito decorrentes dos termos do artigo 117 do Código Penal Militar. Do momento do termo de deserção,

caracterizando o ato como escrevi no voto que dei na Apelação nº 168, de 1922, começa a correr o estado de deserção e esse estado podendo exercer pela sua maior ou menor duração e elementos vários influência sobre a apreciação final no julgamento, não se pode desdobrar em períodos, determinadas características de integralização do crime, que já está formalmente integrado com o mencionado termo lavrado à terminação do prazo que separa a ausência de deserção. “Abrangendo a causa inibidora todo o período de ausência e sendo ela de modo a ser aceita como justificativa, para a apreciação final da responsabilidade ou não pela continuação do afastamento do serviço, surge a necessidade de se estudar então o animus sequente, se foi intenção do acusado fugir ao seu dever permanecendo no estado de deserção, encarando-se os elementos vários que se apresentarem. No caso dos autos, o réu, finda a causa inibidora, a única que com o documento oferecido provou, se deixou ficar em estado de deserção, sendo afinal capturado, demonstrando assim o ânimo de fugir ao serviço. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Mais acertado andaria a sentença apelada, em vez de amparar-se nos acórdãos que citou, tivesse se fundado nos proferidos na Apelação nº 168. Estes, sim, tem toda aplicação à hipótese dos autos, tanto mais quanto tais acórdãos foram proferidos depois de longamente discutido o caso pelo Tribunal, em duas sessões – a do exame da apelação e a dos embargos – tomando parte na discussão que se todos os ministros presentes, que, depois, fundamentarem os seus votos por escrito. Há perfeita paridade nas duas hipóteses. Nestes autos, o réu soldado Bianchi, declarado desertor a 2 de agosto do ano passado, capturado a 30 de outubro, limitou-se a provas com o atestado de fls. 27 que estivera doente de 26 de junho a 6 de agosto de 1923. Julgou-se dispensado de justificar, e a sentença apelada concordou, o período de tempo compreendido entre a data do seu restabelecimento e aquela em que foi capturado, justificada, como já estava, o período de praça, isto é, aquele compreendido entre o dia da ausência e o da declaração da deserção. Na Apelação nº 168, e acusado Belisario de Moura, não procedeu de outro modo. Examinando-se os respectivos autos, verifica-se que este tenente foi considerado desertor a 12 de maio e apresentou-se a 21 de julho, tudo do ano de 1922. Processado, prova (admitamos que tivesse provado) doença em sua pessoa, a partir da sua ausência, 28 de abril a 12 de maio. Desta data a 16 de junho alegou que esteve em convalescença e dali ao dia de sua apresentação alegou mais doença na pessoa do seu pai. A defesa sustentou essas suas alegações, orais e escritas, que justificou o período de espera que o Código Militar concede até consumir-se a deserção, o réu não está obrigado a justificar o seu tempo a partir dali até a sua apresentação ou captura. A discussão no Tribunal girou toda em torno deste ponto. Aos ministros que me contraditavam, que, aliás, constituíam a maioria, tive ocasião de mostrar o absurdo inqualificável dessa teoria, contrária à lei, na sua letra, no seu espírito, e a jurisprudência constante do Tribunal. Afirmei-lhes que não se conservariam por muito tempo nesse ponto de vista. Não obstante todos os esforços de argumentação e as luzes dos colegas, que me acompanharam, e do Procurador-Geral, o

Tribunal votou como queria a defesa, tanto na apelação como nos embargos. Li os respectivos autos e os votos vencedores não dizem isto com toda precisão e clareza, dizem, porém implicitamente e dizem os autos sem a menor dúvida. A paridade, portanto, como se vê, é perfeita. Decidindo agora o Tribunal, como decidiu nesta apelação, não fez mais do que restabelecer a sua antiga e ininterrupta jurisprudência, e eu dando, como dei o meu voto ao acórdão, também não fiz mais do que ser coerente com os que proferi nos recursos interpostos pelo tenente Belisario de Moura. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Estado do Espírito Santo

APELAÇÃO Nº 378 – PEDRO BALBINO TORRES

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Pedro Balbino Torres, 1º sargento reservista de 1ª categoria do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária, Exército e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Pedro Balbino Torres, 1º sargento reservista da 1ª categoria do Exército etc. Preliminarmente, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pela Promotoria, da sentença do Conselho de Justiça, que absolveu por deficiência de prova testemunhal o réu Pedro Balbino Torres da acusação que lhe foi intentada pelo crime de falsidade administrativa, para anular, como anulam, o presente processo, a partir do interrogatório do réu em diante, visto ter o Conselho inquerido somente quatro testemunhas, com preterição do art. 160 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que autoriza a inquirição até o máximo de seis testemunhas, além das referidas e informantes. Diligência, tanto mais necessária, à que se deveria ter procedido pelos meios adequados, desde que o Conselho fundou o seu modo de decidir na deficiência e fraqueza da prova testemunhal. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Justiça, se reunindo novamente, cumpra o disposto no artigo 165 do citado Código de Processo, inquirindo as pessoas referidas nos presentes autos, entre os quais figuram o major reformado Carlos Alberto de Oliveira Braga e o Dr. Candido Portella da Costa Soares, citados no relatório do inquérito a fls. 26 verso. O que tudo concluído, proceda-se na forma da lei, interrogando-se o réu, e as demais diligências especificadas no citado Código, proferindo-se, a final a sentença de acordo com o que se

houver apurado. Devendo ainda o Conselho ouvir novamente a testemunha sargento Altonillo Macedo, que já depôs na formação da culpa, para que bem esclarecidas fiquem as considerações finais do relatório de inquérito a fls. 26 verso. Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. Vencido. Votei no sentido de negar provimento à apelação da Promotoria para confirmar a sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu. – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 400 – ALCEBIADES PEREIRA FLORES

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Alcebiades Pereira Flores, sentenciado excluído militar da fortaleza de Santa Cruz da Barra do Rio de Janeiro.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Alcebiades Pereira Flores, sentenciado excluído militar da fortaleza de Santa Cruz da Barra do Rio de Janeiro, etc. Consta do processo, que o 2º Promotor da Justiça Militar, tomando por base o inquérito militar, e que se procedera, denunciou o citado excluído militar pelo crime definido no preâmbulo do artigo 150 do Código Penal Militar. E isto porque o denunciado, após ligeira troca de palavras com o sentenciado José Mendes Feitoza, que lhe devia a quantia de [rasura] 30,8000 o empurrou bruscamente sobre os alcantilados rochedos da fortaleza de Santa Cruz, situada, como é sabido, à Barra da Bahia do Rio de Janeiro, produzindo-lhe a morte. A vítima, tendo-se submergido nas águas revoltas do mar, que ali ondeão [sic] com fúria, não permitiu isto, que se encontrasse o seu cadáver a despeito de todos os esforços empregados. Tendo, entretanto, uma testemunha, que fora despertada pelo barulho de qualquer causa que caíra na água, asseverado que naquela mesma noite, digo tarde, vira o corpo de um homem boiando, por ali algures, com a cabeça ensanguentada. Do número dos sentenciados matriculados na fortaleza, foi a vítima excluída por falecimento, como faz certo o boletim por cópia a fls. 35. Aceita a denúncia e iniciada a

formação da culpa, foram ouvidas seis testemunhas, entre as quais figura a de nome Raymundo Guedes de Freitas, que presenciara o desenrolar do drama sinistro, tudo visto bem o réu empurrar ao mar a vítima, pondo-lhe as mãos aos peitos. As demais testemunhas, que são circunstanciais, dizem de modo tal, que parece bem claro a existência do delito e de quem foi o seu autor, tão nítidas e concludentes são as suas asserções. No correr do processo foi o réu submetido a exame de sanidade, por duas vezes, a requerimento da defesa e da Promotoria respectivamente. Dessa perícia resultou ter o mesmo réu sido considerado pelos peritos como sendo um degenerado mental com crises epilépti – formes [sic], e o mais que se vê nos laudos que se acham juntos ao autos. Na fase do julgamento, tendo o promotor requerido o seu adiamento, para que se juntasse aos autos a certidão completa, dos assentamentos do réu e tendo o Conselho de Justiça deferido esse requerimento, o advogado do réu agravou para este Tribunal da referida decisão. Concluídas todas as formalidades processuais, foi afinal proferida a sentença de fls. que absolveu o réu por falta de prova testemunhal e porque não existe nos autos a prova material do delito, visto não ter sido encontrado o cadáver da vítima. Dessa sentença apelou para este Tribunal a Promotoria, declarando em suas razões, que assim procedia, não porque o acusado tivesse sido absolvido, pois que acatando a oposição, dos peritos, concordava com a absolvição, contanto que fosse o réu recolhido ao Hospício de Alienados, nos termos do artigo 23 do Código Penal Militar. E que, assim a apelação não tinha por motivo à absolvição e sim os fundamentos da mesma que acha em desacordo com as provas dos autos e a decisão em desacordo com o interesse social. A defesa em suas razões, fls. 167, limita-se a dizer que o acusado, à vista da perícia, é um irresponsável, mas que não é um indivíduo perigoso à sociedade e que portanto não concorda com o seu encerramento em manicômio. O que tudo visto, bem examinado e suficientemente discutido: preliminarmente, ACORDAM negar provimento ao recurso de agravo, para confirmar, como confirmam, a decisão, para confirmar, digo, do Conselho, que suspendeu o julgamento do processo, para que juntasse aos autos a certidão, completa, dos assentamentos do réu, visto tratar-se de forma ou termo substancial, cuja pretensão inquiriria o feito de nulidade. De meritis: considerando que o crime praticado pelo réu Alcebiades Pereira Flores e pelo qual foi denunciado acha-se concludentemente comprovado pelos depoimentos das testemunhas, das quais, uma é de vista, como acima ficou narrado. Considerando que a prova material do crime acha-se constatada nos autos não pelo boletim mandado publicar pelo comando da fortaleza, excluindo por falecimento, como também pelo que assevera a segunda testemunha quando diz que vira o corpo de um homem boiando, com a cabeça ensanguentada, e isto no dia do crime. Não sendo para a admira [sic] o fato de não ter sido encontrado o cadáver da vítima, atento o lugar em ocorreu o crime em frente à Barra da Bahia, onde, como é sabido, superabundam os grandes peixes marítimos, que são muitíssimo vorazes. Considerando que os epiléticos jamais foram considerados como irresponsáveis, encontrando-se nos anais dos Tribunais inúmeras

decisões que atestam esta afirmativa. Sucedendo que além dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre este assunto, citados no parecer do Dr. Procurador-Geral, vê-se o recentíssimo, proferido em 16 de abril de 1924, o qual, em substância diz o seguinte: “Mas, não basta ser epilético para ser irresponsável. Para isto é preciso que a moléstia tenha sido o momento do delito e de tal sorte que o agente se depre em estado de verdadeira inconsciência. Já o Supremo Tribunal, em Acórdão nº 586, de abril de 1924, salientou que fora dos momentos de impulsões das auras ou das inconsciências, prevalece a responsabilidade dos tarados pela aludida entidade mórbida”. Por tudo isto, pois e pelos mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação interposta pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça, que absolveu o réu por falta de provas, para, reformando-a pelos motivos expostos nos considerandos, condenar o réu a dez anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 150, preâmbulo, do Código Penal Militar, com as circunstâncias qualificativas do artigo 33, §§ 7º e 19, do mesmo Código, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em seu favor a atenuante do artigo 37, § 1º, ainda do citado Código. Supremo Tribunal Militar, em 5 de junho de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, com restrição. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, com restrição. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido condenei no médio do artigo 150 do Código Penal Militar e subscrevo o acórdão com restrições. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 405 – MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Relator – o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Manoel Ferreira de Souza, 1º sargento auxiliar de escrita do Departamento do Pessoal da Guerra.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar com jurisdição no Exército, da sentença de fls. 182 que absolveu o réu Manoel Ferreira de Souza, 1º sargento auxiliar de escrita do Departamento do Pessoal de Guerra da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no artigo 166 do

Código penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à mesma apelação. O réu, como se vê da denúncia de fls. 2, foi acusado do crime de peculato, como responsável do extravio dos objetos descritos, afinal, na demonstração da tomada de contas e que se lê às fls. 74. Da simples exposição da denúncia, desde logo se vê que para a conclusão a que chegou no despacho de pronúncia a fls. 161, partiu o Conselho de justiça do pressuposto de ser o acusado guarda dos objetos extraviados ou consumidos, condição essa, afinal, negada na sentença apelada. E bem decidiu essa sentença não reconhecendo no réu, ora apelado, a guarda ou administração de tais objetos, por isso que a situação do mesmo réu, em face dos regulamentos militares, no caso em apreço, não comporta a condição exigida de modo, categórico é apontado, digo, de modo preciso, pelo referido artigo 166. O réu, como de modo categórico é apontado na certidão de assentamentos a fls. 138, era auxiliar de escrita, e assim não tem nem pode ter a informação de fls. 179, valor de alterar-lhe a situação, emprestando-lhe qualidade que não lhe cabe, e tanto mais que para chegar ao ponto que visou, cita essa informação dispositivos do Regulamento para Instrução e Serviços Gerais, em nada aplicáveis a função exercida pelo réu. Acusado e processado por crime de peculato, para cuja integralização falta ao réu a qualidade primacial acima aludida, pronunciada e levada a julgamento, não pode ora ser ele julgado pelos fatos que a instrução procedida deixa demonstrado. Há desaparecimento de objetos pertencentes à nação, ou seja, ele por pura subtração ou por meio de falsificação de folhas ou documentos, mas tudo isso tem de ser apurado, por meio regular, ou competente processo, procedidas as investigações necessárias no mais apurado exame da escrituração competente como, aliás, bem pondera o funcionário da contabilidade da guerra, em seu ofício de fls. 63, de modo a se determinar a responsabilidade que possa caber ao acusado, deixando este Supremo Tribunal de mandar que igualmente seja apurada a responsabilidade a que alude o despacho de pronúncia e o voto do Dr. Auditor com relação ao 1º tenente Agenor Reis, por isso que essa necessária providência já foi decretada pelo Conselho, a fls. 161. Assim pois, na forma aludida, confirmando a sentença apelada, mandam que se extraia cópia da parte de fls. 8 – interrogatório de fls. 9 verso, documentos de fls. 32 a 40 – declarações de fls. 47 verso – termo de esclarecimentos de fls. 49 – documentos de fls. 53 a 56 – relatório a fls. 57 – documentos de fls. 63, 65, 68, 70, 72 e 74 – despacho de pronúncia a fls. 161, informação de fls. 179 – sentença de fls. 182 e deste, ACORDAM e se remeta ao Sr. Dr. Procurador-Geral para os fins de direito e acima determinados. Supremo Tribunal Militar, 2 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 417 – HILDEBRANDO DA SILVA GOMES

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Hildebrando da Silva Gomes, soldado da Companhia de Carros de Assaltos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o 1º Conselho de Justiça, que julgou e absolveu o soldado da Companhia de Carros de Assaltos Hildebrando da Silva Gomes, processado por crime de deserção. Deles se verifica: Que o acusado, que devia ter sido incorporado em virtude da 2ª chamada do ano de 1922, deixou de apresentar-se na época para esse fim afixado, só o tendo feito, aliás, voluntariamente, a 16 de janeiro de 1923, conforme se vê do documento a fls. 5: a 17 deste último mês foi mandado apresentar, como insubmisso, à unidade para que fora designado, em cujo estado efetivo teve inclusão a 18, ficando desde então sujeito a processo criminal militar. A parte acusatória e o termo de insubmissão só foram lavrados e remetidos à Auditoria em 27 de junho de 1923. “(ofício a fls. 2) depois de decorrido, portanto o longo prazo de mais de 5 meses após a inclusão do acusado, sob a alegação, simples e laconicamente feita no ofício aludido, de somente então achar-se a companhia de posse dos necessários para a formação do processo”. Os documentos a que se acaba de fazer referência – parte acusatória e termo de insubmissão – estão redigidos sem clareza e cuidado, visto que no 1º, base do 2º, se vê que o réu, praça de 30 de novembro de 1922, fora designado para servir a mencionada Companhia até 30 de dezembro do mesmo ano, completando assim o tempo marcado em lei para constituir-se crime de insubmissão. E no termo, a fls. 3, se declara que o réu, praça de 30 de novembro de 1922, faltou ao quartel desde 30 do mês de novembro do mesmo ano, em que foi designado para servir na Unidade até a data da presente parte, não ocorrendo ao comandante da Companhia, signatário do documento, que mesma parte é datada de 26 de junho de 1923. Em seguida consta que o réu completara os dias marcados para constituir-se o crime de insubmissão, quando ele fora deixado apresentar como insubmisso, por ter deixado apresentar, digo, de incorporar na época própria, segundo ficou anteriormente dito. O acusado não recebeu notificação da sua chamada por escrito e registrada com recibo de volta, na forma estabelecida pelo R.S.M. de 1920, no § 2º do artigo 91 segundo do ofício de fls. 42 a 43. Nestas condições ante todo o exposto. Considerando que não foi observado o R.S.M. quanto à

notificação no mesmo determinada relativamente à chamada do acusado para incorporação. Considerando que a apresentação voluntária deste, independentemente da notificação, exclui a intenção da sua parte de furtar-se a prestação do serviço militar e que era obrigado, e dali a falta de intenção criminosa por haver deixado de apresentar-se na devida época, para esse fim marcada; considerando ainda que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a notificação de que se trata é indispensável pra a incorporação dos sorteados, quer da 1ª, quer da 2ª chamada. Considerando finalmente que, se por um lado o não preenchimento de tal formalidade não exime os sorteados da prestação do serviço militar, justifica por outro, a não aplicação da pena criminal por demora na sua apresentação voluntária, ou ainda mesmo quando capturados: ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar, como confirmam por seus fundamentos a sentença apelada, que absolveu o soldado da Companhia de Carros de Assaltos, Hildebrando da Silva Gomes do crime de insubmissão que lhe foi imputado. O Tribunal chama a atenção de quem por elas responsáveis para as irregularidades constantes do processo e a seguir indicadas: a) a longa demora havida de mais de 5 meses na remessa à Auditoria dos documentos relativos ao processo, visto não lhe parecer bastante para justificá-la a alegação feita no ofício fls. 2, do comandante da Companhia de Carros de Assaltos; b) a falta de classe e de cuidado na redação dos referidos documentos, bem como a discordância entre eles existentes; c) a inexistência nos autos da designação do advogado pelo presidente do Conselho de Justiça, o qual entretanto figura no processo desde a 1ª sessão do mesmo Conselho, conforme se vê da ata a fls. 26 e 19 dos autos, o que contraria disposições a respeito prescritos no Conselho de Organização Judiciária e Processo Militar, artigo 199 e 232. Rio de Janeiro, 12 de julho, digo, junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 420 – MANOEL DE OLIVEIRA REIS

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Manoel de Oliveira Reis, soldado do 15º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o 2º Conselho de Justiça, que absolveu o soldado Manoel de Oliveira Reis, processado por crime de deserção; e: Rejeitada a preliminar levantada pelo Senhor Dr. Procurador-Geral relativamente nulidade do processado, em consequência dos vícios existentes no termo de deserção, a fls. 3 dos autos, visto haver o Tribunal julgado bastantes as informações prestadas, a pedido da Promotoria, pelo comando da Unidade a que pertence o acusado – o 15º Regimento de Cavalaria Independente, os quais retificam devidamente os aludidos vícios: ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar como confirmam, a sentença apelada, que reconhece em favor do acusado a dirimente do artigo 18 do Código Penal Militar, desde que tendo-se ele apresentado voluntariamente no mesmo dia em que se dava publicidade, em boletim, à sua exclusão como desertor, isto é o 9º da sua ausência que o Conselho de Justiça considerou justificada, revelou, assim procedendo, não ter a intenção de desertar quando ausentou-se do seu quartel. Como instrução recomenda o Tribunal que se faça constar sempre dos autos os motivos, justificativos ou ocasionais, das substituições que se derem durante a marcha do processo, não só do auditor, como do promotor, do advogado, ou curador, e do escrivão que houverem sido designados para funcionar nos Conselhos, tudo aliás como se procede relativamente aos juizes sorteados. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 429 – MALAQUIAS PIO COUTINHO DE AZEVEDO

Relator – o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Malaquias Pio Coutinho de Azevedo, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária (Exército), e apelado o Conselho de Justiça que julgou o soldado Malaquias Pio Coutinho, do 1º Grupo de Artilharia de Montanha, deles consta o seguinte: O acusado é praça voluntária de

12 de abril de 1913, nesse mesmo ano desertou, sendo reincluído em 1916 e condenado a 6 meses de prisão com trabalho; cumprida a pena, e ainda em 1916 tornou a desertar, sendo reincluído em 1917. Processado, obteve absolvição unânime do Conselho de Justiça, confirmada por este Tribunal. Continuando no serviço, foi promovido a anspeçada em julho, digo, junho de 1922, e a 20 de setembro deste ano engajou-se por 2 anos, conforme requereu. A 19 de dezembro de 1923 passou a faltar ao quartel, sendo excluído por desertar a 28. No dia 30 de janeiro do corrente ano apresentou-se em Florianópolis, ao comando do 14º Batalhão de Caçadores; enviado para sua unidade, foi processado, e o Conselho, em que o engajamento, digo, de Justiça, anulando a praça do réu, julgou “nulo e nenhum o processado, desde o termo de deserção”. Fundou-se o Conselho em que o engajamento do acusado foi feito contra o preceito legal que manda excluir do Exército os que cumprem sentença por deserção. O auditor assinou, vencido, porque condenava o acusado. Tendo o promotor apelado, vieram os autos a este Tribunal, e o Dr. Procurador-Geral, em seu parecer, disse que não é a primeira vez que este Tribunal conhece de casos como este, resolvendo que, desde que a praça não tenha sido excluído em tempo oportuno, isso não impede sua condenação quando deserta. Realmente, essa tem sido a jurisprudência uniforme deste Tribunal. Entre outros acórdãos, basta citar o de nº 121, de 4 de maio de 1922, que esclareceu o preceito – “que só se deixa o serviço militar quando a baixa é regular e definitivamente concedida” – e o de nº 130, de 8 de julho de 1923, segundo o qual “para exclusão de desertores do Exército não basta haver cumprido a pena; mister se faz em ato expresse da autoridade militar, ordenando a respectiva baixa”. E assim, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para anular a sentença proferida, e mandar que o réu seja julgado *de meritis*. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, de acordo com a sentença somente no caso dos autos. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Votei pela conclusão ante a situação especial do réu, o caso *sub judice*. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 430 – JORGE DE FIGUEIREDO

Relator – o Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu, Jorge de Figueiredo, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército e apelado, o Conselho de Justiça que julgou soldado do 1º Batalhão de Artilharia Montada, Jorge de Figueiredo, o qual julgou nulo e insubsistente o procedimento criminal intentado contra o réu, fundado em que o mesmo não tinha mais qualidade de militar para responder pelo crime de deserção desde o momento em que cumprira pena por igual crime, não fora excluído das fileiras, como determinam os Regulamentos do Serviço Militar que baixaram com os Decretos nºs 14.397 de 1920 (artigo 5º, letra “d”) e 15.394 de 1923 (artigo 4º, letra “d”). A nulidade arguida é improcedente e o fato de não ter o réu sido excluído do Exército depois de haver o réu cumprido pena por igual crime anteriormente praticado, não é bastante para anular o processo. O regulamento do Serviço Militar mandando que, depois de cumprida a pena, seja o réu excluído das fileiras, não autoriza, a que aquele que não for excluído e cometer novo crime, seja seu processo anulado. Efetivamente, aqueles regulamentos prescrevem a exclusão dos desertores, logo após o cumprimento das penas; entretanto, para essa exclusão ser faz mister um ato expresso da autoridade militar. É só quando se pode reputar a praça desligada do serviço para todos os efeitos de direito. Essa tem sido sempre a jurisprudência deste tribunal, que a confirmando mais na vez, ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a decisão apelada 9 fls. 36) mandar que o Conselho se pronuncie *de meritis*. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto vencedor o **Sr. Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 401 – MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Diário Oficial de 23 de novembro de 1924.

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Manoel Pereira de Souza, cabo do Contingente do Serviço Geográfico Militar, adido à 3ª Companhia de Metralhadoras Pesadas.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de embargos, interpostos por Manoel Pereira de Souza, cabo do contingente do Serviço Geográfico adido à 3ª Companhia de Metralhadoras Pesadas: ACORDAM não receber os mesmos embargos, porquanto, como ficou acentuado e esclarecido, na decisão embargada, tendo o réu cometido mais de um crime da mesma natureza, à pena que se lhe deveria impor era a do grau máximo de um deles como o argumento da sexta parte (Código Penal Militar, artigo 58, § 1º) e não a do médio do artigo 154 deste Código, como aplicou o Conselho de Justiça, por entender que se tratava de um só delito. Na apelação, sendo esta unicamente do réu, não podendo por isso ser aumentada a pena pelo Tribunal, cingiu-se este a considera as circunstâncias atenuantes que pudessem militar em favor do mesmo réu, porque o reconhecimento de qualquer delas teria como consequência diminuir ainda a condenação. Supremo Tribunal Militar, 3 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, recebi os embargos para manter a penalidade do meu voto anterior. **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 402 – JOSÉ ANTONIO EIRADO

Relator – Sr. Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – José Antonio Eirado, soldado da Escola de Aviação Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos as razões de embargos opostos pelo apelante, ora embargante soldado da Escola de Aviação Militar José Antonio Eirado, ao acórdão deste Tribunal de 13 de maio último, que confirmou a sentença do 1º Conselho de Justiça condenando o mesmo embargante à pena de seis meses de prisão com trabalho, e: considerando que as aludidas razões não invalidam, nem mesmo infirmam os fundamentos da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou; considerando que são nulos somente os atos jurídicos quando praticados por pessoa de absoluta incapacidade, segundo o disposto no nº 1 do artigo 145 do Código Civil; considerando que o réu, ao verificar praça, não era absolutamente incapaz perante as leis militares para fazê-lo, visto contar então mais de 17 anos

de idade e pouco menos de 21; considerando que, em vista disso, esse ato de verificação de praça não é nulo, mas apenas anulável ante o disposto no artigo 154 do já citado Código Civil, conforme bem o entendeu o 1º Conselho de Justiça; considerando que os atos anuláveis podem ser expressa ou tacitamente ratificados, ao contrário do que sucede quanto aos atos nulos; ratificação essa que, no caso vertente, devia ter sido feita ao atingir o réu a maioridade; considerando, porque, que, ante o disposto no artigo 150 do Código Civil, escusada se tornou a ratificação expressa desde que a obrigação contraída pelo réu já se achava em parte cumprida ao atingir ele a aludida maioridade; considerando que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, devem ser tidos como ratificados os atos relativos à verificação de praça por indivíduos que havendo se alistado, quando ainda maiores, continuam a prestar serviços nas fileiras depois de atingida a maioridade, como sucedeu no caso de que se trata; considerando que, ainda segundo a jurisprudência deste mesmo Tribunal devem ser anuladas as praças, quer dos indivíduos menores de 17 anos e, por conseguinte, de incapacidade absoluta para o exercício de funções militares, quer dos maiores de 17 e menores de 21 anos e, por isso, relativamente incapazes para exercerem as mesmas funções – quando processado por crime de deserção cometido antes de atingida a maioridade; considerando que a anulação da praça no caso constante do acórdão embargado importaria o absurdo de reconhecer-se ao réu o direito de abandonar em qualquer tempo, dentro do prazo a que se refere o nº V do § 9º do artigo 178 do Código Civil, sob a alegação de haver sido o seu alistamento de formalidades estabelecidas para os casos de alistamento de menores; considerando ainda que o réu logo que completou 21 anos, o aliás se deu decorridos apenas três meses e dezoito dias após a data da verificação de sua praça, podia ter pedido a anulação da mesma, para ser excluído do serviço, sem necessidade de praticar o crime *ex vi* do qual foi, depois de capturado, legalmente submetido a processo e condenado; considerando finalmente que o abuso, cuja reprodução criminosa tem sido registrada, de consentir-se que verifiquem praça indivíduos menores de 21 anos de idade sem o preenchimento devido das formalidades legais para isso prescritas, não pode, certamente, autorizá-los a abandonar as fileiras em que se alistaram quando bem lhes parecer – hajam procedido; ou não, de modo doloso, aumentando ou ocultando a sua verdadeira idade por ocasião do alistamento: ACORDAM rejeitar os embargos e manter, como mantêm, o acórdão embargado, ficando assim definitivamente confirmada a sentença do 1º Conselho de Justiça, que condenou o réu, soldado da Escola de Aviação Militar José Antonio Eirado, à pena de seis meses de prisão com trabalho, mínimo das cominadas no artigo 117 do Código Penal Militar. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 434 – JOAQUIM MARQUES DE MENDONÇA

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Joaquim Marques de Mendonça, soldado do Estado-Menor da Escola do Estado-Maior do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

É apelante nos presentes autos a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que julgou nulo o engajamento e, em consequência, o processo a que respondeu o soldado do estado-menor da Escola do Estado-Maior do Exército Joaquim Marques de Mendonça, acusado do crime de deserção. Verificando praça pela primeira vez, voluntariamente, a 21 de novembro de 1920, a 9 de agosto de 1921 casou-se o réu, que foi por esse motivo excluído das fileiras a 9 de setembro seguinte, de acordo com o Aviso nº 498, de 31 de março de 1915, visto haver preferido essa exclusão a continuar no serviço, considerado como se solteiro fosse para os efeitos militares. Serviu assim, o réu, apenas durante 9 meses e 18 dias. A 8 de dezembro de 1922, obteve engajamento por dois anos no estado-menor da Escola de Estado-Maior do Exército, onde serviu até 4 de maio de 1923, data em que se ausentou, tendo sido a 14 do mesmo mês declarado desertor e como tal excluído do referido estado-menor. Capturado em abril do corrente ano, foi submetido a processo, o qual, conforme ficou dito, o 1º Conselho de Justiça declarou nulo, sob o fundamento da nulidade do engajamento, devido ao fato de ser o réu casado e não poder por isso ser engajado. Não concordando a Promotoria com a sentença, apelou para este Tribunal, onde, tendo vista *ex-officio* dos autos, o Sr. Dr. Procurador-Geral manifestou-se contrário a nulidade, que do engajamento, quer do processo, como se vê do parecer a fls. 42 opinando pelo julgamento *de meritis*. Vencida em Tribunal a preliminar relativa à nulidade do engajamento e que teve a seu favor os votos dos Srs. Ministros Acyndino de Magalhães e Gomes Pereira; preliminar essa que tinha como fundamento, não o constante da sentença, mas o de não ser o réu reservista de 1ª Categoria, conforme exige o Regulamento do Serviço Militar. ACORDAM o mesmo Tribunal dar provimento à apelação para mandar que o 1º Conselho de Justiça julgue o processo *de meritis*, pelo que deverão baixar os autos. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. Vencido. Levantei a preliminar de nulidade, não só por julgar que o Tribunal não pode deixar de conhecer da natureza da praça de qualquer acusado, isto é, de averiguar se ela foi, ou não, legalmente efetuada, antes de proferir o seu *verdictum*, muito embora se

embora se trate em tal caso de um ato puramente administrativo; como por pensar que não sendo o réu reservista de 1ª Categoria, na forma exigida pelo Regulamento do Serviço Militar, não podia, *ipso facto*, ter o engajamento que, entretanto lhe foi dado. Além disso, ao que se pode depreender, segundo me parece, do espírito e mesmo da própria letra da lei que estabeleceu o engajamento, deve este ser considerado até certo ponto como um verdadeiro prêmio por serviços já prestados e que só deve ser concedido em determinadas condições a indivíduos que tenham boa conduta civil e militar (artigos 42 e 4 do Regulamento do Serviço Militar). Assim sendo, o réu, que está bem longe de satisfazer as condições exigidas para que pudesse ter o engajamento, o teve, apesar disso, e vai ser julgado por um crime que não podia cometer, visto faltar-lhe para tanto a condição essencial, qual é: a de ser militar. – **José Caetano de Faria – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido na preliminar, de acordo com o voto do Sr. Ministro Mendes de Moraes. – **Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 440 – JOAQUIM ALVES PINHEIRO

Diário Oficial de 23 de novembro de 1924.

Relator – o Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Joaquim Alves Pinheiro, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar no Exército e apelado o Conselho de Justiça que julgou soldado do 3º Regimento de Infantaria Joaquim Alves Pinheiro, acusado do crime de deserção. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator – **José Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 381 – PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães, para o acórdão.

Embargante – Paulo José de Oliveira, coronel da Arma de Cavalaria do Exército.

Embargado – o Acórdão do Supremo Tribunal Militar de fls. 260.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é embargante o coronel da Arma de Cavalaria do Exército Paulo José de Oliveira, condenado pelo acórdão deste Tribunal de fls. 230, à pena de um ano e dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 94 combinado com o artigo 43 ambos do Código penal Militar, pelo fato de haver deixado de dar cumprimento à ordem de serviço dada pelo seu legítimo superior, o senhor chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, de acompanhar preso ao juízo federal deste distrito, o coronel João Maria Xavier de Brito e, isso, sob pretexto de não lhe ter sido dada condução: ACORDAM dar provimento ao dito recurso para reformando a decisão embargada, absolver, como absolvem o embargante da aludida acusação, à vista das novas razões de defesa de folhas 253, que convencem não ter o réu agido com intenção criminosa, militando, assim, em seu favor, a dirimente prevista no artigo 18 do citado Código. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator para o acórdão, nos votos que dei a fls. 156 e 232 verso, tive oportunidade de examinar devidamente a espécie sujeita, sob o seu verdadeiro aspecto jurídico, mostrando não haver ficado sequer objetivado o elemento material do delito, pois que a recusa de que cogita o artigo 94, se traduz pelo ato positivo de não fazer, de não obedecer por mero espírito de rebeldia e insubordinação, sem causa legítima e relevante que a motive. Acentuei que, na hipótese ocorrente a recusa de modo algum assumira tal forma, deduzindo-se, à evidência, do processo que o embargante não conduzira o oficial preso ao juízo federal, em vista da impossibilidade material de dar execução à ordem emanada do superior, conforme afirma no documento a fls. 10. Disse ainda que no exame jurídico do caso, parecia-me questão absolutamente sem cabimento, o inquirir se as despesas da aludida condução orçavam em quantia insignificante ou vultosa. Afirmei que ao juiz unicamente cabia, na espécie, de um lado, considerar que é da essência da função do Estado fornecer todos os meios e recurso à perfeita execução dos serviços oficiais; e de outro lado que, quando fosse possível pôr em dúvida aquele dever, só ao acusado e não ao Tribunal, como se pretende, seria dado ajuizar das suas posses para custear a diligência de que fora encarregada, porquanto falecia de todo o Tribunal elementos para materialmente julgar das condições pecuniárias do réu, no momento em que lhe fora transmitida a ordem de serviço. Demais, se o Estado recusa fornecer condução, sob o fundamento de que “dentro da zona

urbana ela não é permitida para o desempenho de serviço”, razão essa que evidentemente não fortalece, antes desprestigia a disciplina, e tantas vezes invocada neste processo a boa razão esta esclarecendo que a obrigação de custeá-la devia correr, não por conta do embargante, mas pela do oficial a conduzir. O fundamento, pois, do meu voto seria pela nulidade de todo processado, uma vez que o fato não reveste flagrantemente caráter de crime, elucidado como esta, desde o seu início, em todas as suas circunstâncias essenciais, se a decisão do Tribunal não obrigasse a examinar *de meritis*, o que faço para adotar o acórdão absolutório – **José Caetano de Faria – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Feliciano Mendes de Moraes – Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido – Rejeitei os embargos por sua manifesta e absoluta improcedência. De modo algum contêm eles matéria a ser apreciada, por isso que limita-se o embargante, com a mesma versatilidade a repetir os diversos motivos de que em todo o correr do processo foi laçando mão para se eximir responsabilidade criminal em que incorreu. O acórdão embargado estudando a alegação ora aceita na presente decisão – falta de intenção criminosa – o fez de modo o mais preciso, apreciando o invocado no artigo 18 do Código Penal Militar, não só perante o direito como também no caso especial dos autos. os embargos ora recebidos e julgados provados dizem, textualmente, em dois de seus artigos “que, convencido, como estava, de que exercia um direito quando pedia condução para si e para o coronel Xavier de Britto, a quem devia escoltar, não tinha o embargante intenção de recusar obediência a ordem recebida, quando fazia depender da mesma circunstância a execução da mesma ordem” – “que, nessa convicção julgava-se o embargante, pois, em legítima defesa de um direito seu que entendia estar sendo lesado”: – “Admitindo-se que o réu – não citando sequer; nem ele nem a sentença, em que se baseava o seu suposto direito de ser lhe fornecida condução para o serviço que cifrava-se em acompanhar o seu companheiro, de um estabelecimento público a outro – dentro do perímetro urbano – isso tivesse suposto e por essa suposição fosse levado a pedi-la, em vez decidido pelo seu superior hierárquico que esse direito não lhe assistia, de todo, de certo, desaparecida a dúvida, restava ao réu cumprir, como melhor se lhe figurasse, a ordem e não como fez, declarando no seu ofício em resposta a decisão do general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, estando implicitamente compreendido pelo vosso despacho que não serei atendido e desnecessário se fazendo a minha ida ao quartel-general do Exército, deixei de fazê-lo e deixei por isso de acompanhar o coronel Xavier de Britto ao juízo da 1ª Vara. “Seria, continua o acórdão embargado, até o momento da decisão, um erro talvez em que podia estar, dada, porém, está, esse erro desaparecer para só ficar de pé a obrigação do cumprimento da ordem”. “E de que além de todos os elementos de convicção, não se deu a hipótese do artigo 18 do Código Militar, é o próprio réu, e ele no caso, por isso que se trata de um elemento de ordem moral, é quem melhor pode descrever o estado do seu arrimo, que o diz em razões por ele mesmo assinadas”, que a absolvição de um crime que não cometeu,

pela dirimente de falta de intenção criminosa (como decidiu a sentença apelada) o réu considera humilhante, pois o seu alto posto no Exército, o seu tirocínio na carreira das armas e por isso acostumado a administrar justiça, e também a sua idade não lhe permitem agir sem ponderação, redundando assim a sentença proferida uma espécie de perdão, com o que não se conforma.” Eis porque já assim devidamente apreciado e decidido no acórdão embargado, a intenção, alegação renovada nos embargos para restaurar a sentença de primeira instância, considerada aliás pelo próprio réu como humilhante, neguei meu voto à procedência dos mesmos embargos. Na ordem civil, pleiteado o reconhecimento de um suposto descrito perante o poder público, administrativo ou judiciário, decidido afinal que não procede ele, que não compete ao reclamante que não pode fugir a uma obrigação legal, é de economia social que se execute a decisão, e si assim como de direito, como maioria razão, é bem de ver, que na ordem militar, dado a sua primordial disciplina, uma vez decidida uma dúvida, dissipada pelo superior, em matéria de sua competência; toda a suposição em que se possa achar o inferior não é possível que fique ainda este no direito de não cumprir a determinação e depois vir alegar falta de intenção. Mantive, pois, o acórdão embargado pelos seus fundamentos de direito em confronto com a prova. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido não recebi os embargos de fls. 247. Quem quer que venha, agora ou mais tarde, examinar este processo, tendo somente diante dos olhos a prova e a lei, chegará, sem dúvida, a estas conclusões: 1º que, ainda desta vez, não concorri com o meu voto para que ficasse sem o merecido corretivo o grave ataque feito a disciplina militar – condição primordial da existência as forças armadas – aqui nestes autos relatado e provado; 2º que este julgado foi proferido, *data venia*, no seu laborioso final, contra a evidência dos autos. No começo a defesa orientou-se de um modo e sendo desatendida, mudou de rumo; novamente desatendida e novamente orientada, foi, de alternativas em alternativas, tantos quantos foram os advogados da causa, chegar ao fim num lance comprometedor e contraditório. A justiça, infelizmente, não procedeu de outro modo. A princípio considerou a desobediência como falta disciplinar; resolvido pela instância superior que se tratava de um crime, passou a absolver o réu por falta de intenção criminosa; reformada ainda a sentença para condenar, voltou por fim, nestes embargos a absorver novamente por falta de intenção. Tantas vezes chamada a decidir, tantos pronunciamentos diferentes, tantas sentenças apostas: a posterior sempre contrária a anterior. Fez obras de vacilações constantes. A situação, porém, do réu dentro do processo, foi sempre, desde início, muito difícil. Provado o fato com documentos do seu próprio punho, destruídos os repetidos subterfúgios da defesa, a única saída salvadora que restava, aliás, já tantas vezes forçada para outros casos, era a do artigo 18 do Código Penal Militar, isto é, a falta de intenção criminosa. E este mesmo artigo (causa singular!) que não serviu, há pouco, para absolver, na apelação e nos embargos, um recruta, apenas com sete dias de praça de uma deserção, a que foi talvez, levado pelo pavor que lhe incutiu da vida militar os camaradas

veteranos; e uns pobres soldados ignorantes do crime de desobediência, precisamente o do artigo 94 do Código Militar, o mesmíssimo em que incidiu o réu, porque, alegando grande fadiga, não quiseram destocar o campo para o picadeiro; serviu agora para livrar de pena e culpa um oficial que, por ser uma alta patente, com dezenas de anos de serviço militar, senhor das necessidades e exigências da disciplina, mediu e compreendeu todo o alcance do seu ato; serviu agora para absolver um coronel que não cumpriu acintosamente, deliberadamente uma ordem reiterada do seu superior, o general chefe do Departamento da Guerra. Foi absolvido por falta de intenção criminosa no seu procedimento, e, no entanto, nenhum, absolutamente nenhum elemento se encontra nos autos que possa convencer, mesmos os mais fáceis, dessa falta de intenção. O contrário, sim, é que se encontra, a cada passo, no exame deste ou daquela peça o intento delituoso aparece nítido. Ele mesmo, o réu, o patenteia nestas palavras de sua defesa, assinada, aliás, de próprio punho, claras, esmagadoras, fulminantes: “Disse acima o acusado que não podia conformar-se com a sentença proferida pelo Conselho de Justiça porque, ele acusado julgado e absolvido de um crime que não cometera, pela dirimente da falta de intenção criminosa, que o réu considera humilhante, pois que o seu alto posto no Exército, o seu tirocínio na carreira das armas e por isso acostumado a administrar a justiça, e também a sua idade, não lhe permitem agir sem ponderação, redundando assim a sentença proferida numa espécie de perdão” (fls. 197 verso). Diante disto, como se poderá afirmar, o intento sincero de ser acreditado, que o réu agiu sem intenção criminosa? Diante disto ficou o acórdão em triste antagonismo com a prova e inteiramente desamparada de qualquer fundamento legal. Quanto às demais alegações da defesa, socorro-me dos argumentos que produzi oralmente, não destruídos, apesar da minha insistente súplica, pelos eminentes ministros que, preferindo não discutirem os embargos, me deixaram ao desamparo dos seus doutos ensinamentos e constituíram a maioria do Tribunal no julgado, e ainda dos argumentos que foram deduzidos pelo Senhor Ministro Vicente Neiva, no seu voto de relator vencido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação nº 444 – BALDOMERO FERNANDES

Relator – o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante – Baldomero Fernandes, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nestes autos o soldado do 2º Regimento de Infantaria Baldomero Fernandes apela da sentença do Conselho de Justiça que o condenou, por deserção, à pena de seis meses de prisão com trabalho. O apelante é praça voluntária de 20 de novembro de 1923, foi excluído por deserção a 31 de março do corrente ano e capturado a 4 de abril. Para justificar a ausência, apresentou atestado médico e duas receitas, bem como uma declaração de um farmacêutico em cuja farmácia ele foi preso. O atestado não cita a moléstia de que esteve sofrendo o apelante e apenas que ele estivera impossibilitado de trabalhar, precisando de absoluto repouso. As receitas mostram que ele não esteve impossibilitado de locomover-se, porque ia a consulta do médico na farmácia, e, portanto, poderia também ir ao seu quartel. Não comunicou o seu estado de saúde ao Regimento, e, entretanto, consta de sua certidão de assentamentos já haver justificado uma ausência por ter sido removido, enfermo, de sua residência para a capital. Pelo que, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar a sentença do Conselho de Justiça. Supremo Tribunal Militar, 21 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 424 – BENEDICTO BUARQUE DE ALBUQUERQUE

Relator – Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Benedicto Buarque de Albuquerque, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar Benedicto Buarque de Albuquerque, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, acusado do crime de deserção. O acusado alistou-se voluntariamente, como solteiro, no 21º Batalhão de Caçadores a 10 de maio de 1922. Serviu o tempo legal, sendo licenciado em 15 de fevereiro de 1923; ficando considerado reservista, de acordo com a lei em vigor. Em 9 de março engajou-se no mesmo Batalhão com destino a 1ª Companhia de Estabelecimentos, constando o seu engajamento de

1ª de dezembro anterior. Nos seus assentamentos nesta Companhia consta ser casado. A 8 de dezembro de 1923, foi declarado ausente e a 15 considerado desertor e, por isso, excluído da Companhia. Capturado a 17 de fevereiro do corrente ano, foi submetido a julgamento e o Conselho de Justiça julgou nulo o processo, considerando nula a sua inclusão no Exército por ser casado, quando se engajou, e mandou pô-lo em liberdade. O promotor apelou desta sentença. Consta da sentença, por declaração de 2 juízes, que o advogado, na sessão de julgamento, apresentou uma certidão pela qual se verifica que o acusado se casara em 1920. O que tudo visto e examinado, e considerando que as condições e requisitos especiais que o Regulamento do Serviço Militar exige para o alistamento, pelo sorteio ou voluntariado, são diferentes das condições estabelecidas para o engajamento e reengajamento; considerando que este Regulamento tratando em capítulo especial dos engajados e reengajados, em nenhum das suas disposições se refere aos casados, para lhes vedar o engajamento; considerando que mesmo sendo possível anular uma praça já concluída pelo licenciamento no seu termo legal, essa anulação não importaria na perda da qualidade de reservista, a quem havia servido no Exército pelo tempo determinado, porque é reservista quem tem a instrução militar necessária para o serviço das armas, seja esta instrução adquirida no serviço do Exército, seja adquirida nos estabelecimento de ensino, tiros de guerra etc., de acordo com a lei; considerando que, como reservista, o acusado foi engajado na 1ª Companhia de Estabelecimentos, de acordo com o artigo 43 do citado Regulamento; considerando que as praças assim engajadas não podem ser transferidas para os Corpos de tropa e poderão reengajar-se enquanto bem servirem, até sua exclusão do Exército de 2ª Linha (Regulamento citado no artigo 43, §§ 1º e 2º); considerando que o Aviso nº 171, de 20 de março de 1923, expedido em plena execução do atual Regulamento do Serviço Militar, citado pelo advogado, não aproveita à defesa, porque este Aviso, embora consigne a proibição de engajamento de praças voluntárias casadas, declara, entretanto, que os engajados nessas condições devem servir até terminar o tempo pelo qual se obrigaram, e ao acusado, portanto, que já estava engajado nessa data, cumpria aguardar o termo do seu engajamento; considerando que, na interpretação das leis, não se deve estender as disposições restritivas a aqueles que não estão nelas claramente compreendidas; considerando o mais que nos autos consta: ACORDAM em Tribunal, considerando legal o engajamento do acusado, dar provimento à apelação para julgar nula a sentença de fls. 37 e mandar que o Conselho de Justiça o julgue *de meritis*. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 16 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 394V – JOÃO FLORENTINO DE ARAUJO

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – João Florentino de Araujo, soldado sentenciado do 2º Regimento de Artilharia Montada, adido ao 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados, e discutidos os autos em que é apelante, João Florentino de Araujo, ao tempo do delito, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, ora excluído militar por ter sido condenado, por homicídio, a 20 anos de prisão com trabalho, e apela à Justiça Militar, e interposta da sentença de fls. que pelo crime de fuga de prisão com violência a causa, o condenou a dois anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 107 do Código Penal, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada, por isso que bem apreciou ela a prova do fato e da sua autoria. Apesar de evidente a circunstância agravante do § 19 do artigo 39, do referido Código Penal, não tendo sido ela reconhecida pela sentença apelada, que só considerou a atenuante do § 1º do artigo 37, é de manter-se no grau aludido à pena imposta, ante o preceito do § 6º do artigo 281 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar e Processo Militar. Assim, mandam que se cumpra a sentença apelada, tendo-se em vista o disposto no artigo 58 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 424V – BENEDICTO BUARQUE DE ALBUQUERQUE

Apelante – Benedicto Buarque de Albuquerque, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados estes autos em que é apelante Benedicto Buarque de Albuquerque, soldado da Primeira Companhia de Estabelecimentos, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, por concorrerem, na ausência de agravantes, às circunstâncias atenuante do artigo 37, §§ 1º e 2º (2ª parte), do mesmo Código. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 1º de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 469 – HILDEBRANDO DA SILVA GOMES

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Hildebrando da Silva Gomes, soldado da Companhia de Carros de Assalto.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pelo réu Hildebrando da Silva Gomes, soldado da Companhia de Carros de Assalto, da sentença de fls. que, desprezando a preliminar de incompetência de foro, o condenou à pena de um ano e três meses de prisão com trabalho, com incurso no grau médio do artigo 154 do Código Penal Militar, 1ª parte, por haver furtado do Depósito do Material Bélico da referida unidade três pistolas Parabellum, em junho do corrente ano, ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirma, a sentença apelada. não procede, com efeito, a referida preliminar levantada pela defesa, e renovada nas razões de apelação por dizer ser nula a praça do réu ora apelante, quer na insubmissão, quer na deserção. Do acórdão citado nessas razões, publicado no Boletim nº 179 e sob nº de ordem 147, em suas páginas 138 e 139, o que se verifica é a absolvição do réu da acusação que lhe foi intentada pelo crime de insubmissão e isso com o fundamento de falta de intenção, na forma da exposição clara e precisamente ali feita. Assim, ao contrário do alegado, não se declarou nula a qualidade militar do réu, que conservou a sua situação de

praça incorporada ao Exército. Na deserção por que também respondeu o réu, conforme se verifica do respectivo processo, arquivado neste Supremo Tribunal, não se cogitou igualmente da nulidade de sua praça, tendo a sentença proferida pelo Conselho de Justiça que o julgou e que transito em julgado, decidiu não haver crime de tal natureza a punir, porque o fato devia ser encarado com fuga da prisão em que se achava ele preventivamente. Ainda que tudo se tivesse passado, como, sem o menor fundamento, alegou a defesa, nem assim desaforado podia ser o réu pelo crime de haver subtraído para si armas pertencentes à nação, na situação em que tal fato cometeu. Não se trata de crime essencialmente militar, no caso dos autos. O crime porque responde o réu o é acidentalmente, e assim considerado, não se ilidiria a competência do foro pela exclusão, como bem se vê do disposto no artigo 168 do Código do Processo Militar. *Apreciado de meritis* o processo, provado de modo absoluto está a autoria do fato criminoso, e assim mandam que se execute a sentença apelada, levando-se em conta, o tempo de prisão preventiva. Verificando-se dos autos que o indivíduo de nome Oswaldo Henrique Medei, residente nesta capital à Avenida Francisco Bicalho, nº 379, deve responder pela parte que tomou no fato arguido e apurado, e sendo ele civil, manda o Tribunal que se extraiam cópia do relatório de fls. 25 verso; avaliação a fls. 35; interrogatório do réu a fls. 11; testemunho de fls. 51 verso; informação de fls. 74; e acareação de fls. 13, a que se refere o relatório aludido e se remeta ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do distrito, para os fins e efeitos que de direito forem. Supremo Tribunal Militar, 8 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 455 – ANTONIO TRANQUILINO DO COUTO

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Antonio Tranquilino do Couto, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Antonio Tranquilino do Couto, soldado do 2º Regimento de Infantaria e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária – Exército. ACORDAM em Tribunal confirmar a sentença do Conselho

de Justiça, que condenou o referido réu a dez (10) anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 150, preâmbulo, do Código Penal Militar, com as duas circunstâncias constitutivas do artigo 33, §§ 12 e 19, do mesmo Código, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a atenuante do artigo 37, § 4º, ainda do mesmo Código. E assim o decidem, porque a sentença apelada acha-se de pleno acordo com as provas existentes nos autos e razões de direito. Supremo Tribunal Militar, 15 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 468 – GERMINIO FERREIRA DO AMORIM

Relator – o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Germinio Ferreira do Amorim, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, consta que o soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha, Germinio Ferreira do Amorim, sendo praça voluntária de 13 de novembro de 1923, foi excluído por desertar a 29 de março do corrente ano. Tendo se apresentado à 7ª Bateria Isolada, em Macaé, foi incluído na sua unidade e processado. No seu interrogatório nada disse sobre o motivo do crime, nem apresentou documento algum e sua defesa, o seu advogado pleiteou a absolvição por falta de intenção criminosa manifestada na sua apresentação voluntária a 4 de abril, isto é, seis dias depois de sua exclusão por deserção, salientando o fato de tratar-se de um voluntário e não de um sorteado obrigado pela lei a ir servir ao Exército. O promotor pediu a condenação a seis meses de prisão com trabalho, por não haver no processo documento algum que justificasse a ausência, reconhecendo, entretanto, a atenuante do § 1º do artigo 37 à vista do pouco tempo de praça. O Conselho de Justiça absolveu o apelado de acordo com o artigo 18 do Código Penal; o promotor apelou e o advogado alegou as mesmas razões já expostas. Ouvido o Sr. Procurador-Geral, este opinou pela condenação de acordo com o pedido do promotor, por não haver documento algum que justifique a ausência. O que tudo examinado. Considerando que o acusado não apresentou

justificação alguma de sua ausência, maior de oito dias e que constitui o crime de deserção. Considerando que a apresentação involuntária feita aliás em uma unidade distante da sua não é suficiente para provar a falta de intenção criminosa. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para condenar o soldado Germinio Ferreira do Amorim a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, reconhecendo, na ausência de agravante, a atenuante do § 1º do artigo 37 do citado Código. Conste-se-lhe, nos termos da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 15 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 434V – JOAQUIM MARQUES DE MENDONÇA

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – Joaquim Marques de Mendonça, soldado do Estado-Menor da Escola do Estado-Maior do Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos etc.; e considerando que o soldado do estado-menor da Escola do Estado-Maior do Exército Joaquim Marques de Mendonça cometeu o crime de deserção pela qual respondeu a processo, visto como ausentando-se sem causa justificada do quartel da sua unidade dele se conservou afastado durante o longo tempo de 11 meses e 24 dias; após o qual foi capturado; considerando que o réu, por seu advogado, não conseguiu justificar o tempo de ausência acima referido, porquanto os motivos de ordem privada alegados na defesa a fls. 62 não podem servir para eximir o réu de culpa pelo crime cometido; considerando ainda que, na ausência de agravantes, nenhuma circunstância atenuante existe em favor do réu, que é engajado e conta mais de um ano de serviço nos dois períodos de praça que tem: ACORDAM em Tribunal confirmar como confirmam, a sentença de fls. 57 a 58, que por unanimidade de votos condenou o mesmo réu, soldado Joaquim Marques de Mendonça à pena de 3 anos e 33 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, pena essa em cuja cumprimento

deverá ser levado em conta o tempo da prisão preventiva. Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido, condenei no grau mínimo. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido, dei provimento à apelação para reformar a sentença e condenar o réu a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do artigo 117, com a atenuante do artigo 37, § 1º, do Código Penal Militar. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 470 – MARIO MACIEL WANDERLEY

Relator – o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – Mario Maciel Wanderley, capitão da Arma de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos em grau de apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, da sentença de fls. que julgou – “improcedente e nulo o termo de deserção” – lavrado contra o capitão da Arma de Infantaria Mario Maciel Wanderley, pelos fundamentos ali expostos, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar como reformam a sentença apelada. Como se vê da informação de fls. 27, servia o réu como adjunto do serviço do Estado-Maior da 2ª Região, em São Paulo, quando, na respectiva capital, rebentou a revolta em 5 de julho do corrente ano. Achando-se desde o dia anterior em sua propriedade, em distrito dessa mesma capital, com narra a defesa, e, então, preso o general comandante, a nenhum outro superior seu, a nenhuma autoridade, se apresentou apesar de só a 9 do dito mês terem se retirado dali as forças fiéis ao seu dever. Era uma ausência desde logo notável, como quebra de dever do momento em que, mais do que nunca, era obrigação estar pronto ao serviço na acepção geral da técnica militar. O dever de estar pronto o militar não é nem pode ser limitado à presença na sua unidade. Dado casos excepcionais, quando a sua unidade sofre uma dissolução, quando é presa de uma revolta, que em tudo a anarquia, dever é do oficial correr ao encontro do comando da região e, se ainda esse não pode, pelo efeito da revolta que se alastrou, exercer sua autoridade, procurar um superior a quem se mostre integrado nesse seu precípua dever. Preso pelos sediciosos, o general comandante da região, em cujo Estado-Maior como adjunto servia e assim impossibilitado de exercer a sua autoridade,

não podia essa circunstância, de certo, tornar o réu sem chefe, sem subordinação. Tudo está previsto, e assim em casos tais, o Departamento do Pessoal da Guerra destinado, como diz o artigo 1º do Decreto nº 15.233, de 31 de dezembro de 1921, “a secundar o Ministro da Guerra nas providências necessárias para a realização dos atos relativos ao pessoal das armas combatentes,” surge como uma garantia à manutenção da ordem militar. E tanto é assim que esse mesmo Decreto no seu artigo 11, letra b, dispõe que ele exerce comando “sobre todos os oficiais e praças que, por um motivo qualquer, não se achem diretamente subordinados a outra autoridade militar”. O contrário seria admitir que uma revolta, uma sublevação, uma sedição, o quer que fosse, contra a ordem militar, tivesse a força de libertar o oficial do precípua dever de estar em serviço, de estar como elemento eficiente da administração, de acudir ao chamado de quem por expressa disposição, tem a sua ação de comando duplicada excepcionalmente, sobre quem “por motivo qualquer” não se ache diretamente a outrem subordinado. Diante da revolta, os atos do governo correm ao encontro do reestabelecimento da ordem, e assim todas as tropas para isso destinadas agrupam-se em redor do general comandante das forças em operações, que fica então como seu chefe imediato. O réu ausente, não incorporado, portanto, a essas forças, não podia ficar em uma situação especial e privilegiada, qual a de deixar-se em sua propriedade, sem licença, em situação de inatividade, sem chefe, sem subordinação, e assim desde logo, por dever da ordem militar passou a ação do Departamento do Pessoal da Guerra, bem enquadrado na expressão – “por motivo qualquer” – do mencionado artigo 11, letra b. Assim verificada a ausência do réu, durante dez dias, não se sabendo o seu paradeiro, o Departamento, por Edital de 15 publicado no Diário Oficial da União, em 16 do referido mês de julho, chama-o, com o prazo de oito dias, sob pena de ser considerado desertor, e não tendo acudido, em 24 do mesmo mês, lavra contra ele o termo de deserção de fls. 3, agindo, portanto, no cumprimento de um dever e exercendo o direito que a situação lhe conferiu. Estava desse modo constatada a deserção delito que, como de direito, teve como local esta capital, como, aliás, sustenta a sentença apelada. E de que assim o é, basta ter-se em vista que, no caso, a ausência iniciou a falta que, nos termos do referido edital, prolongada vem então constituir aqui a deserção pelo afastamento, pelo abandono do serviço, não acudindo, no tempo marcado, ao chamado de comparecimento, feito pela autoridade competente, como vem de ser demonstrado. Esta circunstância, desde logo origina a competência do foro desta capital, não só de modo preciso com o preceito de nº 1 do artigo 103 do Código do Processo Militar, aliás, não impugnada pelo réu, antes reconhecida na sentença apelada, como também decorrente do rito especial estabelecido para tais processos. A lei investindo a autoridade administrativa dessa função toda excepcional, dando ao termo de deserção, com a cópia do edital, a equivalência de formação de culpa e de despacho de pronúncia, do qual não caberá recurso (artigo 246 do citado Código) desde logo precisou, o fora do julgamento. Estabelecida a competência para o termo, o julgamento tem de

ser proferido por Conselho da respectiva Circunscrição, salvo a exceção na regra estatuída a hipótese do artigo 26 do dito Código e isso decorre de modo expresso do artigo 249, desse mesmo Código, terminando a quem deve ser remetido o processo. Improcedendo assim a sentença quando nega competência ao chefe do Departamento do Pessoa para lavrar o termo que constatara a deserção do réu, o declarando nulo, improcede, ainda, quando, aliás, por não estar certa dessa incompetência, porque, se assim, nada mais seria necessário deduzir, pelo princípio do que o que parte de autoridade incompetente é nenhum, dá como elemento de nulidade: a) ter sido o termo de deserção lavrado antes de decorrido o prazo de cinco dias; b) não terem sido os editais publicados no estado de São Paulo. Em face do Código de Organização Judiciária poder-se-ia na hipótese do nº 3 do artigo 117, discutir-se o caso e ver se diante do seu artigo 246 ainda deve prevalecer a doutrina do Aviso do Ministério da Guerra de 15 de outubro de 1900, esposando a interpretação que deu o acórdão deste Tribunal, de 18 de abril do mesmo ano, mas isso não é para discutir-se no caso dos autos, marcando, como marcou, o edital o prazo de 8 dias. Não tendo isso de ser apreciado, muito menos, deve ser a alegação esposada pela sentença apelada, de ter sido o termo de deserção lavrado antes de decorrido o referido prazo. Seria de apreciar e decidir, se a apresentação do réu se tivesse dado no dia 24, surgindo assim então, a necessidade de precisar-se quando, em face da lei, devia expirar o prazo do edital. O termo de deserção é, na técnica militar, a constatação do afastamento, do abandono do serviço, do não comparecimento no lugar ou Corpo a que pertence ou seja chamado o militar. É no caso em apreço a continuidade da ausência, o caso excedeu de muito o prazo marcado, pois em vez de apresentar-se até o dia 24, dado com a sua terminação, o réu só o fez em 31, depois assim de finda a sedição na capital de São Paulo. Desse modo não é para ter-se como nulo um ato que constata um fato real e positivo, plenamente verificado. A publicação feita no Diário Oficial da União, com circulação em todo o território da República, satisfaz o preceito legal no cumprimento da obrigatoriedade da divulgação do chamado. Quando o artigo 246 cogita da publicação no Diário Oficial da União ou dos estados, a disjuntiva dá bem a ideia da verificação do caso, e na hipótese tudo se corporificou nesta capital, com apreciado foi. Em última análise, a publicação no Diário Oficial de São Paulo, entregue, então a ação dos revoltosos, era impossível e assim é bem de ver, não poderiam os altos interesses da administração militar ficar a mercê do momento em que pudesse o edital ser ali publicado. O que a lei quer é que o edital seja publicado e ele realmente o foi, no órgão em que a União Federal dá publicidade aos seus atos, este Supremo Tribunal nas Apelações nºs 104 e 236, como bem pondera o Sr. Dr. Procurador-Geral, decidiu que os editais podem até ser afixados em lugares publicados, noticiados na capital da República no Diário Oficial ou na capital de um outro estado, na impossibilidade de sua publicação no lugar preciso por motivos de ordem bem diferente do que os acontecimento de São Paulo fizeram surgir. Assim, pois, por esses fundamentos, julgando válido o termo de

deserção, e desse modo subsistente em todos os seus efeitos, mandam que se devolva o processo ao conselho de Justiça para que, apreciando *de meritis* o fato arguido, o julgue como entender de direito, devendo-se completar a fé de ofício de fls. 13 com relação ao período de fevereiro a junho do corrente ano. O Supremo Tribunal Militar determina, para os fins e efeitos de direito, que sendo facultado, como decorre do artigo 276 do Código do Processo Militar, a escolha da instância para arrazoar a apelação, uma vez escolhida ela pelo apelante e preferindo o apelado fazê-lo na instância superior, deve este antes que lhe seja aberta vista dos autos, declarar, por petição, essa sua preferência sendo de 5 dias o prazo para cada uma das partes arrazoar, esgotado o do apelante e sendo os autos com vista ao apelado, está iniciado o prazo para ele, prazo improrrogável, contado com a regra do artigo 266 do aludido Código. Declarar só então que protesta arrazoar na instância superior é arrazoar-se o direito de prorrogar o período iniciado com a vista, tendo não os cinco dias para a refutação e alegações de direito, do que a vista lhe proporcionou legalmente conhecer, mas tantos dias, além dos cinco, quantas sejam gastos até nessa instância dos autos tenha vista. O apelado em suas razões, quando lhe foi dada vista neste Tribunal, o que, por efeito do § 2º do artigo 281 do Código do Processo, se faz antes da conclusão ao relator, juntou seus documentos que reputa de defesa. Julgada, entretanto, a acusação no juízo *a quo*, os autos sobem em apelação ao juízo *ad quem* com elementos de prova existente, então, e juntos no momento em que a lei o faculta, sendo no caso em apreço, no rito especial do processo de deserção, quando do interrogatório do réu, como é expresso no artigo 51 – “podendo as partes oferecer nessa fase do processo os documentos que tiverem em bem da acusação e da defesa”. Assim, pois, deferindo o requerimento do Sr. Dr. Procurador-Geral, na sua promoção de fls. 67, manda que sejam os aludidos documentos extraídos dos autos, e, mediante recibo, entregue a parte, para fazer deles, querendo o uso que entender, em momento oportuno. Supremo Tribunal Militar, 18 de setembro de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria**, vencido. Normalmente a chamada por edital deveria ter sido feita pelo Comando da Região de São Paulo; admitindo porém que a situação anormal ali criada, ao rebentar a revolta, com a prisão do general comandante e a ocupação de parte da cidade, tivesse impossibilitado a sucessão natural daquele comando, deixando-o acéfalo, entendo que ao chefe do Estado-Maior do Exército competia aquela chamada. O capitão (do Estado-Maior do Conselho) digo Wanderley era adjunto do serviço de Estado-Maior naquela Região Militar, e como tal, pertencia ao quadro daquele serviço, conforme o respectivo regulamento; estava pois subordinado ao chefe do Estado-Maior que tem ação de comando até sobre todos os generais de Divisão (Decreto nº 15.235, de 31 de dezembro de 1921, artigo 15). Como, pois, podia o Departamento da Guerra chamar um oficial que estava subordinado a um chefe daquela categoria? Por esse motivo não o julgo compreendido no artigo 11, letra *b*, do Decreto nº 15.233. Votei pois pela nulidade do edital; ela importaria em

nulidade do processo movido pela falta de apresentação ao D.G.; mas não afetaria a responsabilidade que, pela ausência do quartel-general de São Paulo, possa caber ao acusado nos inquéritos que já funciona sobre a revolta naquele estado, ou mesmo em outro especial para apurar essa responsabilidade; e, se então ficasse constatada a deserção, o capitão Wanderley seria processado por esse crime, porquanto se o Código estabelece para ele uma forma especial de processo, não impede a forma comum desde que a deserção tenha sido verificada de modo diverso do habitual; o processo especial é apenas uma simplificação do comum. É o caso, por exemplo, de um soldado processado por fuga de prisão e que se verificasse nos processos ter cometido uma deserção e não uma fuga. Assim a nulidade do processo por ser impossível restaurar o edital segundo meu modo de ver, ressaltaria a dignidade do oficial, que vendo-se atingido pela acusação de um crime da maior gravidade, como é a deserção, desejará naturalmente fazê-la desaparecer, por meio de uma justificação cabal, e não aproveitando erros ou defeitos processuais. Estou de inteiro acordo com as demais decisões tomadas pelo Tribunal. – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido – Votei pela nulidade do processo, confirmando a sentença do conselho, por julgar incompetente o chefe do D.G. para proceder criminalmente contra qualquer oficial nas condições do capitão Mario Maciel Wanderley. O artigo 103 do Código Judiciário Militar e, segundo me parece, bastante, por sua clareza e precisão, para justificar o meu modo de pensar, porquanto, conforme nele se lê, a competência do foro é determinada “1º pelo lugar do crime; 2º pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na ocasião do crime; 3º pelo lugar onde estava servindo ou for servir o acusado”. Evidentemente em nenhum dos casos especificados pode o chefe do D.G. ter-se baseado para tomar a iniciativa que tomou. Quanto a fazê-lo no artigo 11 do Regulamento da sua repartição, tão pouco o poderia, desde que o acusado não passou a ficar – por qualquer motivo – sob sua jurisdição, como não passaram os médicos, farmacêuticos, dentistas, intendentes, contadores, oficiais de administração e outros igualmente chamados por edital pelo D. G., pela D.C.I.G., pela Escola de Aperfeiçoamento e pela de Estado-Maior. O capitão Wanderley devia ser submetido a processo em São Paulo, mesmo quando pelo chefe do D.G., sob pena de ser considerado desertor; e isso tanto mais quanto na data em que se apresentou – 31 de julho – já estava oficialmente normalizada a situação na capital do estado. Mesmo quando se pretendesse atribuir dois delitos ao oficial acusado, – o de deserção e o de não haver atendido a chamada por edital dentro do prazo que lhe fora pra isso fixado – fora de qualquer dúvida é que o primeiro delito teria muito maior gravidade que o segundo; de forma que ainda assim, em vista do disposto no artigo 105 do já citado Código Judiciário, o foro de São Paulo é o que deveria funcionar, e não o desta capital. Além do exposto, que será bastante para justificar o meu voto, vem, a propósito, alegar ainda o seguinte: o Diário Oficial do dia 8 de julho (pág. 15.485) noticiou que as 150 praças de cavalaria de Pirassununga, trazidas pelo general Carlos Arlindo, multiplicavam-se em

reconhecimentos, verificando que os revoltosos ainda ocupavam a Estação da Luz, fazendo dali o seu ponto principal de resistência; e que o general Villa Lobos, a seu tempo, tinha ocupado a estação do norte. O de 10 do mesmo mês noticiou (pág. 16.022) que os generais Carlos Arlindo e Estanislau Pamplona vinham resistindo heroicamente ao cerco e tiroteios; – que o general Sócrates, comandante em chefe, os fora buscar no Palácio dos Campos Elíseos, já desafogado da situação em que se achava, de modo a permitir que com o presidente do estado pudessem ir ao Palácio do Governo, no centro da cidade, e depois de conferenciar longamente com os mesmos sobre a situação, os levou em visita até a sede do seu quartel-general, a fim de melhor combinarem as últimas medidas para a dominação completa do motim. Assim, conseguintemente, já no dia 10, se achavam em São Paulo, na capital do estado ou em local muito próximo, nada menos de 4 generais, que deviam exercer ação de comando, antes do chefe do D.G., sobre os oficiais que no mesmo estado se encontravam nas condições do capitão Mario Wanderley. Ação de comando e função de comando devem ser coisas diferentes: o procedimento que tiveram o chefe do D.G., o Diretor da D.G.I.G., o diretor de Saúde e os comandantes das Escolas de Aperfeiçoamento e de Estado-Maior, será uma função de comando e não uma ação de comando. De 7 a 31 de julho, foram chamados por edital, pelos chefes de serviços acima mencionados 89 oficiais, sendo 49 pelo D.G., 24 pela D.G.I.G., 11 pela D.S., 4 pela E de A., e 1 pela E de E. M. Ora, invocado e admitido que seja o artigo 11 do Regulamento do D.G., parece claro que ao chefe da mesma repartição, exclusivamente, competia o chamamento de todos os oficiais de que se trata, visto que a segunda parte desse artigo diz que a ação de comando deve ser exercida. “Sobre todos os oficiais e praças que, por um motivo qualquer, não se achem diretamente subordinados à autoridade militar (chefes de serviços ou repartições, comandantes de região ou unidades de tropa”. E a prova de que ali só se cogitou de ação de comando, e não de função de comando está na inclusão das praças, que não são declaradas desertores pelo chefe do D.G. Oficiais há entre os chamados que tiveram apenas o prazo de 48 horas para se apresentarem, sendo certo que o fato de mais de uma autoridade julgar-se com o direito de chamar a um mesmo oficial deu lugar a que o tenente médico Dr. Voltaire Paiva Cruz tivesse o prazo de 14 dias para a sua apresentação, dos quais, 4 dados pelo D.G. (de 16 a 19) e 10 pela D.C. (de 20 a 29), tudo conforme se verifica do “Diário Oficial” do mês de julho último. Para concluir: O artigo 246 do Código Judiciário pode ser também invocado para reforçar as razões do meu presente voto, quanto à nulidade do processo consequente à falta de competência do chefe do D.G. para o procedimento que teve. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, com restrições. – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Votei pela conclusão do acórdão, atento aos fundamentos seguintes. A sentença recorrida, para invalidar o edital de chamada, funda-se em que o mesmo edital fora feito pelo general chefe do Departamento de Pessoal da Guerra e publicado no “Diário Oficial” da União, sem que, entretanto, antes se operasse, por ato expresso, o desligamento do réu da 2ª Região Militar, a

que pertencia. Faz-se, como se vê, depender da competência do dito Departamento da verificação de um requisito, sem dúvida perfeitamente cabível em um período normal da administração do Exército. O que, porém, não resta dúvida é que, com o levante de julho último, o comando da 2ª região virtualmente desapareceu, desde quando pelo governo federal foram tomadas as providências, em caráter extraordinário, que exigia a gravidade da situação político-militar criada pela sublevação. Assim, Santos teve um governador militar, nela desembarcando tropas de mar e terra de procedências várias. Na área conflagrada, foi instituído um comando das forças em operações, o qual, por sua feição toda especial, por seu caráter transitório ou eventual, não se podia confundir com o comando da região, nem tão pouco com este coexistir. Oficiais da mesma, por outro lado, foram convocados e, por ato governamental, se declarou que, a contar do dia do deslocamento das sedes das suas unidades, com destino às operações contra os revoltosos de São Paulo, os oficiais e praças passariam a perceber as vantagens de campanha, isto é, uma terça parte do respectivo soldo. Da iniciativa da criação do comando especial, resultou que as unidades de tropa pertencentes a 2ª região, bem como as originárias de outras regiões militares e forças policiais destacadas para o teatro dos acontecimentos incontinenter passaram as ordens imediatas do Ministro da Guerra, que, como se sabe, é secundado pelo Departamento do Pessoal nas providências necessárias para a realização dos atos de alto comando relativos ao pessoal do Exército. É, pois, certo que, ante uma rebelião que de perto afetava a estabilidade do governo e do regime político vigente, o titular daquela pasta, em ação combinada e conjunta com o da Marinha, teve precisão de centralizar, como centralizou, toda a ação de alto comando, transmitindo ordens para o campo da luta, acudindo a todos os serviços, provendo a todas as necessidades das forças em operações. Ora, se tudo ficou sob a inspeção direta e imediata da administração central do Exército, óbvio é que todo o pessoal dos Corpos destacados para o local dos acontecimentos, ficou, na sua parte administrativa e no que concerne às atribuições de índole judiciária, entre as quais se incluem as de que se cogita nestes autos, sujeito ao chefe do Departamento da Guerra, em idêntica situação aos dos adidos ao mesmo Departamento. Não seria, aliás, absolutamente possível cometer as atribuições de índole judiciária ao comando das forças em operações, por isso que a este comando faleciam meios para fazer a chamada em uma (voz), digo, zona convulsionada, agravada ainda mais, da circunstância de que o órgão oficial do estado de São Paulo, onde seria publicado o edital teve, no período da luta, em que eram reclamados os serviços do acusado, as suas oficinas impossibilitadas de funcionar. Até a circulação e mesmo a simples afixação do edital em lugares públicos, hipótese que se chegou a alvitrar, dado não era conseguir, em face da anormalidade reinante na capital paulista, a qual chegou a produzir a paralisação do inconveniente comercial e bancário, exigindo por parte dos poderes políticos medidas jurídicas excepcionais. Não colhe, por outro lado, o argumento de que, sendo o réu adjunto do serviço do Estado-Maior da 2ª Região, e admitida a falta eventual

do comando desta, a chamada pertencia ao chefe do Estado-Maior do Exército. Com a anormalidade decorrente do levante, o réu regularmente só podia passar a disposição do chefe do Departamento do Pessoal, pois que só este, de acordo com o ministro, tinha competência para resolver sobre o destino a lhe ser dado no momento. O Estado-Maior do Exército, assim como o Departamento do Pessoal, sem dúvida, secundam ambos a ação de alto comando. O primeiro, porém, é órgão essencial do alto comando, no ponto de vista técnico, no estudo das medidas necessárias à defesa nacional, como sejam a preparação para a guerra e a direção da instrução do Exército. O último já é o órgão idôneo, na parte que diz respeito particularmente à movimentação do pessoal. Por isso que ao Departamento do Pessoal esta afete tal atribuição é que, na letra b do artigo 11 do Decreto 15.233, de 31 de dezembro de 1921; a subordinação “direta” da praça ou oficial junto à autoridade sob cujas ordens servir, passem eles a adidos ao dito Departamento, digo, se manda, que, interrompida ou suspensa, “por qualquer motivo”, a subordinação “direta” da praça ou oficial junto à autoridade sob cujas ordens serviu, passem eles a adidos ao dito Departamento. Não seria, aliás, admissível que o chefe do Estado-Maior do Exército fizesse o edital e lavrasse o termo, desde quando é sabido que todas as suas funções legais são essencialmente técnicas. Para afastar, na espécie, a competência do D.G., não colhe igualmente, invocar o critério previsto no número um do artigo 103 do Código de Processo Militar, isto é, o do local do delito. Em primeiro lugar, firmada como está pelos motivos jurídicos aduzidos, a competência do chefe do departamento, o foro do local do crime só poderia ser o desta capital e não o de São Paulo. Em segundo lugar, a competência, nos crimes de deserção, obedece a critério especial estatuído no artigo 246 do Código citado. Além de basear-se na nulidade do edital de chamada, por falta de competência da autoridade que o organizou, funda-se ainda a decisão recorrida, para anular o feito, em que o termo de deserção fora lavrado antes de decorrido o prazo para a configuração daquele delito. Certo, o termo a fls. foi organizado antes dos 8 dias de graça, contados, como devem sê-lo, no que concerne a oficiais, na conformidade da velha regra da ordem Livro III, título 13, § 1º, e reproduzida no texto do artigo 198 do Código de Processo Militar, de que não se conta o dia em que começa o prazo (dies a quo), mas computa-se o em que ele findar (dies ad quem). De fato, porém, do termo de deserção ter sido lavrado antes de se esgotar o prazo, não é absolutamente lícito deduzir a sua imprestabilidade jurídica. Com efeito, provado, como está, que o réu só se apresentara ao Departamento da Guerra muitos dias após o transcurso do prazo necessário à configuração do delito apenas há, na espécie, uma legítima conclusão jurídica a tirar: é o de que o termo de deserção, conquanto nulo ao tempo em que foi lavrado, principiou, entretanto, a produzir todos os seus efeitos legais, por força de revalidação implícita, do momento em que os 8 dias efetivamente se integralizaram. A sua imprestabilidade, assim, só subsistiu no curto lapso de tempo que mediou entre a lavratura do termo e o momento em que o delito se consumou. Nulo de pleno direito, por conseguinte,

estaria o termo de fls. se o processo informasse que, depois dele lavrado e antes de integralizado o prazo de graça, houvesse o réu acudido ao edital de chamada, apresentando-se ao Departamento. Antes de concluir o meu voto, cumpre-me desfazer um equívoco. A hipótese destes autos não guarda nenhuma semelhança, como se pode supor, com a resolvida no acórdão citado no parecer de fls. Nesse acórdão, se cogitava de oficial em trânsito, isto é, que fora desligado do Estado-Maior da Armada e não se apresentara na sede da flotilha onde fora mandado servir. Meu voto vencido, então, fulminara de nulidade o edital de chamada, por isso que havia sido ele publicado no órgão oficial da União, quando o devera ter sido no do Estado de Mato Grosso, onde deveria o acusado servir junto à flotilha, por força do desligamento do Estado-Maior. A espécie sujeita não versa evidentemente sobre oficial em trânsito, mas sim sobre oficial que passou às ordens imediatas do chefe do Departamento do Pessoal, em virtude do desaparecimento virtual do comando da 2ª Região, a que ele pertencia, resultando, assim, a competência do dito Departamento, para lavrar o edital e a do “Diário Oficial” da União para publicá-lo. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, de acordo com o voto retro.

– **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. O termo de deserção nem sempre pode e deve ser lavrado no lugar de onde se afastou o militar do serviço. Lavrado, muito embora, em lugar diverso desse afastamento, o réu, no entanto, responde ao processo na Circunscrição Judiciária onde servia, foro do delito. Ofereçamos um exemplo. Suponha-se que deserta um comandante de Região, autoridade imediatamente ao Ministro da Guerra, cujas funções são exercidas na sede do Governo da República, nesta capital. O termo, neste caso, em face do artigo 246 do Código Processual Militar, será lavrado aqui pelo ministro e depois, em obediência ao disposto no artigo 103 do mesmo Código, enviado à Auditoria da Circunscrição, onde servia o acusado, para ali se fazer o processo. O lugar, portanto onde se lava o termo de deserção não firma o foro do delito. O foro competente (está expresso de modo preciso no citado artigo 103) é determinado pelo lugar do crime; pelo lugar de unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na ocasião do crime; e pelo lugar onde estava servindo ou para servir o acusado. Não o é, pelo lugar onde se lavrou o termo de deserção. No caso dos autos, deixei de reconhecer para o processo a competência da 8ª Circunscrição Judiciária, com sede em São Paulo, e votei pela desta capital por dois motivos: 1º, porque, em virtude dos acontecimentos de julho último da cidade de São Paulo e por força do disposto no artigo 11, letra b, do Decreto nº 15.233, de 31 de dezembro de 1921, ficou o réu sob o comando do chefe do Departamento Pessoal da Guerra; 2º – porque, concluído o termo, continuando a dita cidade em poder exclusivo dos revoltosos, sem ser possível prever até quando, e desorganizada ainda a Região por ter aderido grande parte das suas forças a causa dos revolucionários e ficando disperso e sem unidade de direção o restante dos que ficaram fiéis ao governo, estando preso o general comandante, estando preso o auditor, desaparecida, conseqüentemente, a autoridade de um e outro; foi o mesmo termo, por tudo isso, e

acertadamente, enviado à Auditoria desta capital, a mais próxima, aliás, da do réu, ficando assim, desde que ali deu entrada e recebeu o despacho de fls. 2, aforada a causa. Diz-se que o réu é oficial do Estado-Maior do Exército e, como tal, estava subordinado imediatamente ao chefe deste Departamento da Guerra. O argumento não tem procedimento, digo, procedência, simplesmente porque não é ele oficial do Estado-Maior do Exército, porém um oficial de infantaria, pertencendo, sim, ao Estado-Maior, mas da 2ª Região, na qualidade de adjunto do seu serviço (fls. 27 verso), o que é em absoluto diferente. Mas quando o fosse, mesmo que se tratasse de um delegado daquele junto à Região, ainda assim estaria subordinado ao comandante deste. Nem outra situação é concebível e lhe seria permitida diante da legislação propriamente de organização e administração do Exército. Tendo, entretanto, desaparecido esse comando, como já se explicou acima, os elementos restantes e desorganizados da Região passaram a ficar sob as ordens do chefe do departamento, por efeito da deslocação do comando, inclusive o réu, que continuava, apesar do movimento sedicioso, ligado, pertencendo à mesma Região. Por estas razões considere competente o foro desta capital para perante ele ser processado o réu. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 448 – LAURO AUGUSTO DA SILVA

Relator – Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante – Lauro Augusto da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pelo réu, Lauro Augusto da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria, da sentença proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, condenando-o à pena de dois anos de prisão com trabalho como incurso no grau mínimo do artigo 96, § 3º, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada. Como se vê dos autos, o réu é acusado de ter ofendido fisicamente, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, no seu quartel, o cabo Devaldo de Mello, dando-lhe uma bofetada e uma cabeçada, constatado o fato material, na ausência de corpo de delito direto, que deixou de ser feito indiretamente por testemunhas. Verificada assim a ofensa capitulada no preâmbulo do artigo 152 do Código Penal, ela só encontraria a sua capitulação no artigo 96, § 3º, se fosse contra superior, constituindo, assim, não mais a ofensa, porém, a agressão, capitulação que o

Código bem distingue com maior penalidade, tendo em vista a indiscutível necessidade de manter a subordinação hierárquica, o respeito ao superior. Como tem sido sempre decidido pelo Tribunal, o cabo, vivendo no círculo dos soldados, com eles arranchando, só é superior a essas praças, para os efeitos da lei penal, quando em serviço, porque, então, nos limites de suas funções, tem sobre eles comando. O fato arguido deu-se quando não era essa a intenção do cabo, e assim não podendo ainda prevalecer o fundamento da sentença apelada quando para capitular, como fez, invocou a circunstância de ser dentro do quartel, no alojamento, porque isso só serviu para o critério do *ratione loci*, de que não se cogita, só pode o réu incidir na sanção do referido artigo 152 – por ter ofendido seu camarada. Desse modo, pois, no referido artigo, o julgando incurso, o condenou à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo, reconhecendo a atenuante do § 4º do artigo 37, sem agravantes. Seja computado na exceção, o tempo de prisão preventiva. Como instrução, recomendam que uma vez que se não fizer corpo de delito na vítima, certificando-se o promotor não mais poder ser feito, deve a denúncia ser dada, protestando fazê-lo o indiretamente no sumário, o que bem se vê da decisão do acórdão de 9 de novembro de 1922, Boletim do Exército de 31 de março de 1923, págs. 700. Uma vez em juízo os autos, se não tiver havido corpo de delito, cabe ao auditor, nos termos do artigo 218 do Código do Processo, quando puder ser feito – o que é bem de ver se refere ao corpo de delito direto – preliminarmente mandar fazê-lo, ou então no sumário, ao Conselho, na forma do artigo 52, letra *b*, sob a presidência do mesmo auditor. No caso, o que havia a fazer, como, aliás, diz o promotor, em seu requerimento a fls., era corpo de delito indireto, e esse só no sumário, no caso devia ser feito. Supremo Tribunal Militar, 2 de outubro de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, digo, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, pela conclusão. – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei pela confirmação da sentença. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido. Confirmei a sentença apelada. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 403 – ALCIBIADES PEREIRA FLORES

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Embargante – Alcibiades Pereira Flores, sentenciado excluído militar da Fortaleza de Santa Cruz da Barra do Rio de Janeiro.

Embargado – Acórdão deste Tribunal, de 5 de junho de 1924.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é embargante Alcibiades Pereira Flores, sentenciado excluído militar da Fortaleza de Santa Cruz da Barra do Rio de Janeiro. Embargado o acórdão de fls. 173 a 175 etc., que o condenou a dez anos de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do artigo 150 do Código Penal Militar etc. Preliminarmente. O Tribunal decidiu não haver nulidade no julgamento, visto não ter sido o mesmo feito *ultra petita*, estando assim, em perfeita harmonia com o alegado e provado, como demonstram os autos e bem salienta o acórdão embargado, nos seus considerandos; pelo que se rejeitam a preliminar de nulidade. *De meritis*. ACORDAM em Tribunal rejeitar os embargos, pra confirmar, como de fato confirma, o acórdão, que condenou o réu, ora embargante, a dez anos de prisão com trabalho, como incurso no mínimo das penas do artigo 150 do Código Penal Militar, com as circunstâncias qualificativas do artigo 33, §§ 7º e 19; e com as atenuantes, na ausência de agravantes, do artigo 37, § 1º, tudo do citado Código. Atendendo a que a matéria alegada nos embargos é, *mutatis mutandis*, a mesma que já vem sendo alegada e foi devidamente apreciada e julgada no acórdão embargado. Supremo Tribunal Militar, 22 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Preliminarmente, entendi, de acordo com o Tribunal, não haver a decisão embargada julgado a apelação além do pedido da Promotoria, de sorte a eivá-la do vício de nulidade arguida nas razões a fls. 185. Como se vê das alegações de recurso a fls. 163, o representante do Ministério Público não aceitou o fundamento da sentença do Conselho, por isso que tinha como, “concludente” a prova da autoria, só se conformando, assim, com a parte dispositiva da mesma sentença, a vista da perícia haver bem acentuado ser o acusado um doente mental, sujeito a frequentes ataques epileptiformes. Não admitida a conclusão da perícia constante do processo, para o efeito de considerar-se o réu um irresponsável, e, portanto, afastada a hipótese da dirimente do § 4º do artigo 21 do Código Penal Militar, tinha o Tribunal de buscar o pensamento do recorrente quanto ao merecimento da prova. Ora, suas razões de fls. 163, se continha o implícito pedido de condenação, porque, concordando com a sentença absolutória, condicionara a Promotoria essa concordância à opinião dos médicos sobre a irresponsabilidade do réu, ponto esse que, na espécie, tinha como indiscutível. *De meritis*, receber os embargos para, reformando o acórdão embargado, à vista do melhor estudo dos autos, absolver o réu, com a decorrência de sua internação em Hospital de Alienados, a bem da segurança pública. Segundo informa o ofício de fls. 102, o acusado, recolhido ao Hospício Nacional e submetido a observação clínica – psiquiátrica, teve o diagnóstico de alcoolismo, epilepsia sintomática. Solicitado o seu comparecimento a juízo no dia 13 de dezembro do ano próximo passado, esse comparecimento não pôde ter lugar, “por ser violenta a sua loucura,” conforme

informação de fls. 141 verso, transmitida pelo diretor do referido Hospício. Em consequência dessa informação foi o réu submetido a exame de sanidade mental por peritos regularmente nomeados pelo Dr. Auditor. O resultado dessa perícia encontra-se à fls. 153, afirmando-se, no laudo, ser ele tipo franco de degenerado mental, degeneração incurável que supõe estado físico anômalo inato ao qual se deve atribuir não só o delito porque respondeu neste processo, senão também outros anteriormente cometidos. Na conformidade dos modernos ensinamentos da ciência, a única doutrina suscetível de aceitação pelo juiz, quanto aos epiléticos, é a da sua irresponsabilidade incondicional, sempre que a perícia regularmente procedida assim o afirmar, ante o diagnóstico de sua natureza clínica. Dando, com efeito, a epilepsia de forma grave lugar e perturbações intelectuais, quer durante os ataques quer fora deles e apresentando o delírio epilético, feição impulsiva e instantânea, impossível se me afigura cindir as fases de irresponsabilidade, fazendo esta prevaleça, como se declara em acórdão de abril de 1914 do Supremo Tribunal Federal, fora dos momentos de impulsão, das auras ou das inconveniências. Quando mesmo fosse cabível em face da ciência, distinções na vida de permanente desequilíbrio, como é a do epilético, há ainda a considera que a prova, a esse respeito, será por vezes inviável, quando não falha e incompleta, pois que a perícia mental nem sempre poderá ser chamada incontinentemente à prática do crime, além de que os meios de investigações científica, por seu turno, não são fáceis, fundando-se, destarte o critério da responsabilidade em presunções que arrastarão necessariamente a erros judiciários lamentáveis. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 461 – JOSÉ DIAS BARBOZA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – José Dias Barboza, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em apelação interposta por José Dias Barboza, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, da sentença de fls., proferido pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, condenando-o à pena de sete meses e quinze dias de prisão com trabalho como incurso no grau submédio do artigo 152, preâmbulo do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à mesma apelação,

confirmando a pena imposta, uma vez que nos termos do § 6º do artigo 281 do Código do Processo, não é possível entrar na apreciação do conjunto das circunstâncias que rodearam o delito e que agravar-lhe-iam a penalidade. Assim decidindo, mandam que se compra a sentença apelada, como nela se contém. Supremo Tribunal Militar, 9 de outubro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 429V – MALAQUIAS PIO COUTINHO DE AZEVEDO

Relator – o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante – Malaquias Pio Coutinho de Azevedo, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, consta que o soldado Malaquias Pio Coutinho de Azevedo foi excluído do 1º Grupo de Artilharia de Montanha, por haver completado deserção, a 28 de dezembro de 1923. Submetido a processo o Conselho de Justiça julgou nula a praça do acusado e portanto também o processado, desde o termo de deserção, fundou-se em que seu engajamento fora feito contra o preceito legal que manda excluir do Exército os que cumprem sentença por deserção. Subindo a este Tribunal por apelação do promotor, foi, por acórdão de 23 de junho do corrente ano (fls. 53), dado provimento à mesma, para anular a sentença proferida e mandar que o réu fosse julgado *de meritis*. O Conselho de Justiça procedeu então ao julgamento; o advogado levantou então nova preliminar de nulidade do processo pela nulidade de praça do acusado, baseando-se em ter sido ele engajado com mais de 28 anos de idade; o Conselho em sua sentença entendeu que a circunstância invocada não procede para anular a praça por ser mera infração regulamentar, e condenou-o a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, no concurso da atenuante do § 1º do artigo 37 com a agravante do § 20 do artigo 33. O auditor assinou vencido, porque aceitava a preliminar levantada pela defesa. Não se conformando com a sentença, o réu apelou, e seu advogado nas razões que apresentou

estuda a Lei nº 14.397, de 9 de outubro de 1920, quanto aos limites de idade em que é permitido o ingresso ou permanência nas fileiras do Exército, mostrando que a idade máxima para engajamentos é a de 28 anos, e o apelante, conforme sua certidão de assentamentos, nasceu em 1884, contando portanto 38 anos quando contraiu o último engajamento em 1922. O promotor em sua refutação disse apenas que o Tribunal já se manifestara sobre a praça do apelante, que julgou válida. Se a lei invocada pela defesa estivesse em pleno vigor, quanto aos seus engajamentos, na época em que o acusado se engajou pela última vez em 1922, seria merecedora de exame a razão apresentada, e que a sentença considerou mera irregularidade administrativa. A lei citada havia, porém, sido alterada naquele ano (1922) pela do nº 4.489, de 18 de janeiro, que fixou as forças de terra. Nessa, o artigo 3º parágrafo único estabeleceu: na vigência desta lei poderão reengajar-se, satisfazendo as condições de boa conduta civil e militar, os sargentos do Exército que, embora tenham atingido ao limite da idade estatuída no regulamento citado (9 de outubro de 1920) possuírem a necessária robustez física, verificado na inspeção de saúde, para o desempenho das funções que lhes competem. Essa disposição é extensiva às praças que tiverem especialidades, tais como músicos, artífices, corneteiro e condutores, as quais poderão igualmente verificar novo engajamento, não obstante assim tenham de exceder o prazo máximo de 6 meses, estipulado por aquele Regulamento para esta “qualidade de praças”. Como se vê da certidão de assentamentos do apelante, ele era anspeçada carpinteiro e foi engajado a 20 de setembro de 1922; seu engajamento foi pois perfeitamente legal. Não podendo assim prevalecer a preliminar levantada, único argumento apresentado pela defesa, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 13 de outubro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 401 – CYRIACO VIOLA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Cyriaco Viola, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos – apelante Cyriaco Viola, soldado do 3º Regimento de Infantaria, e apelado o Conselho de Justiça, que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, reconhecidas as circunstâncias atenuante do artigo 37, § 1º, agravante do artigo 33, § 19, tudo do citado Código: ACORDAM confirmar, como confirma, a sentença apelada pelos seus fundamentos, a qual bem apreciou a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 22 de setembro de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Vencido. Condenei o réu no máximo da pena do artigo 117, artigo em que foi julgado incurso, visto ter entendido que em seu favor não milita a circunstância atenuante apurada na sentença. Entendi ainda que, além da agravante do artigo 33, § 19, não há como deixar de se reconhecer, em face dos documentos de fls. 7 e 13, a do artigo 36, § 2º, do Código Penal Militar. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 484 – JOSÉ ANTONIO EIRADO

Relator – o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Antonio Eirado, soldado da Escola de Aviação militar, adido ao 2º Grupo de Artilharia da Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar apela da sentença que absolveu o soldado da Escola de Aviação José Antonio Eirado, acusado do crime de deserção, deles conta o seguinte: esse soldado, praça voluntária de 11 de dezembro de 1922, foi excluído por desertor a 3 de junho de 1923; tendo sido capturado a 19 de outubro do mesmo ano, esteve em mais de 4 meses sem ser submetido a processo, sendo afinal condenado, a 7 de abril do corrente ano, a 6 meses de prisão com trabalho; aquela demora, salientada no acórdão deste Tribunal de 12 de maio que julgou a apelação interposta pelo réu, deu lugar a que este concluísse a sentença e doze dias depois da condenação, pelo

que foi posto em liberdade antes de julgada a apelação. Como esta não tivesse tido provimento, o soldado Eirado embargou o acórdão, sendo os embargos rejeitados a 3 de julho. Consta da sua certidão de assentamentos que, quando ele foi posto em liberdade por conclusão da sentença, o comandante da Escola declarou que nenhuma decisão devia ser tomada a seu respeito, visto o seu processo estar dependendo deste Supremo Tribunal Militar, em grau de apelação. Da mesma certidão consta que a 2 de junho foi ele novamente excluído por deserção, completada na revista de recolher de 3 de maio, e que no mesmo dia 2 foi reincluído por ter se apresentado no dia 1º. É desse crime que tratam os presentes autos. Os documentos comprobatórios são: a) cópia de um boletim que, sob a epígrafe – termo de deserção – publicou um termo de inventário; estando erradas as datas do boletim e do inventário, foram posteriormente corrigidas por um ofício da Escola de Aviação, a que pertencia o soldado; b) o termo de deserção em que se lê que o acusado faltou ao serviço desde 23 de maio, conforme a parte acusatória. Esse termo é datado de 10 de junho, e o soldado já se tinha apresentado desde o dia 1º; c) a parte acusatória, segundo a qual o acusado ausentou-se na revista de recolher de 23 de maio, completando deserção a 1º de junho. Havendo o Conselho de Justiça requisitado a certidão de assentamentos do réu, o comando da Escola enviou-a com um ofício datado de 26 de junho, quando aquela certidão está datada de 28 do mesmo mês. Submetido a processo, o Conselho julgou improcedente a acusação com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Essa decisão foi tomada por maioria de votos, e dela apelou o promotor nas razões que apresentou, ele estranhou que o Conselho tivesse condenado o acusado, pela primeira deserção, a 6 meses e agora o absolva, quando ele, se não é um reincidente, de direito porque sua sentença ainda não havia passado em julgado por causa dos embargos, era um reincidente de fato. O advogado alegou que não é crível que um indivíduo que acabara de ser posto em liberdade por haver cumprido uma pena e ainda se defendia da acusação que dessa pena resultava, pensasse em incorrer na mesma pena (f. resultava) digo, falta e se fosse apresentar voluntariamente para sofrer um novo castigo apenas algumas horas depois de passar a desertor; disse ainda que o acusado não completou deserção, e apenas cometeu uma ausência por ter tido necessidade de auxiliar o advogado no preparo dos embargos que apresentou a 31 de maio, dia exatamente em que, segundo os documentos oficiais ele completou, na revista do recolher, prazo para deserção; termina a defesa apontando irregularidades do processo. O Dr. Procurador-Geral, em seu parecer, oferece que as irregularidades existentes não são de molde a anular o processo, e que a apelação deve ter provimento. Este Tribunal já teve necessidade de tomar conhecimento de graves irregularidades encontradas no primeiro processo, acima citado, contra o mesmo soldado (acórdão de 12 de maio do corrente ano). As irregularidades repetem-se nestes; entretanto não são, conforme diz o Dr. Procurador-Geral, de molde a anulá-lo. Da parte acusatória que não apresenta irregularidade alguma conclui-se que o acusado faltou ao quartel desde a revista do recolher de 23 de maio, completando assim a 1º de junho o prazo para deserção. Deveria pois ter sido excluído nesse dia 1º depois de lavrado o respectivo termo; só

o foi porém pelo Boletim regimental do dia 2, e disso resultou que, quando foi publicado o excluimento já o acusado havia se apresentado desde a véspera. O que tudo examinado, e atendendo a que essa apresentação voluntária algumas horas depois de expirar o prazo de espera e antes mesmo de publicado seu excluimento revela a falta de intenção criminosa. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação. Supremo Tribunal Militar, 10 de novembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **José Caetano de Faria**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 473 – CYRIACO VIOLA

Relator – Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante – Cyriaco Viola, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de embargos – embargante Cyriaco Viola, soldado do 3º Regimento de Infantaria, e embargado o acórdão de fls. 44 – e atendendo que a matéria alegada já foi devidamente apreciada e julgada improcedente porque, como muito bem acentuou o Sr. Procurador-Geral em seu parecer, reportando-se a sentença confirmada por este Tribunal, que, por sua vez, se findou na informação de fls. 30, o embargante foi sorteado e incorporado já maior. ACORDAM negar provimento aos embargos. Supremo Tribunal Militar, 17 de novembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 489 – MANOEL DOMINGOS FAGUNDES

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Manoel Domingos Fagundes, soldado da 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau de apelação interposta da sentença de fls. pelo réu Manoel Domingos Fagundes, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, condenando-o à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso, pelo crime de deserção, no grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Pena Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência: como se verifica do confronto do telegrama a fls. 44 do general chefe da 2ª Região Militar, com o termo de deserção a fls. 5, em se tratando de atos e documentos oficiais, é necessário que se esclareça bem a situação de modo a se poder bem julgar o caso *sub judice*, ante, afinal, a declaração do réu, ora apelante quanto à baixa que diz ele, lhe ter sido dada, à sua apresentação por indulto e a informação prestada pelo referido Regimento ao comandante da aludia região. Não se trata de assunto que só ao réu interessando, nada se tenha a fazer, uma vez nada requerendo ele: na hipótese, há assunto que afeta a ordem e a administração e, que deve ser precisamente esclarecido pra os fins e efeitos de direito. Desse modo, mandam que o Conselho de Justiça requirite do 1º Regimento de Cavalaria, a quem deve remeter cópia do telegrama de fls. 44, e bem assim também copiado interrogatório do réu na parte, a fls. 39, em que se refere a sua apresentação ao mesmo Regimento e a concessão de sua base, fazendo o Conselho as diligências que, para esclarecimento do caso e em consequência do que obtiver em informações, necessário lhe parecer, devendo proceder com a máxima urgência. Supremo Tribunal Militar, 17 de novembro de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 455 – ANTONIO TRANQUILINO DO COUTO

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Embargante – Antonio Tranquilino do Couto, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Embargado – acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é embargante Antonio Tranquilino do Couto e embargado o acórdão de fls. 113 etc. O que tudo visto e bem examinado, ACORDAM em Tribunal desprezar os presentes embargos, para confirmar, como confirmam, o acórdão de

fls. 117, que confirmou a sentença do Conselho de Justiça que condenou o réu, ora embargante, a dez anos de prisão com trabalho, mínimo das penas do artigo 150 do Código Penal Militar, com as circunstâncias constitutivas do artigo 33, §§ 12 e 19, do mesmo Código, e atenuante do artigo 37, § 4º, ainda do mesmo Código, sem agravantes. Atendendo a que os referidos embargos contém matéria velha já apreciada e desprezada no acórdão embargado. Supremo Tribunal Militar, 24 de novembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 430V – JORGE DE FIGUEIREDO

Relator – o Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante – Jorge de Figueiredo, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército e apelante Jorge de Figueiredo, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, consta o seguinte. O soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada Jorge de Figueiredo desertou de seu quartel em 26 de julho de 1922. Submetido a processo foi condenado à pena de seis meses de prisão com trabalho, a qual foi cumprida na fortaleza de Santa Cruz (fls. 9). A 27 de julho de 1923, cumprida a pena, foi mandado apresentar ao Comando de seu regimento que determinou fosse reincluído no efetivo do mesmo (não o excluído), por ser devedor a Fazenda Nacional. Um mês depois de sua reinclusão no Regimento, desertou novamente. Processado por esse novo crime o Conselho de Justiça, contra o voto do Dr. Auditor, julgou nula a praça do réu desde a data em que deveria ser excluída por terminada a pena imposta e, conseqüentemente, o termo de deserção a fls. 8 e bem assim todo o processado decorrente (fls. 36 e 36 verso). Não se conformando com essa sentença o Promotor de Justiça Militar apelou para este Tribunal que, em acórdão de fls. 51, consoante com a doutrina sempre mantida em tais casos, deu provimento à apelação para anular a sentença e mandar que o Conselho de Justiça se pronuncie *de meritis*. Dando cumprimento a esse acórdão, o Conselho de Justiça reuniu-se novamente e proferiu a sentença de fls. 70 na qual julgando provada a acusação feita ao réu soldado Jorge de Figueiredo,

constante do termo de fls. 8 e, portanto, amparada a deserção; não conseguindo, porém, firmar para ela causa justificada; mas, considerando que nenhuma prova veio corroborar a simples presunção decorrente do termo de inventário fls. 6, por tudo isso e pelo mais que consta dos autos o Conselho de Justiça condenou o dito réu soldado Jorge de Figueiredo do 1º Regimento de Artilharia Montada à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar por concorrer, na espécie, com a circunstância atenuante do artigo 39, § 7º, segunda parte, (defesa da legalidade, certidão fls. 9) a agravante do artigo 33, § 20, prevalecendo aquela. Não se conformando com essa sentença o réu, por seu advogado, apelou para este Tribunal, juntando suas razões escritas que constam dos autos. Nessas razões, limita-se a combater as razões justificativas do acórdão e que constituam matéria já devidamente apreciada em vários acórdãos e já constituem doutrina. A alegação de que o réu não poderia permanecer no Exército, por motivo de dívida à Fazenda Nacional, também constitui matéria já apreciada pelo Tribunal nos presentes autos, como bem pondera o Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar em seu parecer de fls. 79 verso. O recente acórdão de nº 429, de 23 de junho deste ano, em que este Tribunal se pronunciou sobre caso igual praticado pelo soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha Malaquias Pio Coutinho expõe de um modo claro e positivo a doutrina firmada pelo Tribunal, de modo a não admitir dúvidas a respeito. Essa doutrina, como diz o Dr. Procurador-Geral em seu parecer, é corroborada pelo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando em seu acórdão de 18 de abril de 1921, proferido no *Habeas Corpus* nº 6.819 diz: “Não constitui eração ilegal o fato de recusar-se o governo a excluir das fileiras, por conclusão de tempo de serviço, o soldado em débito para com a Fazenda Nacional” – A vista do exposto, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirma, a sentença apelada de fls. 70 pelos seus fundamentos e prova dos autos. Seja levado em conta, na execução de sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de novembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 487 – JULIO DE CARVALHO

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – Julio de Carvalho, soldado da Escola de Aviação Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação em que é apelado, digo, apelante o soldado da Escola de Aviação Militar, Julio de Carvalho e apelado o 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou à pena sub média do artigo 117 do Código de Processo Militar de 1 ano, 10 meses e 15 dias, pelo crime de deserção, por haver sido considerado prevalecendo sobre a atenuante da menoridade a agravante dos maus precedentes militares; e considerando que ficou devidamente provado nos autos que ao verificar praça em 30 de setembro de 1923, era o acusado menor de 17 anos de idade, conforme se vê pela certidão do registro civil a fls. 31, visto ter nascido a 21 de agosto de 1907; considerando ainda que, embora autorizado por sua própria progenitora, como se verifica pelos documentos a fls. 26 e 27, essa autorização não é bastante para tornar válida e legal a praça verificada, visto tratar-se de um indivíduo absolutamente incapaz para o exercício da função militar: ACORDAM preliminarmente, dando provimento à apelação, declarar nula a praça do acusado, soldado Julio de Carvalho, da Escola Militar de Aviação, e, em consequência também nula a ação criminal contra o mesmo intentada como criminoso de deserção. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **José Caetano de Faria** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 491 – JUVENAL GOMES DE ARAUJO

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Juvenal Gomes de Araujo, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante, por seu advogado, o réu Juvenal Gomes de Araujo, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada. E apelado o Conselho, convocado para formar culpa e julgar o réu citado etc. O que tudo visto e bem examinados: considerando que o réu depois de ter servido no Exército pelo tempo de 10 anos, mais ou menos, fora em março do corrente ano excluído do estado efetivo, com baixa de serviço, por conclusão do tempo, e ficou considerado reservista de 1ª categoria, como faz certa a certidão de assentamentos do réu a fls. 3 e seguintes: considerando que em julho do corrente

ano fora reincluído no estado efetivo do 1º Regimento de Artilharia Montada, ficando agregado a 4ª Bateria; considerando que nela é a praça do réu, por ter sido verificada contra todos os preceitos legais que regulam as relações jurídicas de tal natureza; considerando, que segundo jurisprudência deste Tribunal nula é a praça do reservista. Acórdão de 6 de novembro de 1922, digo, nos termos do acórdão de 6 de novembro de 1922. Por tudo isto, pois, e pelo mais que dos autos consta, julgam nula a praça do réu, e conseqüentemente não se trata de crime militar. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 18 de dezembro de 1924. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 490 – ODILARDO SILVA E BERNARDINO BEZERRA DA ROCHA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Odilardo Silva e Bernardino Bezerra da Rocha, ambos soldados do 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são apelantes o cabo Odilardo Silva e o soldado Bernardino Bezerra da Rocha, ambos do 1º Grupo de Artilharia Pesadas, e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, apelação interposta da sentença de fls. 138 que, como incurso no grau mínimo do artigo 156 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 7º do artigo 37 do mesmo Código, sem agravantes, os condenou à pena de dois anos de prisão com trabalho, ACORDAM em Tribunal, levantada e não vencida a preliminar de nulidade da referida sentença, dar provimento, em parte, à apelação para reformar, como reformam a sentença apelada. Apreciando e decidindo o caso com os elementos que a seu ver os autos lhe ofereceram, aceitando como prova de violência o auto de corpo de delito e assim capitulando a acusação no aludido artigo 156, não pode a sentença por isso ser tida como nula, uma vez que, como de direito, não foi ela proferida contra expressa disposição de lei; discutível como é a validade intrínseca e extrínseca do mencionado auto. Não pode, entretanto, ser mantida a classificação do delito no artigo em que a sentença o capitulou. O auto de corpo de delito não guardou as formalidades que a lei exige para o seu valimento de direito. Não descreve o caso

de modo a se ter como certo que a violência tivesse sido o elemento necessário a destruir o obstáculo oposta à execução do crime. Se bem que como declara o Ministério Público por seu promotor, o Código do Processo Militar não diga de modo particular que a autoridade que preside o inquérito julgue o corpo de delito, não há negar que se acha essa formalidade essencialmente incluída na generalidade (no inquérito, julgue o corpo de delito, não há negar que se acha essa fls.) digo, do artigo 144 quando determina que devem a tais autos, ser aplicada as regras do Decreto nº 6.440, de 30 de março de 1907, e ali no número IV do artigo 41, se dá a autoridade policial o direito de julgar o corpo de delito. Não dá, de certo, também o dito Código do Processo, ao auditor, de modo preciso a faculdade de julgar o corpo de delito, mas tanto isso decorre do direito que tem de presidi-lo, que o artigo 2.161, nº 1, letra c, do mesmo Código autoriza o recurso do despacho do auditor que julgar improcedente essa diligência. Não fosse essa falta de formalidade capaz de anular elemento tão necessário às pesquisas, e admitindo-se mesmo que importasse antes em uma acentuada irregularidade, ainda assim não contém o auto em apreço a descrição dos obstáculos, o meio porque foram vencidos, tudo num relato minucioso de modo a gerar a certeza que houve a violência para a prática do ato criminoso, não se tendo formulado sequer os quesitos regulamentares. O termo de balanço no fardamento existentes na contadoria do mencionado Grupo de Artilharia, a fls. 23, em confronto com o mapa demonstrativo do estoque que em depósito deveria existir, a fls. 25, mostra o desaparecimento de artigos em número assaz considerável, com dentre outros, 75 pares de borzeguins, 183 calças, 163 camisas de morim, 148 ceroulas de cretane, 157 pares de meias, 65 túnicas de brim, tudo no valor considerável de 6:086\$655. Esses objetos eram guardados, como de regulamento, nos competentes depósitos e armários, como de regulamento, nos competentes depósitos e armários o que desde logo quer dizer dependência sujeita às vistas da autoridade competente. Isso posto, se a violência consistente em os vestígios de arrombamento a que alude, de modo vago, o auto, foi o meio para a subtração dos ditos artigos, todos eles em um só momento deviam ter sido subtraídos e impossível seria que em uma praça de guerra não se tivesse notado fato tão extraordinário. O que os autos mostram é que por diversas vezes saíram, parceladamente, diversos dos referidos artigos que foram vendidos a terceiros, dando-se a apreensão de parte em poder de trabalhadores da Quinta da Boa Vista, como dá notícia o ofício de fls. 82. Ante tais elementos, o que nítida e positivamente se pode ter e de fato se tem como provado, é o crime de furto, não se chegando, portanto, a conclusão de um roubo, tal como define o artigo 156 do Código, sendo por esse furto responsáveis, nos termos porque os autos demonstram, os ora apelantes, o primeiro como autor e o segundo como cúmplice, e na hipótese respondendo com a regra do § 1º do artigo 58 do dito Código Penal, por crimes continuado – subtrações parciais, cada uma, devidamente caracterizada, constituindo um crime. Não é, com efeito, o segundo apelante, coautor, como decidiu a sentença apelada. A ação por ele desempenhada, dizem os autos, se limitou a vender

diversos artigos que lhe dava o primeiro, a quem após a transação entregara a importância respectiva. A sentença apelada para chegar à aludida conclusão da coautoria – partiu sem dúvida do crime *in concreto* nos elementos existentes, quando devia para a justa apreciação ter em vista *in abstracto* os respectivos fatores, com o critério ensinado por Castori e Cogliolo, citados por Bento de Faria – anotações do Código Penal do Brasil. O réu Bernardino Bezerra da Rocha e no caso culpado por participação acessória: o seu auxílio não foi na ordem de que trata o § 3º do artigo 14 do Código Militar, como julgou a sentença apelada. O ato por ele praticado não foi da ordem dos que sem ele não se teria realizado o delito: enquadra-se, ao contrário, no artigo 17 do dito Código. Desse modo o primeiro apelante incorreu na sanção penal do artigo 154, com a regra do mencionado § 1º do artigo 58 e o segundo nas mesmas penas, mas de acordo com o preceito do artigo 57, tudo do mencionado Código Penal Militar, e assim este Supremo Tribunal, reformando a sentença apelada, condena o réu Adilardo Silva à pena de dois anos e quatro meses de prisão com trabalho, e o réu Bernardino Bezerra da Rocha a de um ano, seis meses e dez dias de igual prisão, em cujo cumprimento a computará o tempo de prisão preventiva. Sendo, porém, dos réus a apelação e não se podendo em tal caso agravar-se a penalidade imposta na sentença apelada, como preceitua o § 6º do artigo 281 do Código do Processo Militar, ordena este Supremo Tribunal que se tenha a pena a que está condenado o réu Odilardo Silva, por cumprida ao competem-se os dois anos de prisão. Supremo Tribunal Militar, 20 de novembro de 1924. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – vencido. Aceitando-se na redação do § 1º do artigo 58, invocado pelo acórdão, uma determinação relativa a crime continuado pela expressão “mais de um crime da mesma natureza”, mister se faz que se tenha para a [aplicação da regra ali estatuída, além da unidade de deliberação ou resolução criminosa, a unidade da lei violada com a] pluralidade de ações constituindo cada uma um delito perfeito e acabado, tomando-se por ação *em espécie* o critério dado por Carrara – Prog. v. I § 510. Não tive elementos, a meu critério, para ter como completo no sentido aludido, mais de um conjunto de atos, formando cada um deles um crime – violador da mesma disposição de lei, de modo preciso; por isso que o Código adota diversidade de pena conforme for maior ou menor o valor do objeto furtado. Assim precisava, segundo meu entender, ter o valor dos objetos furtados parceladamente, para saber-se no artigo 154 ou se na sua alínea, devia cada furto estar compreendido – para então aplicar o grau máximo e o aumento determinado no § 1º do artigo 58, em neste ou outro dispositivo. Eis porque não acompanhando a conclusão do acórdão, fui vencido, por condenar o réu Odilardo Silva à pena de 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 154 no concurso da agravante do § 19 do artigo 33 e a atenuante preponderante do § 8º do artigo 37 condenando o réu Bernardino Bezerra da Rocha, à pena de 4 meses de igual prisão, mínimo do mesmo artigo 154, com a atenuante do § 7º do artigo 37 e com o preceito do artigo 57, tudo do citado Código Penal Militar. – **José**

Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes. Vencido na preliminar – **Antonio Coutinho Gomes Pereira – Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido, de acordo com o voto do Senhor Ministro Vicente Neiva. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** A sentença condenatória proferida com fundamento num artigo de lei que nenhuma aplicação tem a espécie é uma sentença nula. Os autos provam sem a mais ligeira dúvida que o réu cometeu um furto continuado, e, no entanto, o Conselho o condenou pelo crime de roubo. Consequentemente a sentença não devia subsistir. A desclassificação do delito só é permitida, em grau de apelação, quando se trata de crime da mesma natureza. Por isso fui vencido na preliminar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 494V – JOAQUIM MARQUES DE MENDONÇA

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Embargante – Joaquim Marques de Mendonça, soldado do Estado-Menor da Escola do Estado-Maior do Exército.

Embargado – o acórdão de fls. 65 verso.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos oposto pelo réu, ora embargante, Joaquim Marques de Mendonça, soldado do Estado-Menor da Escola do Estado-Maior do Exército, ao acórdão de fls. 65 verso; confirmando a sentença que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes: ACORDAM em Tribunal desprezar, como desprezam, os referidos embargos por isso que eles se limitam a reproduzir argumentos já devidamente apreciados ao ser julgada a apelação e mandam que subsista a sentença embargada, por estar conforme o direito e a prova. Supremo Tribunal Militar, 27 de novembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator para o acórdão. **José Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes**, relator. Vencido. Aceitei os embargos, não pelo fato alegado nas razões da defesa, de ser o réu casado e ter um filho, mas porque o seu engajamento lhe foi dado ilegalmente, visto não ser ele reservista da 1ª categoria, conforme exige o artigo 38 do Regulamento do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto nº 14.397, de 9 de outubro de 1920, em cuja vigência se efetuou o engajamento de que se trata. Não se pode, além disso, considerar o réu praça licenciada para os efeitos do artigo 36 do já citado Regulamento do Serviço Militar, isto é, para os efeitos do artigo 36 do já citado Regulamento

do Serviço Militar, isto é, para que se lhe reconheça o direito a caderneta de reservista, desde que, para ser excluído do serviço em que aliás voluntariamente se alistara, casou-se, e, excluído em seguida e respectiva certidão, pediu ser excluído por preferir, baseando-se em um aviso do Ministro da Guerra, a exclusão, a continuação nas fileiras sob a condição de ser considerado como se solteiro fosse para os efeitos militares. Em tais condições, dar vantagens de reservista, seja de que categoria for, a um indivíduo que por tal forma procedeu, importaria em premiar um ato reprovável, além de colocar o seu autor em pé de igualdade relativamente a outros que de modo legal sejam levados a deixar as fileiras antes de concluído o tempo a que se obrigara a servir – o que certamente não deve ser advertido, e isso tanto mais quanto o engajamento constitui uma recompensa a bons serviços já prestados por aquelas que tenham boa conduta civil e militar, como preceitua a lei. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido por ter recebido os embargos. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 496 – CONSTANTINO FELICIO DA SILVA E MARINO FERRAZ DURÃO

Relator – Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus Constantino Felicio da Silva e Marino Ferraz Durão, soldados ambos do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, é apelante o Ministério Público e apelados Constantino Felicio da Silva e Marino Ferraz Durão, soldados ambos do 3º Regimento de Infantaria. Informam os autos que no dia 2 para 3 de agosto último, dia esse embarcaram forças mandadas para o norte da república, os apelados encontraram, abandonados no Cais do Porto, dois mosquetões Mauser que acreditaram pertencer ao 1º Batalhão de Caçadores, e os trouxeram escondidos no mesmo caminhão em que com outros militares regressaram ao quartel; que, ali chegando, conduziu-os primeiro para uma varanda aberta, que fica em frente à companhia dos mesmos, e depois esconderam-os embaixo dos colchões de suas camas no alojamento; que, no dia imediato, foram guardar essas armas no quarto onde eram depositadas as tintas para a pintura do quartel, nessa ocasião em reparos, quarto cujas chaves estavam em poder do anseçada Natalino Augusto e foram a ele solicitadas, para esse fim, pelo réu Durão, que as restituiu logo depois; que um dos mosquetões coube a este o outro ao réu Constantino;

que ambos combinaram retirá-los do quartel; que Constantino conseguiu levar o seu para o quartel do seu irmão à rua Santa Christina, desta capital, onde a polícia mais tarde o foi apreender; que Durão demorou atirar o que lhe coube; que, sendo fato divulgado, o anspeçada Natalino resolveu retirar o mosquetão do quarto depósito de tinta e entregá-lo ao comandante do Corpo. Não obstante tudo isso e o mais que consta dos autos e provam sem a menor dúvida o crime e a responsabilidade dos réus em todos os seus detalhes, o Conselho de Justiça os absolveu por falta de prova. ACORDAM, portanto, reformar a sentença apelada para condenar os soldados Marcio Ferraz Durão e Constantino Felicio da Silva, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 155, e 2ª parte do Código Penal Militar, por militarem em favor das mesmas as circunstâncias atenuantes do artigo 37, §§ 7º e 8º, respectivamente, do citado Código. E para que absolvições semelhantes não se repitam, advertem o Conselho, e chamam a sua atenção para o artigo 363 do Código do Processo Militar e do auditor para a jurisprudência deste Tribunal e os artigos 187 a 189, que não admitem dois interrogatórios. Supremo Tribunal Militar, 11 de dezembro de 1924. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 494 – MANOEL NEIMAN

Relator – Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Manoel Neiman, soldado do 1º Batalhão de Caçadores.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o soldado do 1º Batalhão de Caçadores Manoel Neiman, condenado a três anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 117, nº 4, do Código Penal, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército. ACORDAM em Tribunal dar provimento, em parte, a apelação para reformando a sentença de fls. 27 e 28, condená-lo a seis meses de igual prisão, como incurso no grau mínimo do citado artigo, atendendo a que, na ausência de agravantes, reconhecem em seu favor a atenuante do artigo 37, § 1º, do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 18 de dezembro de 1924. **José Caetano de Faria**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**,

relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto vencedor o **Senhor Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 499 – JOSÉ NUNES DA SILVA

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Nunes da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar (é apelante a Promotoria da 6ª) digo, e apelado o 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que julgou nula a praça do soldado José Nunes da Silva, do 2º Regimento de Infantaria, por haver sido alistado, sorteado e incorporado antes de atingir a maioridade, o que só sucederia a 31 de dezembro do ano da sua incorporação; ACORDAM, em vista da jurisprudência; não só deste como do Supremo Tribunal Militar, negar provimento à apelação e confirmar como confirmam por seus fundamentos a sentença apelada de fls. 23, considerando assim nula a praça do réu, soldado José Nunes da Silva, que foi incorporado ao 2º Regimento de Infantaria a 1º de novembro de 1923, como consta da certidão de assentamentos a fls. 7. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 478 – LAURO AUGUSTO DA SILVA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Embargante – Lauro Augusto da Silva, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Embargado – Acórdão deste Tribunal de 2 de outubro de 1924.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de embargos oposto ao acórdão de fls. 79, que condenou o réu, ora embargante à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 152 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal rejeitar os mesmos embargos por sua manifesta improcedência, repetindo matéria já apreciada e decidida na decisão embargada. Ao contrário do que diz o embargante, na sustentação de seus embargos, o acórdão embargado, de modo peremptório, diz quanto à existência do corpo de delito – “constatado o fato material na ausência do corpo de delito; que deixou de ser feito indiretamente por testemunhas” – Como é positivamente determinado no artigo 96 do Código Penal Militar – no caso da agressão a superior somente ter resultado lesão corporal, ao contrário do que alega o embargante, da não exigência da lesão para se integralizar o crime do § 3º, mister se faz bem conhecer-se a natureza da ofensa resultante, por isso que a penalidade varia conforme a espécie das que não determinadas nos §§ 1º e 2º do artigo 152 ou no seu preâmbulo. Além do mais, desclassificado como foi no acórdão embargado, sem atenção ao princípio da superioridade hierárquica, apreciando-se somente a natureza da ofensa, cuja existência exclui a hipótese do nº 13 do artigo 421 do Regulamento dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa, invocado pelo embargante. Desse modo, pois, mandam que subsista o acórdão embargado. Supremo Tribunal Militar, 4 de dezembro de 1924. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 495 – EUZEBIO CAVALCANTE GONÇALVES

Relator – Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Euzebio Cavalcante Gonçalves, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante Euzebio Cavalcante Gonçalves, soldado do 3º Regimento de Infantaria, condenado a um ano, dez meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 117, nº 3, do Código Penal, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército. ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, considerar legal a praça; *de meritis*, dão provimento, em parte, a apelação,

para, reformando a sentença condená-lo a seis meses de igual prisão, como incurso no grau mínimo do mesmo artigo em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do artigo 37, § 1º, do mesmo Código. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 15 de janeiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 498 – HERMOGENES ANTONIETTE LEITÃO

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Hermogenes Antoniette Leitão, soldado do Contingente da Escola do Estado-Maior do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército. E apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o seu Hermogenes Antoniette Leitão, soldado do Contingente da Escola do Estado-Maior do Exército etc. ACORDAM em Tribunal confirmar a sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu da acusação que lhe foi intentada, atendendo a que milita em seu favor a dirimente do artigo 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 2 de janeiro de 1925, digo, fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei pela condenação à pena mínima do artigo 117 do Código de Processo Militar, visto reconhecer em favor do réu a atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido, na forma do voto do Senhor Ministro Feliciano Mendes de Moraes. – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido por ter condenado o réu no grau médio. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 490 – ODILARDO SILVA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Embargante – Odilardo Silva, soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Embargado – Acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos oposto pelo réu, ora embargante Odilardo Silva, soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada, ao acórdão de fls. condenado, digo, condenando-o à pena de dois anos e quatro meses de prisão com trabalho, como ali se menciona, ACORDAM em Tribunal rejeitar os aludidos embargos por sua manifesta improcedência, apreciado tudo e decidido o caso em todos os seus aspectos pelo acórdão embargado, que mandam, subsista como nele se contém e declara. Supremo Tribunal Militar, 26 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Matos** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 489V – MANOEL DOMINGOS FAGUNDES

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Manoel Domingos Fagundes, soldado da 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau apelação interposto pelo réu, Manoel Domingos Fagundes, praça do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária da sentença de fls. que o condenou pelo crime de deserção à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, com a atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada. Não altera a situação de delinquência do réu a circunstância do telegrama de fls. 44 e para cuja explicação converteu pelo acórdão de fls. 58,

em diligência o julgamento, então da apelação. Subsiste de pé o termo de deserção do réu, não obstante a falta lamentável da escrituração do Regimento declarando este em outubro de 1918 por telegrama não ser ele desertor quando o aludido termo lavrado em outubro de 1926 assim o proclamava. Sem entrar por incabível no caso, na apreciação do Decreto de indulto de que se limita o réu a alegar, isso, digo, o que há em tese a declaração é que não podia isso modificar a situação do réu, desertor como era e sujeito a processo, só se podendo livrar da pena se condenado, por perdão posterior à sua condenação como de direito. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Matos** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, absolvi o réu diante a dúvida que oferece a leitura dos autos, quanto à identidade do desertor. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 493 – LYDIO GOMES BARBOSA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército e Lydio Gomes Barbosa, 1º tenente agregado a Arma de Infantaria, preso no Quartel do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Distrito Federal.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são apelantes, 1º o Dr. Promotor da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, 2º o 1º tenente Lydio Gomes Barbosa, apelações interpostas da sentença de fls., proferida pelo Conselho de Justiça, condenando o 2º apelante à pena de sete meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 117 combinado com o artigo 43 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente desprezar por sua manifesta improcedência a arguição de nulidade feita pelo dito 2º apelante sob fundamento de preterição de defesa, e *de meritis* negar provimento às referidas apelações para confirmar como confirmam a sentença apelada. De modo algum fez o réu, ora 2º apelante, a prova de que não tivesse sido assegurados os meios de defesa facultados em lei. Ao contrário do que afinal alega, o que se vê dos autos é que constitui ele advogado que o acompanhou devidamente, nada em tempo oportuno reclamando, tendo o Conselho de Justiça como se vê a fls. 47, deferido seu

requerimento de adiamento para que pudesse produzir testemunhas, limitando-se no dia designado a desistir de sua inquirição, sob a declaração de não ter podido com elas comunicar-se, em vez de requerer, se coato, que o Conselho providenciasse para a efetividade dessa sua defesa. Dos autos se evidencia que o réu, respondendo a processo no juízo federal, desta capital, como um dos denunciados pelos fatos de julho de 1922, pronunciado, se ocultou para não ser efetuado mandado de prisão contra ele expedido por esse juízo e que se lê a fls. Ausentando-se, assim, e chamado por edital expedido pelo general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, e que de acordo com o competente regulamento estava imediatamente subordinado, a apresentar-se dentro do prazo assinado, sob pena de ser considerado desertor, o réu não acudiu ao chamado e contra ele lavrado o termo que se lê a fls. assim se deixou ficar até que pela Polícia Civil foi capturado, como se vê do ofício de fls. Não procede na impossibilidade de negar o fato positivo da ausência, do chamado e da deserção, a alegação do réu de que não pode ser tido como desertor por isso que, estando à disposição do Juízo Federal, não estava ele ao serviço do Exército, condição precípua a individuação desse crime, nos precisos termos do artigo 117 do Código Militar. O réu por estar intimado a comparecer ao Juízo Federal, nos dias determinados para se ver processar, não teve a sua condição de militar suspensa, não se quebrando os laços que o prendiam ao Exército. Era e continuava a ser o indivíduo ao seu serviço, com a subordinação que as leis e regulamentos estatuem e entre ela de modo precípua o de acudir ao chamado de seu superior dentro dos prazos legais. E tanto estava ele sujeito a esse dever – que contra ele não foi decretado a prisão preventiva, por considerar o juízo processante que militar, com obrigação de modo especial o prendendo ao Exército, o seu desaparecimento, a sua fuga importaria, além do mais, em deserção, gozando assim ele de uma regalia oriunda de sua situação de militar em serviço. Não procedendo essa alegação, muito menos procede a em que, esse *ultima ratio*, se apega o réu, invocando o acórdão deste Tribunal, na Apelação nº 389, publicado no Diário Oficial de 13 de abril de 1924, junto a fls. 68. É, com efeito, esse absoluto diferente o caso a que o citado acórdão atendeu, apreciando, aliás, de modo preciso a instrução dos réus militares quando presos, em confronto com o artigo 107 do Código Penal Militar, o réu não estava preso e assim em nenhuma das condições apreciadas nesse acórdão se encontrava ele. Chamado a se apresentar deixou-se ficar onde estava foragido, oculto, até que a Polícia o capturou, como desertor do Exército – que o era desde 7 de janeiro de 1924 – conforme ofício do Comando da 1ª Região Militar, captura realizada em 23 de fevereiro do mesmo ano. Desse modo, negando provimento às referidas apelações, a do promotor pleiteando a condenação do réu no grau médio, na ausência de agravantes e atenuantes, e a do réu pleiteando a absolvição, mantendo a sentença apelada, condenando-o à pena de sete meses de prisão simples, na forma acima aludida, reconhecendo como fez a mesma sentença, a atenuante de não ter havido pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticar – consubstanciada no § 1º do artigo 37 do

citado Código mandam que se cumpra a aludida sentença como nela se constam, observadas as formalidades e preceitos legais. Supremo Tribunal Militar, 8 de janeiro de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Vencido. Dava provimento à apelação da Promotoria para impor ao réu a pena do grau médio do artigo 117 combinado com o artigo 43 do Código militar. Não reconhecendo nenhuma circunstância agravante, não reconheci a atenuante do § 1º do artigo 37, invocado pela sentença – Se para argumentar fosse possível admitir que o réu por se julgar à disposição do juízo federal deste distrito perante o qual estava intimado a comparecer, na forma indicada, dessa sua ilusão, absurda em um oficial, devia ter sabido com o edital chamando-o; desaparecida estava a dúvida e o réu cumpria obedecer ao chamado. O edital foi publicado, no Diário oficial nesta capital, na forma indicada em lei, e o réu que se achava, sendo capturado, e assim nem por hipótese se pode impor que não tivesse conhecimento do chamado, por isso que o Diário Oficial, em assunto de publicação de natureza administrativa e judiciária, obriga ao conhecimento de todos. Assim é que não reconheci para condenar no mínimo, que o réu não teve conhecimento do mal e direta intenção de o praticar. **Acyndino Vicente de Magalhães**. De acordo com o voto do Sr. Ministro Neiva. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 517 – RAUL DA VEIGA MACHADO

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Raul da Veiga Machado, capitão da Arma de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos – apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e apelado o Conselho de Justiça, que julgou e absolveu o capitão do 5º Batalhão de Caçadores Raul da Veiga Machado, acusado do crime de deserção. Proposta a preliminar de incompetência de Justiça Militar para conhecer do mesmo crime, praticado em conexão com o de revolta, devendo, por isto, ter julgado conjuntamente no foro deste, e vencida porque, tratando-se de um delito essencialmente militar, como o é o de deserção, não existe nem podia existir tal concessão; e vencida ainda, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral, a

preliminar requerida pela defesa de ter sido o recurso interposto por parte ilegítima: ACORDAM, *de meritis*, reformando a sentença apelada, condenar o réu a sete meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar; combinado com o artigo 43, reconhecida a circunstância atenuante dos bons precedentes militares (artigo 37, § 7º, do citado Código. A sentença apelada afirmou que “internando-se no sertão, o réu chegando a Bariri apresentou-se, na falta de autoridades militares federal e estadual, ao escrivão de paz, que tomou por termo a sua apresentação, no dia 19 de julho”. Tal afirmativa não encontra nos autos. Esse escrivão de paz forneceu o documento de fls. 49. De sua leitura vê-se que o réu esteve, de fato, no dia aludido nesse cartório de paz, mas em simples palestra com o seu serventário; e ele não se apresentou e nem ele tomou por termo qualquer declaração sua. O que, porém, os autos demonstram com toda clareza e precisão, e o réu confessa em suas alegações de defesa, chegando a implorar em seu favor o artigo 18 do Código Penal Militar, (o que importa reconhecer a procedência da acusação) é o seguinte: que, tendo partido a 10 de julho o seu Batalhão para fazer causa comum com os revoltosos em São Paulo, o réu deixou-se ficar em Rio Claro, o réu, digo, comandando um destacamento desse mesmo Corpo, incumbido de guarda o quartel e a cidade, que a 17 fugiu para Jaú, em seguida para Bariri e dali para a Fazenda Igatu, onde ficou escondido até vir apresentar-se, sem comunicar-se com os seus superiores e sem procurar cumprir o seu dever de soldado, auxiliando seus companheiro empenhados na defesa da ordem e da legalidade, das quais se proclama tão ardoroso defensor; e, finalmente, que, chamado por edital, não se apresentou dentro do prazo nele marcado, só o fazendo quando já havia fracassado o Movimento de São Paulo, isto é, a 11 de agosto seguinte (fls. 8). Deste modo está exuberantemente provada a acusação, que teve para robustecê-lo poderosamente a confissão do próprio réu, como já se acentuou, e os documentos que oferecem de fls. 47 às fls. 53. Supremo Tribunal Militar, 26 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Vencido na preliminar de incompetência do foro pelas considerações que aduziu longamente na discussão oral de duas sessões, às quais não há necessidade de aqui reproduzir porque não tiveram a força de convencer o Tribunal. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Matos** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Votei contra a preliminar suscitada, por não a comportar a espécie vertente. Com efeito, valeria ela por uma anômala extinção da acusação nestes autos formulada contra o réu, tão certo é que a autoridade a quem se atribui alçada sobre o caso positivamente não conheceria essencialmente militar e, por isso, apenas sujeito à jurisdição dos tribunais especiais nos termos da Constituição Federal. Nos limites das suas atribuições, a mesma autoridade só teria, assim, circunscrita a sua ação judicial ao crime político, que não guarda com a deserção nenhuma afinidade jurídica ou legal. Quando o mesmo coubesse, da órbita da jurisdição do juízo federal, com fundamento

seria, digo, em suposta concessão ainda assim esse fundamento seria *in limine* repellido, pois, estabelecida a relação de causa e efeito entre os dois delitos, a resultante seria que o crime político, afinal, absolveria doutrinariamente o crime de deserção, por manifesta ausência neste do dolo específico. Provada, pois, que estivesse cabalmente a participação do réu no movimento sedicioso, certo não poderia existir, pelo motivo indicado, as duas acusações. A verdade, porém, é que a preliminar estribou-se em meras presunções colhidas em alegações de defesa – Nisso, aliás, se me afigura o maior perigo da doutrina, visto que, de em acordo geral, ficaria aos réus assegurada a ampla faculdade de, em hipóteses semelhantes, alterar ou substituir, segundo a sua conveniência; o objeto da acusação permitindo-se-lhe até que, muitas vezes, escape, ao mesmo tempo, ao processo de deserção e ao procedimento instaurado no foro civil; se é que antes se não locuplete com os efeitos de uma anistia que acaso possa vir a ser decretada. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Não se trata, no caso, de concessão de delito para que se remetesse o julgamento do crime de que, perante o foro especial é acusado o réu, ao conhecimento da Justiça Federal. Tendo em vista o Decreto nº 4.861, de 19 de setembro de 1924, como arguiu o Sr. Ministro Relator, pensa ele que o crime de que trata o presente processo deve ser conhecido e julgado pela Justiça Federal – em sentido restrito, em face do disposto no artigo 1º quando diz. “Os crimes políticos e os que lhe são conexos, todos definidos nos artigos 107 a 118 do Código Penal, serão processados e julgados pelo juiz federal tal como dispõe o artigo 1º do Decreto nº 4.848, de 13 de agosto de 1924, e o seu Regulamento, publicado com o Decreto nº 16.561 do mesmo mês.” Assim desde logo, mister se faz estabelecer a existência da conexão entre os crimes a que se refere os aludidos artigos e os que forem praticados por ocasião da prática dos primeiros, para então chegar-se ao critério da competência [ali determinada. Ao se defrontar com essa circunstância], necessário se faz atender ao conceito da própria conexão perante o direito e então tendo em vista o que, entre outros escrevia Mateu Pescatore, citado por Galdino de Siqueira, no seu Curso de Processo Criminal, vemos que ela ou provém de “uma causa comum” (relação de dependência de causa idêntica) ou provém – “um de outro” (relação de causa e efeito), e como em resumo diz o artigo 51, nº 1º, do Código do Processo Penal deste distrito. Como é intuitivo a conexão é, antes de tudo, uma questão de processo e dali o princípio: “haverá conexão de infrações quando o nexos entre várias infrações cometidas por uma ou muitas pessoas for tal que se não possa cindir a respectiva prova sem perigo de decisão contraditória”. Esse princípio, como o eminente e inexcelsível Ruy Barbosa, processual como é, não pode ir de encontro ao preceito constitucional quando atribui, de modo positivo, ao foro militar, o conhecimento e julgamento dos crimes essencialmente militares. E nenhum mais militar do que o de deserção e de que só, nesse momento temos de conhecer. Quando o aludido Decreto 4.861 dispõe [usando da expressão – crimes políticos do artigos 107 a 118 do Código Penal, e os que lhe

forem conexos – não tem, nem podia ter em vista exceder o conceito da conexidade do processo. O que o Decreto tem com determinado é que os crimes comuns cometidos concomitantemente – com os crimes políticos que aponta, sejam todos apreciados e julgados pelo mesmo juízo, correndo ao encontro da necessidade da indivisibilidade do processo para evitar decisões contraditórias ou a impunidade. E tanto assim que – público e oficial como é a denúncia do procurador seccional que funcionaria no processo da revolta de 5 de julho, no estado de São Paulo, descrevendo os que a ela se conexaram, não incluiu crimes essencialmente militares, só arguindo como conexos os que descreveu – mortes, assaltos, depredações etc., tudo no critério de “causa comum” ou “um do outro,” na frase de Pescatore, acima citado. Não cogitou, nem podia fazê-lo, do crime de deserção não só porque esse é por sua natureza especial, de apreciação privativa – em obediência ao preceito do artigo 77 da Constituição, como porque ainda mesmo que isso pudesse ser desprezado quando mesmo se pudesse invocar o princípio da indivisibilidade do processo, a constituição do aludido delito – de rito todo especial, não comporta essa concessão processual. O crime de deserção – para se constituir perante o direito militar – que o rege – fica dependendo de condições e circunstâncias variáveis. Tal como descreve o artigo 117 do Código Militar, em suas modalidades. Dependendo, de modo geral, de um chamamento dentro de um prazo, o término do período de ausência previamente determinado – é bem de ver, não é ele conexo com os crimes de ação instantânea. Ele só constitui após a condição de não atender o oficial ao chamado O crime de deserção constata-se com o respectivo termo, que, na forma do artigo 246 parágrafo único do Código do Processo Militar, equivale a formação da culpa e ao despacho de pronúncia. O réu não estava, não foi, nem podia ser denunciado pelo Dr. Procurador seccional por esse crime – que não, nem no foro militar – objeto de denúncia. Processado por crime político, no juízo federal, como determina o aludido Decreto, se impronunciado ou absolvido – só desse crime com os seus conexos, ficará isento de pena. A deserção de que este ele acusado, e mais do que isso, pronunciado, ficará sem julgamento, não sendo, portanto, conhecida a maior as infrações que a lei define com relação ao dever militar. A pretendida conexidade importaria, no caso, em perfeita impunidade quando a concessão agrava a responsabilidade. A deserção não seria apreciada e julgada no seu foro essencial por abrir mão o Tribunal do seu direito de concê-la, digo, conhecê-la: não o seria no foro federal, porque não incluída foi na denúncia, como bem entendeu o Dr. Procurador seccional, atento à absoluta falta do nexos, e aos preceitos de direito. A deserção não é crime político, porque esses são na citação legal, [os dos artigos 107 a 118 do Código Penal]: não é crime comum para se conectar com aqueles. É crime essencialmente militar, só previsto no Código Militar, só processado no foro militar, só ali podendo ser julgado. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 542 – FRANKLIN CLEMENTE

Relator – o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante – Franklin Clemente, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Justiça que condenou o réu Frankelin Clemente, soldado do 1º Regimento de Infantaria a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, por concorrer em seu favor, a atenuante do § 1º do artigo 37, sem agravantes; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 12 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 509 – JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Francisco da Silva, soldado do 2º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, deles se verifica o seguinte: o soldado José Francisco da Silva, do 2º Batalhão de Caçadores servia no 5º Ponto de Concentração da 2ª Circunscrição de Recrutamento no estado do Rio de Janeiro, e foi considerado ausente da sua unidade à revista do recolher de 14 de novembro do ano findo, conforme se vê de fls. 4 dos autos. Tendo sido requisitado pelo Corpo a 12 do referido mês de novembro, a fim de seguir com o mesmo para o Paraná, esteve no dia imediato em seu quartel; mas, alegando motivo de moléstia, só se apresentou ao serviço a 18 já, portanto, após a partida do batalhão. Da parte acusatória a fls. 7 consta a sua falta a revista do recolher de 14 e, consta, digo, como essa falta

fosse considerada existente até 23, foi em consequência disso e já em Ponta Grossa, onde então se achava o batalhão, lavrado o termo de deserção a 23, tudo de novembro. Preso e processado, foi o acusado absolvido por unanimidade de votos pelo 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária militar, tendo a Promotoria apelada por julgar a sentença contrária à evidência dos autos e pedido a condenação a pena média do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Com vista *ex-officio*, o Sr. Dr. Procurador-Geral manifestou-se de acordo com a Promotoria. Ora, da cópia do ofício a fls. 33 do chefe da 2ª Circunscrição de Recrutamento ao comandante da 2ª Brigada de Infantaria, consta que o acusado deixou de ser apresentado ao Batalhão quando requisitado a 12, por se achar ausente do Ponto de Concentração em que servia, ao qual se apresentou, entretanto, a 18, por ter estado doente, segundo alegou. Assim sendo, não se pode considerar o acusado um deserto, pois que, não tendo ele, por um lado, recebido ordem para apresentar-se ao Corpo a fim de com o mesmo seguir para o Paraná, não há lugar para a alegação da sua falta ao embarque; – por outro lado, como tivesse o mesmo acusado estado no quartel da sua unidade a 13, conforme consta do telegrama a fls. 25, segue-se que a sua ausência foi apenas de 4 dias, de 14 a 18 de novembro, pelo que não se completou o prazo fixado para que se considere consumado o crime de deserção. A apresentação do acusado a 18, que devia ter sido comunicada ao Corpo, então já em Ponta Grossa, não pode deixar de ser levado em consideração para produzir os devidos efeitos. E assim, ante o exposto: considerando inexistente o delito de deserção atribuído ao soldado do 2º Batalhão de Caçadores José Francisco da Silva. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação, não para reformar a sentença, na forma pedida pela Promotoria, mas para declarar, como declaram, nulo o procedimento criminal intentado contra o mesmo soldado, e, em consequência, igualmente nulo o processo o que se referem os presentes autos. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 510 – JOÃO BAPTISTA DO AMARAL

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – João Baptista do Amaral, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante o soldado João Baptista do Amaral, do 1º Regimento de Artilharia Montada e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar; e: considerando que o réu, praça voluntária de 22, de janeiro de 1924, já cometeu o crime de deserção em 1915; e, tendo sido preso e processado em 1919, foi indultado a 7 de setembro desse mesmo ano, como consta da certidão de assentamentos a fls. 12; considerando que o réu, reincidindo, cometeu novamente o crime de deserção no ano de 1920, vindo alistar-se, sob o nome de Antonio Florentino dos Santos na Força Policial do estado de São Paulo, onde serviu de 28 de janeiro daquele ano a 7 de fevereiro de 1924, conforme se vê da certidão de fls. 75 e 77; considerando que João Baptista do Amaral e Antonio Florentino dos Santos são um e o mesmo indivíduo, como o provam as datiloscópicas a fls. 20 e 88 dos autos, tiradas, esta em 1919 e aquela em 1924, e a perícia procedida, cujo laudo se encontra a fls. 91; considerando ainda que o réu é reincidente e conservou-se ausente das fileiras durante 8 anos, 7 meses e 17 dias, contando apenas 11 meses e 2 dias de serviço, sem ter precedentes militares que o abonem enquanto servia; considerando finalmente que, em vista do exposto militou contra o réu, na ausência de atenuantes, as agravantes dos §§ 19 e 20 do artigo 33 do Código Penal Militar. ACORDAM em Tribunal confirmar a sentença de fls. 96 a 98, que condenou por unanimidade de votos o dito réu soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada João Baptista do Amaral à pena de seis anos de prisão com trabalho, máxima das prescritas no artigo 117 do já citado Código Penal Militar e em cujo cumprimento deverá ser levado em conta o tempo da prisão preventiva. Quanto ao incidente havido entre o Dr. 1º Auditor e o advogado do réu, motivado por uma questão de adiamento do julgamento, como se vê da ata a fls. 95 e das razões de fls. 102 a 106 – julgando que não houve cerceamento da defesa, conforme bem o disse o Sr. Dr. Procurador-Geral em seu parecer, pois que, segundo se vê dos autos, foi ela ao contrário disso, excessivamente ampliada ao que consta das razões de fls. 108 do Dr. 2º Promotor. O Tribunal chama a atenção do presidente do Conselho de Justiça para as disposições do artigo 54, letra d, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, a fim de que não mais se reproduzam ocorrências da ordem da de que se trata, as quais só podem concorrer para o desprestígio da Justiça Militar, por prejudicarem o funcionamento regular e recurso dos seus Conselhos. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1925. **Feliciano Mendes de Moraes**, presidente – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 505 – MIGUEL FERREIRA BRANDÃO

Relator – Sr. Ministro, digo, Juiz convocado Almirante Veríssimo de Mattos.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Miguel Ferreira Brandão, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Miguel Ferreira Brandão, soldado nº 434 da 5ª companhia do 2º Batalhão do 3º Regimento de Infantaria e que, por maioria de votos o absolveu. Considerando que da prova dos autos, o que se apura é que o réu Miguel Ferreira Brandão, soldado do 3º Regimento de Infantaria cometeu o crime de 1ª deserção simples, sendo-lhe instaurado o respectivo processo. Considerando que o réu foi mandado apresentar pela Polícia do estado do Rio, por ter sido preso como autor de vários furtos, e ainda, em seu depoimento haver declarado, que estando a terminar o seu tempo de praça e como as baixas, segundo lhe constavam, iam ser suspensas, resolveu o quartel, digo, abandonar o quartel, o que indica que a sua intenção era, por certo, de continuar afastado das fileiras do Exército. Considerando, finalmente, que o réu, com cerca de 10 meses de praça, cometeu faltas disciplinares caracterizadas em 5 prisões e uma repreensão, o que constitui circunstância agravantes mas, com a atenuante do artigo 37 parágrafo 8º que prevalece sobre aquela em virtude de sua pouca idade e em face do que preceitua a alínea b do § 2º do artigo 32 do Código Penal da Armada; com estes fundamentos: ACORDAM dar provimento à apelação, por se estribar na lei e na prova enfeixadas nos autos, para reformar a sentença apelada e condenar o soldado do 3º Regimento de Infantaria Miguel Ferreira Brandão, à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 do Código Penal da Armada. Supremo Tribunal Militar, 2 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para condenar no mínimo, desconhecendo as agravantes. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, de acordo com o voto anterior. – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 548 – CARLOS ALVES MOREIRA

Relator – Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – Carlos Alves Moreira, soldado da Escola de Aviação Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante Carlos Alves Moreira, soldado da Escola de Aviação, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do mesmo artigo 117 do Código Penal, por militar a seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 8º do artigo 37, do mesmo Código. Seja computado ao réu, na execução desta sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 23 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido, para absolver pelo artigo 18 do Código Penal Militar. – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 503 – JOSÉ LEITE CAVALCANTE DE ARAUJO SOBRINHO

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército e José Leite Cavalcante de Araujo Sobrinho, 3º sargento do 3º Batalhão de Caçadores.

Apelado – o Conselho de Justiça da referida Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau apelação intentada pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e pelo réu José Leite Cavalcante de Albuquerque Sobrinho, 3º sargento do 3º Batalhão de Caçadores da sentença de fls. 168 que absolvendo o mesmo réu da sentença, digo, acusação que lhe foi intentado pelo crime definido no artigo 101, § 2º, do

Código Penal Militar, o condenou à pena de três meses de prisão com trabalho como incurso no grau mínimo do artigo 97 do dito Código, reconhecendo, na ausência de agravantes, a circunstância de não ter o réu pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação da Promotoria e dando provimento à do réu, o absolver da acusação intentada. Pronunciado como foi o réu, por se terem verificado as condições exigidas no artigo 223 do Código do Processo Militar, os autos em sua conjunção, no momento em que é permitido a apreciação da intenção, justificativas, dirimências e circunstâncias, como tem decidido, de acordo com a lei processual, este Supremo Tribunal, mostram que o réu acusado como responsável pelos delitos cuja existência material bem explicou o acórdão de fls. 138, não teve a intenção criminosa que, sem dúvida presumível e originada do ato que caracteriza o desacato, é que tem de presidir a responsabilidade penal, nos termos do artigo 18 do Código Militar, devidamente constatada afinal. Nesse conjunto, no confronto das provas da acusação e da defesa, se nota que o réu, ao cometer o crime do artigo 97 e em seguida ao ser cumprida a ordem de prisão, o do artigo 101, § 2º; não o fez com intenção criminosa, ante tudo quanto ocorreu e é descrito pelas testemunhas, e vai encontrar o motivo nos documentos de defesa. Assim é que a testemunha que depõe a fls. 70 – diz que o réu como alucinado, ao lhe negar o capitão comandante de sua companhia a atender no seu pedido de reconsideração de uma pena disciplinar, negativa sob a alegação de que o réu era mau chefe de família, começou a proferir, como alucinado, palavras sem nexos, algumas obscenas, e mais adiante quando descreve a resistência, que “chegando adiante, digo, o tenente Abelardo o acusado com ele se abraçou chorando” descrevendo ainda, afinal, que as palavras que pronunciara o réu e que constituem o desacato não eram proferidas diretamente ao capitão e sim desordenadamente, estado de espírito e que ainda a testemunha de fls. 75 se refere, dizendo que o acusado [ficara como que alucinado] o resto da tarde a falar em sua esposa que o abandonara e em uma filha que dias antes falecera. Não estando provado devidamente a dirimente invocada no voto do juiz, vencida na decisão do Conselho de Justiça, pois isso só bem se pode ter como certa em casos da mais especial circunstância, perturbando o sentido e a inteligência, questão como é de fato apreciável perante princípios da ciência médico-legal, não é possível entretanto deixar de atender-se ao critério de direito, de que bem se ocupa Boiassoande: Dans tous les cas, il faut que l'intention d'offenser soit certaine: la issacité, la coléré, le manque d'éducation, l'isresse, peuvent faire prononcer des paroles mal sonnaretis, sans intention d'injurier: le tribunnal prendra aussi en consideration la coudition respective des persones (Bento de Faria – Comentários ao Código Penal 2º vol. pág. 91). E como acima se alude e mostram os autos, inclusive a parte apresentada pelo aludido capitão, no momento em que se dava ao réu conhecimento que sua esposa havia estado no quartel, de si queixando-se, motivado o conceito que o seu comandante de companhia disse dele ter passado a fazer, considerando-o mau chefe de família, ao seu espírito se apresentou essa

alegação que, aliás, a mais séria dúvida sofre com a prova que o documento de fls. 156, oferece, como uma falsidade levada ao seu conhecimento, digo, comandante, e dali a sua exaltação – proferindo palavras sem nexos “desordenadamente” – ato reprovável perante a disciplina, na infração do respeito que devia ao seu superior, mas que deixa dúvida quanto à intenção certa de ofender, como elemento moral desse delito, na frase de Garrant. Assim pois, com esses fundamentos, dando provimento à apelação do réu, 3º sargento José Leite Cavalcante de Albuquerque Sobrinho, o absolve da acusação intentada. Supremo Tribunal Militar, 28 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Matos** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, neguei provimento à apelação do réu e dei provimento para condenar no mínimo do artigo 101, § 2º, do Código Penal Militar. Foi voto o Sr. Ministro **Marechal Mendes de Moraes**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 530 – FLORENTINO VICTOR DE SOUZA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante – Florentino Victor de Souza, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos – apelante o soldado Florentino Victor de Souza, da 1ª Companhia de Estabelecimento, e apelado o Conselho de Justiça – que o condenou, pela sentença de fls. 215, a dois anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 107 do Código Penal Militar. ACORDAM dar provimento à apelação para reformando como reformam a sentença apelada, absolver o réu, por falta de provas. Não há dúvida que uma grade de ferro da enfermaria de presos do Hospital Central do Exército, teve uma das suas barras serrada e vergada e que, pela abertura, na noite da fuga, passaram o réu e um outro seu companheiro, também denunciado neste processo, pelo mesmo crime do artigo 107, e não julgado por achar-se ainda foragido. Os autos, entretanto, não indicam quem cerrou ou afastou a barra da grade, abrindo a passagem: se foi o réu apelante, se o que se encontra foragido, ou se ambos. A colocação da grade na passagem que dá acesso aos aparelhos sanitários contíguos à enfermaria, ficando fora das vistas dos guardas, favorecem a ação dos fugitivos. É bem possível que os dois presos tenham acordado e preparado o arrombamento da prisão, mas não é menos possível que um deles tenha sido ao mesmo inteiramente estranho, só vindo descobri-

lo depois, talvez por um mero acaso, e dele se aproveitado quando o companheiro já houvesse desaparecido. Quem nos dirá que o réu, ora apelante, concorreu para o arrombamento? As testemunhas e as circunstâncias nada esclarecem a respeito. Se, porém, o apelante para ele não contribuiu, se nenhuma violência fez contra pessoa ou causa, ao fugir da prisão, nenhum delito praticou unicamente, com o ato da fuga. É este o princípio geralmente aceito pelas legislações modernas, confirmado, aliás, pela jurisprudência deste Tribunal. O direito que o homem tem de viver em liberdade, e natural, é mesmo humano, que estando preso procure recobrar essa liberdade, ou aproveitando-se de descuidar da sua escolta, ou abrindo a porta da prisão, cujas chaves na mesma foram esquecidas, ou saindo por um buraco que outros abriram. Cumpre a sociedade, em nome e em bem da qual ele foi retirado do seu convívio, por meio do seu aparelho de vigilância, ficar atenta na guarda do preso, e não deste ajudá-lo nesse trabalho, que tem por fim precisamente privá-lo da liberdade (Garrand – Direito Penal, 3ª ed. vol. 4º nº 1.679 e notas). As provas, em suma, não apontando o réu apelante como responsável pelo arrombamento, ou, pelo menos como nele tendo tomado parte, o Tribunal, por isso, resolve absolvê-lo do crime da denúncia. A sentença apelada, não obstante já ter este Tribunal pelo acórdão de fls. 203 verso apreciado e julgado definitivamente, neste processo, o procedimento do comandante da guarda sargento Alcides Macedo Garcia, sem contra ele mandar proceder de qualquer modo, entendeu ordenar que se extraísse cópia de peças do processo e se remetesse à autoridade do comando, por parecer acarretar responsabilidade disciplinar o ato desse sargento mandando a sentinela ficar num saguão próximo ao seu posto. Ficando limitada a atribuição do Conselho de Justiça, depois do acórdão referido, ao julgamento das praças por ele pronunciadas, aquele seu ato, ou suf., digo, como querendo corrigir o acórdão ou suprir uma lacuna que acredita existir no mesmo, reflete desrespeito à soberana autoridade deste Tribunal. Lacunoso, certo ou errado o acórdão, ao Conselho só cumpria acatá-lo em todas as suas consequências. Por isto advertem todos os membros do Conselho de Justiça e mandam que se façam as necessárias comunicações. Supremo Tribunal Militar, 12 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Matos**, vencido. – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Confirmava a sentença. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 526 – MANOEL DUARTE DE FREITAS

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Manoel Duarte de Freitas, soldado do 2º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, estes autos etc. apelante o Ministério Público e apelado o juízo, que processou a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária é apelado o Conselho de Justiça, que julgou o soldado do 2º Batalhão de caçadores, Manoel Duarte de Freitas, absolvendo-o do crime do artigo 15 do Código Penal Militar, em que foi denunciado. Tanto o Sr. Dr. Auditor, no seu voto vencido, como o Sr. Dr. Promotor, nas suas razões de fls. 85, um e outro, analisando a prova e estudando o delito em face da boa doutrina, demonstraram cabalmente a improcedência da sentença apelada, proferida contra a evidência dos autos. Com efeito. Apura-se que o réu infringiu regulamento militar – primeiro retirando a arma da posição em que devia mantê-la, segundo passando a brincar na sentinela; e foi imprudente não atendendo a advertência do cabo corneteiro de que a brincadeira de apontar a arma para o seu amigo e companheiro, arma que ele deverá supor carregada, pois que as sentinelas nessa ocasião se faziam com fuzis embalados, poderia trazer resultados funestos. Assim. ACORDAM dar provimento à apelação e condenar o réu a dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do crime da denúncia, reconhecida a circunstância atenuante da menoridade. Supremo Tribunal Militar, 19 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Matos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 528 – FRANCISCO DE ARAUJO FERRER

Relator – Sr. Juiz convocado Almirante Veríssimo de Mattos.

Apelante – Francisco de Araujo Ferrer, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e relatados os presentes autos de apelação, em que é apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército – convocado para formar culpa e julgar o réu Francisco de Araujo Ferrer, soldado do 1º Batalhão do 1º Regimento de Infantaria e que, por unanimidade de votos, condenou-o a 1 ano 7 meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar e: atendendo a que, em favor do réu, militam as atenuantes dos parágrafos 1º e 7º, segunda parte, do artigo 37 do aludido Código e que, existindo, assim, essas atenuantes, sem agravantes que possam

justificar, no caso em julgamento, a aplicação de outra penalidade que não a mínima das cominadas no artigo 117. ACORDAM dar provimento, em parte, à apelação para, reformando a sentença, condenar o réu a seis meses de prisão com trabalho, sendo-lhe computado, na execução da sentença, o tempo da prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 23 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 539 – ANTONIO NUNES TEIXEIRA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Antonio Nunes Teixeira, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante Antonio Nunes Teixeira, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, e apelado o Conselho de Justiça, que o condenou a um ano de prisão, com trabalho, por ter infringido o artigo 94 do Código Penal Militar. Está incluído entre os crimes dolosos a figura definida neste artigo do Código, por isso, a impressão literal do mencionado dispositivo não desenha, por si só, a infração que ele especifica. É necessário, ainda, para que ela se consume, a associação do elemento subjetivo ou moral, o dolo, o desejo deliberado de desobedecer. Nesse delito o legislador teve mais em mira amparar o princípio da autoridade, punindo a desobediência ao superior, do que propriamente o cumprimento da ordem de serviço, por isso que a este é sempre fácil fazê-la executar. Toda vez que o superior e a disciplina não são gravemente feridas com a falta de cumprimento da ordem de serviço e esta não redunde num apreciável prejuízo, ou, mais precisamente, toda vez que a desobediência se limita a uma recusa calma e respeitosa, sem maiores consequências para a autoridade do superior para a disciplina, ou para o serviço, ela não constitui o delito do artigo 94. A recusa, neste caso, é punida com a imposição de simples e adequada correção disciplinar, permanecendo, assim, íntegra a autoridade do superior e resguardada a severidade da disciplina. O legislador ao definir o crime deste artigo, não deixou de dar um tanto de arbítrio ao juiz, confiou ao seu critério, ele que tem em exame todas as circunstâncias que cercaram, influíram e resolveram a ação a

punir, julgar-se esta, embora ajustando-se aos termos literais do dispositivo, incidiu ou não na sua sanção. O caso dos autos é muito comum, muito trivial na vida cotidiana dos quartéis e não deixa sensível a repercussão. O réu, dizem os mesmos autos, recusou, de fato, fazer o serviço, mas em tom calmo e respeitoso, o que exclui desde logo a intenção de diminuir o superior, e pretendeu justificar a recusa com outro serviço, para o qual já estava escalado e devia fazer no dia seguinte. Esse procedimento, é certo, não é plausível, não tem força, sem dúvida de justificar a recusa em si, porém demonstra e convence que da parte do mesmo réu não houve dolo, a resolução de enfraquecer a autoridade do seu superior, desobedecendo-os. Assim, o crime da denúncia, na hipótese dos autos, não chegou a completar-se. ACORDAM, portanto, julgar nenhum o procedimento judicial, sem prejuízo, entretanto, da pena disciplinar em que o réu tenha porventura incorrido. Supremo Tribunal Militar, 19 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido. – **Eduardo Augusto Veríssimo de Matos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 470V – MARIO MACIEL WANDERLEY

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Mario Maciel Wanderley, capitão da Arma de Infantaria adido ao Regimento de Cavalaria Divisionária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

O capitão Infantaria Mario Maciel Wanderley, que servia no quartel-general da 2ª Região Militar como adjunto do serviço de Estado-Maior (fls. 27 verso) se retirara do mesmo quartel no dia 3 de julho do ano findo, antevéspera do dia em que explodira o movimento revolucionário na capital do estado de São Paulo, declarando que não compareceria ao serviço no dia imediato. Retirando-se para uma propriedade agrícola sua sita nos arredores daquela cidade e denominada Guapira, ali foi surpreendido pelo movimento a que se fez referência, ficando, em consequência disso, impossibilitado de comparecer ao serviço até 29 do mesmo mês, data em que foi pelos revolucionários abandonada a capital paulista. Sabedor, o Departamento da Guerra, da ausência do oficial de quem se trata até 15 do referido mês de julho, mandou o respectivo chefe general Alexandre Leal, publicar no “Diário Oficial” desta

capital editais chamando-o, entre outros oficiais, ao mesmo departamento, onde devia apresentar-se dentro do prazo de 8 dias, a contar de 16 ainda do mencionado mês de julho, quando foi publicado o primeiro edital, sob pena de ser considerado desertor. Impossibilitado, naturalmente de ter conhecimento do citado edital, em vista de não poder ser remetido o jornal oficial do governo para a cidade de São Paulo, então em poder dos revolucionários, o capitão Wanderley só foi sabedor do fato de estar sendo chamado, ou da intimação que se lhe buscava fazer, após a retirada dos mesmos revolucionários; de modo que somente a 31 de julho, portanto já depois de declarado desertor pode apresentar-se ao Departamento da Guerra, como consta a fls. 7 dos autos, tendo-o feito conseguintemente antes em São Paulo, onde servia e de onde veio para esta capital, munido de salvo conduto “fornecido pelo comando da Divisão em Operações, no aludido estado. Assim, ao que se vê, tão logo ficou a capital paulista livre do domínio dos revolucionários, fez o capitão Wanderley a sua devida apresentação às autoridades competentes. Aqui preso e mandado submeter a processo na 6ª Circunscrição Judiciária Militar, teve este andamento com as formalidades legais, havendo o Conselho de Justiça, conforme se vê da sentença de fls. 35 a 40, julgado por unanimidade de votos improcedente a acusação e nulo o termo de deserção lavrado contra o acusado – “por não constar dos autos a mais leve referência a ato ou fato que possa constituir crime de deserção; constando do respectivo termo, não que o réu tivesse se ausentado da sua unidade ou guarnição, mas somente que não atendera a um chamado do Departamento da Guerra, porque caso se tivesse dado o crime de deserção, o competente para apurar esse crime e fazer lavrar o respectivo termo era o comandante da 2ª Região e não o chefe do Departamento da Guerra, desde que estando o réu servindo no Estado-Maior da mesma Região, não estava incluído na classe daqueles sobre os quais o chefe do dito Departamento exerce ação de comando”. Não se conformando com essa sentença, por julgar, em suma, esta autoridade a competente para proceder no caso, apelou a Promotoria para este Tribunal, pedindo a reforma da mesma, visto ser o réu desertor, “por se haver ausentado da sua região, desertado do seu quartel e achar-se impossibilitado de ser chamado por editais em São Paulo.” Declarando a defesa que arrazoaria na instância superior, lhe foi dada vista dos autos. Rebatendo o modo de pensar do Ministério Público quanto à competência do chefe do Departamento da Guerra da qual já se tratou, procurou em seguida o patrono do réu prova que não podia este ser considerado desertor, dada a impossibilidade material em que se viu de apresentar-se às autoridades competentes, em consequência do citado de causas da sede na região; em consequência do estado de coisas; digo, além de ser o mesmo réu um militar cujos bons precedentes autorizam a não se supô-lo capaz de cometer o delito que lhe foi imputado. Por tais motivos pleiteia a confirmação da sentença apelada. Nesta fase do processo, conseguintemente contrariando a disposição expressa do artigo 251 do Código Judiciário, foram oferecidos documentos em bem da defesa, os quais foram, entretanto, aceitos pelo

Conselho de Justiça. Dada vista *ex-officio* dos autos ao Sr. Dr. Procurador s.ex. em longo e minucioso parecer se manifestou favorável ao provimento da apelação, já por considerar o chefe do Departamento da Guerra competente para proceder no caso, como por achar fora de qualquer dúvida que houvesse o capitão Wanderly cometido o crime pelo qual estava sendo processado. Rebatendo os pontos principais, ou seja, as três supostas nulidades alegadas pelo Conselho de Justiça e que serviram de fundamento à sentença apelada, isto é: a) a incompetência da autoridade que fez publicarem-se os editais; c) o fato de não terem sido publicados os editais no estado de São Paulo; b) a lavratura do termo de deserção antes de decorrido o prazo de 8 dias. Declarou o Sr. Dr. Procurador achar contraditória e inconsequente tal sentença quanto ao 1º fundamento, que julga por ela própria destruído; e desenvolvendo longa e proficientemente a sua argumentação, concluiu pelo provimento da apelação. No final do seu parecer, reclamou s.ex. contra a juntada aos autos dos documentos as quais já se fez referência linhas atrás. Chegando o processo a este Tribunal onde, depois de relatado, foi larga e detalhadamente discutida, ficou, em acórdão de 18 de setembro do ano findo (fls. 73 a 76), decidido por maioria de votos ser competente o chefe do Departamento da Guerra para proceder criminalmente contra o acusado, e, em consequência, o foro da 6ª Circunscrição Judiciária Militar para nele ter andamento o processo. Nestas condições julgado válido o termo de deserção a fls. 3 desse modo subsistente em todos os seus efeitos, mandou o Tribunal fosse o processo devolvido ao Conselho de Justiça para que, apreciando *de meritis* o fato arguido, o julgasse como entendesse de direito. Finalmente, declarando que os documentos oferecidos em bem da defesa deviam tê-lo sido, no caso em apreço, no rito especial do processo de deserção, quando do interrogatório do réu, nessa fase do processo, como é expresso no artigo 251 do Código Judiciário – resolveu deferir o requerimento do Sr. Dr. Procurador na sua promoção de fls. 67 e mandam fossem extraídos dos autos tais documentos a fim de serem entregues mediante recibo à parte para deles, fazer uso em momento oportuno. Baixando os autos em vista deste acórdão, requisitada a prisão do réu e reunido o Conselho de Justiça a 18 de outubro último, a defesa ofereceu de novo e desde logo, mais ainda inoportunamente, os documentos que se mandara lhe fossem restituídos, os quais foram aceitos pelo Conselho, contra os votos do presidente e do promotor, dando essa aceitação lugar ao agravo da Auditoria cujo termo consta de fls. 171. Isso feito e introduzido na marcha do processo a inovação de serem reproduzidos os debates orais entre a acusação e a defesa sob a alegação de ficar o novo presidente do Conselho de Justiça em condições de poder julgar, passou o Conselho a proferir o julgamento, o que fez absolvendo o réu por unanimidade de votos, como se vê da ata a fls. 118. Na sua segunda sentença, que foi também longamente fundamentada, com a data de 18 de outubro, também último, ainda procurou o Conselho de justiça provar que o réu não podia ter cometido o crime de deserção, uma vez que, não se havendo ausentado da região em que servia, além de achar-se impossibilitado de 5

a 29 de julho, período durante o qual a sede da mesma região esteve sob o domínio dos revolucionários, de apresentar-se pessoalmente a qualquer autoridade, apresentação essa que foi, entretanto, logo que cessaram os motivos que até então haviam impedido o réu desfazê-la. Admitida a impossibilidade material da apresentação, é assentado que o réu não se ausentara da sua região, pensa o Conselho de Justiça que pode ele réu, ter cometido, deixando de apresentar-se no Departamento da Guerra de 16 a 24 de julho de 1924, um crime, não, porém o de deserção, que não está caracterizado e é, no fundo constituído pelo abandono das fileiras, pelo rompimento dos laços contratuais que prendem o cidadão ao Exército. Mas, uma vez firmada por este Tribunal em seu primeiro julgamento, a competência do chefe do Departamento da Guerra não só para mandar publicar editais chamando entre outros, o réu, como ainda para mandar lavrar o termo de deserção correspondente, cumpria ao Conselho de Justiça não mais discutir essas questões já resolvidas e limitar-se simplesmente a dar cumprimento ao acórdão de 18 de setembro de 1924, julgando *de meritis* o fato arguido contra o mesmo réu condenando-o ou absolvendo-o, como entendesse de direito. Lavrada a sentença, outra invocação, aliás apontada pelo Sr. Dr. Procurador, foi introduzida, qual é a de porem o réu e seu advogado o "ciente" em tal peça do processo. Não se conformando o representante do Ministério Público com a absolvição do réu por julgá-la contrária à evidência dos autos, apelou na forma da lei, e, convencido da existência do crime, pediu seja dado provimento à apelação para o fim de ser reformada a sentença e condenado o réu, na ausência de agravantes e da existência de atenuante dos bons precedentes militares, à pena de 7 meses de prisão, mínimo do artigo 117 do Código de Processo Militar. A defesa arrazou em instância superior, juntando às suas razões, a longa defesa produzida pelo réu em primeira instância e terminou pedindo a confirmação da sentença. Tendo vista de novo, o Sr. Dr. Procurador desenvolveu o seu parecer procurando relatar os argumentos da defesa e da sentença; e, considerando cometido o crime imputado ao réu, pediu tenha provimento à apelação para que, reformada a mesma sentença, seja o réu condenado à penalidade mínima do artigo 117 do Código Penal Militar. Quanto ao agravo de fls. 117, é s.ex. de opinião que se lhe dê provimento, visto como os documentos oferecidos pela defesa não o foram na fase própria do processo, a que se refere o artigo 251 do Código Judiciário – Presentes os autos a este Tribunal, decidiu ele, preliminarmente, dar provimento ao agravo, assim como que fique de vez estabelecido: 1º. que no caso especial do processo por crime de deserção as partes poderão oferecer documentos, em bem da acusação ou da defesa, somente na fase do interrogatório, até o encerramento deste (artigo 251 do Código de Justiça) 2º. que no caso de que trata o artigo 176 do mesmo Código, as partes poderão apresentar os documentos que entenderem em qualquer das fases do processo até a terminação do interrogatório do réu. O que tudo visto, examinado e discutidos: considerando que se o réu, capitão Mario Wanderley, deixou efetivamente de atender ao chamado do Departamento da Guerra por editais publicados no

"Diário Oficial desta capital, de 16 a 24 de 1924, o fez por motivo independentes da sua vontade, pergunta, digo, porquanto se viu materialmente impossibilitado de receber a aludida folha oficial e por ela ter ciência de que estava sendo chamado aquela repartição, sob pena de ser considerado desertor. Considerando que o mesmo réu, ante a impossibilidade, em que também se encontrou de apresentar-se pessoalmente ao quartel-general da região, disso, para lá, dera aviso dirigindo-se pelo telefone a mais de um camarada dos que no mesmo quartel serviam, aos quais assegurou ainda ser intenso o movimento revolucionário e conservar-se fiel à localidade; considerando mais que o réu apresentou-se a quem de direito, na região, logo que a sede desta deixou de estar sob o domínio das forças revolucionárias, isto é, a 29 ou 30 de julho, por isso que lhe foi nesta última fornecido um "salvo conduto" que o habilitou a seguir para esta capital, onde se apresentou, no Departamento da Guerra, a 31 do mencionado mês de julho (fls.7), sem que houvesse sido preso ao apresentar-se em São Paulo; considerando finalmente que os bons procedentes militares do réu, constantes da sua fé de ofício, de fls. 13 a 21, autorizam a convicção de não existir da sua parte a intenção de desertar, de cometer o grave crime que lhe foi imputado: ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar, com confirmam, pelos motivos expostos e na forma disposta no artigo 352 das disposições gerais do Código Judiciário Militar, visto ter havido em parte na votação, a sentença de fls. 122 a 131, ficando assim absolvido o réu do crime de deserção, de que foi acusado, por não haver atendido, dentro do prazo para esse fim estabelecido, ao chamado de comparecimento feito por ordem do chefe do Departamento da Guerra, general Alexandre Leal, à mesma repartição, como se lê no termo a fls. 3 dos autos. Sejam, em vista do provimento dado pelo Tribunal ao agravo de fls. 117, retirados dos autos e entregues à parte, mediante recibo, os documentos de fls. 97 a 116. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator para o acórdão – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, no acórdão de fls. 73 de que fui relator, apreciando a acusação intentada contra o réu, deixou o Tribunal bem determinado o pleno conhecimento do delito. Assim é que o referido acórdão, apreciando a ausência do réu, deixando-se ficar em sua fazenda em Sant'Anna, distrito da capital, para onde diz ter ido no dia anterior ao em que ali rebentou a revolta, a declarou "desde logo notável, como quebra de dever no momento em que, mais do que nunca, era obrigação estar pronto ao serviço na exceção geral de técnica militar", e isso porque, acrescenta o acórdão. "O dever de estar pronto o militar não é nem pode ser limitado à presença na sua unidade. Dado casos excepcionais, quando a sua unidade sofre uma dissolução, quando é presa de uma revolta que em tudo a anarquia, dever é do oficial correr ao encontro do comando da região, e, se ainda esse não pode, pelo efeito da revolta que se alastrou, exercer sua autoridade, procurar um superior a quem se mostre integrado nesse seu precípua dever". "O contrário seria admitir que uma revolta, uma sublevação, uma sedição, o

que quer que fosse contra a ordem militar, tivesse a força de libertar o oficial do dever de estar em serviço, de estar como elemento oficial da administração”. “O réu ausente, não incorporado às forças agrupadas em redor do general comandante das tropas em operações para o restabelecimento da ordem, não podia ficar em uma situação especial e privilegiada, qual a de deixar-se ficar em sua propriedade, sem licença, em situação de inatividade, sem chefe, sem subordinação...” por tais fundamentos, depois de apreciar também o edital chamando o réu, julgou válido o termo de deserção e desse modo subsistente em todos os seus efeitos, mandando que o Conselho de Justiça apreciando *de meritis* o fato o julgasse. Desse modo o que há a decidir, não é mais se o crime se corporificou, pois isso, como vimos, já foi apreciado, considerando o Tribunal válido e perfeito o termo de deserção que de acordo com o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, no parágrafo único do artigo 246 equivale a pronúncia, e esta na forma do artigo 223 como elemento precípua exige pleno conhecimento do delito. O que há a resolver é a responsabilidade ou não do réu, condenando-o ou absolvendo-o de pena se se reconhecer justificado o fato, ou por não ter o réu tido intenção de cometer o crime, e isso em termos, porque sendo a deserção crime ora doloso ora culposo se bem que o Código Militar não distinga o móvel para a imposição da pena, é bem de ser discutível ser encarar-se simplesmente a intenção quando ele se pode dar por negligência. E não mais se tinha de ocupar da existência do crime, porque decidido estava que não acudindo ao chamado integralizado estava ele, e bem decidiu então o Tribunal, porque subordinar de modo incondicional a circunstância de ter ou não, o oficial, o edital de seu chamamento, seria facilitar a impunidade do delito de deserção com o maior dos danos possíveis à disciplina e a eficiência da força. O réu não era um ausente por moléstia – que o privando de discernimento – tivesse o colocado em estado de não poder compreender que era seu dever a sua apresentação, a sua incorporação. Ele de toda a situação tinha pleno conhecimento. Chamado ou não, o que lhe cumpria era mostrar-se integrado no seu dever, correndo ao encontro de um superior, de uma autoridade a quem se apresentasse. A prevalecer a doutrina do voto vencedor, por desempate – poder-se-á facilmente chegar-se por ilação, a admitir-se que ausentando-se para país estrangeiro, o oficial pode se deixar ficar ali o tempo que entender, porque só um dia quando por acaso lhe chegar a notícia do chamado é que então, não vindo apresentar-se, será tido como desertor! ... Ausentando-se, como vimos de dizer e constatou o acórdão de fls. 73, da sua unidade, da sede do comando onde servia, não acudindo ao chamado proveniente da situação por ele criada, não dando de si nenhuma notícia, declarado desertor, só poderia libertar-se de pena pela justificativa da causa como decorre dos precisos termos do nº 3 do artigo 117 do Código militar, pondo-se de parte a falta de intenção, mesmo no absolutismo em que foi encarada no acórdão que, aliás, só foi encontrá-la nos bons precedentes do réu – o que em direito nunca serviu para tal conclusão, limitando-se simplesmente a atenuação da pena, como circunstância consubstanciada no § 7º

do artigo 37 do mesmo Código. Do modo por que o réu dirige a sua defesa e o acórdão, em seu segundo considerando, aceita a alegação, não mais se cogita do conhecimento do edital, como a princípio se argumenta como necessário à integralização do delito, chegando-se afinal à conclusão do que este se consubstanciou, mas que se acha justificado pelos motivos expostos pelo mesmo réu, na narração que fez de se haver comunicado por telefone. Entretanto, a meu ver, nenhuma justificativa a ser aceita, apresentou o réu. Procurando mostrar que esteve fiel a legalidade, diz ele se entendeu pelo telefone com os oficiais que ficaram no quartel-general da região, batendo-se na defesa da ordem, e disso pensou poder fazer a prova, juntando cartas fora do prazo legal, e que o Tribunal, na forma do provimento ao agravo interposto do despacho do Conselho de Justiça que ordenou a junção, mandou desentranhar, o que desde logo fez ver não se poder a tais cartas se recorrer para se afirmar a impossibilidade da apresentação. E bem sabia o réu, titulado em direito, exercendo ele mesmo a sua defesa, e mais ainda, amparado por advogado que acompanhou todo o processo, que tinha deixado passar o momento de sua junção e tanto assim que procurou incorporá-las de modo mais preciso, transcrevendo-as em suas alegações, pensando assim com semelhante transcrição de cartas graciosas como em direito são tidas, poder provar alguma coisa. A defesa bem sabia que os autores de tais cartas, se entendesse o réu ter os seus ditos como depoimento, deviam comparecer em juízo e então sob compromisso dizer o que soubesse e entendessem, dando-se-lhe o valor que a lei confere com a responsabilidade decorrente, como de direito. O Tribunal por solene declaração do advogado quando sustentou oralmente as suas alegações de defesa, tendo então a comunicação do protesto feito, pelo seu constituinte, soube que o réu no inquérito procedido em São Paulo foi achado esse indícios de responsabilidade, como tendo tomado parte em deliberações preparatórias da revolta de 5 de julho, como diz a denúncia publicada no Jornal do Commercio de 8 do corrente a fls. 3, 1ª coluna. É bem de ver que se isso não é de modo algum nesse momento a prova de sua coparticipação na revolta, decorre entretanto da denúncia do Ministério Público Federal, nos seus termos precisos, e já recebida pelo juízo competente, uma razão de conexão ou presunção de delinquência – como um de seus requisitos e que corroborando os elementos de prova que os autos contêm, vem servir como uma alta prova circunstancial, excluindo qualquer hipótese que pudesse, por acaso, ser invocada favoravelmente ao réu, deixando de pé a acusação da deserção sem nenhuma justificativa para excluí-lo da sanção penal. Por esses fundamentos, dei provimento à apelação para reformando a sentença apelada, julgar o réu incurso nas penas do grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, reconhecendo na ausência de agravantes, a atenuante do § 7º do artigo 37 e com a regra do artigo 43 do mesmo Código, condená-lo à pena de sete meses de prisão simples. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, de acordo com o voto anterior do Sr. Ministro Neiva – **Enéas de Arrochellas Galvão**, de pleno acordo com o voto do Sr. Ministro Vicente Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 523 – JOSÉ LEAL DE MORAES

Relator – Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Marinha.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Leal de Moraes, soldado do Batalhão Naval.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada – e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu José Leal de Moraes, soldado naval, acusado do crime de deserção, e considerando que a deserção está provada; considerando que o réu alegou, sem provar, que fora contratado para o Corpo de Marinheiro Nacionais, e alistado no Batalhão Naval; considerando que esta alegação não tem valor porque o réu assentou praça e nenhuma reclamação fez, nem, depois de alistado, requereu a sua transferência para o Corpo de Marinheiro; considerando o mais que dos autos consta. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença, condenar o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do mesmo artigo 117 do Código Penal, por militar seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 7º do artigo 37, do mesmo Código. Seja computado na execução desta sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 470 – MARIO MACIEL WANDERLEY

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Embargante – Mario Maciel Wanderley, capitão da Arma de Infantaria adido ao 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Embargado – o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos ao acórdão de fls. 168, que nos termos do artigo 352 do Código do Processo Militar, negou provimento à apelação interposta da sentença de fls. 122 que absolveu o réu, ora embargado, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar improcedente a arguição feita pelo réu de não ser facultado ao Procurador-Geral da Justiça embargar as sentenças finais deste Tribunal, e de *meritis* julgar provado os mesmos embargos para reformando o acórdão embargado, condenar o réu, capitão Mario Maciel Wanderley à pena de sete meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 7º, 1ª parte, do artigo 37 do mesmo Código, sem agravantes, e com a regra do artigo 43. Improcede, com efeito, a aludida arguição. O Código do Processo Militar no seu artigo 64 quando define e enumera as atribuições do Procurador-Geral, começa reportando-se no que lhe for aplicável, as do promotor, e assim em vez de limitar como alega o embargado, sua atividade ao “oficiar nos recurso intentados pelos promotores e submetidos ao conhecimento do Tribunal.” – a amplia, nos termos da letra e do artigo 62, a interposição dos recursos legais – e estes, perante o Tribunal, com relação aos seus acórdãos – de que cogita o artigo 285 do dito Código do Processo. E de que não é como pensa o embargado, esse recurso somente facultava ao réu, se vê do disposto no artigo 292 quando determina “ser de 5 dias o prazo para as partes sustentar ou impugnar os embargos, falando assim, de modo geral – e mais ainda, quando no artigo 295 – dispõe – “ser permitido ao réu sustentar perante o Tribunal os seus embargos ou – a impugnação – a que torna certo que o réu pode ser o embargado. E se não pode o Procurador-Geral embargar os acórdãos do Tribunal, não se pode compreender que o Código do Processo mande que seja ele intimado da decisão. O disposto do artigo 286, como máximo argumento invocado pela defesa, só diz respeito ao modo porque os réus devem proceder, por isso que é permitido opor embargos nas sedes das autoridades, digo, Auditorias fora desta capital, ao contrário do Procurador-Geral que fica adstrito a apresentação no próprio Tribunal. E mais ainda, se o Procurador-Geral não pudesse embargar, não se compreenderia o disposto no artigo 293 quando diz que – “ a parte que se considerar agravada com o despacho do juiz relator não recebendo os embargos – poderá requerer que dentro de 5 dias, ele apresente o feito em mesa, para ser o despacho confirmado ou reformado”. Se somente fosse do réu essa faculdade, a expressão legal seria outra – e em vez de – parte – com a explicativa – que se considerar agravada – o que prova ser ela de modo geral entendida – autor ou réu – devia – “a parte quando se sentir agravada”, ou melhor – “o réu quando assim se sentir”. Não tem, portanto, procedência a arguição levantada, como de modo indubitável se vê ainda do artigo 318 do referido Código do Processo. Determinando esse artigo que das decisões proferidas pelo Tribunal, tratando-se de crime de sua competência originária, só haja

recurso de embargos à decisão final, bem mostra o Código que, ao contrário do que alega o réu de não ser permitido ao Procurador-Geral embargar a absolvição, é o dito recurso o único de que dispõe ele, e seria absurdo restringir-se a ação do Ministério Público na defesa do interesse coletivo, não lhe facultando nenhum recurso. E este Supremo Tribunal tem sempre entendido que ao Procurador-Geral – nos termos do Código do Processo Militar – compete o aludido recurso, conhecendo e decidindo embargos por ele opostos em vários casos, como entre outros os ao acórdão proferido na Apelação nº 98, de 1922, em que foram então embargados o capitão de fragata Fernando Ferreira da Silva e o 2º tenente comissário Octávio Pinto da Luz, absolvidos. – Não é de matéria velha os embargos, como discute a defesa e muito menos se pode ver no caso, uma nova instância, como ainda alega. Os embargos foram opostos ante a infringência do julgado, dando o acórdão como provada a justificativa da ausência alegada pelo réu, em defesa da acusação em deserção devidamente constatada, como fez certo a decisão de fls. 73, e isso sem prova, desentranhadas, como foram, as cartas, que então inoportunamente juntou a defesa, como bem apreciou essa mesma decisão. Julgando assim o acórdão de fls. 168 dando como provada – “a impossibilidade em que se encontrou o réu de se apresentar pessoalmente ao quartel-general da Região, “o recurso não teve, de certo, o fim de abrir uma nova instância, mas pedir a reforma da decisão que então não se baseava em prova, envolvendo assim, afinal, uma questão de direito processual, o que não é matéria velha” – como é assente e consagrada por todos os praticistas – e se lê no acórdão do Supremo Tribunal Federal – Revista de Jurisprudência, vol. 56, pág. 299. E tanto assim bem entendeu o réu, que ofereceu as cartas com que pretende agora tomar certa a impossibilidade a que se refere o acórdão, competindo, como, em nova instância, digo, como de direito ao Tribunal, apreciar, não como em nova instância, no sentido que lhe dá a defesa, mas se a decisão embargada consultou à prova – em face já agora dos documentos oferecidos na impugnação. O réu, em sua defesa, sempre alegou que não pode apresentar-se porque quando rebentou a revolta em São Paulo “estava ele em Guapurá, distrito de Sant’Anna, em sua propriedade agrícola, achando-se essa localidade em poder dos revoltos desde o dia 5, e estando a sua casa entre trincheiras, não podendo ele sequer acudir a família, mas pelo telefone se entendeu com os seus companheiros do quartel-general, dando-se como pronto” – (fls. 150). Admitindo-se que passaram ser essas cartas aceitas como meio de prova, apesar de serem tidos três documentos como gratuitos, como se diz nos votos então vencidos, do acórdão de fls. 168, e isso pela latitude do direito de defesa diante das alegações da impossibilidade, aliás, sem a mínima prova, de irem os seus autores a juízo, são elas entre si da mais completa contradição no confronto com o que alegou a princípio o réu. Assim é que – as duas declarações a fls. 188, assinadas pelo advogado Dr. Manoel do Carmo e pelo Dr. José Maria Gomes dizem que esteve o réu na residência do 1º declarante – o que é confirmado

pelo 2º, não se dizendo, entretanto, o respectivo lugar. ao contrário do que alega o réu de ter ficado em sua chácara entre trincheiras, sem poder sair, vem com tais declarações provar não que, em sua residência tivesse permanecido, mas demonstrar que não tão cercado estava, não tão impossibilitado de se locomover, que foi para a casa do Dr. Manoel do Carmo – como este o diz – “Declaro que o capitão Dr. Mario Maciel Wanderley – após ter vindo de sua chácara no Guapirá, onde se achava, sua chácara, digo, e na impossibilidade de se juntar às forças legalistas, permaneceu em minha residência durante os dias da revolução...” É esse o ponto principal do caso, relegado para plano inferior o que alega quanto à sua comunicação por telefone de estar pronto, e isso porque como em uma das cartas – a de fls. 193, lhe disse o seu signatário – “não poder tê-lo como apresentado porque a apresentação é pessoal”; como que lhe advertindo deste dever. Ao contrário do que diz o réu a fls. 150 – de haver o oficial que assina a aludida carta de fls. 193 de que “correria risco de ficar prisioneiro dos revoltosos. “o que a cara diz é que – torna-se necessária muita cautela.” Dever era do réu tudo fazer não no desejo de uma apresentação platônica, mas na efetividade de uma ação no sentido de procurar, sequer, incorporar-se ao seu dever de modo preciso, e não se apresentar somente quando os revoltosos deixaram a capital de São Paulo. Desse modo permanece perfeitamente íntegra a acusação de que só se poderia livrar o réu – justificando a impossibilidade aludida de forma precisa, e não com as cartas e alegações entre si contraditórias e improcedentes e afinal não provando essa impossibilidade de sair de sua chácara de onde, ao contrário, saiu para a residência do seu amigo, deixando assim de cumprir o seu primordial dever, a outro mesmo dos mais urgentes esforços, a grande virtude dos que entregam à Pátria, em sua defesa, toda a sua dedicação. Assim, pois recebendo e julgando provados os ditos embargos para os fins, acima declarados, mandam que seja computado na execução da pena imposta ao réu, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 2 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido por não receber os embargos. – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**. Vencido de acordo com o voto anterior. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

AGRAVO Nº 470 – MARIO MACIEL WANDERLEY

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Agravante – o capitão Mario Maciel Wanderley.

Agravado – o despacho de fls. 210.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, e examinados os autos, no agravo interposto a fls. 211 pelo réu capitão Mario Maciel Wanderley na forma do artigo 293 do Código do Processo Militar, do despacho de fls. 210 não recebendo os embargos opostos ao acórdão de fls. 200, por não serem, conforme decidiu o relator no aludido despacho, admissíveis no caso, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao agravo para manter, como mantém, a decisão agravada por ser conforme o direito. Moldado como foi o Código do Processo Militar com relação aos embargos, na Lei nº 938, de 29 de dezembro de 1902, que então regulava o caso, mando dos mesmos termos ali empregados “as sentenças finais do Supremo Tribunal Militar podem ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração” – modificada, no seu artigo 3º, àquela lei, pelo artigo 8º da Lei nº 4.381, de 5 de dezembro de 1921, que mantendo o recurso de embargos, o restringiu nas expressões – “mas não é permitido embargar, quer na execução, o acórdão que julgar esses embargos, salvo naquelas para declaração...” é bem de ver sem existência legal mais o absolutismo da fonte de onde vem o artigo 285 do Código do Processo Militar, não pode ser entendido, senão, como de direito, no confronto do artigo 8º da Lei nº 4.381, citado, tanto mais quanto sendo a matéria de recursos de direito estrito, não pode ter amplitude que a lei não confere. O acórdão deste Tribunal julgando a apelação interposta de sentença do Conselho de Justiça foi embargado e decidido como foi em recurso, nenhum outro embargo – salvo o de declaração, que não é a hipótese, pode ser oposto, ante os precisos termos do aludido artigo 8º, modificados sem dúvida, ante a origem, do artigo 285 do Código do Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 16 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator sem voto (§ 2º do artigo 110 do Regulamento Interno). – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 493 – LYDIO GOMES BARBOZA

Embargante – Lydio Gomes Barboza, 1º tenente da Arma de Infantaria.

Embargado – o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos pelo réu, ora embargante 1º tenente Lydio Gomes Barboza ao acórdão de fls. 92, que confirmou a sentença que, pelo crime de

deserção, e condenou à pena de 7 meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 117 em confronto com o artigo 43 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal desprezar como desprezam os referidos embargos por sua manifesta improcedência, repetindo alegações já apreciadas e decididas no aludido acórdão embargado que, mandam, subsista e se cumpra como nele se contém. Supremo Tribunal Militar, 13 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 537 – HONORATO AUGUSTO DUGUET LEITÃO

Relator – o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Honorato Augusto Duguet Leitão, capitão da Arma de Artilharia.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos em que é apelante, o capitão da Arma, digo, a 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelante o capitão da Arma de Artilharia Honorato Augusto Duguet Leitão, acusado do crime de deserção, e depois de bem consideradas as razões de defesa e acusações, constantes dos autos e do debate oral por ocasião do julgamento, ACORDAM em dar provimento à apelação da sentença que absolveu o referido oficial, para condená-lo a sete meses de prisão simples, como incurso no § 3º do artigo 117 do Código Penal Militar de acordo com a regra do artigo 43 do mesmo Código; seja-lhe computado, na forma da lei; o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 552 – RANULPHO LIMA

Relator – o Sr. Ministro d'igo, Juiz convocado Almirante Veríssimo de Mattos.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Ranulpho Lima, soldado da 1ª Companhia Ferroviária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – apelação interposta da sentença de folhas 30 a 31, anulando, pelos motivos que expõe, o processo por deserção, intentado contra Ranulpho Lima, soldado da 1ª Companhia Ferroviária, e, para que possa este Tribunal ficar suficientemente habilitado para proferir o seu veredito – ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência; a fim de que, o Conselho de Justiça convocado para julgar o referido acusado, solicite, da 1ª Companhia de Estabelecimentos, para onde fora remetida a respectiva caderneta, conforme o telegrama de fls. 24 as precisas informações para o esclarecimento da dúvida sobre a verdadeira situação do mesmo acusado ao verificar praça, sem embargos de outras fontes, onde possa o Conselho colher os necessários dados, tendo nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 23 de abril de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 538 – FAUSTINO CANDIDO GOMES

Relator – o Sr. Juiz convocado Almirante Veríssimo de Mattos.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Faustino Candido Gomes, capitão da Arma de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o capitão do 5º Batalhão de Caçadores, Faustino Candido Gomes, acusado do crime de deserção, e: verificado que a sentença de fls. 58 a 61, acha-se assinada, apenas, por quatro juizes, faltando a assinatura do capitão Henrique Hermogenes da Silva Loireiro, sorteado para substituir o capitão José de Almeida Figueiredo, o qual não chegou a funcionar, por estar em gozo de férias, como tudo consta dos termos a fls. 21, e, havendo o referido capitão Henrique Laureiro tomado parte na sessão de julgamento, não constando, entretanto, a sua assinatura na referida sentença, bem como a cópia da ata do seu sorteio: ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, converter o julgamento em diligência, para que sejam preenchidas as formalidades, depois do quê, dê-se novamente vista dos autos ao Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar. Supremo Tribunal Militar, 30 de março de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 507 – GODOFREDO DIAS

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Godofredo Dias, cabo de esquadra do 1º Batalhão de Engenharia.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em apelação interposta pelo réu Godofredo Dias, cabo do 1º Batalhão de Engenharia, da sentença de fls. 113 que o condenou à pena de 2 anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 154 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar nulo o procedimento intentado contra o mesmo réu, por isso que partindo de uma errônea apreciação do fato arguido pela Promotoria na sua denúncia, não corrigida no despacho de pronúncia, teve como conclusão a injustificável qualificação de um crime, quando tudo nos autos apresenta uma outra capitulação, o que deverá ser apreciado no processo a intentar. O réu como se verifica da parte de fls. 9 e foi apurado no inquérito, conforme o preciso relatório a fls. 28 verso; tudo a seu cargo a arrecadação do Estado-Menor do aludido Batalhão, é apontado como responsável pela

subtração ou desvio de diversos objetos a sua guarda confiados e na importância de 2:014\$700. Isso mesmo relata a denúncia de modo terminante, e, no entanto, em vez de concluir pelo delito do artigo 166, como em caso de peculato o faz pelo do artigo 154, como se de furto fosse. Chegando a fase da pronúncia; o Conselho que no correr do sumário de culpa, manda proceder a exame na escrituração para instrução do fato arguido, não corrige a classificação, não obstante ele mesmo esse a parte expositiva de seu despacho haver dito que "o réu é denunciado no artigo 154 como responsável pelo desfalque de diversos artigos da arrecadação" apreciação essa que na sentença ora apelada é completa com as palavras textuais – "o réu recebeu a carga da subunidade completa e a entregou desfalcada, não explicou e justificou o desfalque" – e assim a pronúncia no artigo 154. Impossível sancionar sendo, tão palpável violação da lei, atribuindo ao réu crime cuja pena não é a que o Código impõe aos que como pecuniários são tidos, não podendo nessa fase do processo se desclassificar o delito, nem sequer inscrito em mesmo título ou capítulo, sendo em classificação, digo, classificado como crime contra a propriedade, outro como crime contra a ordem econômica e administrativa militar – para se impor pena em artigo cujo mínimo é justamente o máximo do que esse foi condenado, ainda com a consideração de ser do mesmo réu a apelação, ACORDAM em mandar baixar os autos ao juízo a quo para que como de direito se ofereça nova denúncia com a capitulação legal, formando-se a culpa com a orientação decorrente do fato assim arguido para a apreciação, afinal, na forma da lei e do que devidamente apurado for, sendo incluídos na denúncia, com a parte que de direito couber, se ainda não tiver sido cumprido o que o despacho de pronúncia acima aludido determinou, os dois indivíduos ali apontados como corresponsáveis no fato a apurar. Supremo Tribunal Militar, 13 de abril de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, julguei nenhum o procedimento judicial, porque os autos provam que o réu não cometeu o crime da denúncia e mandei que se instaurasse novo processo nos termos do acórdão. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 527 – AMARO PEREIRA DA SILVA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Amaro Pereira da Silva, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em apelação interposta pelo soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, Amaro Pereira da Silva, da sentença de fls. que o condenou à pena de três anos de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do nº 3 do artigo 96 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento a referida apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada. Embora não se tenha procedido o corpo de delito direto, de certo por não ter deixado vestígios o soco nos queixos, ato material cometido pelo réu contra o seu superior, 3º sargento, as testemunhas afirmam a agressão, ouvindo-a do próprio réu, e este mesmo sem negar em seu interrogatório a acusação, procura entretanto diminuí-la com a alegação de que para se livrar das mãos desse seu superior, fez um gesto brusco e ao fazê-lo o seu braço bateu no sargento, sem, porém, saber em que região. Assim constatado a ofensa física produzida pelo réu, como estuda a sentença, e esta para ser confirmada. Seja computado na exclusão, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido por ter votado no mínimo da pena, aceitando a circunstância atenuante do parágrafo do artigo 37. **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Dei provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, absolver o réu, por isso que não ministra o processo prova direta ou indireta que constate e esclareça a materialidade da agressão arguida e a sua consequência ou resultado, como rigorosamente o exigem as modalidades várias do artigo em que foi julgado incurso. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 540 – ARNELIO FERNANDES

Relator – o Sr. Juiz convocado Almirante Veríssimo de Mattos.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Arnelio Fernandes, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – apelação interposta da sentença a fls. 29 a 30,

anulando, pelos motivos que expôs, o processo por crime de deserção intentado contra Arnélio Fernandes, soldado do 2º Regimento de Infantaria, e: por ser indispensável, para que possa este Tribunal ficar suficientemente habilitado para proferir o seu julgamento, saber em que dia e mês do ano de 1902 nasceu o acusado, e, se o mesmo foi alistado e sorteado em 1922, como consta da sentença, ou em 1923 e em que data; para isso, – ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Justiça, convocado para julgar o referido acusado, requirite da Justiça da, digo, Junta de Alistamento Militar do 11º Distrito desta capital, as necessárias informações. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 30 de março de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 548 – CARLOS ALVES MOREIRA

Relator – Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Embargante – Carlos Alves Moreira, soldado da Escola de Aviação Militar.

Embargado – o acórdão deste Tribunal, de 23 de março de 1925.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, discutidos e relatados e estes autos de embargos opostos ao acórdão de fls. 39, que condenou o embargante Carlos Alves Moreira, soldado da Escola de Aviação Militar, pelo crime de deserção, à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal. ACORDAM em Tribunal receber e julgar provados os mesmos embargos para, reformando o aludido acórdão embargado, absolver, como absolvem, o réu de acordo com o artigo 18 do citado Código. Seja o réu posto em liberdade, se por a/ não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 18 de maio de 1925. (A) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque** – Vencido. Confirmei o acórdão embargado. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 559 – LUZO ALVES GARRIDO

Relator – Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Luzo Alves Garrido, capitão da Arma de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu Luzo Alves Garrido, capitão da Arma de Infantaria, acusado do crime de deserção; ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, receber a apelação e anular, como anulam, a sentença de fls. 68 a 77, por ter sido o julgamento feito na ausência do réu, contra a disposição expressa do artigo 251 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e bem assim todos os atos posteriores; e mandam que o Conselho de Justiça prossiga de acordo com a lei. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 541 – MARIO VIANNA DE ALCANTARA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Mario Vianna de Alcantara, 1º sargento do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos – apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária e apelado o Conselho de Justiça. Neste processo, o 1º sargento Mario Vianna de

Alcantara, do 1º Regimento de Infantaria, é acusado de haver alterado as folhas de pagamento, que fora incumbido de fazer, relativamente aos meses de abril, maio, julho, agosto e setembro de 1923, apropriando-se da quantia de 2:850\$000. Essas folhas, uma vez confeccionadas eram apresentadas pelo referido sargento ao capitão ajudante, para conferi-las e assiná-las, e ao fiscal, para visá-las, sempre a última hora e fazendo sentir a necessidade de autenticá-las com urgência, necessidade que justificava com vários pretextos, todos aparentemente plausíveis. Feito isto, eram elas, por sua vez, pagas pela Contabilidade da Guerra sem maior exame, como sem maior exame haviam sido conferidas assinadas e visadas, no regimento. Recebido o dinheiro e entregue ao capitão ajudante e ao sargento, procediam os dois ao pagamento do pessoal, que não era interrompido durante o tempo em que aquele se via, por várias vezes, obrigado a afastar-se do local. Denunciado e pronunciado como incurso no artigo 178, § 1º, do Código Penal Militar, foi afinal o sargento absolvido por falta de provas. Em caso semelhante ao dos autos, a prova testemunhal, em geral, tem importância secundária, pouco adianta, é quase nula; a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso ressalta da documental ou da circunstancial, ou de ambos ao mesmo tempo. As testemunhas circunscreve-se a indicar um ou outro detalhe, que serve, não há dúvida, para esclarecer ou mesmo argumentar o valor da prova, mas quando as últimas explicam e confirmam suficientemente a acusação, a primeira; se a lei o permitisse, poderia ser dispensada sem nenhum prejuízo para o processo, antes com vantagem para a sua simplicidade e rapidez. A decisão aqui se apoia de preferência; ou quase exclusivamente, nas circunstâncias e nos documentos. Por isso, não é possível concluir com a defesa proclamando a inocência do réu, simplesmente porque as testemunhas nada afirmam de positivo e seguro quanto à sua responsabilidade. O réu tinha a incumbência de fazer as folhas de pagamento. Não é ele, diga-se logo, um irresponsável; como tal não foi considerado nem antes nem depois do crime, resultando, o seu atual estado patológico do traumatismo que sofreu no momento em que lhe informaram ao lhe ser transmitida a ordem de prisão, de que já se conhecia o seu crime. As folhas dos meses, cujas somas receberam alteração para mais, são uma cópia fiel dos borrões. Sendo a letra destes igual a do réu, como dizem os peritos, a conclusão a que se chega logicamente é que eles e conseqüentemente essas alterações foram feitas pelo mesmo, alterações, que os peritos ainda afirmam ser criminosas “porque, segundo eles, há uma harmonia tão admirável nas somas alteradas que não é possível concebermos tantos enganos em tão perfeita coincidência” fls. 38 – 2º vol.). Além disto, ao militar, digo, os dinheiros das folhas eram recebidas pelo capitão ajudante e pelo réu, ambos procediam os pagamento e, as vezes, quando aquele, que o presidia, obrigado por uma necessidade qualquer, retirava-se do local onde o mesmo se procedia, este nele prosseguia sem nenhuma fiscalização. É mais de notar que, por duas vezes, durante e após o pagamento, foram encontradas sobras de dinheiro, uma delas sem explicação da parte do réu, e que as somas entregues a este para a satisfação da despesa da barbearia e sapataria, delas se apropriou,

como confessa no interrogatório de fls. 59 verso 1º vol. Finalmente a hipótese em exame é típica de crime continuado. “No crime continuado, como diz Romeiro. Dicionário de Departamento Penal, cada uma das ações cometidas tem todos os caráter de uma perfeito crime, e se não fora o vínculo da resolução comum a essas ações, cada uma deveria constituir crime independente. É uma série de atos criminosos praticados para execução de um só fim, ou, como diz Pessina, é uma repetição de atos criminosos constitutivos de crime e distintos entre si, mas ofendidas em uma única consciência de crime, por serem todos encaminhados à realização de um mesmo propósito criminoso.” “Os autores, prossegue o mesmo escrito, julgam completa a definição que do crime continuado dava o código napolitano, e que se acha reproduzida no novo código italiano. “Muitas violações da mesma disposição de lei, ainda que cometidas em tempos diversos, realizadas por meios de atos executivos da mesma resolução.” Foi precisamente o que fez o réu: alterou em vários meses as folhas de pagamento, infringindo a mesma disposição de lei, em tempos diversos, com o fim único de se apropriar do dinheiro incluído a maior. Assim pelo exposto e por tudo mais quanto consta dos autos: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido sargento Mario Vianna de Alcantara, na conformidade da regra estabelecida no artigo 58, § 1º, do Código Penal Militar, a quatro anos e oito meses de prisão com trabalho, como incurso no artigo 178, § 1º, do referido Código mandar que se proceda também na forma da lei contra os oficiais do regimento, que, embora lhes cumprindo, deixaram de examinar devidamente as folhas e foram causadores com os funcionários da Contabilidade da Guerra, do prejuízo que veio a sofrer, em consequência, o Tesouro Nacional, fornecendo a Secretaria deste Tribunal ao representante do Ministério Público, que tiver de funcionar no processo, as cópias das peças deste que o mesmo carecer e julgar necessários. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, com restrição. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 561 – ALCEBIADES PEREIRA FLORES

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – Alcebiades Pereira Flores, sentenciado excluído militar recolhido ao presídio da fortaleza de Santa Cruz na Barra do Rio de Janeiro.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Alcebiades Pereira Flores, sentenciado excluído militar recolhido ao presídio da fortaleza de Santa Cruz na Barra do Rio de Janeiro, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército. O que tudo visto, bem examinado e suficientemente discutido, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta pelo réu para reformar, como reformam, a sentença apelada na parte em que o condenou à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 152 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e com a atenuantes do artigo 37, § 1º, do citado Código, para absolvê-lo, atendendo a que milita em favor a justificativa do artigo 26, § 2º, visto evidenciar-se dos elementos de prova existentes nos autos, que intervieram conjuntamente em favor do réu todos os requisitos do artigo 28, tudo do citado Código. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 517 – RAUL DA VEIGA MACHADO

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Raul da Veiga Machado, capitão da Arma de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos oposto ao acórdão de fls. 77, condenando o réu ora embargante, capitão Raul da Veiga Machado, à pena do grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal desprezar como desprezam os mesmos embargos, por sua improcedência. Como se verifica do articulado de fls. 89, o embargante renovando a alegação quanto ao edital de sua chamada, argue ainda a incompetência do foro militar para processá-lo pelo crime de deserção visto como, a seu ver, conexo com o crime político por ele deve responder no foro federal, em seu sentido estrito, onde diz estar processado. A atuação do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, no momento

excepcional em que agiu, com fundamento no artigo 1º e 11, b, do Decreto nº 15.233, de 21 de dezembro de 1921, chamando a apresentar-se o réu ora embargante, e bem assim a condição da publicação do edital, é matéria já trazida à apreciação deste Tribunal na defesa de fls. 66 e julgada sem procedência, consoante a decisão que proferiu na Apelação nº 470, em 18 de setembro de 1924, em que era réu o capitão Mario Maciel Wanderley, como o embargante, acusado de deserção verificada do mesmo modo, e assim sem o mínimo fundamento para modificar-se o acórdão embargado, é a arguição aludida. Do mesmo modo, improcede a alegação da incompetência do foro militar para processar e julgar o embargante. Matéria como preliminar, como, digo, de julgamento proposta, como relata o acórdão embargado, foi ela rejeitada, estando ali precisamente expostos os fundamentos de sua rejeição. Sem dúvida, matéria de direito e assim a ser discutida sempre que em recurso devido é levantada, não oferece a arguição elementos novos a serem apreciados. Como de modo preciso decidi o acórdão embargado, não há no caso conexão de delitos para que se remeta o crime de deserção ao conhecimento do foro federal. Nada aconselha a modificação do acórdão embargado, aliás, por meio de recurso de *habeas corpus* intentado, apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal como se vê da decisão do de nº 15.463, publicada em ata, da sessão de 11 de maio corrente, ordem negada com fundamento na competência do foro militar para julgar a deserção, objeto da acusação (Diário de Justiça, de 12 de maio corrente). Não procede, com efeito, a arguição que faz o embargante, aliás, com a simples junção de um retalho de jornal, de estar processado por crime político e isso com a alegação de que por “esses mesmos atos e fatos referindo-se a deserção e a revolta no Estado de São Paulo – já está ele denunciado e processado. Do crime de deserção, como bem se verifica da publicação oficial, não cogitou a denúncia a respeito de qualquer dos militares envolvidos nessa revolta, e dela não cogitou, porque nem sequer é a deserção objeto de denúncia no rito processual, como detidamente expõe o acórdão embargado. É apurada que seja afinal a responsabilidade do réu, ora embargante na aludida revolta, nenhuma conexão há entre esse crime e a deserção em seu conceito jurídico, nas modalidades do artigo 117 do Código Penal Militar, devidamente integralizada e constatada na forma da lei, no presente processo. O militar que se ausentar, o que abandonar o serviço – condição que bem caracteriza a sua individuação – que se torna afinal desertor, tem que responder de modo especial por esse crime, pouco importando que vá nessa situação incorporar-se a um movimento político, a uma revolta, militar ou civil, ou misto em seus elementos componentes, porque igualmente pouco importaria que ele assim cometesse um crime de natureza comum. Por esses crimes responderá ele no foro de direito, sem conexão com o de deserção, e isso porque para essa pretensa conexão faltam as condições que o direito reclama para a integralização dessa figura, não guardando, como bem diz um dos votos vencedores do acórdão – o crime político nenhuma afinidade jurídica ou legal com a deserção. É o ora embargante, ele mesmo, que afirma em sua defesa que não

desertou e que só involuntariamente, por circunstâncias extraordinárias é que chegou a situação de ser tido como tal. Assim é que procurou isentar-se do crime porque é acusado no foro militar. Condenado seus termos do acórdão de fls. 77, não reconhecendo o Tribunal procedência em suas alegações, sem pedir que essa justiça perante quem pleiteou a sua absolvição, se declare incompetente para conhecer de sua deserção por ser esse crime conexo com o crime político e assim “nulo o presente processo e insubsistente a acusação para todos os efeitos de direito” – se declare. O que pretende afinal o embargante, e bem de ver, é extinguir a ação da Justiça Militar, em processá-lo e julgá-lo no crime de deserção, evitando assim que esse seu crime seja conhecido pelo foro que a Constituição, no seu artigo 77 estabeleceu, e isso por uma pretensa conexão – sem ter em mente a lição de Ruy Barbosa quando afirma que “nunca uma simples regra de processo derrogará uma lei peremptória de competência constitucional.” E como decidiu o acórdão embargado. O embargante respondeu assim, *ex vi legis*, pela deserção que cometeu, no seu foro especial: pelo crime que, desertado, tenha cometido contra a ordem constitucional e pelos que então, com o critério de direito *lhe* forem conexos, responderá no juízo federal, como de direito *for*. Desse modo, pois, mantendo por seus fundamentos o acórdão embargado, mandam que se cumpra como nele se contém. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, com restrições – **Acyndino Vicente de Magalhães** – Vencido. Recebi os embargos. Respondendo o embargante a processo por delito de sedição, a que por laço absolutamente comum se prende a ausência que se *lhe* argue, unicamente resta, no caso, a competência do judiciário federal civil, ficando, em consequência, sem objeto a acusação constante destes autos. No voto por mim dado, ao julgar a apelação, não cheguei logo àquele resultado, por isso que da participação do embargante no movimento revolucionário então apenas ministrava o feito vaga presunção, fundada na mera alegação da defesa, o que não ocorre nos presentes embargos, acompanhados de um exemplar integral de jornal, com a transcrição da denúncia oferecida pelo Dr. Procurador seccional, documento esse, aliás, não impugnado pelo Dr. Procurador-Geral. Claramente, já avançara, porém, o meu parecer de que, no conceito da unidade do fato incriminado, não comportava a espécie a conexão, para o fim de prorrogar a jurisdição da Justiça Federal, privativa para o crime político, já porque constitucionalmente improrrogável é a competência *ratione materiae* dos tribunais militares, já por não poderem coexistir as duas modalidades delituosas. Essa minha convicção jurídica da impossibilidade de coexistência das duas acusações funda-se em que, da objetivação no foro civil do crime de sedição, decorre, *ipso jure*, a exclusão do delito arguido neste processo contra o embargante. Não vejo, com efeito, como se possa admitir ou sustentar a hipótese da deserção, quando absolutamente insuscetível de se definir é o dolo específico, ou seja, o elemento moral da infração. Absurda se me afigura o reconhecimento de

dois dolos em espécie como a presente, tão certo é que o afastamento do quartel por parte do embargante foi condição fatal para a prática do delito político, da alçada do judiciário federal, perdendo, assim, o mesmo afastamento a característica jurídica da deserção, para constituir um elemento, uma circunstância do dito crime. Como consequência, entendi que deviam estes autos ser remetidos ao juízo competente para a sedição. – **Enéas de Arrochellas Galvão – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, recebi os embargos. O embargante é acusado de haver tomado parte no movimento revolucionário de São Paulo. Serviu a esse movimento durante certo tempo e depois, ou porque a causa que havia abraçado não lhe merecesse mais esperanças de vitória, ou por qualquer outra circunstância, abandonou a posição que lhe fora confiada e internou-se no estado de São Paulo, recolhendo-se a uma fazenda em Bareri, ficando assim, afastado do seu Corpo e do serviço por mais dias do que os permitidos por lei: Por isso, o embargante é também acusado de haver praticado concomitantemente com o delito político e o de deserção. Existindo entre ambos no caso, perfeita conexão, somente o foro do primeiro pode deles conhecer e julgar. Este foro é, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o respectivo dispositivo constitucional, com exclusão de qualquer outro, mesmo quando tenha sido o crime cometido por militares, o da justiça federal civil, para onde mandei que os autos fossem remetidos. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Espírito Santo

APELAÇÃO Nº 520 – ERNESTO RIBEIRO LOPES

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu Ernesto Ribeiro Lopes, capitão do Exército de 2ª linha.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária, da sentença de fls. 105, 2º volume, e que absolveu o réu Ernesto Ribeiro Lopes, capitão do Exército de 2ª linha, da acusação que lhe foi intentada e classificada afinal no acórdão de fls. 79 verso, como incurso no artigo 166 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento a mesma apelação para confirmar a sentença apelada não pelos seus fundamentos insubsistentes ante os elementos que os autos oferecem. Estudada e decidida a existência do fato delituoso arguido, com o critério de direito nos termos

porque o fez o referido acórdão, o apreciando no seu duplo aspecto, com relação ao objeto e com relação ao agente, satisfeito assim a prova plena do delito, na modalidade invocada, os indícios da delinquência do réu se mostraram nítidos e só isso podia ser apreciado na pronúncia onde não se estuda nem se aprecia dirimência, justificativa ou circunstâncias como tem dito este Supremo Tribunal. Conforme o disposto no artigo 18 do Código Penal Militar, porém, não basta só que o ato seja contrário à lei para que o seu autor sofra por isso uma pena, porque para que esta se dê, como de direito, é necessário que como intenção criminosa se tenha cometido a infração legal. Dos autos no conjunto de tudo quanto detidamente se apurou, só mostra que embora praticado o ato que aprecia o aludido acórdão de fls. 79 verso, quando, dando provimento, então, ao recurso do despacho de impronúncia, o reformou em parte, para pronunciar o réu, não se mostra de modo inequívoco que ele tivesse tido a intenção criminosa, capaz de autorizar a imposição de pena, não ficando, com a exclusão de todas as hipóteses, apurado que o mesmo réu em todo o procedimento verificado, tivesse dirigido a ação para a produção do delito com as características que o direito exige. Desse modo, pois com o fundamento exposto, confirmam a absolvição do réu. Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 552V – RANULPHO LIMA

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Ranulpho Lima, soldado da 1ª Companhia Ferroviária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu Ranulpho Lima, soldado da 1ª Companhia Ferroviária, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal provimento à apelação para confirmar, como confirma, a sentença que julgou nulo e nenhum o procedimento judicial militar intentado, por ser nula a praça do réu que, sendo menor, foi alistado sem o consentimento dos seus representantes

legais. Seja o réu posto em liberdade se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 22 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 580 – BELMONT DE OLIVEIRA E PEDRO ALVES DE LIMA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus Belmont de Oliveira, soldado corneteiro, e Pedro Alves de Lima, soldado tambor, ambos do 2º Grupo de Artilharia de Costa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos, vindos da 6ª Circunscrição Judiciária, em grau de apelação, interposta da sentença que absolveu do crime do artigo 106 do Código Penal Militar os apelados Belmont de Oliveira e Pedro Alves de Lima, soldados respectivamente, corneteiro e tambor, do 2º Regimento de Artilharia de Costa, e vencida a preliminar, proposta pelo Sr. Relator, de que os fatos, descritos nos autos podendo constituir figura delituosa do referido artigo, última parte, todavia desacompanhados de qualquer elemento capaz de mostrar a existência do dolo, constituem eles mera negligência, devendo ser, por isso, nenhum o procedimento judicial. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação de acordo com as razões do Sr. Dr. Procurador-Geral de fls. 93 a 94, as quais adotam como fundamento de decidir, para condenar, como condenam, os ditos apelados a dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 106, 2ª parte, do Código Penal Militar, reconhecida a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º, do mesmo Código. Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Desde que os autos que a meu ver constituam a negligência, objeto da minha preliminar, e no entender do Tribunal representassem consentimento, fui obrigado, por isso, sem liberdade para insistir pela negligência, a votar a forma do acórdão. – **Feliciano Mendes de Moraes**, de acordo com o voto do Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido. Votei pela absolvição do réu por deficiência de provas. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido. Confirmei a sentença apelada. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 582 – SERGIO NEVES

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – Sergio Neves, soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Apelado – o Conselho de Justiça 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos de apelação, originários da 6ª Circunscrição (Exército), dos mesmos se verifica que o soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada, Sergio Neves, é acusado de haver, no dia 4 de dezembro de 1924, se evadido da célula a que estava recolhido no xadrez da sua unidade, em cumprimento de pena imposta por crime de deserção, evasão essa operada com o auxílio de uma serra, sendo deslocadas tábuas do assoalho e arrombado o cadeado da porta do porão, que dá acesso à Escola Regimental. Instaurado Inquérito Policial Militar, fez o réu plena confissão do seu delito, no interrogatório a fls. 12, tendo procedido o corpo de delito, cujo laudo se encontra a fls. 8. Remetidos os autos, à Auditoria, ofereceu ao Dr. 2º Promotor a denúncia de fls. 2º, capitulando o fato no artigo 107 do Código. Recebida a mesma, foram, no respectivo sumário, ouvidas 4 testemunhas, notando-se que as 2 primeiras afirmam ter constatado os sinais do arrombamento e as 2 restantes declaram haver tido dele notícia. Dessa sentença apelou o acusado, que arrasou a fls. 60. ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, por isso que os vícios arguidos contra a perícia, por falta de testemunhas e ausência de quesitos sobre a data provável do arrombamento, bem como se o mesmo fora produzido por dentro ou pelo lado de fora, acham-se supridos pela inspeção ocular das duas primeiras testemunhas e prova circunstancial perfeitamente, conforme com a confissão do réu o inquérito, feita em todas as minúcias e não contestadas em juízo pela defesa. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 510 – JOÃO BAPTISTA DO AMARAL

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Embargante – João Baptista do Amaral, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Embargado – o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos as razões dos embargos de nulidade opostos pelo soldado João Baptista do Amaral ao acórdão deste Tribunal, de 16 de fevereiro do corrente ano, a fls. 112, conformando a sentença de fls. 96 a 98 que condenou o referido soldado, ora embargante, à pena máxima de seis anos de prisão com trabalho, como reincidente no crime de deserção, tendo ainda contra si a agravante do § 19 do artigo 36 do Código Penal Militar – maus precedentes militares e: considerando que o embargante, ao contrário do alegado em suas razões, deixou de servir no Exército pelo tempo de 2 anos a que se obrigara, a partir de 22 de julho de 1914 visto ter desertado quando contava apenas 7 meses e 14 dias de praça; considerando que após o longo período de 4 anos 5 meses e 14 dias de deserção, foi o embargante submetido à processo e condenado em sentença confirmada por acórdão deste Tribunal de 16 de novembro de 1919, à pena de 6 meses de prisão com trabalho; e contemplado no indulto de 7 de setembro foi posto em liberdade a 1º de dezembro, tudo do mesmo ano de 1919 – quando portanto se achavam decorridos apenas 3 meses e 4 dias de prisão, inclusive a preventiva. Considerando que, assim, cumprida, somente em parte, a sentença, não podia o embargante, *ipso facto*, ser excluído das fileiras, mas quais continuou a servir até 7 de janeiro de 1920, data em que de novo se ausentou passando em seguida a desertor; considerando que a validade da praça do embargante é indiscutível, visto como só têm exclusão das fileiras as praças que cumprirem sentença integralmente; e, assim, perfeitamente legal foi o procedimento criminal e a consequente condenação de que tratam os autos; considerando que, apesar de contraída a obrigação de servir por 2 anos a contar de determinada data, o embargante só o fez durante 11 meses e 14 dias, conforme ficou dito, e ainda assim, desdobrados em dois períodos, contra o de 8 anos 7 meses e 14 dias de desertado contra, digo, segundo se apura dos seus assentamentos; considerando que a obrigação de servir, a que se acaba de fazer referência não foi contraída para terminar com o ano de 1915, mas que, normalmente decorrido o tempo iria ela até 22 de julho de 1916, quando terminaria, e que, assim, ainda, não podia o embargante considerar-se antes dessa data livre para alistar-se na Força Pública de São Paulo, ou em qualquer outra; considerando que, o exame, digo, a prova testemunhal constante dos autos e o exame pericial a fls. 91 são bastantes, ao ver deste Tribunal, para que se dê como provada a identidade entre o embargante e Antonio Florentino dos Santos – nome de que se servia para alistar-se como praça da Força Paulista; considerando que, em vista do exposto, tanto quanto das provas dos autos, não pode ser invocada para o caso do embargante, que aliás é de reincidência, a dirimente do artigo 18 do já citado Código Penal Militar; considerando que, excluído por duas vezes do estado efetivo da unidade a que pertencia, nunca o foi o embargante das fileiras do Exército; o que, entretanto haveria sucedido, caso tivesse sido cumprida toda a sentença do Conselho de Justiça, confirmada por este Tribunal em 1919; considerando que o indulto só se refere à pena e não ao crime; só

extingue a condenação, sem pagar a nota de deserção lançada nos assentamentos, visto não ter força de anistia; e que, assim sendo, não se pode deixar de considerar o embargante um reincidente, e conseqüentemente agravado o segundo delito de deserção que cometeu; considerando que a penalidade imposta pelo Conselho de Justiça e confirmada no acórdão ora embargado, o foi na forma estrita dos artigos 54 e 55, § 3º, do Código Penal Militar; porquanto, na ausência de atenuantes, ficaram reconhecidas as agravantes da reincidência e dos maus precedentes militares do embargante; considerando finalmente que, em vista de todas as razões expostas, continuam a subsistir os fundamentos do aludido acórdão embargado: Este Tribunal rejeita os embargos de que se acaba de tratar, ficando assim mantida a sentença de fls. 96 a 98 dos autos. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 554 – ANTONIO JERONYMO

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelantes – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército, e Antonio Jeronymo, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que são apelantes a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e Antonio Jeronymo, soldado do 2º Regimento de Infantaria. E apelado o respectivo Conselho de Justiça etc. O que tudo bem visto e examinado, passa o Tribunal a proferir sua decisão preliminar do agravo. Tendo o Conselho na sua sessão de julgamento adiado o mesmo a requerimento da defesa, por considerar a hora adiantada e por ter o Conselho de proceder ainda a outro julgamento, para este Tribunal agravou o promotor dessa decisão. Votando o Ministro Relator, disse que dava provimento ao agravo para julgar nulo o julgamento, nos termos do artigo 244 do Código de Organização Judiciário e Processo Militar. Esse artigo determina que nenhum motivo estranho ao processo poderá interromper o julgamento, uma vez encetados os seus trabalhos. Ora, o motivo do adiamento foi evidentemente estranho ao processo, cujo julgamento se encetava; logo após a decisão do

Conselho, funcionou de mobilidade esse julgamento. O artigo acima citado, no seu contexto claro, conciso e terminante não estabelece fases para os trabalhos do julgamento. O que ele não quer é que os trabalhos do julgamento, uma vez encetados, sejam interrompidos por motivo alheio ao processo. Os trabalhos estavam encetados, como se vê da ata da sessão de julgamento, por esse mesmo requerimento e decisão do Conselho. Encestar, do latim *inceptare*, quer dizer principiar, começar etc. Discutido o voto do relator, decidiu o Tribunal, por sua maioria, dando provimento ao agravo somente para o fim de considerar irregular o procedimento do Conselho adiando a sessão do julgamento, sob o fundamento de ser adiantada a hora, quando apenas tinha sido iniciada a mesma. De meritis. Trata-se de duas apelações. Uma da Promotoria por não se ter confirmado com a absolvição do réu, relativa às ofensas físicas que praticara no seu superior. Outra do réu porque fora condenado a nove meses de prisão com trabalho, pelas ofensas praticadas na pessoa de um seu camarada. E assim: considerando, que a decisão do Conselho, referente à existência do crime do artigo 152 do Código Penal Militar, encontra decidido e formal apoio nas provas dos autos, pois as testemunhas o asseveram e o auto de corpo de delito constata como entendia a sentença apelada. Considerando que a irresponsabilidade criminal, invocada pela defesa em favor do réu e fundada no delírio alcoólico, não prevalece, por não se evidenciar das provas existentes, pois o que se pode colher é que o réu se achava ligeiramente alcoolizado, estando em plena posse das faculdades de discernir, tanto assim que, no dia que praticou o crime, regressava do serviço no quartel-general da divisão, com o companheiro, e ninguém notava esse delírio alcoólico. Considerando que a embriaguez só pode ser considerada como dirimente do crime quando atinge o último período, quando se assemelha ao *delirium tremens* do antigo direito romano. Nessa fase da embriaguez o indivíduo perde a noção de tudo que o cerca, fica sem saber o que faz, as suas faculdades intelectuais se obscurecem, e, então, é um verdadeiro irresponsável porque não tem mais consciência do que faz. Acrescendo que esta situação anômala só pode ser constatada pela perícia médica e não por simples alegações; Por tudo isto, pois, e pelo mais que dos autos consta, negam provimento à apelação do réu para confirmar a decisão do Conselho de Justiça que o considerou incurso nas penas do artigo 152 do Código Penal Militar, não quanto à penalidade, que será outra, como adiante se demonstrará. Quanto à apelação da Promotoria: considerando, que a prova em que se fundou a sentença apelada para condenar o réu no artigo 152, ofensas em camarada, é a mesma, em todos os seus detalhes, que se refere a agressão por parte do réu ao seu superior; as testemunhas são as mesmas, e depois de afirmarem as ofensas em camaradas, em ato seguido, na mesma ocasião, acrescenta que o réu fizera igualmente ofensas públicas no seu superior, sargento Janapery. Considerando que, assim sendo, como de fato é, não há motivo nenhum para que se condena-o por um crime, e deixe-se de condená-lo pelo outro, o mais grave, por se tratar de agressão à superior, sendo, por isto, da maior justiça que ele venha a sofrer uma

pena elevada. Pena esta, que, pela benignidade dos tempos atuais, está muito modificada, [pois pelos antigos, e em boa hora, derogados], “Artigos de Guerra”, aquela que levantasse a mão para o seu superior seria arcabuzado; considerando, que, se o réu não é um alcoólico, todavia não é assim tão morigerado, tão dócil, tão respeitador dos seus superiores, pois a sua certidão de assentamentos registra, nada menos de cinco prisões, dentro de dez meses, pouco mais, sendo uma por desafiado o plantão para luta corporal, atracando-se ainda com o mesmo. O que prova que é dado a atos de valentia, como acaba de praticar com um camarada e com seu superior. Por tudo isto, pois, dando provimento à apelação do réu digo, promotor, e negando provimento à apelação do réu, ACORDAM em Tribunal condenar o citado réu a quatro anos de prisão com trabalho, como incurso nas penas dos artigos 152 e 96, número 3, grau máximo com a regra do artigo 58, § 2º, tudo do citado Código Penal. Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1925. Vencido na preliminar, de acordo com meu voto acima justificado. Em tempo. Fica sem efeito a minha assinatura acima, escrita, por engano, antes da assinatura do presidente, como determina o nosso regimento, para repeti-la no lugar competente. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido somente na preliminar conforme o meu voto acima. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Preliminarmente, dei provimento ao agravo, para considerar nulo o julgamento, porque não se colhe dos autos, motivo legítimo para o seu adiamento, quer quanto ao pedido do réu, quer quanto ao fundamento da decisão agravada. Seja operado antes ou depois do Conselho, reunido em sessão secreta, o adiamento ilegítimo acarreta a nulidade global de todos os atos que lhe são constituídos. No plenário, não há que distinguir fases ou períodos, pois que é um todo indivisível, só se compreendendo em sua unidade jurídica. Interpretando o artigo 244 citado combinado com o artigo 238, penso mesmo não se justificar qualquer descimen entre a fase dos debates e da reunião em sessão secreta, para concluir-se no sentido de que, na primeira hipótese, o adiamento ilegal ou vicioso constitua mera irregularidade e na segunda hipótese, nulidade. Dois momentos distintos existem para ser solicitado o adiamento: o primeiro, que é próprio às partes, vê até o final dos debates; o segundo, privativo aos juízes, se assinala, quando o presidente do Conselho indaga se a causa se acha em estado de ser julgado. Iniciada a conferência em sessão secreta, fica, assim, sem mais qualquer oportunidade para ser pedido o adiamento, quer pelas partes, quer pelos juízes. *De meritis*, de acordo com a decisão. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Neguei provimento ao agravo: se de prover fosse, o resultado seria pela nulidade do julgamento. Nos termos do artigo 259 do Código do Processo Militar, o agravo no auto do processo se dá, quando o agravante reputar não conforme a lei a decisão proferida sobre questão de direito que incidentemente surja, seja na formação da culpa, seja no julgamento. O que em casos tais visa o agravante é que se revogue a decisão, e no caso em apreço, a conclusão seria pela nulidade do julgamento, *ex vi* do que decorre do

disposto no artigo 244 do citado Código. Reconhecendo o Tribunal que o Conselho de Justiça, deferindo o requerimento solicitando o adiamento só cometeu uma irregularidade, a meu ver, negar provimento seria a solução, uma vez que o provimento imposta *ex vi legis* em nulidade, que não pode decorrer de mera irregularidade. Se tivesse reconhecido que encetado estava o julgamento teria votado com o Sr. Ministro Acyndino, dando provimento ao agravo para anular a decisão agravada, e como consequência lógica declarar nulo o julgamento e não o estava, e bem de ver-se, nos precisos termos do citado artigo 244 em confronto com o artigo 235 do mesmo Código do Processo. O que os autos mostram é que no dia designado para o julgamento do réu, aberta a sessão, como diz a ata de fls. 76 às 15 horas e 45 minutos – antes da leitura dos autos – o que bem inicia o julgamento – sendo tudo quanto até então se fez meros atos preparatórios da sessão – como sejam a verificação da presença das partes – acusação e defesa, o advogado, pela ordem, pediu e requereu o adiamento da sessão pelos motivos que deduziu e ouvindo-o o Conselho resolveu definir. Onde foi encetado o julgamento, se nem sequer havia sido lido o processo? Deferindo, o Conselho não fez gravame, não infringiu a lei. Era ele então o juiz da conveniência do adiamento reclamado ainda em tempo próprio pelo réu sob a alegação do adiantado da hora – quase às 4 da tarde – e por não estar aparelhado o advogado no momento para o defende-lo. Infração haveria se, já encetado o julgamento – o que no caso não se deu, o Conselho adiasse por tal motivo, importando então isso em nulidade da sentença que afinal fosse proferida. *De meritis*, votei pelas conclusões do acórdão. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Pelas conclusões. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 535 – JOSÉ LOURENÇO LUCIANO

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Lourenço Luciano, cabo de esquadra do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação, interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária, da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o cabo de esquadra do 2º Regimento de Infantaria José Lourenço Luciano, acusado de homicídio praticado na pessoa do seu camarada cabo Antonio de Freitas. ACORDAM dar provimento à

apelação. A responsabilidade do réu por esse assassinio, diferentemente do que afirma a sentença, está provada, como bem o diz o parecer de fls. 208 e seguintes. Se não bastasse o fato de terem sido encontrados, junto do cadáver, uma caixa de balas e um quepe ambos esses objetos reconhecidos pelo próprio réu como sendo de sua propriedade e deixadas por si no local do crime, e ainda o fato de haver se apresentado na Delegacia de Polícia trazendo pintas de sangue na blusa que vestia, se não bastassem os depoimentos da sua amásia no qual ela reproduz a história que lhe contou logo após o delito, e os da testemunha de vista Manoel Bernardes, bastaria, sem dúvida a confissão do crime feita quatro vezes no inquérito militar e no procedido na Polícia Civil – confissão que não é invalidada pelas novas declarações do sumário constantes do interrogatório de fl. 117, desde que, pessoas idôneas, ali chamadas a depor, confirmaram que a mesma, livre e espontânea, fora por elas presenciada na Delegacia de Polícia. Assim e por tudo mais quanto consta dos autos, dando provimento à apelação, reformam a sentença apelada, para condenar o cabo José Lourenço Luciano a dez anos de prisão com trabalho, como incurso no artigo 150, § 1º, do Código Penal Militar, grau mínimo, reconhecida a circunstância atenuante dos bons precedentes militares, sem agravantes. Como instruções recomendam, ainda, uma vez, o abandono da praxe que se quer introduzir, procedendo-se a dois interrogatórios quando o Código de Processo Militar, só admite um. Supremo Tribunal Militar, 6 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto o Sr. Ministro **Antonio Gomes Coutinho Pereira**. Fui presente, Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 593 – GUMERCINDO BAPTISTA RODRIGUES

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Gumercindo Baptista Rodrigues, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM: Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e (apelante a Promotoria), digo, e apelado o 1º Conselho de Justiça, que julgou e absolveu por unanimidade

de votos o soldado Gumerindo Baptista Rodrigues, processado como desertor; e: considerando que o acusado completou o tempo durante o qual se obrigara a servir, o que fez de modo a ser considerado como praça de excelentes precedentes militares, por isso que ao lado de levíssima falta, contam-se, em seus assentamentos, elogios significativos por serviços de guerra prestados durante o Movimento Revolucionário no estado de São Paulo; considerando ainda que ao retirar-se do seu quartel, não podia o acusado ter tido a intenção criminosa de desertar, desde que o fez para ir em socorro de uma irmã de menoridade, que fora raptada na cidade de Resende e que, assim deve ser reconhecida em seu favor a dirimente do artigo 18 do Código Penal Militar; ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar por seus fundamentos a sentença apelada de fls. 30 que absolveu por unanimidade de votos o mesmo acusado. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 569 – EDUARDO JORGE PINHEIRO

Relator – Sr. Juiz convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Eduardo Jorge Pinheiro, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que absolveu, por unanimidade de votos, o soldado do Primeiro Regimento de Infantaria Eduardo Jorge Pinheiro, acusado do crime de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta, para julgando nula a incorporação no Exército do réu soldado Eduardo Jorge Pinheiro, por haver sido alistado e sorteado antes de atingir a maioridade, anular todos os atos subsequentes. Supremo Tribunal Militar, 23 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 606 – HENRIQUE PIO DOS SANTOS

Relator – Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Henrique Pio dos Santos, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Na promoção a fls. 43, declara-se o Dr. Procurador-Geral impedido para falar no presente processo até que o Tribunal decida a respeito, uma vez que, na espécie, lhe não parece perfeitamente líquida, em face do artigo 68 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, a substituição do advogado signatário das razões de fls. 39, a que se acha ligado por laço de parentesco. Não proceda a dúvida suscitada. O referido dispositivo só se refere a parentesco consanguíneo ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral até o segundo grau, quando o mesmo venha a se verificar entre juízes, membros do Ministério Público, escrivães e advogados com função no mesmo juízo ou tribunal. O exercício do mandato de advogado na primeira instância não poderá, pois, afetar de modo algum a intervenção do Dr. Procurador-Geral, por força de impedimento decorrente de parentesco colateral em grau proibido. A incompatibilidade unicamente advirá se o advogado do réu tiver de fazer uso da palavra por ocasião do julgamento. Nessa hipótese, resolve formalmente a questão o parágrafo 1º do artigo, que manda seja substituído o advogado, quando a incompatibilidade se dar com este. Assim decidindo, mandam que os autos baixem à secretaria, a fim de ser aberta nova vista ao Dr. Procurador-Geral, obrigatória, como é, a sua audiência no feito, dando-se, outrossim, ciência ao réu desta decisão para que constitua advogado que não seja impedido a fim de sustentar a apelação perante este Tribunal, caso assim o queira. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Penso não poder o auditor Dr. Garcia Dias de Avila Pires, advogar no foro militar enquanto exercer as funções de Procurador-Geral o Dr. Bulcão Vianna *ex vi* do disposto no parágrafo 1º do artigo 68 do Código do Processo Militar – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 556V – OCTAVIANO BARBOZA LIMA

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Octaviano Barboza Lima, soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o 2º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que julgou nula a praça do soldado Octaviano Barboza Lima, do 1º Grupo de Artilharia Pesada, e em consequência nulo também o processo a que foi o referido soldado submetido como desertor, sob o fundamento de tratar-se de um indivíduo de menoridade, e: considerando que, conquanto houvesse o acusado de quem se trata verificado praça voluntariamente quando não tinha ainda atingido a maioridade, ratificou esse seu ato desde que segundo a jurisprudência deste Tribunal, continuou a servir posteriormente a 31 de dezembro de 1923, data em que completou 21 anos de idade e tornou-se conseguintemente maior. ACORDAM dar provimento à apelação para mandar que o Conselho de Justiça julgue *de meritis*, na forma proposta pelo Sr. Dr. Procurador-Geral, para o que deverão baixar os autos. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 626 – JOÃO DOMINGOS PEREIRA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – João Domingos Pereira, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, negam provimento à apelação interposta pelo soldado João Domingos Pereira do 1º Regimento de Infantaria, da decisão do Conselho de Justiça que o condenou, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 7º do artigo 37; para confirmar, como confirma, a mesma decisão, a vista da prova dos autos; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão prevista. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 538V – FAUSTINO CANDIDO GOMES

Relator – o Sr. Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Faustino Candido Gomes, capitão da arma de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército. E apelado o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu Faustino Candido Gomes, capitão da arma de infantaria, acusado do crime de deserção etc. O que tudo visto e bem examinados: preliminarmente, digo, preliminar de agravo. Deixam de tomar conhecimento do agravo de fls. por não constar dos autos o respectivo termo, fórmula essencial a esse recurso por conter os fundamentos em que se firma o agravante, *de meritis*. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta pela Promotoria da sentença que absolveu o réu capitão Faustino Candido Gomes da acusação que lhe foi intentada, por considerar justificada a ausência, para reformando-a, como reformam, condenar o réu a sete (7) meses de prisão simples com o argumento da sexta parte, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 117, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em seu favor a atenuante do artigo 37, § 7º, combinado com o artigo 43, tudo do Código Penal Militar. Visto não ter o réu justificado a ausência em que estivera, como demonstram os autos, e não prevaleceram as irregularidades pretendidas pela defesa, já por diversas vezes resolvidas por este Tribunal, como

sendo destituídas de relevância. E assim, decidindo, mandam que se proceda na forma estatuída em lei. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 594 – RANULPHO LIMA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Ranulpho Lima, soldado do Contingente da 1ª Companhia Ferroviária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária (Exército) e apelado o Primeiro Conselho de Justiça, verifica-se que o soldado do Contingente da 1ª Companhia Ferroviária, Ranulpho Lima foi declarado desertor no termo a fls. 9, e, submetido a julgamento pela sentença de fls. 28, foi anulado o feito, visto não poder subsistir o seu assentamento de praça, nulidade essa, aliás, já decretada por sentença anterior de 2 de janeiro do corrente ano, em processo idêntico, tendo sido, em grau de recurso, confirmada por acórdão deste Tribunal de 22 de junho, segundo informa o parecer a fls. 36 verso do Dr. Procurador-Geral e se vê da ata da sessão de 25 do mesmo mês. Uma vez invalidado o processo, com fundamento em vício na verificação da praça do réu, a este ficaria faltando qualidade militar e, por consequente, não pode responder pela segunda deserção que lhe é arguida neste processo pelo mesmo motivo porque não podia responder pela primeira. ACORDAM, nessas condições, em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, não pelos seus fundamentos, mas porque a decisão anulatória da praça do acusado já foi confirmada por este Tribunal. Chamam a atenção do Dr. Auditor para as riscaduras notadas na sentença sem qualquer ressalva. Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Penso que uma vez comunicado como foi, a decisão anulatória do Conselho à autoridade militar desde logo deveria ter sido o acusado excluído das fileiras do Exército, por isso que a apelação interposta não era necessária, como no domínio do antigo Regulamento Processual, e

nem tão pouco tinha efeito suspensivo, que o Código do Processo Militar, no artigo 280, unicamente atribui o que o for de sentença condená-lo. Penso ser esta a verdadeira interpretação que pode dar ao texto legal. – **Feliciano Mendes de Moraes – Alfredo Ribeiro da Costa – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 599 – SEBASTIÃO BAPTISTA GONÇALVES DA SILVA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu Sebastião Baptista Gonçalves da Silva, soldado da 19ª Batalhão de Caçadores, adido ao 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária, da sentença de fls. que absolveu o réu Sebastião Baptista Gonçalves da Silva, soldado da 19ª Batalhão de Caçadores da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no artigo 94 do Código Penal, digo, nos termos da denúncia de fls. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar como confirmam a sentença apelada que bem consultou o direito e a prova, reconhecendo a falta de intenção criminosa por parte do acusado. Supremo Tribunal Militar, 10 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes – Alfredo Ribeiro da Costa – Antonio Coutinho Gomes Pereira** – vencido – **Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 623 – ALVARO DE SOUZA RIBEIRO

Relator – Sr. Juiz convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Alvaro de Souza Ribeiro, soldado da 2ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, adido ao 2º Grupo da mesma arma.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça convocado, o Conselho, digo, para formar culpa e julgar o réu Alvaro de Souza Ribeiro, soldado da 2ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa adido ao 2º Grupo da mesma arma, absolvido por maioria do Conselho da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença, condenar o réu soldado Alvaro de Souza Ribeiro, à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, nº 3, do citado Código, por lhe aproveitar, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do artigo 37, § 1º, do mesmo Código. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – Foi voto o Sr. **Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 566 – JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Relator – o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – José de Souza Carvalho, 1º tenente da Arma de Artilharia.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante José de Souza Carvalho, 1º tenente da Arma de Artilharia e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação que condenou o citado réu à pena de sete meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 117, combinado com o artigo 43 do Código Penal, por concorrerem, sem agravantes, às circunstâncias

atenuantes dos § 1º e 7º do artigo 37 do citado Código. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 627 – OSVALDO JOSÉ DA SILVA

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – Osvaldo José da Silva, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante Osvaldo José da Silva, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária, Exército etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º, do mesmo Código, sem agravantes, para confirmá-la, como confirmam, visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. Supremo Tribunal Militar, 10 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 596 – SEBASTIÃO SILVA

Relator – Sr. Juiz convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante – Sebastião Silva, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pelo réu Sebastião Silva, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha, da sentença de fls. 33 que o condenou, por maioria de votos, pelo crime de deserção à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, com a atenuante do artigo 37, § 1º, do mesmo Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como o confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto o **Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 619 – ALBERTO CORDEIRO BARBOZA

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Alberto Cordeiro Barboza, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o 2º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que absolveu o soldado do 1º Regimento de Infantaria Alberto Cordeiro Barboza, processado como desertor. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação e confirmar por seus fundamentos a sentença apelada a fls. 36, que por maioria de votos absolveu o mesmo soldado, reconhecendo em seu favor a dirimente do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 600 – ANIBAL PIRES DA COSTA

Relator – o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Anibal Pires da Costa, soldado da Escola de Aviação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército. E apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Anibal Pires da Costa, soldado da Escola de Aviação Militar. Proposta pelo Sr. Ministro Vicente Neiva a preliminar de ser convertido o julgamento em diligência, no sentido de saber-se da autoridade militar competente, se o réu ao verificar praça havia feito declaração quanto à sua paternidade, foi a mesma rejeitada. E passando o Tribunal ao exame e estudo de todas as peças do processo, preliminarmente, ACORDAM negar provimento à apelação intentada pela Promotoria da 6ª Circunscrição Militar, para confirmar, como confirmam, por seus jurídicos fundamentos, a sentença do Conselho de Justiça que anulou todo o processo por vício radical e insanável da praça verificada pelo réu com os precisos corolários decorrentes do presente julgado. Supremo Tribunal Militar, 24 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na preliminar que apresentei *de meritis*, votei pelo não provimento à apelação. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 630 – ANTONIO CARDOZO

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Antonio Cardozo, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

A Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar apelou nos presentes autos da sentença do 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que absolveu por maioria de votos, fundados no reconhecimento da dirimente do artigo 18 do Código Penal Militar, o soldado do 3º Regimento de Infantaria Antonio Cardozo, processado como desertor. Votaram pela condenação do réu à pena mínima de 6 meses de prisão com trabalho o presidente do Conselho e o Sr. Auditor, que reconheceu militar em favor do referido réu, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do artigo 37 do já aludido Conselho Penal Militar. O que posto: considerando que o acusado não justificou a sua ausência, que teve lugar de 7 de fevereiro a 25 de março do corrente ano, dia este em que foi capturado. Considerando que os motivos alegados são todos de ordem privada, não são de natureza a eximir o dito acusado de culpa pelo delito que cometeu e em consequência do qual foi submetido a processo. Considerando, por outro lado, que em vista do pouco tempo de praça que contava o acusado ao desertar, deve ser reconhecida em seu favor a atenuante do § 1º do artigo 37 do Código Penal Militar, o que aliás foi feito não só pelos juízes que votaram condenando, como pela Promotoria apelante: considerando finalmente que nenhuma circunstância agravante existe, que possa ser alegada no caso *sub judice*. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar, como reformam a sentença apelada a fls. 33 e condenar o réu, soldado Antonio Cardoso como incurso no grau mínimo do artigo 117 do já, por mais de uma vez, referido Conselho Penal Militar – levando-se em conta no cumprimento da penalidade imposta o tempo de prisão preventiva, como manda a lei. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto o **Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 603 – ELYSIO PITTA FERREIRA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Elysio Pitta Ferreira, soldado da Escola de Aviação Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – apelante o soldado da Escola de Aviação Militar, Elysio Pitta Ferreira, condenado no grau médio do artigo 154 do Código Penal Militar, e apelado o respectivo Conselho de Justiça: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. A prova indicada e devidamente apreciada pela sentença e pela Promotoria em suas razões de fls. 197, não deixa dúvida a respeito da responsabilidade criminal do réu. Esta transparece nítida, como foi evidenciado, em muitos detalhes e circunstâncias. Diante, pois, dessa prova, embora tratando-se com todos os seus característicos de um delito continuado, devendo neste caso, a condenação ser imposta nos termos do artigo 58, § 1º, do Código citado, todavia limitam-se a confirmar a condenação a um ano e três meses de prisão com trabalho, grau médio do referido artigo 154, porque, sendo a apelação do réu, a pena não pode ser aumentada. Supremo Tribunal Militar, 27 de julho de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Se o recurso não fosse do réu, teria condenado o réu no grau mínimo do artigo 154. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 562 – AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Augusto José de Souza, 1º tenente do Quadro de Oficiais Contadores do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército. E apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Augusto José de Souza, 1º tenente do Quadro de Oficiais Contadores do Exército. Consta dos autos que o citado réu é acusado segundo a denúncia de fls. 12, como incurso nas penas do artigo 166 do Código Penal Militar, pelo seguinte fato: No dia 13 de dezembro de 1923 foi o denunciado receber na Contabilidade da Guerra, como contador e tesoureiro do Colégio Militar, a quantia de Rs 16.071\$104, que lhe foi paga. Na

tarde deste dia, porém, comunicou o réu ao major fiscal não poder entregar ao Colégio a quantia recebida por não mais achar-se em seu poder, fato que não sabia explicar admitido, entretanto, a hipótese de a ter perdido, ou ter sido dela furtado na viagem de bonde. Recebida a denúncia, após os incidentes de que dão notícia os autos, procedeu o Conselho de Justiça a formação da culpa, com observância das fórmulas processuais, foi o réu pronunciado no citado artigo 166, e em sessão de julgamento foi absolvido pelos fundamentos da sentença de fls. 148. Examinando-se os considerandos desta sentença, se chega a conclusão de que a sentença apelada firmou a sua decisão absolutória no Aviso do Ministério da Guerra, que mandou fazer carga ao acusado da quantia extraviada, determinando o modo dessa carga, que seria feita em pagamentos mensais, e que essa forma de indenização imposta equivale, segundo pensa a sentença, em uma verdadeira quitação, acrescentando, que a força legal desse ato, emanado da autoridade que firmou o aviso, representante legítimo e com capacidade para resolver o caso concreto (diz ainda a sentença) antes que tivesse tido ingresso nos Tribunais Militares etc. etc. O que tudo visto e bem examinado: considerando que (em primeiro lugar) esse aviso do Ministério da Guerra, citado na sentença apelada como tendo força para resolver o caso concreto antes que tivesse tido ingresso nos tribunais militares, tem a data de 26 de abril de 1924 e o réu foi denunciado a 14 de janeiro desse mesmo ano. O que prova que o caso concreto já havia tido ingresso nos tribunais militares pela denúncia. Mas, considerando que são órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, digo, jurídico, harmônicos e independentes entre si. Constituição, artigo 15. O que importa em proclamar que nenhum desses poderes deverá invadir as atribuições do outro poder, para que assim possa haver a verdadeira harmonia entre os três poderes; considerando, que o ato do representante do poder executivo, acautelando os interesses da Fazenda Nacional e designando o modo pelo qual o réu devia fazer os seus pagamentos, não importam em resolver o caso concreto. O seu procedimento, zelando e acautelando os dinheiros públicos, acha-se perfeitamente dentro da esfera de suas atribuições governamentais, e jamais poderá ser considerado como invasão de poderes. E nem se poderá da leitura do citado aviso, chegar a conclusão a que, por um esforço incrível chegou a sentença apelada, pois o documento de fls. 92 limita-se a mandar fazer desconto mensal de Rs 250\$000, para indenização à Fazenda Nacional do seu débito, sem nada acrescentar, como aliás, lhe cumpria, sobre a responsabilidade criminal do réu. considerando, que não menos errôneo é a asserção da sentença apelada quando pretende incitar, digo, inculcar que essa forma de indenização, acima exposta, equivale em uma verdadeira quitação da quantia extraviada. Quid enim? (com efeito). Pois será crível que um indivíduo qualquer, que está indenizando o seu credor por meio de prestações menores esteja com ele quitto, antes de concluir todo o pagamento? Não; É para assim responder-se à interrogação formulada, nada mais se faz preciso do que examinar-

se o significado da palavra quite. Quite, ou quitação, do verbo quitar, significa o que saldou suas contas, por exemplo. Pedro ficou quite com a Fazenda Nacional. Livre, desembaraçado etc. E aquele que pagar tanto e ficar devendo quanto não saldou suas contas. E o réu, achando-se ainda em débito, não está, evidentemente, quite com a Fazenda Nacional. E assim: considerando, que, se não fora a necessidade de refutar os argumentos da sentença apelada, de demonstrar a improcedência dos argumentos em que se fundou para absolver o réu, nada mais seria de mister para evidenciar a procedência da acusação intentada contra o réu e a sua conseqüente criminalidade, do que citar o texto do artigo 166 do Código Penal Militar que define o crime de peculato. O réu na sua qualidade de tesoureiro do Colégio Militar desta capital, recebendo na Contabilidade da Guerra a quantia de Rs 16:07\$104, para fim determinado, e não dando a esse dinheiro o competente destino, como confessa e está provado nos autos subtraiu, consumiu ou extraviou dinheiro pertencente à Fazenda Nacional, confiado à sua guarda em razão do ofício. E para que esse crime se integre, nada mais se faz preciso do que aquilo que se acaba de expor, em nada importando que a Fazenda Nacional tivesse sido indenizada no todo, ou em parte, pois o Poder Judiciário, independente que é, do Poder Administrativo, nada tem que ver com os atos daquele poder. Nestas condições, a vista do exposto e do mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação da Promotoria para reformar a sentença que absolveu o réu, e julgando procedente a acusação intentada, condená-lo a dois anos e quatro meses de prisão simples, com o aumento da sexta parte, grau mínimo das penas do artigo 166 do Código Penal Militar, combinado com o artigo 43 do mesmo Código, visto reconhecer em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 37, § 7º, ainda do mesmo Código. Proceda-se, quanto do mais, na forma estatuída pelo Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 20 de julho de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Alfredo Ribeiro da Costa** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, pela conclusão. O crime de peculato está capitulado no artigo 166 do Código Penal militar, em termos idênticos aos do artigo 221 do Código Penal Comum, e sempre foi da jurisprudência deste Supremo Tribunal, consoante a do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a apelação do artigo 6º da Lei nº 657, de 5 de dezembro de 1849. Assim sempre se procedeu, através mesmo do Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909, que em seu artigo 2º ainda se encontra a exclusão da pena de prisão no caso de ressarcimento do prejuízo, pena a que se restringe o Código Militar, ao contrário do Código Comum, impondo, conjuntamente a de multa. Só após o Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, que salvo a hipótese do disposto no § 2º do artigo 3º, a pena de prisão se decreta, sem se cogitar ou não do ressarcimento. O fato, porque responde o réu, ocorreu em 13 de dezembro de 1923, no domínio, portanto, do Decreto nº 2.110, por isso que o de nº 4.780 é de 27 do citado mês de

dezembro, e assim sem poder reger o ato anterior, por ser nessa parte Lei substantiva. Eis porque não subscrevo a afirmação de modo absoluto feita no acórdão, de não importar, no caso dos autos, a decisão da indenização, como ali se relata. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, pela conclusão. João Vicente Bulcão Vianna. Fui presente.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 622 – ARTHUR ALVES FERREIRA

Relator – Sr. Juiz convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Arthur Alves Ferreira, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Arthur Alves Ferreira, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de reincidência do crime de deserção e: considerando que o artigo 119 do Código Penal Militar manda excluir de praça de pret que reincidir em deserção, depois de cumprida a pena de seis anos; considerando que o artigo 49 do citado Código, diz que a pena de seis de anos de prisão com trabalho, a que for condenada a praça de pret, importará a expulsão do serviço; considerando que o disposto no artigo 5º, letra d, do Regulamento para o serviço militar, é da exclusiva competência da autoridade administrativa; considerando que a preliminar de nulidade do processo, levantada pela defesa e aceita pela maioria do Conselho de Justiça, é baseada naquele artigo do Regulamento; considerando mais, que a defesa, ampliando as suas razões, afirma a singular e pernicioso teoria, de que o desertor revela inaptidão ao meio militar e que desertará tantas vezes quantas forem aquelas que o obrigarem a permanecer nas fileiras; ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para que o referido Conselho julgue de meritis, contra o voto do Ministro Marechal Mendes de Moraes, que confirma a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 3 de agosto de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei confirmando a sentença do Conselho de Justiça. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, de acordo com o voto anterior. – **Enés de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto o Sr. **Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 653 – ELVIDIO PRISCO DOS SANTOS

Relator – o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante – Elvidio Prisco dos Santos, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante Elvidio Prisco dos Santos, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército, ACORDAM em Tribunal negar provimento à sentença apelada, que condenou o réu por crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, para confirmá-la pelos seus fundamentos. Sendo-lhe contado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 643 – JOAQUIM FARIA

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – Joaquim Faria, soldado ferrador do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos em que é apelante Joaquim Faria, soldado ferrador do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar etc. O que tudo visto e bem examinado ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu para confirmar, como confirmam a sentença que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do artigo 152 do Código Penal Militar, atendendo à que na ausência de agravantes milita em favor do réu a atenuante do artigo 37, § 7º, do citado Código; visto ter sido proferido a sentença apelada de acordo

com as provas dos autos e razões de direito. Supremo Tribunal Militar, 1º de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 535 – JOSÉ LOURENÇO LUCIANO

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Embargante – o cabo José Lourenço Luciano.

Embargado – o acórdão de fls. 210.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de embargos – embargante cabo de esquadra José Lourenço Luciano, do 2º Regimento de Infantaria e embargado o acórdão de fls. 100; e, atendendo a que o exame da arma, apreendida em casa da amásia do réu como sendo de propriedade deste, como sendo a mesma que conduzia na ocasião do crime e fizera uso, demonstrou não coincidir o calibre com o da bala; extraída do cadáver, que causou a morte; atendendo a que não se encontrou a arma a qual pertencia essa mesma bala e nem se apurou com certeza qual a pessoa que a empunhara no momento do crime e se a disparava ou não intencionalmente; atendendo mais que as declarações do réu, que se tem como confissão, e os outros elementos dos autos não esclarecem convincentemente os fatos, não fazem desaparecer as dúvidas que surgem. ACORDAM receber os embargos para absolver, como absolvem o embargante do crime de que é acusado. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 635 – JOSÉ MARIANO HALFELD

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Mariano Halfeld, soldado da Escola de Aviação Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos nos quais a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar apela da sentença do 2º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que absolveu por maioria de votos, fundados na dirimente do artigo 18 do Código Penal Militar, o soldado da Escola de Aviação José Mariano Halfeld; e considerando estar provado o crime de deserção, que é imputado ao réu por isso que, sem motivo justificado, conservou-se ausente do seu quartel durante sete meses, prazo esse após o qual foi capturado, como consta dos autos; considerando que o fato de ser o mesmo réu menor de 21 anos de idade constitui uma circunstância atenuante em seu favor, e não uma dirimente que possa eximi-lo, de culpa pelo delito cometido, sob a alegação de não haver, visto tratar-se de um menor, intenção criminosa da sua parte ao abandonar as fileiras em que voluntariamente se alistara, com a devida autorização, pelo que foi considerada legal a essa praça: ACORDAM em Tribunal, dando provimento à apelação da Promotoria, reformar como reformam a sentença apelada de fls. 26 e condenar o dito réu como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, à pena de seis meses de prisão com trabalho reconhecendo, conforme ficou dito, em seu favor, a circunstância atenuante do § 8º do artigo 37 do citado Código. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 655 – MANOEL GONÇALVES DORIA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Manoel Gonçalves Doria, 1º sargento do 3º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta por Manoel Gonçalves Doria, 1º sargento do 3º Regimento de Infantaria, da sentença proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, condenando-o à pena de quatro meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 106 do Código

Penal Militar, na preponderância da circunstância atenuante do § 7º do artigo 37 sobre a do § 16 do artigo 33 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal dar em parte provimento à apelação. No caso em apreço de modo preciso se integra a figura do artigo 106, 2ª parte. A fuga do preso não se deu por haver o réu negligenciado sobre a guarda e condução. O que detidamente esta provado nos autos, devendo ser crido o depoimento das duas testemunhas impugnadas pela defesa, por isso que embora a sua situação inquiere-as de defeito, os seus ditos estão em perfeita harmonia com os demais depoimentos e circunstâncias, é que o réu, ora apelante com o seu imoral procedimento, consentido no ato de que dá notícia a denúncia corroborada pelo que apurado foi, incidiu no preceito legal invocado pela sentença apelada. Não se entretanto, no caso, a circunstância do § 16 do artigo 33 e que levou ao Conselho, contra o voto de um dos juízes, a impor ao réu a pena no grau submédio. Como é bem de ver, a circunstância do referido parágrafo 16, serve para agravar o crime que é cometido em serviço ou a pretexto deste é quando, durante ou a pretexto do um, digo, serviço em que se está, se cometeu delito. O crime porque é acusado o réu ora apelante se constituiu por ter cometido, pelo seu procedimento, que o preso se evadisse – a condução e a guarda do preso era o serviço em que o réu estava. No caso, a circunstância é elemento constitutivo do delito, e assim o preceito do artigo 31 do Código Penal Militar inibe que se lance mão de tal circunstância para agravar-se a penalidade, como bem diz o voto vencido. Desse modo, pois, reformando a sentença apelada, condenam o réu, 1º sargento Manoel Gonçalves Doria, à pena de dois meses de prisão com trabalho, computando-se na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros – Feliciano Mendes de Moraes – Francisco de Barros Barreto – Enéas de Arrochellas Galvão – João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 603 – ELYSIO PITTA FERREIRA

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Elyσιο Pitta Ferreira, soldado da Escola de Aviação Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de embargos, interposto por Elyσιο Pitta Ferreira, soldado da 2ª Companhia de Aviação, da decisão deste Tribunal de fls.

202: ACORDAM negar provimento aos embargos para confirmar, como confirmam, o acórdão embargado, por ter versado o dito recurso sobre matéria velha, já devidamente apreciada e julgada, sendo que o que foi alegado de novo o embargante não se preocupou de provar. Supremo Tribunal Militar, 5 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 635 – José Mariano Halfed

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Embargante – o soldado José Mariano Halfed, da Escola de Aviação Militar.

Embargado – o Acórdão do Supremo Tribunal Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados, relatados e discutidos as razões dos embargos oposto pelo soldado da Escola de Aviação Militar, e apelado José Mariano Halfed ao acórdão deste Tribunal de fls. 3 e data de 3 de setembro último, que, reformando a sentença absolutória do Conselho de Justiça, condenou o mesmo soldado à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho; e: considerando que a certidão exibida pelo embargante, do registro civil da cidade de Juiz de Fora, prova ter-se dado o seu nascimento em 18 de maio de 1907; considerando ainda que, em vista disso, ao verificar praça a 31 de outubro de 1923, contava o embargante menos de 17 anos de idade e era portanto então absolutamente incapaz, na forma da lei; para o exercício da função militar: ACORDAM em Tribunal aceitar, como aceitam, os referido embargos, em consequência do que será considerada nula a praça verificada pelo embargante em 31 de outubro de 1923, segundo consta da certidão de assentamentos que lhe é relativa a fls. 15 dos autos. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator **Luiz Antonio de Medeiros** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 559V – LUZO ALVES GARRIDO

Relator – Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante – Luzo Alves Garrido, capitão da Arma de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o capitão do 5º Batalhão de Caçadores Luzo Alves Garrido e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército, deles consta que, em novo julgamento a que foi submetido o capitão Luzo Alves Garrido consoante ao acórdão de fls. 102 verso; fora condenado em 16 de julho de 1925 à pena de sete meses de prisão simples, pelo crime de deserção, *ex vi* dos artigos 117 e 43 do Código Penal, reconhecida a atenuante do § 7º do artigo 37. Da decisão do Conselho de fls. 109 a 110, que mandou cessar amplamente a incomunicabilidade do acusado. Agravou o Dr. 1º Promotor de fls. 106 a 108, entendendo que a incomunicabilidade deverá ser restrita ao advogado do mesmo na forma do artigo 194 do Código do Processo Militar. Isto posto, e considerando que o Tribunal negou provimento ao agravo, por entender que, tratando-se de crime de deserção a incomunicabilidade é ampla em vista do dispositivo do parágrafo único do artigo 246 do Código do Processo Militar, devendo-se atender unicamente a regulamentação da autoridade administrativa; considerando-se quanto à apelação, que pelo relator foi suscitada, e não vencida, a preliminar de nulidade do termo de deserção por não ter sido lavrado pela autoridade a que se refere o artigo 246 do Código de Processo e dele não constar todas as circunstâncias, que constatarem a existência, a natureza e as investigações do crime; considerando *de meritis* que a sentença foi proferida de acordo com o direito e a prova do autos; ACORDAM negar provimento à apelação interposta da sentença de fls. 120 para confirmá-la, como confirmam. Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Francisco de Barros Barreto**, relator, vencido que ante a preliminar, assim voto por não ter tido força bastante para convencer o Tribunal às alegações que fiz. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto o **Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 660 – ALTAMIRO ALVES DA SILVA

Relator – Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante – Altamiro Alves da Silva, soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o soldado nº 2.308 da 3ª Companhia do 1º Batalhão do 3º Regimento de Infantaria Altamiro Alves da Silva e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército, deles consta ter sido excluído do efetivo do 3º Regimento por crime de deserção, em 2 de julho de 1925, o soldado Altamiro Alves da Silva (fls.5) lavrando-se o termo de deserção em 1º de julho (fls. 3); apresentou-se, Altamiro, voluntariamente no dia 27 de julho alegando ter estado doente e acamado de 24 de junho a 4 de julho (fls. 10); foi condenado, em 24 de agosto, a 6 meses de prisão com trabalho *ex vi* do artigo 117, nº 3, do Código Penal reconhecida a atenuante do § 7º do artigo 37, sem agravantes, pelo 1º Conselho de Justiça. Isto posto, e considerando que o documento que junta para justificar a sua ausência de 5 a 25 de julho não podia ser junto às razões de apelação, *ex vi*, as disposições do artigo 251 do Código de Processo Militar (fls. 34); considerando que o documento de fls. 10 em face do de fls. 23 não exprime a verdade; ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 27 pelos seus fundamentos, que estão de acordo, com a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Francisco de Barros Barreto** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto o **Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 638 – ANTONIO FIRMINO

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Antonio Firmino, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados, os presentes autos, nos quais a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária apelou da sentença do 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que declarou nula a praça do soldado Antonio Firmino, do 1º Regimento de Infantaria, que foi submetido a processo como desertor, nulidade essa decorrente do fato de tratar-se de um incorporado menor de 21 anos. ACORDAM preliminarmente, de conformidade com a proposta do Senhor Dr. Procurador-Geral, converter o julgamento em diligência, para que o referido Conselho de Justiça providencie no sentido de ser precisada a data do nascimento do soldado de quem se trata, ao qual se trata, o qual, segundo documentos constantes dos autos, nasceu no ano de 1902, e, segundo a datiloscopia a fls. 20, no de 1898, a 1º de agosto, o que está aliás de acordo com a idade de 27 anos, declarada pelo acusado, quando do interrogatório, como se vê de fls. 34. Baixem os autos para o fim indicado. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1925. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 638V – ANTONIO FIRMINO

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Antonio Firmino, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

A Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército apelou nos presentes autos da sentença do 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que por maioria de votos decidiu ser nulo o processo a que foi submetido, como desertor, o soldado Antonio Firmino, do 1º Regimento de Infantaria, sob o fundamento de tratar-se de um sorteado, que o fora quando ainda menor de 21 anos de idade. Não sendo desse pensar, apelou a Promotoria que, considerando legal a praça do acusado, pediu a sua condenação à pena média das cominadas no artigo 117 do Código Penal Militar, de 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, uma vez reconhecida a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes no caso em julgamento. Da certidão de consentimentos a fls. 8, consta haver o acusado nascido no ano de 1902 e da individual datiloscópica a fls. 20, em 1º de agosto de 1898, em vista do que,

chegados os autos a este Tribunal e deles tendo vista ex-officio o Sr. Dr. Procurador-Geral, requereu sua excelência, se mandasse proceder a diligência necessária para o fim de ser pelo 1º Conselho de Justiça esclarecido esse ponto duvidoso do processo. Isso feito e voltando os autos ao Tribunal, vieram eles acompanhados do documento a fls. 52, segundo o qual, conforme declara a chefia do 1º C. de R., o acusado nasceu em 13 de julho de 1902. Nestas condições, tratando-se de um indivíduo que fora sorteado antes de haver completado a idade legal de 21 anos, o que está em desacordo com a jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme o diz o Sr. Dr. Procurador-Geral em um parecer a fls. 55. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação e confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 694 – JOSÉ ANACLETO LEAL

Relator – o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante – José Anacleto Leal, soldado do 3º Batalhão de Caçadores, adido ao 2º Grupo de Artilharia de Costa.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados em que é apelante e apelado José Anacleto Leal, soldado do 3º Batalhão de Caçadores e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército, que condenou o réu por crime de deserção nas penas do grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes, e atenuantes, ACORDAM em Tribunal dar provimento a sentença para reformar a sentença e condenar o réu no mínimo do artigo 117, do mesmo Código Penal, com atenuante do § 1º do artigo 37. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 690 – HELIO DE MACEDO SOARES E SILVA

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – Helio de Macedo Soares e Silva, soldado aluno da Escola Militar do Realengo.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Helio de Macedo Soares e Silva, soldado aluno da Escola Militar do Realengo. E apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército etc. O que tudo visto e bem examinado. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença do Conselho de Justiça, que o condenou a dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 151 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuantes do artigo 37, §§ 7º e 8º, do citado Código, sem agravantes, para reformando-a, absolver o réu, visto reconhecer em seu favor a dirimente do artigo 18 do mesmo Código. Por quanto dos autos se infere perfeitamente que a ocorrência havida no dia 5 de setembro no 1º Alojamento da 1ª Companhia da Escola Militar do Realengo, que teve como consequência a morte do aluno Arlindo B. de Albuquerque que, conforme se acha na denúncia; não fora cometido com intenção criminosa e nem resultou de negligência, imperícia ou imprudência. Pelo que, em face do artigo citado, não será passível de pena. E assim decidindo mandam que o réu seja posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 684 – LYDIO DE FREITAS

Relator – Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante – Lydio de Freitas, soldado do 1º Batalhão de Caçadores.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

É apelante nos presentes autos o soldado do 1º Batalhão de Caçadores Lydio de Freitas, que foi submetido a processo como desertor e condenado por unanimidade de votos à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar, por haver sido reconhecida predominantemente sobre a agravante dos maus precedentes militares a atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código. O réu é praça engajada desde 19 de abril de 1923, e, desertando 10 meses após esse engajamento, conservou-se afastado das fileiras durante 1 ano, 1 mês e 6 dias, a prazo após o qual foi capturado, sem ter alegado motivos que justificassem a sua longa ausência. Conquanto tenha sofrido durante a sua primeira praça castigos, cujo número poderia autorizar a considerá-lo praça de maus precedentes militares, obteve apesar disso, engajamento por dois anos, e, como só possam ser engajadas praças de bons precedentes, não devem ser levadas em conta tais precedentes para o fim de agravar-se a pena pelo delito que cometeu, tanto mais quanto durante a sua segunda praça apenas um castigo sofreu, aliás, por falta que não pode ser considerada grava. O réu foi incorporado quando ainda menor de 21 anos, como tivesse obtido engajamento já depois de haver atingido essa idade segue-se que ratificou a sua praça na forma da jurisprudência deste Tribunal. Nestas condições e em vista do exposto: ACORDAM, reconhecida unicamente a circunstância atenuante alegada na sentença de fls. 34, dar provimento à apelação para reformar, como reformam, a sentença apelada e condenar o apelante à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Feliciano Mendes de Moraes**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 683 – CLODOMIR PLETZ ESPINDOLA

Relator – Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante – Clodomir Pletz Espindola, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário.

Apelado – o Conselho de Justiça 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante Clodomir Pletz Espindola cabo furriel do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Exército, consta que: Clodomir nasceu em 21 de dezembro de 1900, foi incluído no 4º Esquadrão do 1º Regimento com o número 1.113, em 24 de abril de 1924, como voluntário; em 10 de setembro de 1925 faltou à revista e a 21 do mesmo mês foi lavrado o termo de deserção. Apresentou-se no 2º Batalhão da Força Pública do estado de Minas a 21 de setembro deste ano, declarando ser desertor do 1º Regimento, tendo sido reincluído no efetivo deste Regimento em 22 do mesmo mês. Em 16 de outubro foi condenado por maioria de votos à pena de 6 meses de prisão com trabalho grau mínimo do artigo 37, § 7º, na ausência de agravantes. Isto posto. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 25 por estar de acordo com a lei a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 17 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Francisco de Barros Barreto**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** Foi voto o **Senhor Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 562 – AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Relator – Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Embargado – o acórdão deste Tribunal.

Embargante – Augusto José de Souza, 1º tenente contador.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é embargante o 1º tenente contador Augusto José de Souza e embargado o acórdão de fls. 194 e seguintes, que o condenou a dois anos e quatro meses de prisão simples com o argumento da sexta parte, grau mínimo das penas do artigo 166 do Código Penal Militar, combinado com o artigo 43, com a atenuante do artigo 37, § 7º, do citado Código e sem agravantes etc. O que tudo visto e bem examinado: considerando que o embargante, em seguida a sua condenação, apresentou em tempo oportuno os artigos de embargos, que incorrem de fls. a fls. fazendo-os acompanhar de diversos documentos, comprobatórios de modo pelo qual exercera sempre o seu cargo de

Intendente; considerando, que entre esses documentos figura a certidão de fls. 209 verso, passada pela Secretaria do Conselho Administrativo do Colégio Militar do Rio de Janeiro, por determinação do general diretor; considerando, que nessa certidão se afirma, que o embargante, depois do extravio pelo qual fora processado figura as seguintes entregas: 1º que o total da receita entregue pelo 1º tenente contador Augusto José de Souza foi de duzentos e dezoito contos e duzentos e tantos réis, além de outras quantias em cauções e dinheiro, concluindo a certidão da seguinte forma: que nenhuma irregularidade verificou-se nas prestações de contas anteriores do citado intendente; considerando, que sempre arguido com a probidade de que dá notícia a citada certidão de fls., não é crível que o embargante se tivesse apropriado da quantia sobre a qual versa a acusação, restituindo quantia muito maior, da qual igualmente se poderia apropriar, se essa fosse a sua intenção; considerando, que assim sendo, verifica-se que dos autos, ressaltam muitas probabilidades, com visos de verdade, de que o réu não subtraía, não consumira ou extraviara a quantia que lhe fora confiada, sendo bem pelo contrário, vítima de qualquer acidente, ocasionado, ou por perda do dinheiro ou por furto. Por estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal receber os embargos de fls. para, reformando o acórdão condenatório, absolvê-lo da acusação criminal que lhe fora intentada e pena imposta, sem prejuízo, porém da indenização devida a Fazenda Nacional, que continua de pé para todos os seus efeitos. Supremo Tribunal Militar, 23 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Antonio Coutinho Gomes Pereira** – **Francisco de Barros Barreto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto **Senhor Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APelação Nº 686 – SEBASTIÃO CUNHA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – Sebastião Cunha, soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em apelação interposta pelo réu Sebastião Cunha, soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, da sentença proferida pelo Conselho de Justiça de fls., condenando-o, pelo crime de deserção, à pena de seis meses de prisão com

trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento a mesma apelação para confirmar a sentença apelada. De modo algum provou o réu, ora apelante a sua alegação quanto a não validade do consentimento que apresentou ele mesmo para verificar praça. alegando que é vivo seu pai e que assim só este, em pleno pátrio poder – podia dar-lhe tal consentimento ante a sua qualidade de menor de 21 anos, esse fato de indiscutível transcendência, ficou em mera arguição. Interrogado com a presença de seu curador, nomeado na forma da lei, após a leitura do processo, nesse momento competia ao réu, nos termos dos artigos 251 e 252 do Código do Processo Militar, tudo requerer, não se aguardando como mostram os autos, para nos debates orais formular requerimentos. Não juntando os documentos que diz ter, no momento oportuno não podia fazê-lo nas razões de apelação, sendo, portanto perfeitamente de acordo com a lei processual e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Militar, o desentranhamento ordenado a fls. 42. Tais documentos, ante a situação do processo, só poderão ser oferecidos como comprovatórios dos embargos, se assim entender o réu agir em sua defesa. Desse modo mandam que se cumpra a sentença apelada, observados os preceitos legais, como decorrentes dos artigos 285 e 286 do citado Código de Processo. Supremo Tribunal Militar, 14 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foi voto o **Sr. Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 703 – MARIO BERNARDO DA SILVA

Relator – o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Mario Bernardo da Silva, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército e apelado Mario Bernardo da Silva, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, digo, o Conselho de Justiça que absolveu o réu Mario Bernardo da Silva, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária pelo crime de deserção, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença pelos seus fundamentos. Rio de Janeiro, 4 de

janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

EMBARGOS Nº 559 – LUZO ALVES GARRIDO

Relator – Sr. Ministro Marechal, digo, Almirante Barros Barreto.

Embargante – Luzo Alves Garrido, capitão da arma de infantaria.

Embargado – o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos de nulidade, em que é embargante o capitão da arma de infantaria Luzo Alves Garrido, ao acórdão deste Tribunal que confirmou a sentença do Conselho de Justiça que condenou o mesmo oficial por crime de deserção, ACORDAM desprezar os ditos embargos pelas razões claramente expostas pelo Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar a fls. 135 reiterando como ali se diz, que tem sido sempre a regra deste Tribunal, que discutiu o assunto em diversos casos como o de que se trata, que o crime de deserção essencialmente militar, não é conexo com o do crime político como no caso do embargante, e como assim considerou o de todos os seus consortes, que tomaram parte nos movimentos revolucionários dos últimos tempos, mandam por isso, que subsista para todos os efeitos o acórdão embargado, que confirmou a sentença condenatória. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator para o acórdão. – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei aceitando os embargos, na forma pedida pelo embargante. – **Francisco de Barros Barreto**, vencido, assim voto recebendo os embargos apresentados ao acórdão de fls. 128 atendendo aos dispositivos dos artigos 204, 210, 211 e 246 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. O artigo 246 deste Código manteve a verificação da ausência do oficial e o seu chamado por edital pelo comandante ou autoridades correspondentes que tivessem sobre ele comando direto, como atos preliminares e indispensáveis ao termo de deserção, o qual deve também obedecer aos preceitos do artigo 103. O termo de deserção para oficial com as assinaturas do comandante, ou autoridade correspondente, que exerça ação de comando direto e de três testemunhas substituiu o Conselho de Investigação do regulamento processual, porque equivale, com a cópia do edital, a formação da culpa e ao despacho de pronúncia; assim desse ter no dever

contar todas as circunstâncias do fato criminoso, seus elementos e provas da autoria e a disposição do Código Penal em que incorreu o oficial a fim de que fique baseada a acusação. Ora, no processo nenhuma referência é feita ao ato do comandante ou autoridade a quem o oficial estivesse diretamente sujeito à ação de comando, dando-o como ausente, portanto a publicação do edital não obedeceu aos dispositivos do Código. O edital e o termo de deserção não foram assinados pelo comandante ou autoridade sob cujas ordens o acusado estava servindo como subordinado direto, porquanto foram assinados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, que só poderia fazer se exercesse ação de comando direto, o que só teria lugar quando, por qualquer motivo, o oficial deixasse de estar diretamente subordinado a outra autoridade, e não consta também a sua exoneração ou transferência de comissão que o dispensasse de servir na região onde estava servindo, para ficar então sob o comando do chefe do Pessoal da Guerra. Não consta ainda do termo de deserção o lugar onde estava servindo o acusado, como e quando fora verificada sua ausência do quartel ou estabelecimento, se estava de serviço ou de folga, qual o dispositivo do Código penal em que incorreu como parece exigir as disposições do artigo 246 do Código de Processo quando usa da expressão “com todas as circunstâncias”, sendo a cópia do edital e o termo de deserção formalidades substanciais do processo de deserção; termo este que não deve ser retificado, em vista dos preceitos do artigo 246, estipulando prazos e época para a execução; o processo fica nulo de pleno direito pelas irregularidades aduzidas. – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foram votos os Ministros **Enéas de Arrochellas Galvão** e **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 685 – MARIO DA COSTA BRAGA

Relator – Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu Mario da Costa Braga, 1º tenente do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta da sentença de fls. 82, absolvendo o réu, 1º tenente Manoel da Costa Braga, da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no artigo 106 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à mesma apelação para confirmar como confirmam a sentença apelada. Não se

integra nos autos a figura que o Código Penal Militar descreve para a constituição do crime porque é acusado o réu. De tudo quanto no processo se apurou, só se pode chegar a negligência, dando-se a fuga do preso confiado a sua guarda, o 1º tenente Delso Mendes da Fonseca, enquanto o mesmo o réu – e isso sem um completo abandono do referido preso, dentro da Auditoria da 6ª Circunscrição, se entendia com o respectivo auditor sobre a comissão que desempenhava. A nenhuma outra conclusão, ante a prova e as circunstâncias do fato se pode chegar, e assim sem se poder afirmar o consentimento, envolvendo o dolo, figura que descreve o referido artigo 106 – não se chegando de modo algum a essa condição, confirmam a absolvição decretada pela sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 11 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido, pelas razões constantes do parecer do Dr. Procurador-Geral, perfeitamente de acordo com a prova dos autos. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 697 – JOÃO VICTALINO RODRIGUES DA SILVA

Relator – o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu João Victalino Rodrigues da Silva, soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar e apelado o Conselho de Justiça que julgou nula a praça e todo o processado contra o réu João Victalino Rodrigues da Silva, soldado do 1º Grupo de Artilharia Pesada, ACORDAM dar provimento à apelação para que seja reformada a sentença apelada e que o Conselho julgue *de meritis*; e isso por que: se é fato, que dos assentamentos do réu, se pode concluir que ele assentou praça não completado a idade de vinte um anos e não ter ele obtido a permissão de quem de direito para esse ato, não é menos verdade, de que não há prova nenhuma em contrário, e antes, com mais razão se pode afirmar, que ele era maior na ocasião que entrou para as fileiras do Exército, porque ele próprio assim o declara no seu interrogatório e da sua individual datiloscópica consta expressamente que o réu nasceu em 1902. Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** –

Acyndino Vicente de Magalhães – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 712 – THIAGO PAULO DE FIGUEIREDO

Relator – o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante – Thiago Paulo de Figueiredo, soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante Thiago Paulo de Figueiredo, soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar do Exército, que condenou o réu a dois meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção, ACORDAM em dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada, absolver o mesmo réu pela dirimente do artigo 18 do mesmo Código Penal Militar. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Foi voto o **Sr. Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 663 – MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – Manoel Pereira de Almeida, cabo de esquadra do 1º Batalhão da Polícia do Estado da Bahia, adido ao 3º Regimento de Infantaria do Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Manoel Pereira de Almeida, cabo de esquadra do 1º Batalhão da Polícia do Estado da Bahia, adido ao 3º Regimento de Infantaria do Exército. E apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar,

Exército etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença que condenou o referido réu a dois meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 151 do Código Penal Militar, com a atenuante do artigo 37, § 7º, do mesmo Código, sem agravantes, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. Supremo Tribunal Militar, 21 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido votei absolvendo. – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido absolvía o réu. No caso dos autos, aliás, como bem pondera o Sr. Dr. Procurador-Geral em sua promoção de fls. 139, o fato arguido se deu casualmente na prática de um ato lícito feito com atenção ordinária, escapando, assim, à sanção penal, nos termos do artigo 21, § 5º, do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 722 – FRANCISCO LEOPOLDINO ARANTES

Relator – o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Francisco Leopoldino Arantes, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e apelado o Conselho de Justiça que julgou o réu Francisco Leopoldino Arantes, soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada; ACORDAM preliminarmente ao agravo de fls. 37 porque tendo o advogado do réu requerido que fossem ouvidas testemunhas de defesa esse seu pedido foi imediatamente atendido, e se elas não compareceram todos no dia marcado, a falta foi tão somente da defesa, que não deu as devidas providências e nunca do Conselho; *de meritis*, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada que absolveu o réu pelo crime de deserção. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 727 – IFLOZINO JOAQUIM GOMES

Relator – Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Iflozino Joaquim Gomes, soldado do 2º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o soldado nº 2.019 do Pelotão de Artilharia, digo, Metralhadoras Leves do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria Iflozino Joaquim Gomes e aliado o Conselho de Justiça, deles consta que Iflozino é filho de Egydio Feliciano Gomes e Amelia Maria da Silva, nasceu no dia 10 de janeiro de 1895, foi incluído no estado efetivo do 2º Regimento de Infantaria em 2 de dezembro de 1924, como sorteado, faltou a revista do dia 17 de junho de 1925 e foi considerado desertor pelo termo lavrado a 26 deste mês. Reincluído no efetivo do Regimento em 8 de julho de 1925, tendo sido apresentado por um guarda noturno, no dia 28 de junho deste ano no 1º Batalhão de Caçadores. Por maioria de votos foi absolvido por ter desertado quando já maior de 30 anos. Isto posto e considerando o que dos autos consta; ACORDAM em negar provimento à apelação, não pelo fundamento da sentença a fls. 46, mas sim pela da nulidade da praça por ter sido sorteado o apelante fora de sua classe, sendo nulo e nenhum o procedimento intentado. Supremo Tribunal Militar, 25 de fevereiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Francisco de Barros Barreto** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 706 – THEOPHILO NILO DE MOURA

Relator – Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Theophilo Nilo de Moura, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar, Exército, e apelado o soldado Theophilo Nilo de Moura, número 905 do 2º Esquadrão do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, filho de Nilo de Moura e de Virginia Damasio de Jesus, deles consta que Theophilo nasceu em 24 de abril de 1902 e foi incluído no estado efetivo do 2º Esquadrão em 1º de dezembro de 1923, como sorteado da classe de 1902. Faltou a revista de 13 de dezembro, digo, janeiro de 1925 e foi considerado desertor pelo termo lavrado, em 24 de janeiro de 1925, em que consta a disposição do artigo 117 do Código Penal em que incorreu. Foi capturado em 19 de outubro de 1925. Por sentença de fls. 22 resolveu o Conselho de Justiça, por maioria de votos, considerar nula a praça e em consequência todo o processado, tornando insubsistente a acusação. Isto posto e considerando que o acusado fora sorteado com menoridade em desacordo às disposições do artigo 100 e parágrafos do Regulamento do Serviço Militar. ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença a fls. 22 por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 20 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Francisco de Barros Barreto**, relator – **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Considerei válida a praça em vista de haver o acusado servido durante o tempo a que era obrigado. Nestas condições, votei pela sua condenação à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho. A meu ver, não se podem anular serviços prestados, como consequência da nulidade da praça, segundo decidiu a maioria do Tribunal. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Foi voto o **Senhor Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 713 – EUCLYDES HERMES DA FONSECA E ALCIDES PAULINO DA FRANÇA VELLOZO

Relator – o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus Euclides Hermes da Fonseca, capitão, e Alcides Paulino da França Vellozo, 1º tenente, ambos da arma de Artilharia.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército. E apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus Euclides Hermes da Fonseca, capitão e Alcides Paulino da França Vellozo – 1º tenente, ambos da arma de artilharia etc. O que tudo visto, discutido e bem examinado, vê-se que dos autos consta que os referidos réus, juntamente com outros, foram denunciados pela Promotoria Militar como incurso nas penas do artigo 170, letra a, do Código Penal Militar, pelo fato de terem agido contra o disposto no artigo 33, nº 3, do Regulamento referente ao serviço administrativo dos Corpos de 27 de dezembro de 1917. E isto porque no dia 24 de janeiro de 1922, em reunião do Conselho Administrativo do Forte de Copacabana, fora resolvido entregar-se ao intendente Prado a quantia de Rs 7:317\$424, sucedendo que o referido tenente, longe de efetuar o pagamento extraviara o dinheiro recebido e fugira; pelo que fora processado como peculatório. Que após as formalidades processuais, foram os réus impronunciados pelo Conselho de Justiça e deste despacho recorreu a Promotoria para este Tribunal que, reformando-o, pronunciou os réus como incurso nas penas do artigo 170, letra a, do Código Penal Militar. Acórdão de fls. 95. Que, assim pronunciados regressaram os autos ao juízo a quo, onde teve lugar o julgamento somente em relação a dois dos réus pronunciados, ora apelados, por se acharem os demais foragidos; Que os réus apelados foram absolvidos por unanimidade de votos; tendo o Ministério Público apelado para este Tribunal; que finalmente, existe nos autos, um agravo, tomado por termo, da decisão do Conselho de Justiça, que mandara, digo, mandara juntar aos autos a defesa escrita um dos réus por ocasião dos debates. E assim: preliminar de agravo. ACORDAM em Tribunal dar provimento ao referido agravo para mandar que dos autos sejam desentranhadas as referidas razões e entregues a parte, atendendo a que no julgamento tudo é oral, nos termos dos artigos 235 a 237 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. De meritis – considerando que os réus apelados foram pronunciados no artigo 170, letra a, do Código Penal Militar; considerando, que o preâmbulo desse artigo exige taxativamente a existência do ódio, contemplação, afeição, ou por interesse seu ou de terceiro, por parte do agente, para que o crime nele definido se integre. Considerando que, examinando-se detidamente as provas existentes nos autos, nada se encontra de positivo, que traga a convicção de que os réus houvessem agido, quando em sessão de Conselho Administrativo, de 24 de janeiro de 1922, fizeram entrega da quantia em apreço ao agente peculatório, por ódio, contemplação, afeição ou por interesse seu ou de terceiro; considerando que os fatos revoltosos que se desenrolaram posteriormente no Forte de Copacabana em que os réus tomaram parte, a que se refere o Dr. Procurador em seu parecer de fls. 94, podem ser considerados, quando muito, como meros indícios da existência dos requisitos do preâmbulo do citado artigo 170; considerando, porém, que para que os indícios provem a responsabilidade, faz-se necessário as condições exigidas no artigo 186, números 1 e

2, do Regulamento Processual Criminal Militar, e estas condições não se acham evidenciados nos autos. Por estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirma, a sentença de justiça, digo, a sentença do Conselho de Justiça que absolveu os réus, na conformidade de suas conclusões. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 689 – ANTONIO DE FIGUEIREDO

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Antonio de Figueiredo, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes em que é apelante Antonio de Figueiredo, soldado do 1º Regimento de Infantaria, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar. O dito soldado é acusado de, armado com uma barra de ferro, de surpresa e pelas costas, haver desfechado um golpe sobre a cabeça do cabo do material bélico, Ernani Rodrigues Maia, que se achava de dia à companhia, tendo-o apenas atingido, por ter presentido a agressão, este voltado para defender-se, a última falange do indicador da mão direita, produzindo derramamento de sangue. Por esse fato foi ele denunciado pelo crime do artigo 150 combinado com o 10 do Código Penal Militar – tentativa de morte – sendo esta classificação, no despacho de pronúncia (fls. 63), modificada para capitular-se o delito no artigo 152 do citado Código – agressão a camarada. Uma e outra classificação, tanto a da denúncia, como a do Conselho de Justiça, estão evidentemente erradas. A jurisprudência deste Tribunal, que não devia ser ignorada pelos servidores da Justiça Militar, dada a publicidade que vem tendo, assentou que o cabo é superior do soldado toda vez que se achar em função de comando ou em serviço do seu posto. É precisamente o caso em apreço. O ofendido é cabo e se encontrava de dia à Companhia, estava no momento no desempenho de funções próprias e cumprindo ordens superiores. Ora, sendo assim, a única classificação que se ajustava ao delito era a do artigo 96, § 3º. Mas como a apelação é somente do réu, uma vez que a Promotoria mostrando-se desidiosa neste particular não quis apelar, e como ainda na apelação do réu a pena não pode ser aumentada; estando provado o fato criminoso, como se vê dos autos e

demonstrou sentença: ACORDAM negar provimento à apelação para, em obediência ao artigo 281, § 6º, do Código de Processo Militar, confirmar a pena imposta, embora a irregularidade, já notada, na classificação do crime, e conseqüentemente, na aplicação da pena. Supremo Tribunal Militar, 21 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Entendo, e sempre entendi, que o Tribunal, nos casos de classificação de delito e sentenças erradas, sendo a apelação somente do réu, deve no acórdão corrigir uma e outra, isto é, deve indicar o artigo do Código em que o crime estaria bem capitulado e a pena que se deveria ter imposto, concluindo por mandar, no caso de ser a mesma maior do que a da condenação, suprir apenas o tempo desta. Assim, não se veria ele obrigado, por uma interpretação que, ao meu ver, absolutamente não comporta o artigo 281, § 6º, do Código Processual Militar, a sancionar, fazendo passar para o Corpo da jurisprudência, uma sentença manifestamente inepta. O artigo em questão não proíbe a correção da sentença, não veda que ela seja acomodada aos termos da lei e do direito; o que ele não quer tão somente, atenda-se, é que a pena imposta seja aumentada. Isto basta, de uma vez por todas, para ressaltar a minha opinião tantas vezes manifesta nas discussões deste Tribunal. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foi voto o **Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Foi voto **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

CAPITAL FEDERAL

APELAÇÃO Nº 692 – BRAZILIANO AUGUSTO DOS SANTOS

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante – Braziliano Augusto dos Santos, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

Apelado – o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, em que é apelante Braziliano Augusto dos Santos, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar. ACORDAM, preliminarmente não conhecer da apelação, por ter sido interposta fora do prazo, com efeito. O julgamento realizou-se a 6 de outubro, e do seu resultado, em todos os termos, deu-se conhecimento às partes presentes na ocasião, logo que a sessão tornou-se pública (fls. 125). Desde esse momento começou a correr o prazo improrrogável para a interposição da apelação, o qual se consumiu sem que fosse apresentada a petição respectiva. Aproveitando o advogado do réu a Circunscrição, digo, circunstância de

haver sido, sem necessidade, intimado da sentença, logo que esta foi junta aos autos – 9 dias mais tarde – pois que o auditor, para redigi-la na forma devida, pediu e obteve as horas da lei, resolveu ele apelar. Já, então, não podia fazê-lo; o termo para esse fim já estava de todo consumido, se findará com as 24 horas que se seguiram à publicação da sentença em audiência, na presença das partes (artigo 276 do Código de Processo Militar). Assim, não tomaram conhecimento da apelação. Supremo Tribunal Militar, 18 de janeiro de 1926. (A) **José Caetano de Faria**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Francisco de Barros Barreto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, conhecia da apelação, e assim votando, o fiz na forma do que decidiu este Supremo Tribunal no acórdão proferido na Apelação nº 35, de 11 de junho de 1921. Nada me aconselhou a mudar da apreciação, nesse acórdão, exposta. O artigo 276, a meu ver, é positivo quanto ao prazo para a interposição da apelação: “ela será dentro das 24 horas seguintes à intimação da sentença, ou à sua publicação na presença das partes ou seus procuradores”. Esse artigo fala da de sentença intimada às partes, quando ausentes da sessão em que for publicada acusada pela publicação se presentes estiverem. Falta assim o Código do Processo da “ciência da sentença.” E que esta não é, para esse efeito legal, simplesmente a decisão do Conselho de Justiça, temos a certeza do confronto do artigo 241 com o artigo 242 do mesmo Código. “Terminada a discussão, diz o artigo 241, o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre a causa” – esse resultado se chama, então – decisão – e isso é dito pelo § 2º desse mesmo artigo – “todas as decisões serão tomadas por maioria de votos”. No artigo 242 então diz o Código: as sentenças serão sempre fundamentadas, escritas, na conformidade do artigo 52, letra i...”. Como se não bastasse isso, para mostrar que a intimação só pode ser da sentença – escrita -, e assim só se podendo contar as 24 horas, do artigo 276, da sua publicação, se presentes as partes, o artigo 243, de modo claro diz – “a sentença será lida em pública audiência pelo auditor. Dela ficará desde logo intimado o réu, se se achar presente.” No caso dos autos, o Conselho de Justiça – encerrada a discussão – reuniu-se em sessão secreta, resolveu, e reaberta a sessão pública, declarou que o réu fora condenado. Dava assim notícia da sua decisão, e só dela, porque o auditor pediu, na forma da última parte do citado artigo 52, letra i, o prazo legal para redigir a sentença. Isso se passará no dia 6 de outubro. No dia 15 do mesmo mês, diz a ata a fls. 131, é que foi lida em pública audiência. No dia 16, o escrivão intimou o advogado do réu, e este apelou a 17. É certo que nessa ata da sessão “ficando dela inteiradas as partes”. Apesar de não haver o acórdão cogitado de tal circunstância, e a meu ver com muita propriedade – referindo-se somente no que diz a ata da fls. 125 – “conhecimento da decisão do Conselho”, que o faça para, mesmo ainda assim, não aceitar a tal expressão. E para que pudesse voltar, necessário seria que a ata tivesse a parte a expositiva de que estava presente a sessão, expressamente declarada do que estava o réu (final

do artigo 243 citado) e de que não era presente, é que o escrivão certifica que, só a 16 fez a intimação desnecessária se presente a parte. Eis porque conhecia da apelação, assim, segundo penso, dentro do prazo legal, interposta. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Vianna.

F I M

ÍNDICE ONOMÁSTICO

A

Adelino Mario de Oliveira, 133, 142, 194

Affonso de Oliveira Freitas, 202

Agapito Barcellos, 88, 106

Alberto Cordeiro Barboza, 348

Alcebiades Pereira Flores, 234, 326

Alcibiades Pereira Flores, 268

Alcides Paulino da França Vellozo, 375

Alipio Mendes de Almeida, 82

Altamiro Alves da Silva, 361

Altino Teixeira, 170

Alvaro Bianchi, 229

Alvaro de Souza Ribeiro, 346

Amaro Pereira da Silva, 321

Ananias Gonçalves da Silva, 126

Anibal Pires da Costa, 349

Antonio Cardozo, 349

Antonio de Figueiredo, 377

Antonio de Oliveira Alves, 29

Antonio Estevão Fernandes, 223

Antonio Firmino, 361, 362

Antonio Francisco de Araujo, 211

Antonio Francisco Ramos, 211

Antonio Francisco Roza, 213

Antonio Jeronymo, 335

Antonio Nunes Teixeira, 305

Antonio Paulino de Albuquerque, 105

Antonio Tranquilino do Couto, 255, 276

Appolonio Luiz Gonzaga da Silva, 32

Aristides Corrêa de Araujo, 71

Armando Tavares de Campos, 131

Arnaldo Baptista Paulo, 36

Arnelio Fernandes, 322
Arthur Alves Ferreira, 354
Arthur de Lima, 94
Augusto Barboza, 95
Augusto de Oliveira, 196, 197, 206
Augusto José de Souza, 351, 366

B

Baldomero Fernandes, 250
Belmont de Oliveira, 332
Benedicto Buarque de Albuquerque, 251, 253
Benedicto Caldas, 59
Benedicto Vieira de Araujo, 136
Bernardino Bezerra da Rocha, 280
Bolívar Moreira, 122, 125
Braziliano Augusto dos Santos, 378

C

Candido José da Silva, 172
Carlos Alves Moreira, 300, 323
Clodomir Pletz Espindola, 365
Constantino Felício da Silva, 284
Cosme Damião, 149
Cyriaco Viola, 272, 275

D

Damião Alves dos Santos, 199, 216
Domingos Fernandes Peres, 98
Dovilio Rizzo, 139

E

Eduardo Alves de Moura, 33
Eduardo de Costa Corrêa, 73
Eduardo Jorge Pinheiro, 340
Elpidio Martins Granha, 74

Elvidio Prisco dos Santos, 355
Elysio Pitta Ferreira, 350, 358
Ernando da Silveira Martins, 101
Ernesto Ribeiro Lopes, 330
Euclides Correa de Araujo, 142
Euclides Corrêa de Araujo, 141
Euclides Hermes da Fonseca, 375
Euclides Pires, 28
Euclides Rodrigues de Paiva, 53, 70, 86
Euzebio Cavalcante Gonçalves, 287

F

Faustino Candido Gomes, 319, 343
Florentino Victor de Souza, 302
Francisco de Amorim Cardozo, 49
Francisco de Araujo Ferrer, 304
Francisco de Paula, 78
Francisco Leopoldino Arantes, 373
Francisco Marques Dias, 162
Francisco Motta Pontes, 62, 65
Francisco Pinheiro dos Santos, 55
Franklin Clemente, 296
Fulgencio Correia de Oliveira, 196, 205

G

Gastão Bittencourt, 124
Germinio Ferreira do Amorim, 256
Godofredo Dias, 320
Guilherme José Sanches, 193
Gumercindo Baptista Rodrigues, 339
Gustavo Martin, 156

H

Helio de Macedo Soares e Silva, 364
Henrique Pio dos Santos, 341

Hermogenes Antoniette Leitão, 288
Hildebrando da Silva Gomes, 238, 254
Hildebrando Pacheco, 40
Honorato Augusto Duguet Leitão, 318

I

Ibrahim da Silva, 32
Iflozino Joaquim Gomes, 374
Ismael de Souza Barreto, 108

J

João Alves de Abreu, 87
João Alves de Souza, 56
João Baptista Corrêa, 89, 93, 97, 107
João Baptista do Amaral, 297, 333
João Cabral, 56
João Domingos Pereira, 342
João Evangelista de Oliveira, 211
João Florentino de Araujo, 134, 222, 253
João Lopes da Costa, 146, 174
João Nunes, 45
João Pedro, 112
João Teixeira da Cunha Filho, 67
João Teixeira Sobrinho, 61, 114
João Tupa Marques, 213
João Tupá Marques, 173
João Victalino Rodrigues da Silva, 371
Joaquim Alves Pinheiro, 246
Joaquim Faria, 355
Joaquim Marques de Mendonça, 245, 257, 283
Joaquim Marques de Oliveira, 46
Joaquim Pereira do Carmo, 103
Joaquim Serrado Junior, 85, 93
Jorge de Figueiredo, 241, 277
José Aguirra, 228

José Anacleto Leal, 363
José Antonio Eirado, 225, 243, 273
José Corrêa de Mello, 48
José de Souza Carvalho, 346
José Dias Barboza, 270
José dos Santos Araujo, 147
José Duarte da Costa, 217
José Ferreira Leão, 114
José Francisco Alves dos Santos, 211
José Francisco da Silva, 296
José Francisco Felix, 116
José Ignacio Fontenelle, 211
José Isalino Filho, 80
José Izalino Filho, 63
José Jacintho de Lima, 129, 143, 151
José Joaquim de Sant'Anna, 121, 123, 126
José Leal de Moraes, 313
José Leite Cavalcante de Araujo Sobrinho, 300
José Lopes de Britto, 141, 167, 204
José Lourenço Luciano, 338, 356
José Maria de Araujo, 90
José Mariano Halfed, 359
José Mariano Halfeld, 357
José Martins da Silva, 96
José Moreira Antunes, 30
José Nunes da Silva, 286
José Piaba da Silva, 72
José Raphael de Almeida Bastos, 168, 171
José Sabino dos Santos, 113
José Salles, 117
José Villa-Nova Lucas, 135
Joviniano de Azevedo Mello, 147
Julio de Carvalho, 278
Julio Pedro dos Santos, 111, 133
Juvenal Gomes de Araujo, 279

L

Lauro Augusto da Silva, 267, 286
Lauro Loureiro de Souza, 175, 176, 207
Leopoldino Cardozo, 92
Lucio Gonçalves de Macedo, 51
Luiz Francisco Villar, 66
Luiz Gonzaga dos Santos, 95
Luiz Machado, 27
Luiz Valentino do Nascimento, 90
Luzo Alves Garrido, 324, 360, 369
Lydio de Freitas, 364
Lydio Gomes Barbosa, 290
Lydio Gomes Barboza, 317

M

Malaquias Pio Coutinho de Azevedo, 240, 271
Manoel de Oliveira Reis, 239
Manoel Defonso Nery, 41
Manoel Domingos Fagundes, 275, 289
Manoel Duarte de Freitas, 303
Manoel Ferreira de Souza, 236
Manoel Floriano da Costa Barreto, 49
Manoel Francisco de Mello, 37
Manoel Gonçalves, 53
Manoel Gonçalves Doria, 357
Manoel José Antonio de Oliveira, 64
Manoel Neiman, 285
Manoel Pereira de Almeida, 372
Manoel Pereira de Souza, 227, 242
Manoel Rogerio, 29
Manoel Victal de Oliveira, 52
Manoel Vital de Oliveira, 109
Marcelliano Pereira da Cruz, 84
Marcilio Lopes, 140, 198
Marino Ferraz Durão, 284

Mario Bernardo da Silva, 368
Mario da Costa Braga, 370
Mario de Sá Brito, 119
Mario Maciel Wanderley, 258, 306, 313, 316
Mario Vianna de Alcantara, 324
Miguel Bandeira de Mello, 103
Miguel Ferreira Brandão, 299
Moacyr Pereira Baptista, 71

N

Nestor Julio da Silva, 119

O

Octaviano Barboza Lima, 342
Octavio da Silva Graça, 138
Odilardo Silva, 280, 289
Odilon Claudio Padilha, 130
Odilon dos Santos Silva, 211
Olyntho Fagundes, 58
Oscar Ladislau de Azevedo, 102
Osvaldo José da Silva, 347

P

Paulo José de Oliveira, 219, 247
Paulo Timbyra do Brazil, 68
Pedro Alves de Lima, 332
Pedro Balbino Torres, 233
Pio Menezes, 34
Placido Capistrano, 86

Q

Quirino Araujo de Oliveira, 175, 176, 207

R

Ranulpho Lima, 319, 331, 344
Raphael Veiga de Miranda, 132, 137
Raul da Veiga Machado, 292, 327
Raymundo Nonato de Souza, 201
Renato José de Lima, 106
Ruy Pinto Ribas, 190

S

Santino Dyonisio dos Santos, 154, 203
Santino Dyonizio dos Santos, 110, 127
Sebastião Baptista Gonçalves da Silva, 345
Sebastião Cunha, 367
Sebastião Gregorio dos Santos, 55, 57
Sebastião Martyr da Trindade, 136, 148
Sebastião Silva, 347
Sergio Neves, 333
Severino Candido Ferreira, 211
Severino Tavares de Barros, 59
Sidney Rosa do Nascimento, 118

T

Theophilo Nilo de Moura, 374
Thiago Paulo de Figueiredo, 372
Thomé Adão, 123

W

Waldemar de Souza Burity, 205
Waldemar Membus, 42
Waldemar Rodrigues Alves, 36

Formato: 21 cm x 30 cm

Papel do miolo: Sulfite 75g/m²

Capa: Supremo 250g/m² color (plastificado)

Fonte: ZapfHumnst BT, 12

Número de páginas: 388

Acabamento: Lombada